



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
Seção II

ANO XXVIII — Nº 145

QUINTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 1973

BRASÍLIA — DF

SENADO FEDERAL
SUMÁRIO

1 — ATA DA 185ª SESSÃO, EM 21 DE NOVEMBRO DE 1973

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Mensagem do Sr. Presidente da República

Restituindo autógrafo de Projeto de Lei sancionado:

— Nº 272/73 (nº 427/73, na origem), referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 66/73 (nº 1.518-B/73, na Casa de origem) que autoriza o Instituto Nacional de Previdência Social a doar terreno de sua propriedade à Cruzada São Sebastião, e dá outras providências. (Projeto que se transformou na Lei nº 5.940, de 20-11-73)

1.2.2 — Avisos do Sr. Ministro dos Transportes

Nº 322/GM/BG, de 16 do corrente, comunicando a entrega ao uso público, em 24 de outubro último, das obras componentes da 1ª Fase do Programa dos Corredores de Exportação, do Governo Federal, no Porto de Santos, por intermédio do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis.

Nº 328/GM/GB, de 16 do corrente, comunicando a entrega ao tráfego, em 9 de outubro último, dos 56 quilômetros da ligação ferroviária entre Apucarana e a localidade de Mauá, no Estado do Paraná.

1.2.3 — Ofícios do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados.

— Encaminhando à revisão do Senado, autógrafos dos seguintes projetos:

— Projeto de Decreto Legislativo nº 40/73 (nº 128-B/73, na Câmara dos Deputados), que fixa os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República, para o período de 15 de março de 1974 a 15 de março de 1979.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 41/73 (nº 131-B/73, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo de Intercâmbio Cultural e Científico, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Equador, em Quito, a 12 de julho de 1973.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 42/73 (nº 130-B/73, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo de Intercâmbio Cultural, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru, em Lima, a 14 de julho de 1973.

— Projeto de Lei da Câmara nº 84/73 (nº 1.654-B/73, na Casa de origem), que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, do Quadro Permanente da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 85/73 (nº 1.549-B/73, na Casa de origem), que altera a Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, que transforma o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) em empresa pública e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 86/73 (nº 1.583-B/73, na Casa de origem), que dispõe sobre a retribuição do Grupo-Direção e Assistência Intermediária e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 87/73 (nº 1.652-B/73, na Casa de origem), que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 88/73 (nº 1.651-B/73, na Casa de origem), que fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Controle Externo, Serviços Auxiliares e Serviços de Transporte Oficial e Portaria do Quadro Permanente da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 89/73 (nº 1.579-B/73, na Casa de origem), que dispõe sobre o Regimento de Custas da Justiça Federal.

— Projeto de Lei da Câmara nº 90/73 (nº 1.653-B/73, na Casa de origem), que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário, do Quadro Permanente da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 91/73 (nº 1.670-B/73, na Casa de origem), que institui o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 92/73 (nº 1.595-B/73, na Casa de origem), que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 93/73 (nº 1.597-B/73, na Casa de origem), que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Outras Atividades de Nível Médio, e dá outras providências.

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

EVANDRO MENDES VIANNA
Diretor-Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES
Diretor-Executivo

PAULO AURÉLIO QUINTELLA
Chefe da Divisão Administrativa

ALCIDES JOSÉ KRONENBERGER
Chefe da Divisão Industrial

Via Superfície:

Semestre Cr\$ 100,00
Ano Cr\$ 200,00

Via Aérea:

Semestre Cr\$ 200,00
Ano Cr\$ 400,00

(O preço do exemplar atrasado será acrescido
de Cr\$ 0,30)

Tiragem 3.500 exemplares

1.2.4 — Pareceres

— Referentes às seguintes matérias:

— Mensagem nº 250/73 (nº 382/73, na origem) do Senhor Presidente da República, contendo proposta do Ministro de Estado da Fazenda, a fim de que a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, São Paulo, seja autorizada a elevar o montante de sua dívida consolidada, apara saldar compromissos decorrentes de operações de crédito.

— Projeto de Resolução nº 64/73, que suspende a proibição contida nas Resoluções nºs 58/68, 79/70 e 52/72, para autorizar a Prefeitura de São Caetano do Sul, São Paulo a elevar o montante de sua dívida consolidada a fim de saldar compromissos decorrentes de operações de crédito junto a entidades financeiras locais.

1.2.5 — Comunicações da Presidência

— Prazo para oferecimento de emendas aos Projetos de Lei da Câmara nºs 84, 86 a 88, 90, 92 e 93, todos de 1973 e fidos anteriormente.

— Arquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 97/73, que dispõe sobre divulgação e dá outras providências, em virtude de ter recebido parecer contrário, quanto ao mérito, da Comissão a que foi distribuído.

— Convocação de sessão do Congresso Nacional, a realizar-se hoje, às 19 horas, com Ordem do Dia que designa.

1.2.6 — Comunicação da Liderança do MDB

Substituição de Membro na Comissão Mista que examina o Projeto de Lei nº 16/73 (CN).

1.2.7 — Requerimento

Nº 263/73, de autoria do Senador Adalberto Sena, solicitando a retirada, em caráter definitivo, do Projeto de Lei do Senado nº 115/73, de sua autoria, que autoriza o Poder Executivo a emitir uma série de selos postais comemorativos do 1º centenário de nascimento de José Plácido de Castro.

1.2.8 — Leitura de projeto

Projeto de Resolução nº 65/73, de autoria do Sr. José Sarney e outros Srs. Senadores, que altera as resoluções nºs 58, de 1972 e 17, de 1973.

1.3 — ORDEM DO DIA

— Requerimento nº 255/73, de transcrição nos Anais do Senado, da Ordem do Dia baixada pelo digno Ministro do Exército, General Orlando Geisel, por ocasião do 84º aniversário da Proclamação da República. **Aprovado.**

— Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 32/73 (nº 122-B/73, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo Constitutivo do Fundo Africano de Desenvolvimento, firmado pela República Federativa do Brasil, pelo Banco Africano de Desenvolvimento e por outros países, em Abidjã, aos 29 de novembro de 1972. **Aprovada**, à promulgação.

— Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 34/73 (nº 127-A/73, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo sobre Intercâmbio Turístico, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, em Lisboa, a 16 de julho de 1973. **Aprovada**, à promulgação.

— Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 58/73 (nº 1.457-B/73, na Casa de origem), que altera dispositivo do Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, que institui o Código Penal. **Aprovado**, em turno suplementar, após parecer da Comissão de Redação. À Câmara dos Deputados.

1.4 — DESIGNAÇÃO DA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO. ENCERRAMENTO.

2 — REPUBLICAÇÃO

— Trecho da Ata da 181ª Sessão, realizada em 16-11-73.

3 — ATAS DAS COMISSÕES

4 — MESA DIRETORA

5 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

6 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

ATA DA 185ª SESSÃO, EM 21 DE NOVEMBRO DE 1973

3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 7ª Legislatura

EXTRAORDINÁRIA

PRESIDÊNCIA DO SR. PAULO TORRES

Às 18 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — José Guimard — Geraldo Mesquita — Flávio Britto — José Lindoso — José Esteves — Cattete Pinheiro — Milton Trindade — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Petrólio Portella — Helvidio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Luis de Barros — Milton Cabral — Ruy Carneiro — João Cleofas — Paulo Guerra — Luiz Cavalcante — Teotônio Vilela — Augusto Franco — Leandro Maciel — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenberg — Eurico Rezende — Amaral Peixoto — Paulo Torres — Vasconcelos Torres — Benjamin Farah — Danton Jobim — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — José Augusto — Magalhães Pinto — Carvalho Pinto — Franco Montoro — Orlando Zancaner — Emival Caiado — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Itálvio Coelho — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Mattos Leão — Ney Braga — Antônio Carlos — Celso Ramos — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondin — Tarso Dutra.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — A lista de presença acusa o comparecimento de 59 Srs. Senadores. Havendo número regimental declaro aberta a sessão.

O Sr. 1º-Secretário vai proceder à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

MENSAGEM

DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Restituindo autógrafo de Projeto de Lei sancionado:

Nº 272/73 (nº 427/73, na origem), de 20 do corrente, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 66/73 (nº 1.518-B/73, na Casa de origem), que autoriza o Instituto Nacional de Previdência Social a doar terreno de sua propriedade à Cruzada São Sebastião, e dá outras providências. (Projeto que se transformou na Lei nº 5.940, de 20 de novembro de 1973).

AVISOS

DO SR. MINISTRO DOS TRANSPORTES

Nº 322/GM/GB, de 16 do corrente, comunicando a entrega ao uso público, em 24 de outubro último, das obras componentes da 1ª Fase do Programa dos Corredores de Exportação, do Governo Federal, no Porto de SANTOS, por intermédio do DEPARTAMENTO NACIONAL DE PORTOS E VIAS NAVEGÁVEIS.

Nº 328/GM/GB, de 16 do corrente, comunicando a entrega ao ráfego, em 9 de outubro último, dos 56 quilômetros da ligação ferroviária entre Apucarana e a localidade de Mauá, no Estado do Paraná.

OFÍCIOS

DO SR. 1º-SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Encaminhando à revisão do Senado, autógrafos dos seguintes projetos:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 40, DE 1973

(Nº 128-B/73, na Câmara dos Deputados)

Fixa os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República, para o período de 15 de março de 1974 a 15 de março de 1979.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É fixado em Cr\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros) o subsídio mensal do Presidente da República, no período de 15 de março de 1974 a 15 de março de 1979, consignando-se-lhe ainda o direito a uma verba de representação no valor de Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros) mensais, nesse mesmo período.

Art. 2º O Vice-Presidente da República perceberá, no período referido no Art. 1º, um subsídio mensal de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) e uma ajuda de custo no valor de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art. 3º Os subsídios e a verba de representação, previstos nos artigos 1º e 2º, serão acrescidos de vinte por cento de seu valor, de dois em dois anos.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

À Comissão de Finanças.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 41, DE 1973

(Nº 131-B/73, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo de Intercâmbio Cultural e Científico, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Equador em Quito, a 12 de julho de 1973.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Intercâmbio Cultural e Científico, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Equador, em Quito, a 12 de julho de 1973.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 343, DE 1973

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

De conformidade com o disposto no art. 44, item I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à alta apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Intercâmbio Cultural e Científico, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Equador, em Quito, a 12 de julho de 1973.

Brasília, em 9 de outubro de 1973. — Emílio G. Médici.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DCINT/DAM —

II/DAI/ARC/381/640 (B46) (B40).

DE 4 DE OUTUBRO DE 1973, DO MINISTÉRIO DAS
RELAÇÕES EXTERIORES

A Sua Excelência o Senhor
General-de-Exército Emílio Garrastazu Médici,
Presidente da República.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter a alta apreciação de Vossa Excelência o anexo texto do Acordo de Intercâmbio Cultural e Científico en-

tre o Brasil e o Equador, celebrado em Quito, em 12 de julho de 1973, durante minha visita ao Equador.

2. O Acordo que, na data de sua entrada em vigor, substituirá o Convênio vigente de 24 de maio de 1944, constitui um instrumento mais ágil e moderno e, portanto, apto a disciplinar e orientar os fatos novos surgidos do intercâmbio cultural entre os dois países nas últimas três décadas.

3. O presente ato contém medidas inovadoras no que se refere a estudantes-convênio e à aproximação das emissoras oficiais de rádio e televisão no intuito de difundir os valores culturais e as atrações turísticas das Partes. Inova, igualmente, no que respeita às facilidades para a entrada e saída de instrumentos científicos e técnicos, material didático e pedagógico, livros e documentos que contribuam para o eficaz desenvolvimento das relações culturais entre o Brasil e o Equador.

4. A par dessas medidas, o Acordo contempla as disposições habituais em instrumentos dessa natureza, tais como a concessão mútua de bolsa de estudo de pós-graduação, o reconhecimento de diplomas e títulos, as facilidades para a organização de exposições artísticas e outras manifestações culturais e a cooperação no campo da criação artística em geral.

5. Submeto, pois, o incluso Projeto de Mensagem para que Vossa Excelência, se assim houver por bem, encaminhe ao Congresso Nacional, para exame e aprovação, o Acordo em apreço.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — **Mário Gibson Barboza.**

ACORDO DE INTERCÂMBIO CULTURAL E CIENTÍFICO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DO EQUADOR.

Os Governos da República Federativa do Brasil e da República do Equador, conscientes de que as relações culturais entre seus povos devem encontrar novos caminhos de atualização e desenvolvimento que estejam de acordo com as necessidades e as possibilidades que lhes oferece o progresso da ciência e da cultura, convieram em celebrar o presente Acordo de Intercâmbio Cultural e Científico:

Artigo I

As Partes Contratantes se comprometem a promover o intercâmbio cultural e científico entre o Brasil e o Equador, apoiando a obra que, em seus respectivos territórios, realizam as instituições consagradas à difusão do idioma, da educação, das ciências e dos valores culturais da outra Parte.

Artigo II

As Partes Contratantes se comprometem a promover e estimular, através de seus organismos competentes, a cooperação entre as respectivas instituições de nível superior, intensificando o intercâmbio de professores e profissionais por meio de curso de aperfeiçoamento, especialização e extensão bem como de atividades de pesquisa científica.

Artigo III

Dentro do programa bilateral de cooperação cultural e científica, cada Parte Contratante comunicará, anualmente e por via diplomática, a relação dos cursos de pós-graduação e de aperfeiçoamento e os projetos de pesquisas científicas que realizará, indicando o número de bolsas de estudo a serem oferecidas, em cada especialidade, a graduados, profissionais liberais, cientistas e artistas da outra Parte, previamente selecionados por concurso de merecimento.

Artigo IV

Cada Parte Contratante dará a conhecer, anualmente, por via diplomática, o número de estudantes-convênio da outra Parte que po-

derá obter matrícula, sem prestação de exames de admissão, na primeira série de seus estabelecimentos de ensino superior, isentos de todas as taxas escolares.

Os estudantes beneficiados por essa medida serão selecionados por uma Comissão Mista.

Tais estudantes só poderão obter transferência para estabelecimentos similares de seu país de origem ao fim de um período mínimo de dois anos letivos, com aprovação integral, respeitada a legislação vigente sobre a matéria em cada Parte.

Artigo V

Os diplomas e os títulos para o exercício de profissões liberais e técnicas, expedidos por instituições de ensino superior de uma das Partes a naturais da outra, devidamente autenticadas, terão plena validade no país de origem do interessado, satisfeita as formalidades legais de cada Parte.

Artigo VI

As transferências de estudantes de um dos países para estabelecimentos de ensino do outro será condicionada à apresentação de certificado de aprovação de estudos realizados, devidamente reconhecido e legalizado pelo país de origem, por parte do interessado.

A revalidação e a adaptação realizar-se-ão de conformidade com a legislação em vigor no país onde os estudos tiverem prosseguimento.

Em qualquer caso, a transferência fica subordinada à prévia aceitação da instituição de ensino na qual o estudante deseje ingressar.

Artigo VII

Cada Parte Contratante, uma vez satisfeitas as exigências legais internas de cada país, facilitará a apresentação de exposições ou manifestações relativas à vida cultural, artística e técnica da outra Parte e estimulará, através de seus organismos competentes, a cooperação mútua nos campos da literatura, música, teatro, artes plásticas, cinematografia e folclore. Na medida do possível, ambas as Partes se esforçarão em reduzir ou isentar de impostos a apresentação de espetáculos artísticos de qualquer natureza, promovidos pela outra Parte.

Artigo VIII

As Partes Contratantes promoverão, em termos de reciprocidade, a aproximação entre suas emissoras oficiais, a fim de facilitar a transmissão de programas radiofônicos e de televisão, destinados a difundir seus valores culturais e suas atrações turísticas.

Artigo IX

Cada Parte Contratante favorecerá, de acordo com suas disposições legais vigentes, o ingresso, em seu território, de filmes documentários, artísticos e educativos originários da outra Parte.

Artigo X

Cada Parte Contratante facilitará, de acordo com suas disposições legais vigentes, a livre circulação de jornais, revistas e publicações de caráter cultural da outra Parte.

Artigo XI

Cada Parte Contratante estimulará através dos organismos oficiais competentes ou pelo sistema de co-edição, a tradução e publicação das principais obras literárias, técnicas e científicas de autores da outra Parte.

Artigo XII

Cada Parte Contratante facilitará, de acordo com suas disposições legais vigentes, a admissão em seu território, bem como a saída eventual, de instrumentos científicos e técnicos, material didático

pedagógico, obras de arte, livros e documentos de caráter cultural que contribuam para o eficaz desenvolvimento das atividades compreendidas no presente Acordo, ou que, destinando-se a exposições temporárias, devam retornar ao território de origem, respeitando-se, em todos os casos, as disposições que regem a proteção do patrimônio cultural de cada um dos países.

Artigo XIII

Para velar pela aplicação do presente Acordo e a fim de adotar quaisquer medidas necessárias para promover o ulterior desenvolvimento das relações culturais e científicas entre as Duas Partes, constituir-se-á uma Comissão Mista brasileiro-equatoriana.

A Comissão Mista será integrada por representantes do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Educação, da Casa de Cultura Equatoriana, do Conselho Nacional de Pesquisas ou órgão equivalente e da Missão diplomática acreditada junto ao País em que se realizar a reunião, podendo ser a esta agregados os técnicos e assessores que se considerem necessários.

A Comissão Mista terá, entre outras, as seguintes atribuições:

- a) avaliar periodicamente o funcionamento do Acordo nos dois países;
- b) apresentar sugestões aos dois Governos com relação à execução do Acordo em seus pormenores e dúvidas de interpretação;
- c) formular programas de intercâmbio cultural, científico, técnico e educacional;
- d) recomendar às Partes assuntos de interesse mútuo dentro dos limites do Acordo.

A Comissão Mista se reunirá uma vez por ano, alternadamente em Brasília e Quito.

Artigo XIV

O presente Acordo substituirá, desde a data de sua entrada em vigor, o Convênio Cultural entre o Brasil e o Equador, celebrado na cidade do Rio de Janeiro, em 24 de maio de 1944.

Artigo XV

O presente Acordo entrará em vigor trinta dias após a troca dos instrumentos de ratificação, a efetuar-se na cidade de Brasília, e sua vigência se estenderá até seis meses depois da data em que tiver sido denunciado por uma das Partes Contratantes.

Em fé do que, os Ministros das Relações Exteriores do Brasil e do Equador assinam e selam o presente Acordo em dois exemplares igualmente autênticos, nas línguas portuguesa e espanhola.

Feito na cidade de Quito, aos doze dias do mês de julho de mil novecentos e setenta e três.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil — a) **Mário Gibson Barboza**.

Pelo Governo da República do Equador — a) **Antonio José Lucio Paredes**.

As Comissões de Relações Exteriores e de Educação e Cultura

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 42, DE 1973 (Nº 130-B/73, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo de Intercâmbio Cultural, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru, em Lima, a 14 de julho de 1973.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Intercâmbio Cultural, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru, em Lima, a 14 de julho de 1973.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM

Nº 343, de 1973

(Do Poder Executivo)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

De conformidade com o disposto no art. 44, item I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à alta apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Intercâmbio Cultural e Científico, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Equador, em Quito, a 12 de julho de 1973.

Brasília, em 9 de outubro de 1973. — **Emílio G. Médici**.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DCINT/DAM- II/DAL/ARC/381/640 (B46) (B40), DE 4 DE OUTUBRO DE 1973, DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

À Sua Excelência o Senhor

General-de-Exército **Emílio Garrastázu Médici**,

Presidente da República.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à alta apreciação de Vossa Excelência o anexo texto do Acordo de Intercâmbio Cultural e Científico entre o Brasil e o Equador, celebrado em Quito, em 12 de julho de 1973, durante minha visita ao Equador.

2. O Acordo que, na data de sua entrada em vigor, substituirá o Convênio vigente, de 24 de maio de 1944, constitui um instrumento mais ágil e moderno e, portanto, apto a disciplinar e orientar os fatos novos surgidos do intercâmbio cultural entre os dois países nas últimas três décadas.

3. O presente ato contém medidas inovadoras no que se refere a estudantes-convênio e à aproximação das emissoras oficiais de rádio e televisão no intuito de difundir os valores culturais e as atrações turísticas das Partes. Inova, igualmente, no que respeita às facilidades para a entrada e saída de instrumentos científicos e técnicos, material didático e pedagógico, livros e documentos que contribuam para o eficaz desenvolvimento das relações culturais entre o Brasil e o Equador.

4. A par dessas medidas, o Acordo contempla as disposições habituais em instrumentos dessa natureza, tais como a concessão mútua de bolsas de estudo de pós-graduação, o reconhecimento de diplomas e títulos, as facilidades para a organização de exposições artísticas e outras manifestações culturais e a cooperação no campo da criação artística em geral.

5. Submeto, pois, o incluso Projeto de Mensagem para que Vossa Excelência, se assim houver por bem, encaminhe ao Congresso Nacional, para exame e aprovação, o Acordo em apreço.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — **Mário Gibson Barboza**.

ACORDO DE INTERCÂMBIO CULTURAL E CIENTÍFICO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DO EQUADOR

Os Governos da República Federativa do Brasil e da República do Equador, conscientes de que as relações culturais entre seus povos devem encontrar novos caminhos de atualização e desenvolvimento que estejam de acordo com as necessidades e as e as possibilidades que lhes oferece o progresso da ciência e da cultura, convieram em celebrar o presente Acordo de Intercâmbio Cultural e Científico:

Artigo I

As Partes Contratantes se comprometem a promover o intercâmbio cultural e científico entre o Brasil e o Equador, apoiando a

obra que, em seus respectivos territórios, realizam as instituições consagradas à difusão do idioma, da educação, das ciências e dos valores culturais da outra Parte.

Artigo II

As Partes Contratantes se comprometem a promover e estimular, através de seus organismos competentes, a cooperação entre as respectivas instituições de nível superior, intensificando o intercâmbio de professores e profissionais por meio de cursos de aperfeiçoamento, especialização e extensão, bem como de atividades de pesquisa científica.

Artigo III

Dentro do programa bilateral de cooperação cultural e científica, cada Parte Contratante comunicará, anualmente e por via diplomática, a relação dos cursos de pós-graduação e de aperfeiçoamento e os projetos de pesquisas científicas que realizará, indicando o número de bolsas de estudos a serem oferecidas, em cada especialidade, a graduados, profissionais liberais, cientistas e artistas da outra Parte, previamente selecionados por concurso de merecimento.

Artigo IV

Cada Parte Contratante dará a conhecer, anualmente, por via diplomática, o número de estudantes-convênio da outra Parte que poderá obter matrícula, sem prestação de exames de admissão, na primeira série de seus estabelecimentos de ensino superior, isentos de todas as taxas escolares.

Os estudantes beneficiados por essa medida serão selecionados por uma Comissão Mista.

Tais estudantes só poderão obter transferência para estabelecimentos similares de seu país de origem ao fim de um período mínimo de dois anos letivos, com aprovação integral, respeitada a legislação vigente sobre a matéria em cada Parte.

Artigo V

Os diplomas e os títulos para o exercício de profissões liberais e técnicas, expedidos por instituições de ensino superior de uma das Partes a naturais da outra, devidamente autenticados, terão plena validade no país de origem do interessado, satisfeitas as formalidades legais de cada Parte.

Artigo VI

A transferência de estudantes de um dos países para estabelecimentos de ensino do outro será condicionada à apresentação de certificado de aprovação de estudos realizados, devidamente reconhecido e legalizado pelo país de origem, por parte do interessado.

A revalidação e a adaptação realizar-se-ão de conformidade com a legislação em vigor no país onde os estudos tiverem prosseguimento.

Em qualquer caso, a transferência fica subordinada à prévia aceitação da instituição de ensino na qual o estudante deseje ingressar.

Artigo VII

Cada Parte Contratante, uma vez satisfeitas as exigências legais internas de cada país, facilitará a apresentação de exposições ou manifestações relativas à vida cultural, artística e técnica da outra Parte e estimulará, através de seus organismos competentes, a cooperação mútua nos campos da literatura, música, teatro, artes plásticas, cinematografia e folclore. Na medida do possível, ambas as Partes se esforçarão em reduzir ou isentar de impostos a apresentação de espetáculos artísticos de qualquer natureza, promovidos pela outra Parte.

Artigo VIII

As Partes Contratantes promoverão, em termos de reciprocidade, a aproximação entre suas emissoras oficiais, a fim de facilitar a transmissão de programas radiofônicos e de televisão, destinados a difundir seus valores culturais e suas atrações turísticas.

Artigo IX

Cada Parte Contratante favorecerá, de acordo com suas disposições legais vigentes, o ingresso, em seu território, de filmes documentários, artísticos e educativos originários da outra Parte.

Artigo X

Cada Parte Contratante facilitará, de acordo com suas disposições legais vigentes, a livre circulação de jornais, revistas e publicações de caráter cultural da outra Parte.

Artigo XI

Cada Parte Contratante estimulará através dos organismos oficiais competentes ou pelo sistema de co-edição, a tradução e publicação das principais obras literárias, técnicas e científicas de autores da outra Parte.

Artigo XII

Cada Parte Contratante facilitará, de acordo com suas disposições legais vigentes, a admissão em seu território, bem como a saída eventual, de instrumentos científicos e técnicos, material didático e pedagógico, obras de arte, livros e documentos de caráter cultural que contribuam para o eficaz desenvolvimento das atividades compreendidas no presente Acordo, ou que, destinando-se a exposições temporárias, devam retornar ao território de origem, respeitando-se, em todos os casos, as disposições que regem a proteção do patrimônio cultural de cada um dos países.

Artigo XIII

Para velar pela aplicação do presente Acordo e a fim de adotar quaisquer medidas necessárias para promover o ulterior desenvolvimento das relações culturais e científicas entre as duas Partes, constituir-se-á uma Comissão Mista brasileiro-equatoriana.

A Comissão Mista será integrada por representantes do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Educação, da Casa da Cultura Equatoriana, do Conselho Nacional de Pesquisas ou órgão equivalente e da Missão diplomática acreditada junto ao País em que se realizar a reunião, podendo ser a esta agregados os técnicos e assessores que se considerem necessários.

A Comissão Mista terá, entre outras, as seguintes atribuições:

- a) avaliar periodicamente o funcionamento do Acordo nos dois países;
- b) apresentar sugestões aos dois Governos com relação à execução do Acordo em seus pormenores e dúvidas de interpretação;
- c) formular programas de intercâmbio cultural, científico, técnico e educacional;
- d) recomendar às Partes assuntos de interesse mútuo dentro dos limites do Acordo.

A Comissão Mista se reunirá uma vez por ano, alternadamente em Brasília e Quito.

Artigo XIV

O presente Acordo substituirá, desde a data de sua entrada em vigor, o Convênio Cultural entre o Brasil e o Equador, celebrado na cidade do Rio de Janeiro, em 24 de maio de 1944.

Artigo XV

O presente Acordo entrará em vigor trinta dias após a troca dos instrumentos de ratificação, a efetuar-se na cidade de Brasília, e sua vigência se estenderá até seis meses depois da data em que tiver sido denunciado por uma das Partes Contratantes.

Em fé do que, os Ministros das Relações Exteriores do Brasil e do Equador assinam e selam o presente Acordo em dois exemplares igualmente autênticos, nas línguas portuguesa e espanhola.

Feito na cidade de Quito, aos doze dias do mês de julho de mil novecentos e setenta e três.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil — a) **Mário Gibson Barboza**.

Pelo Governo da República do Equador — a) **Antonio José Lucio Paredes**.

As Comissões de Relações Exteriores e de Educação e Cultura.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 84, DE 1973

(Nº 1654-B/73, na Casa de origem)

DE INICIATIVA DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, do Quadro Permanente da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, designado pelo Código STF-DAS-100, compreende os cargos de provimento em comissão a que são inerentes atividades de direção dos órgãos da Secretaria e de assessoramento no mais alto nível da hierarquia do Tribunal, discriminadas, nível por nível, em deliberação deste e mediante portaria de seu Presidente.

Parágrafo único. O Grupo será constituído pela Categoria Direção Superior, designada pelo Código STF-DAS-101, e pela Categoria Assessoramento Superior, designada pelo Código STF-DAS-102, uma e outra integradas pelos cargos constantes do Anexo.

Art. 2º São reclassificados ou transformados em cargos de provimento em comissão, integrantes do Grupo de que trata esta lei, os atuais cargos em comissão, vagos ou ocupados.

Art. 3º São criados, na Secretaria do Supremo Tribunal Federal, no Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e na Categoria Assessoramento Superior, nove cargos em Comissão de Assessor Judiciário, Código STF-DAS-102, privativos de Bacharéis em Direito, a serem providos, sem prejuízo de livre exoneração a qualquer tempo, mediante processo de seleção regulado no ato a que se refere o Art. 1º desta lei.

Art. 4º O provimento dos cargos integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, Código STF-DAS-100, far-se-á por ato do Presidente do Supremo Tribunal Federal, devendo recair n pessoas que satisfaçam os requisitos legais e regulamentares e possuam a qualificação específica da área relativa à direção ou ao assessoramento e experiência exigida para o respectivo exercício de acordo com o que dispuser o regulamento da Secretaria.

§ 1º As nomeações para os cargos de direção, Código STF-DAS-101, e para o cargo de Assessor da Diretoria-Geral, serão de livre escolha do Presidente.

§ 2º As nomeações para os cargos de Assessor de Ministro, Código STF-DAS-102, privativos de Bacharéis em Direito, far-se-ão mediante livre indicação dos Ministros junto aos quais devam servir e nomeados.

§ 3º Sem prejuízo de livre exoneração, a qualquer tempo, o Assessor de Ministro será exonerado na mesma ocasião do afastamento definitivo, por qualquer motivo, do Ministro que o houver indicado ou junto ao qual servir, ficando revogado o parágrafo único do Art. 14 da Lei nº 4.279, de 4 de novembro de 1963. A exoneração não obstará nova nomeação, sob indicação de outro Ministro, por período correspondente ao restante do prazo estabelecido no parágrafo seguinte, admitida, nessa hipótese, a prorrogação prevista no mesmo parágrafo.

§ 4º O Assessor de Ministro servirá, salvo exoneração, pelo prazo de dois anos, prorrogável, pelo mesmo ou menor período, se assim o propuser o Ministro junto ao qual servir e o Tribunal aceitar a justificação da prorrogação.

Art. 5º Aos níveis de classificação dos cargos de provimento em comissão, integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, do Quadro Permanente da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, estruturados nos termos dos artigos anteriores e da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e constantes do Anexo, correspondem os seguintes vencimentos:

Níveis	Vencimentos Mensais Cr\$
STF-DAS-4	7.500,00
STF-DAS-3	7.100,00
STF-DAS-2	6.600,00
STF-DAS-1	6.100,00

Art. 6º Os vencimentos fixados no Art. 5º vigorarão a partir da vigência dos atos de inclusão de cargos no novo Grupo.

Art. 7º As diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, e as gratificações de nível universitário e de representação, referentes aos cargos que integram o Grupo a que se refere esta lei, são absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no Art. 5º.

Parágrafo único. A partir da vigência dos atos individuais que incluem os ocupantes dos cargos reclassificados ou transformados, nos cargos que integram o Grupo de que trata a presente lei, cessará, para os mesmos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo, bem como de outras que, a qualquer título, venham percebendo, ressalvados apenas o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 8º O exercício dos cargos em comissão do Grupo de que trata esta lei é incompatível com a percepção de gratificação por serviços extraordinários e de representação de gabinete.

Art. 9º A transformação dos atuais cargos efetivos de Diretor de Serviço, em cargos em comissão da mesma denominação, dar-se-á quando vagarem os primeiros, só então podendo ser providos os novos cargos.

§ 1º Os atuais ocupantes de cargos efetivos referidos neste artigo perceberão os vencimentos fixados nesta lei, ficando por eles absorvidas as diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, e as gratificações de nível universitário e de representação.

§ 2º A gratificação adicional por tempo de serviço dos Diretores de Serviço efetivos será calculada na forma do disposto no Art. 10 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

§ 3º Se extintos por lei ulterior, em face de conveniência da Administração do Supremo Tribunal Federal, independentemente de sua vacância, os cargos efetivos de que tratam este artigo e os parágrafos anteriores, seus ocupantes ficarão em disponibilidade, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Supremo Tribunal Federal, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
QUADRO DE PESSOAL — PARTE PERMANENTE
GRUPO-DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIORES

Código: STF-DAS-100

Nº de Cargos	SITUAÇÃO ANTERIOR		Nº de Cargos	SITUAÇÃO NOVA	
	Denominação	Símbolo		Denominação	Código
1	Diretor-Geral da Secretaria	PJ	1	Diretor-Geral da Secretaria	STF-DAS-101.4
1	Secretário-Geral da Presidência	PJ	1	Secretário-Geral da Presidência	STF-DAS-101.4
1	Vice-Diretor-Geral	PJ-0	1	Diretor Departamento Judiciário	STF-DAS-101.3
1	Secretário Jurídico (vago)	PJ-4	1	Diretor Departamento Administrativo	STF-DAS-101.3
10	Secretário Jurídico	PJ-4	10	Assessor de Ministro	STF-DAS-102.2
5	Diretor de Serviço	PJ-1	5	Diretor de Serviço	STF-DAS-101.1
1	Secretário Jurídico (vago)	PJ-4	1	Assessor Judiciário	STF-DAS-101.1
2	Secretário Jurídico (vagos)	PJ-4	2	Assessor Judiciário	STF-DAS-102.1
		—	9	Assessor Judiciário (*)	STF-DAS-102.1
1	Secretário Jurídico (vago)	PJ-4	1	Assessor da Diretoria-Geral	STF-DAS-102.1
23			32		

(*) Cargos criados pelo Art. 3º da Lei nº

MENSAGEM Nº 397, DE 1973

Excelentíssimos senhores membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhada de Mensagem do Senhor Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, o anexo projeto de lei que "fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, do Quadro Permanente da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências".

Brasília, em 6 de novembro de 1973. — **Emílio G. Médici**.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 3/73, DE 30 DE OUTUBRO DE 1973

DO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Na conformidade do artigo 115, II, da Constituição e do artigo 336, § 1º do seu Regimento Interno, e em cumprimento aos artigos 98 e 108, § 1º da Constituição e aos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971, e, ainda, nos termos dos artigos 7º e 15 da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, o Supremo Tribunal Federal aprovou, em sessão administrativa de 26 do corrente, os Atos de estruturação do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, e de estruturação e constituição do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal, e bem assim os anteprojetos das leis que devem dispor sobre a fixação dos valores de vencimentos dos cargos dos mesmos Grupos, além de outras providências.

Tanto os Atos de estruturação dos aludidos Grupos ocupacionais, como os respectivos anteprojetos de lei, ajustados às peculiaridades dos serviços da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, foram inicialmente propostos por Equipe Técnica de Alto Nível, da mesma Secretaria, com a cooperação do Departamento Administrativo do Pessoal Civil da União, e, posteriormente, elaborados em definitivo, pelo Tribunal, em sucessivas sessões plenárias, à vista de estudos realizados por Comissão Especial de Ministros e da justificação escrita e parecer oral de seu Relator.

A circunstância de versarem tais atos, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, matéria vinculada à reformulação do Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo da

União, com a qual devem guardar, no que couber, consoante os preceitos constitucionais e de legislação complementar, a homogeneidade e coerência possíveis, recomenda sejam os referidos anteprojetos de lei encaminhados ao Poder Legislativo, por intermédio do Poder Executivo.

Tenho, pois, a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência, para esse fim, o incluso anteprojetos de lei, que fixa o valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, do Quadro Permanente da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

Aproveito-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de meu mais elevado apreço. — **ELOY JOSÉ D. ROCHA**, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.019

DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961

Complementa o artigo 6º da Emenda Constitucional nº e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aos membros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, ao Procurador, aos Auditores e aos Procuradores-Adjuntos do Tribunal de Contas da União é atribuída, pelo efetivo exercício em Brasília, uma diária correspondente até 1/20 (um vinte avos) de seus vencimentos.

Art. 2º Aos funcionários públicos federais e autárquicos, pelo efetivo exercício em Brasília é concedida uma diária na base de 1/30 (um trinta avos) dos respectivos vencimentos.

Parágrafo único. O Consultor-Geral da República, o Procurador-Geral da República, o 1º-Subprocurador da República, Procuradores da República lotados em Brasília, bem como Consultores-Jurídicos e os demais membros do Serviço Jurídico da União que exerçam na atual Capital da República, em caráter permanente, as funções do seu cargo, também perceberão uma diária na base de até 1/30 (um trinta avos) de seus vencimentos.

Art. 3º No cálculo da remuneração dos Procuradores da República, lotados em Brasília, observar-se-á um limite de 95% (venta e cinco por cento) sobre o vencimento do Procurador-Geral

República, previsto no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, excluídas do referido cálculo as diárias e a gratificação mensal de representação de que trata esta lei.

Art. 4º As diárias referidas nos artigos anteriores irão sendo gradual e obrigatoriamente absorvidas na razão de 30% (trinta por cento) dos aumentos ou reajustamentos dos atuais vencimentos dos beneficiados por esta lei.

§ 1º Os funcionários públicos federais e autárquicos, que venham a ser transferidos para Brasília na vigência desta lei, não poderão, em qualquer hipótese, perceber diárias superiores à parcela ainda não absorvida, no momento, das diárias já concedidas aos funcionários de igual nível de vencimentos.

§ 2º A soma mensal das diárias mencionadas nos artigos anteriores não poderá, em qualquer caso, ser inferior ao total das vantagens concedidas mensalmente, até esta data, aos servidores beneficiados por esta lei, e em cujo gozo se encontrem.

Art. 5º Somente na proporção em que forem sendo absorvidas, as diárias concedidas por esta lei serão incorporadas aos proventos da inatividade.

Art. 6º Para efeito do cálculo das diárias a que se referem os arts. 1º e 2º, os vencimentos são os fixados pela Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, acrescidos dos abonos de que tratam o art. 2º letra n, da Lei nº 3.531, de 1959, e art. 93 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, e os arts. 6º e 7º da Lei nº 3.826, de 23 de novembro de 1960, excluídas as gratificações ou acréscimos.

Art. 7º Suspender-se-á o pagamento da diária ao beneficiado pela presente lei que se afastar temporariamente, mesmo licenciado, do exercício de suas funções em Brasília, salvo nas hipóteses previstas nos itens I, II e III do art. 88 da Lei nº 1.711 de 28 de outubro de 1952.

Art. 8º Perderá igualmente direito ao pagamento da diária o beneficiado pela presente lei que for removido ou passar a ter exercício fora de Brasília.

Art. 9º Os Ministros do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho, desde que as referidas cortes se transfiram para Brasília, e a partir da instalação de seus trabalhos na nova Capital da República, perceberão as diárias referidas no art. 1º da presente lei.

Parágrafo único. Por igual os Procuradores Gerais da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho e os demais representantes do Ministério Público das referidas Justiças que, por força de lei devam servir junto às respectivas Procuradorias-Gerais, perceberão as diárias referidas no art. 2º desta lei.

Art. 10. Aos Membros do Tribunal de Justiça e da Justiça de 1ª Instância do Distrito Federal e ao Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília fica assegurada a percepção da diária prevista no art. 1º desta lei.

Parágrafo único. Por igual fica assegurada ao Procurador-Geral da Justiça e demais Membros do Ministério Público do Distrito Federal, a percepção da diária prevista no art. 2º da presente lei.

Art. 11. As disposições, efeitos e benefícios previstos nos artigos anteriores não se estenderão:

- a) aos inativos (Lei nº 2.622, de 18 de outubro de 1955);
- b) aos Marechais (Leis nº 1.488, de 20 de dezembro de 1951);
- c) aos Membros do Conselho Nacional de Economia (Lei nº 1.696, de 14 de dezembro de 1955), enquanto não passarem a ter efetivo exercício em Brasília;
- d) aos Magistrados, Membros do Ministério Público, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores de Autarquias que não estejam em efetivo exercício na atual Capital da República;
- e) aos Juizes e Procuradores do Tribunal Marítimo ou a outros quaisquer servidores equiparados, para efeitos de vencimentos, a Membros do Poder Judiciário ou do Ministério Público, quer da União, quer da Justiça do Distrito Federal, salvo se estiverem em efetivo exercício em Brasília.

Art. 12. A gratificação mensal de representação devida aos Presidentes dos Órgãos do Poder Judiciário e aos Membros do Ministério Público, em efetivo exercício em Brasília, será:

I) Presidente do Supremo Tribunal Federal Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros);

II) Procurador-Geral da República Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros);

III) Presidente do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, do Tribunal Superior Eleitoral, 1º-Subprocurador da República, Procurador-Geral do Tribunal de Contas da União e Presidente do Tribunal do Distrito Federal e Procurador-Geral da mesma Justiça Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros);

IV) Presidente do Tribunal do Júri do Distrito Federal, Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros).

Parágrafo único. Os Presidentes do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça do Trabalho e Procurador-Geral da Justiça Militar terão direito à gratificação mensal de representação, no valor de Cr\$ 20.000 (vinte mil cruzeiros) desde que as referidas Cortes se transfiram para Brasília e a partir da efetiva instalação de seus trabalhos na Capital da República.

Art. 13. Vetado.

Art. 14. Aos Membros do Tribunal Superior Eleitoral escolhidos dentre os juristas, quando exerçam função pública, será assegurada a percepção de diárias, sob o mesmo critério adotado relativamente aos Magistrados integrantes desse Tribunal.

Parágrafo único. Quando a escolha recair em jurista que não exerça função pública, ser-lhe-á atribuído diária igual à mais elevada que vier a receber, nos termos desta lei, o Membro do Tribunal que exercer função pública.

Art. 15. É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial até o limite de Cr\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de cruzeiros) para atender, no corrente exercício, às despesas decorrentes desta lei.

Art. 16. Ficam aprovadas as diárias e ajudas de custo concedidas até esta data, a qualquer título, aos beneficiados pela presente lei, em razão da transferência da Capital da União para o Planalto Central do País.

Art. 17. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 20 de dezembro de 1961; 140º da Independência e 73º da República. — JOÃO GOULART — Tancredo Neves — Alfredo Nasser — Angelo Nolasco — João de Segadas Viana — San Tiago Dantas — Walther Moreira Salles — Virgílio Távora — Armando Monteiro — Antonio de Oliveira Brito — A. Franco Montoro — Clovis M. Travassos — Souto Maior — Ulysses Guimarães — Gabriel de R. Passos.

LEI Nº 4.279

DE 4 DE NOVEMBRO DE 1963

Altera o Quadro do Pessoal da Secretaria do Supremo Tribunal Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Quadro de Funcionários da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, compreendendo os cargos de carreira e os isolados de provimento efetivo e em comissão, fica reorganizado de conformidade com a presente Lei e passa a ter a nomenclatura, o número, os símbolos, natureza de cargos e classes, como constantes da Tabela Anexa.

Art. 2º As atribuições dos cargos e funções constantes da Tabela Anexa são definidas no Regulamento da Secretaria ou em instruções baixadas pelo Presidente do Tribunal.

Art. 3º Ressalvada a situação pessoal dos atuais ocupantes, ficam transformados em cargos em comissão os cargos isolados de

provimento efetivo de Diretor-Geral, Vice-Diretor e Secretário-Geral da Presidência.

Art. 4º São criados, nos termos da Tabela Anexa, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, os seguintes cargos isolados de provimento efetivo: um (1) de Arquivologista PJ-3; um (1) de Bibliotecário Auxiliar PJ-6; um (1) de Chefe de Almoxarifado PJ-6; onze (11) de Auxiliar de Plenário PJ-6; dois (2) de Porteiro PJ-6; um (1) de Mecânico Especializado PJ-9; um (1) de Mecânico-auxiliar PJ-10, cinco (5) de Ascensorista PJ-10; e um (1) de Enfermeiro PJ-6; ficando reestruturada a Carreira de Oficial Judiciário na forma do quadro anexo.

Art. 5º São extintos, no mesmo Quadro, os seguintes cargos: 3 (três) de Taquígrafo PJ-6; e cinco (5) de Auxiliar de Portaria PJ-7.

Art. 6º O provimento dos cargos de Auxiliar de Plenário será feito por ocupantes de cargos de Auxiliares de Portaria e dos Porteiros pelos Auxiliares de Portaria alternadamente pelos critérios de merecimento e antiguidade.

§ 1º O provimento dos cargos de Ascensorista PJ-10 é condicionado à vacância de cinco (5) cargos extintos de Auxiliar de Portaria PJ-7.

§ 2º Fica sem efeito a condição prevista no art. 4º da Lei nº 3.890, de 18 de abril de 1961, para preenchimento dos cargos de Auxiliar de Limpeza.

Art. 7º Os funcionários do Quadro da Secretaria do Supremo Tribunal Federal ora à disposição de outros órgãos, ou em exercício fora da Capital da República e que até trinta (30) dias após a vigência desta lei não requererem sua transferência para esta Capital passarão a integrar automaticamente, com os cargos e símbolos idênticos, o Quadro Suplementar do Supremo Tribunal Federal.

Art. 8º Os servidores a que se refere o artigo anterior, ficarão à disposição do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara.

Art. 9º O pagamento dos vencimentos, gratificações adicionais e quaisquer outras vantagens por tempo de serviço e salário-família dos funcionários que passaram a integrar o Quadro Suplementar correrá por conta das dotações próprias atualmente atribuídas ao Supremo Tribunal Federal e que serão destacadas para o Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara, onde passarão a ser confeccionadas as suas folhas de pagamento.

§ 1º Aos interessados do Quadro Suplementar não serão pagas diárias ou qualquer outra vantagem especial atribuídas aos demais funcionários do Supremo Tribunal Federal pelo exercício em Brasília.

§ 2º Nas propostas orçamentárias elaboradas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir da vigência da presente Lei, serão previstas as despesas a serem efetuadas pelo Tribunal Regional Eleitoral com o Quadro Suplementar.

Art. 10. Os funcionários de que trata o artigo anterior, enquanto integrarem o Quadro Suplementar não terão direito a promoção e só farão jus aos aumentos de vencimentos de ordem geral, além dos acréscimos na gratificação por tempo de serviço.

Art. 11. O funcionário do Quadro Suplementar poderá, a qualquer tempo, requerer sua transferência para Brasília e consequente volta ao Quadro do Supremo Tribunal Federal, mas somente poderá ser promovido decorridos dois anos de efetivo exercício nesta Capital.

§ 1º Verificada a hipótese prevista neste artigo, o funcionário não terá direito a reclamar o pagamento de quaisquer vantagens que tenha deixado de perceber por motivo de pertencer ao Quadro Suplementar, nem pedir revisão de tempo de serviço para efeito de promoção.

§ 2º O funcionário que voltar para o Quadro do Supremo Tribunal Federal passará a ter exercício obrigatório em Brasília, não podendo ser novamente incluído no Quadro Suplementar ou colocado, sob qualquer pretexto à disposição de órgão sediado fora do Distrito Federal.

Art. 12. Os cargos do Quadro Suplementar serão extintos à medida que se vagarem.

Art. 13. As carreiras de Oficial Judiciário e de Auxiliar Judiciário são independentes.

Art. 14. Ficam criados 10 (dez) cargos em comissão de Secretário Jurídico, nível PJ-4, que terá função definida no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, para servir junto a cada Ministro como funcionário de sua estrita confiança.

Parágrafo único. O Secretário Jurídico não poderá servir por mais de dois anos ainda que junto a outro Ministro. Verificar-se-á sua dispensa automática findo este prazo ou em qualquer tempo, com a substituição do Ministro a que servir, ou, ainda, por proposta deste.

Art. 15. Continua em vigor a Lei nº 3.890, de 18 de abril de 1961, no que não contrariar a presente Lei, revogado, entretanto, o seu art. 3º.

Art. 16. Ficam transformados em cargos de Inspetor de Segurança, nível PJ-8, dois cargos de Guarda de Segurança PJ-9, devendo a nomeação recair em titulares desses últimos cargos.

Art. 17. Caberá ao Presidente do Supremo Tribunal Federal autorizar a apostila dos títulos dos atuais funcionários atingidos pela presente lei.

Art. 18. O provimento dos cargos de que trata esta Lei, exceto os em comissão, será feito sempre mediante concurso público, nos termos da Constituição.

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário, Supremo Tribunal Federal, o crédito especial de vinte e cinco milhões de cruzeiros (Cr\$ 25.000.000,00) para atender, no corrente exercício, às despesas decorrentes da presente Lei.

Art. 20. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 4 de novembro de 1963; 142ª da Independência e 75ª da República. — João Goulart — Abelardo Jurema — Carvalho Pinto.

LEI Nº 4.345

DE 26 DE JUNHO DE 1964

Institui novos valores de vencimentos para os servidores públicos civis do Poder Executivo, e dá outras providências.

Art. 10. A gratificação adicional a que se refere o artigo 14 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, passará a ser concedida na base de 5% (cinco por cento), por quinquênio de efetivo exercício, até 7 (sete) quinquênios.

§ 1º A gratificação quinquenal será calculada sobre o vencimento do cargo efetivo estabelecido nesta Lei, bem como sobre o valor do vencimento que tenha ou venha a ter o funcionário beneficiado pelo que estabelece a Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952, ou pelo que dispõe o art. 7º da Lei nº 2.188, de 3 de março de 1954.

§ 2º O tempo de serviço público prestado anteriormente a esta Lei será computado para efeito de aplicação deste artigo, não dando direito, entretanto, à percepção de atrasados.

§ 3º O período de serviço público, apurado na forma da legislação vigente, que exceder ao quinquênio ou quinquênios devidos, será considerado para integralização de novo quinquênio.

§ 4º O direito à gratificação instituída neste artigo começa a dia imediato àquele em que o servidor completar o quinquênio observado o disposto no parágrafo segundo deste artigo.

§ 5º Sobre a gratificação de tempo de serviço, de que trata este artigo, não poderão incidir quaisquer vantagens pecuniárias.

**LEI Nº 5.645
DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970**

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente lei.

Art. 2º Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos:

De Provimento em Comissão

I — Direção e Assessoramento Superiores.

De Provimento Efetivo

II — Pesquisa Científica e Tecnológica

III — Diplomacia

IV — Magistério

V — Polícia Federal

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização

VII — Artesanato

VIII — Serviços Auxiliares

IX — Outras atividades de nível superior

X — Outras atividades de nível médio

Art. 3º Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

I — Direção e Assessoramento Superiores: os cargos de direção e assessoramento superiores da administração cujo provimento deva ser regido pelo critério da confiança, segundo for estabelecido em regulamento.

II — Pesquisa Científica e Tecnológica: os cargos com atribuições, exclusivas ou comprovadamente principais, de pesquisa e execução do Plano de Classificação de Cargos, haverá em cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, uma Equipe Técnica de alto nível, sob a presidência do dirigente do órgão de pessoal respectivo, com a incumbência de:

I — determinar quais os Grupos ou respectivos cargos a serem abrangidos pela escala de prioridade a que se refere o art. 8º desta lei;

II — orientar e supervisionar os levantamentos, bem como realizar os estudos e análises indispensáveis à inclusão dos cargos do novo Plano;

III — manter com o órgão central do Sistema de Pessoal os contactos necessários para correta elaboração e implantação do Plano.

Parágrafo único. Os membros das Equipes de que trata este artigo serão designados pelos Ministros de Estado, dirigentes de órgãos integrantes da Presidência da República ou de autarquia, devendo a escolha recair em servidores que, pela sua autoridade administrativa e capacidade técnica, estejam em condições de exprimir os objetivos do Ministério, do órgão integrante da Presidência da República ou da autarquia.

Art. 12. O novo Plano de Classificação de Cargos a ser instituído em aberto de acordo com as diretrizes expressas nesta lei, estabelecerá, para cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, um número de cargos inferior, em relação a cada grupo, aos atualmente existentes.

Parágrafo único. A não observância da norma contida neste artigo somente será permitida:

a) mediante redução equivalente em outro grupo, de modo a não haver aumento de despesas; ou

b) em casos excepcionais, devidamente justificados perante o órgão central do Sistema de Pessoal, se inviável a providência indicada na alínea anterior.

Art. 13. Observado o disposto na Seção VIII da Constituição e em particular, no seu artigo 97, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação decorrente desta lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, não se lhes aplicando as disposições, a respeito, contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 14. O atual Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, a que se refere a Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960 e legislação posterior, é considerado extinto, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo único. À medida que for sendo implantado o novo Plano, os cargos remanescentes de cada categoria, classificados conforme o sistema de que trata este artigo, passarão a integrar Quadros Suplementares e, sem prejuízo das promoções e acesso que couberem, serão suprimidos, quando vagarem.

Art. 15. Para efeito do disposto no Artigo 108, § 1º, da Constituição, as diretrizes estabelecidas nesta lei, inclusive o disposto no artigo 14 e seu parágrafo único, se aplicarão à classificação dos cargos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal, bem como à classificação dos cargos dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

À Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 85, DE 1973

(Nº 1.549-B/73, na Casa de origem)

DE INICIATIVA DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Altera a Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, que "Transforma o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) em empresa pública e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os empregados da empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), que integram o respectivo Quadro Permanente de Pessoal em virtude de haverem exercido a opção a que se refere o Art. 4º da Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, terão computados, para o gozo dos direitos previstos na legislação trabalhista e da previdência social, o tempo de serviço anterior prestado à Administração Pública, assim como, para efeito de carência, as contribuições recolhidas à respectiva instituição de previdência.

Parágrafo único. Além das transferências das contribuições vertidas ao IPASE, na forma do Art. 114 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) providenciará junto ao Órgão da Previdência Social a que estiver filiado, conforme cada caso, o levantamento da quantia necessária a complementar as contribuições de que trata o referido artigo, para que fiquem assegurados a aposentadoria e demais benefícios aos servidores de que trata este dispositivo.

Art. 2º A prestação de contas de cada exercício do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) será submetida pelo seu Presidente ao Ministro de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, que, com seu pronunciamento e os documentos mencionados no Art. 42 do Decreto-lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967, a enviará ao Tribunal de Contas da União, até 30 de junho do exercício seguinte.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as alíneas e e f do Art. 15 da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, o Decreto-lei nº 526, de 9 de abril de 1969, e as demais disposições em contrário.

**MENSAGEM Nº 355, DE 1973,
DO PODER EXECUTIVO**

Excelentíssimos Senhores membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, e para ser apreciado nos prazos nele referidos, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, o anexo projeto de lei que "altera a Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, que transforma o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) em empresa pública e dá outras providências".

Brasília, em 16 de outubro de 1973. — **Emílio G. Médici.**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 49, DE 20 DE JUNHO DE 1973,
DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO
E COORDENAÇÃO GERAL**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

O artigo 4º da Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, que transformou o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) em empresa pública, facultou aos servidores da ex-autarquia optar pela condição de empregado sujeito à legislação vigente para as relações de emprego privado, assegurando, para efeito de prestações a cargo do sistema geral de previdência social, o cômputo do tempo de serviço anterior.

2. Ocorre que, na apreciação, pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), de requerimento de benefícios formulados por empregados do BNDE, vem sendo suscitadas dúvidas no que concerne à aplicação do mencionado dispositivo legal, com reflexos no andamento dos aludidos processos, inclusive os de aposentadoria.

3. É certo que o projeto de lei encaminhado ao Congresso Nacional em anexo à Mensagem nº 172, de 5 de junho de 1973, dispõe sobre a obrigatoriedade de filiação, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE), dos servidores públicos regidos pela legislação trabalhista, fazendo, assim, retornar àquela instituição de previdência, já agora com maior amplitude no que tange ao elenco dos benefícios a serem percebidos, os empregados do BNDE a que se refere a presente. Todavia, aquele mesmo projeto, por óbvias razões, estabelece prazo bastante longo — cerca de 18 meses — para que se torne efetiva a assunção, pelo IPASE, dos encargos que a ele passarão e que, no interregno, deverão continuar sob a responsabilidade do INPS.

4. A fim de obviar as dificuldades apontadas, impõe-se a elaboração de ato que, complementando a Lei nº 5.662/71, estabeleça as normas a serem observadas, a esse respeito, pelas diversas entidades interessadas. Com esse objetivo, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso anteprojeto de lei, em cuja formulação foi considerada, também, para as empresas públicas CASA DA MOEDA e GEIPOT, bem como para a Fundação IBGE, eliminadas, por já inaplicáveis em face do novo projeto encaminhado pela citada Mensagem nº 172/73 as disposições concernentes à transferência das contribuições previdenciárias, por outra forma regulada no novo ato legislativo.

5. Finalmente, o artigo 2º do incluso anteprojeto reformula a disciplina da prestação de contas do BNDE, ora sujeita, quanto à apresentação, ao exíguo prazo estabelecido no Decreto-lei nº 526, de 9 de abril de 1969 (até 28 de fevereiro do exercício subsequente). À semelhança do que, a propósito, dispõe o artigo 11 da Lei nº 5.762, de 14 de dezembro de 1971, relativamente à empresa pública Banco Nacional da Habitação (BNH), a prestação de contas do BNDE passará, se acolhido o projeto, a ser submetida ao Ministro do Planejamento e Coordenação Geral, cumprindo a este enviá-la, até 30 de junho do exercício seguinte, com seu pronunciamento e os documentos mencionados no art. 42 do Decreto-lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967, ao Tribunal de Contas da União.

Prevaleço-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência as expressões do meu profundo respeito. — **João Paulo dos Reis Velloso.**

LEGISLAÇÃO CITADA

**LEI Nº 1.628
DE 20 DE JUNHO DE 1962**

Dispõe sobre a restituição dos adicionais criados pelo art. 3º da Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951, e fixa a respectiva bonificação; autoriza a emissão de obrigações da Dívida Pública Federal; cria o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico; abre crédito especial, e dá outras providências.

Art. 15. Compete ao Presidente do Banco:

- a) representar o Banco em suas relações com terceiros, em Juízo ou fora dele, sem prejuízo do disposto no art. 16;
- b) convocar extraordinariamente o Conselho de Administração e a Diretoria, sempre que necessário;
- c) presidir as reuniões da Diretoria e do Conselho de Administração, com o voto de qualidade;
- d) vetar deliberação da Diretoria submetendo seu veto à apreciação do Conselho de Administração;
- e) enviar ao Tribunal de Contas, até 31 de janeiro de cada ano as contas dos administradores do Banco, relativas ao exercício anterior, para os fins do art. 77, nº II, da Constituição Federal.
- f) enviar ao Tribunal de Contas até 31 de janeiro de cada ano as contas gerais do Banco relativas ao exercício anterior, as quais serão examinadas juntamente com as contas do Presidente da República e com estas enviadas ao Congresso Nacional.

**DECRETO-LEI Nº 199
DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967**

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

Art. 42. O julgamento pelo Tribunal de Contas da regularidade das contas dos administradores das entidades da Administração Indireta e das que, por força de lei, lhe devam prestar conta, será feito à base dos seguintes documentos que lhe deverão ser apresentados pelos administradores:

- a) o relatório anual e os balanços da entidade;
- b) o parecer dos órgãos internos que devam dar seu pronunciamento sobre as contas;
- c) o certificado de auditoria externa a entidade sobre a entrega do balanço.

§ 1º A decisão do Tribunal, que poderá ser precedida de inspeção, na forma do artigo 36, inciso IV, será comunicada à entidade autoridade administrativa a que estiver vinculada.

§ 2º Quando o assunto o justificar, o Tribunal fará comunicação ao Presidente da República e ao Congresso Nacional.

**DECRETO-LEI Nº 200,
DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967**

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa, e dá outras providências.

Art. 114. O funcionário público ou autárquico que, por força de dispositivo legal, puder manifestar opção para integrar quadro pessoal de qualquer entidade, e por esta aceito, terá seu tempo de serviço anterior, devidamente comprovado, averbado na instituição

previdências, transferindo-se para o INPS as contribuições pagas ao IPASE.

**DECRETO-LEI Nº 526
DE 9 DE ABRIL DE 1969**

Dispõe sobre o término do prazo de prestação de contas do BNDE.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º É fixado no dia 28 de fevereiro de cada ano o término de prazo previsto nas alíneas e e f do artigo 15 da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, para remessa das contas do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico ao Tribunal de Contas da União.

Art. 2º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de abril de 1969; 148ª da Independência e 81ª da República. — A. COSTA E SILVA — Hélio Beltrão.

LEI Nº 5.662,

DE 21 DE JUNHO DE 1971

Enquadra o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) na categoria de empresa pública, e dá outras providências.

Art. 4º Os servidores, sob qualquer modalidade, da autarquia extinta Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), terão o prazo de 1 (um) ano para optar entre a condição de servidor com vínculo estatutário e a de empregado sujeito à legislação vigente para as relações de emprego privado, segundo o que dispuser o Estatuto da Empresa, computado, para efeito de prestações a cargo do sistema Geral de Previdência Social, o tempo de serviço anterior.

§ 1º Os servidores que conservarem o vínculo estatutário serão incluídos em quadro suplementar e seus cargos serão declarados extintos à medida que vagarem, resguardadas as oportunidades de progresso funcional.

§ 2º Aos servidores da extinta autarquia Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), incluídos entre os contribuintes obrigatórios do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado pelo Decreto nº 34.625, de 16 de novembro de 1953, e estendem os mesmos benefícios concedidos pelo Instituto aos funcionários federais no que diz respeito à previdência social e ao regime e assistência médica e hospitalar.

As Comissões de Legislação Social e de Finanças

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 86, DE 1973
(Nº 1583-B/73, na Casa de origem)**

DE INICIATIVA DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Dispõe sobre a retribuição do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As funções integrantes do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias (DAI-110), instituído com fundamento nas diretrizes estabelecidas pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, são criadas por decreto do Poder Executivo e privativas do funcionário público federal ou autárquico.

Art. 2º O exercício de função do Grupo de que trata esta lei será retribuído mediante gratificação, denominada "Gratificação por cargo de Direção e Assistência Intermediária".

Art. 3º Aos níveis de classificação das funções compreendidas no Grupo DAI-110 correspondem valores mensais de gratificação, fixados em função da natureza e do nível de formação profissional estabelecido para a Categoria Funcional de atribuições correlatas, na forma do Anexo.

Art. 4º A partir da vigência dos atos que transformarem os cargos e funções que integrarão o Grupo-Direção e Assistência Intermediárias cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das gratificações pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, das diárias a que se refere a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, e das importâncias correspondentes às parcelas de que trata o Decreto-lei nº 1.024, de 21 de outubro de 1969, referentes aos cargos e funções transformados.

§ 1º À medida que o Grupo DAI-110 for sendo implantado na área de cada Ministério, Órgão integrante da Presidência da República e Autarquia Federal, fica vedado o pagamento de qualquer retribuição pelo desempenho de atividades de direção e assistência intermediárias que não a prevista nesta lei, ressalvada a gratificação pela representação de gabinete, cessando, também, o pagamento de pessoal mediante recibo que venha desempenhando atividades de igual natureza.

§ 2º Os ocupantes de cargos integrantes do Grupo VIII-Serviços Auxiliares, de que trata o Art. 2º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, poderão perceber gratificação pela representação de gabinete, na forma da regulamentação em vigor.

Art. 5º O exercício das funções do Grupo DAI-110 é incompatível com a percepção de quaisquer vantagens relacionadas com a prestação de serviço extraordinário.

Art. 6º Os descontos para instituição de previdência incidirão sobre os valores da gratificação instituída por esta lei.

Art. 7º Os vencimentos dos antigos ocupantes efetivos de cargos de direção, amparados pelo Art. 7º da Lei nº 2.188, de 3 de março de 1954, será igual:

I — à soma do vencimento fixado para a classe final da Categoria Funcional correlata, com o valor da Gratificação por Encargo de Direção ou Assistência Intermediária, se o cargo se revestir de tais características; ou

II — ao vencimento fixado para o correspondente cargo em comissão integrante do Grupo DAS-100, de que trata a Lei nº 5.843, de 6 de dezembro de 1972, se o cargo for de direção superior.

Art. 8º Os valores da gratificação instituída por esta lei vigoram a partir da publicação dos atos de designação para função integrante do Grupo DAI-110.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios dos Ministérios, Órgãos integrantes da Presidência da República e Autarquias Federais.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**ANEXO
GRUPO-DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS
CÓDIGO — DAI-110**

(Art. 3º da Lei nº , de de de 1973).

**GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE DIREÇÃO
OU ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIA**

Nível	Correlação com categorias Funcionais de Nível Superior	Correlação com as Demais categorias funcionais
DAI — 3	800,00	700,00
DAI — 2	700,00	600,00
DAI — 1	600,00	500,00

MENSAGEM Nº 347, DE 1973
DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, e para ser apreciado nos prazos nele referidos, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP), o anexo projeto de lei que "dispõe sobre a retribuição do Grupo - Direção e Assistência Intermediárias e das outras providências."

Brasília, 10 de outubro de 1973. — EMÍLIO G. MÉDICI.

Exposição de motivos nº 880, de 4 de outubro de 1973,
do Departamento Administrativo do
Pessoal Civil (DASP)

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

À medida que se vêm ultimando os estudos referentes à estruturação dos Grupos de Categorias Funcionais de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e que se evidencia, em diversas áreas, o desencadeamento do processo de implantação do novo Plano de Classificação de Cargos, tornam-se mais necessários a definição e o posicionamento, no Sistema, das atividades que se caracterizam como de direção, coordenação, controle e assistência técnica ou administrativa, em nível intermediário da Administração Federal direta e das Autarquias federais.

2. Com efeito, promovida a sistematização da alta hierarquia de direção e assessoramento da Administração Federal segundo as diretrizes fixadas por aquele diploma, cuida-se, nesse passo, das demais atividades que deverão completar os quadros dirigentes, com vistas à racionalização e execução dos programas, normas e critérios estabelecidos pelos escalões superiores.

3. A constituição desse novo Grupo, à denominar-se "Direção e Assistência Intermediárias" e que se designará pelo código DAI-110, encontra fundamento no artigo 4º da referida Lei nº 5.645, de 1970, orientando-se, primordialmente, pela conjugação de dois princípios fundamentais: o da adoção de estruturas organizacionais raras, recomendado pela Lei de Reforma Administrativa com o objetivo precípuo de abreviar-se o processo decisório, e o da profissionalização dos funcionários, também preconizado pelo mesmo diploma e inserido na Lei de Classificação de Cargos.

4. Partindo daquela primeira diretriz, considerando as linhas organizacionais delimitadas no Decreto nº 71.235, de 10 de outubro de 1972 — que dispôs sobre a composição do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores — e, ainda, analisando grande número de estruturas básicas e regimentais já aprovadas segundo o critério em referência, verificou este Departamento a necessidade de constituir-se o Grupo DAI-110 com escala de apenas três níveis hierárquicos, estabelecidos, fundamentalmente, em função dos seguintes fatores:

— divisão do trabalho da unidade de organização imediatamente superior, em suas partes principais; e

— grau de coordenação interna do pessoal em face da diversificação técnico-profissional das atividades desenvolvidas na unidade e da quantificação dos recursos humanos necessários ao seu desempenho.

5. O segundo princípio a nortear o trabalho indicou a conveniência de vincularem-se as atividades de direção e assistência intermediárias às Categorias Funcionais dos Grupos de cargos efetivos de atribuições correlatas, restringindo-se o recrutamento, para o seu desempenho, aos ocupantes de cargos dessas Categorias, em regra àqueles que já pertencem às classes finais.

6. Impõe-se observar que a adoção desse critério repousa, precipuamente, na vinculação do desenvolvimento funcional aos processos de treinamento, aperfeiçoamento e de permanente atualização de conhecimentos a que ficará sujeito o funcionário, em todos os níveis

de sua carreira, e que culminará com a sua preparação para que possa integrar o contingente de recursos humanos que concorrerá ao ingresso no Centro de Aperfeiçoamento, órgão previsto no Decreto-lei nº 200, de 1967, como responsável pelo recrutamento, seleção e aperfeiçoamento dos cargos de confiança integrantes da direção e assessoramento superiores.

7. Por essa razão mesma, prevê o projeto que o exercício das atividades do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias será considerado serviço relevante, a ser consignado no currículo do funcionário não só para efeito de progressão e ascensão funcionais, mas, também, de escolha para o desempenho de cargo em comissão ou função de nível mais elevado.

8. Ainda coerentemente com o princípio da profissionalização do servidor que recomenda se considerem tais atividades como real prolongamento das atribuições normais do cargo efetivo, e visando a imprimir maior flexibilidade ao processo de designação para o seu exercício, o projeto as insere no conteúdo ocupacional de simples cargos, que se integram nas duas Categorias em que se desdobra o Grupo: a de Direção Intermediária, código DAI-111 e a de Assistência Intermediária, código DAI-112.

9. Adequando-se ao critério de estruturação, composição e classificação adotado para o Grupo, o anteprojeto de lei, que dispõe sobre a retribuição das funções respectivas, institui sistema de gratificação fixa, denominada "Gratificação por Encargo de Direção ou Assistência Intermediária", com valores estabelecidos em razão da natureza e do grau de formação profissional estabelecido para a Categoria Funcional de atribuições correlatas, os quais se acrescem ao vencimento do cargo efetivo ocupado pelo funcionário, incidindo, também, sobre eles os descontos para instituição de previdência social.

10. A adoção dessa prática permitirá que se elimine grave distorção salarial encontrada em larga escala no Serviço Público e provocada pelo sistema ora em extinção, qual seja a de razoável massa de funcionários com faixas salariais das menos elevadas chegar a perceber, pelo exercício de cargos de direção ou funções de chefia intermediária, importâncias que, em muitos casos, representam duas ou três vezes o valor do respectivo vencimento. Tal situação, sobre interferir direta e sensivelmente na economia doméstica do servidor, vem concorrendo para que se perpetue a permanência do funcionário na titularidade de cargos e funções da espécie, muitas vezes em prejuízo do interesse da própria Administração, eis que se constrange a autoridade superior com o fato de o seu desfazimento acarretar problemas de ordem social.

11. Outra parte, reproduzindo critério já consagrado pelo novo Plano, à medida que for sendo implantado do Grupo DAI-110 cessará, para os ocupantes de cargos e funções transformados, o pagamento da gratificação pelo exercício em regime de tempo integral e das diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 1961, com as respectivas absonorções, do mesmo passo que se veda a utilização de pessoal retribuído mediante recibo para o desempenho de atividades inerentes ao Grupo.

12. Finalmente, cumpre esclarecer que deixa de acompanhar os projetos em referência o levantamento do custo com a respectiva implantação, porque constitui condicionamento absoluto, para que esta se torne efetiva, a contenção da despesa nos limites dos recursos resultantes das transformações de atuais cargos em comissão e funções gratificadas nas funções do Grupo, bem assim da supressão daqueles considerados desnecessários e da cessação de pagamento de colaboradores eventuais retribuídos mediante recibo que se encontrem no desempenho de tais atividades.

13. Nestas condições, tenho a honra de submeter à alta deliberação de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto referente à estruturação do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, bem como o anteprojeto de lei dispondo sobre o respectivo plano de retribuição para o devido encaminhamento ao Congresso Nacional

acompanhado de Mensagem, caso mereçam aprovação as providências justificadas nesta Exposição de Motivos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha mais elevada consideração. — **Glauco Lessa de Abreu.**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 2.188,
DE 3 DE MARÇO DE 1954

Altera os valores dos símbolos referentes ao pagamento de vencimentos de cargos isolados e funções gratificadas do Poder Executivo da União e dos Territórios, e dá outras providências.

Art. 7º Os ocupantes efetivos, inclusive os já aposentados, de cargo de chefia, diretor ou diretor-geral, ficam classificados, para todos os efeitos, no símbolo, com o valor fixado nesta Lei, de cargo correspondente da mesma denominação, ou segundo a hierarquia, quando alterada a nomenclatura.

LEI Nº 4.019,
DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961

Complementa o art. 6º da Emenda Constitucional nº 3, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aos membros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, ao Procurador, aos Auditores e aos Procuradores-Adjuntos do Tribunal de Contas da União é atribuída, pelo efetivo exercício em Brasília, uma diária correspondente até 1/20 (um vinte avos) de seus vencimentos.

Art. 2º Aos funcionários públicos federais e autárquicos, pelo efetivo exercício em Brasília é concedida uma diária na base de até 1/30 (um trinta avos) dos respectivos vencimentos.

Parágrafo único. O Consultor-Geral da República, o Procurador-Geral da República, o 1º-Subprocurador da República, os Procuradores da República lotados em Brasília, bem como os Consultores Jurídicos e os demais membros do Serviço Jurídico da União que exerçam na atual Capital da República, em caráter permanente, as funções do seu cargo, também perceberão uma diária na base de 1/30 (um trinta avos) de seus vencimentos.

Art. 3º No cálculo da remuneração dos Procuradores da República, lotados em Brasília, observar-se-á um limite de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o vencimento do Procurador-Geral da República, previsto no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, excluídas no referido cálculo as diárias e a gratificação mensal de representação de que trata esta lei.

Art. 4º As diárias referidas nos artigos anteriores irão sendo gradual e obrigatoriamente absorvidas, na razão de 30% (trinta por cento) dos aumentos ou reajustamentos dos atuais vencimentos dos beneficiados por esta lei.

§ 1º Os funcionários públicos federais e autárquicos, que venham a ser transferidos para Brasília na vigência desta lei, não poderão, em qualquer hipótese, perceber diárias superiores à parcela ainda não absorvida, no momento, das diárias já concedidas aos funcionários de igual nível de vencimentos.

§ 2º A soma mensal das diárias mencionadas nos artigos anteriores não poderá, em qualquer caso, ser inferior ao total das vantagens concedidas mensalmente, até esta data, aos servidores beneficiados por esta lei, e em cujo gozo se encontrem.

Art. 5º Somente na proporção em que forem sendo absorvidas, as diárias concedidas por esta lei serão incorporadas aos proventos da inatividade.

Art. 6º Para efeito do cálculo das diárias a que se referem os arts. 1º e 2º, os vencimentos são os fixados pela Lei número 3.414, de 20 de junho de 1958, acrescidos dos abonos de que tratam o art. 2º, letra n, da Lei nº 3.531, de 1959, e art. 93 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, e os arts. 6º e 7º da Lei nº 3.826, de 23 de novembro de 1960, excluídas as gratificações ou acréscimos.

Art. 7º Suspender-se-á o pagamento da diária ao beneficiado pela presente lei que se afastar temporariamente, mesmo licenciado, do exercício de suas funções em Brasília, salvo nas hipóteses previstas nos itens I, II e III do art. 88 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 8º Perderá igualmente direito ao pagamento da diária o beneficiado pela presente lei que for removido ou passar a ter exercício fora de Brasília.

Art. 9º Os Ministros do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho, desde que as referidas Cortes se transfiram para Brasília, e a partir da instalação de seus trabalhos na nova Capital da República, perceberão as diárias referidas no art. 1º da presente lei.

Parágrafo único. Por igual os Procuradores-Gerais da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho e os demais representantes do Ministério Público das referidas Justiças que, por força de lei devam servir junto às respectivas Procuradorias-Gerais, perceberão as diárias referidas no art. 2º desta lei.

Art. 10. Aos Membros do Tribunal de Justiça de 1ª Instância do Distrito Federal e ao Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília fica assegurada a percepção da diária prevista no art. 1º desta lei.

Parágrafo único. Por igual fica assegurada ao Procurador-Geral da Justiça e demais Membros do Ministério Público do Distrito Federal, a percepção da diária prevista no art. 2º da presente lei.

Art. 11. As disposições, efeitos e benefícios previstos nos artigos anteriores não se estenderão:

- a) aos inativos (Lei nº 2.622, de 18 de outubro de 1955);
- b) aos Marechais (Lei nº 1.488, de 20 de dezembro de 1951);
- c) aos Membros do Conselho Nacional de Economia (Lei nº 2.696, de 14 de dezembro de 1955), enquanto não passarem a ter efetivo exercício em Brasília;
- d) aos Magistrados, Membros, do Ministério Público, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores das Autarquias que não estejam em efetivo exercício na atual Capital da República;
- e) aos Juizes e Procuradores do Tribunal Marítimo ou a outros quaisquer servidores equiparados, para efeito de vencimentos, a Membros do Poder Judiciário ou do Ministério Público, quer da União, quer da Justiça do Distrito Federal, salvo se estiverem em efetivo exercício em Brasília.

Art. 12. A gratificação mensal de representação devida aos Presidentes dos Órgãos do Poder Judiciário e aos Membros do Ministério Público, em efetivo exercício em Brasília, será:

I — Presidente do Supremo Tribunal Federal — Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros);

Procurador-Geral da República — Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros);

III — Presidente do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, do Tribunal Superior Eleitoral, 1º-Subprocurador da República, Procurador-Geral do Tribunal de Contas da União e Presidente do Tribunal do Distrito Federal e Procurador-Geral da mesma Justiça, Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros);

IV — Presidente do Tribunal do Júri do Distrito Federal Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros).

Parágrafo único. Os Presidentes do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça do Trabalho e Procurador-Geral da Justiça Militar terão direito à gratificação mensal de representação, no valor de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) desde que as referidas Cortes se transfiram para

Brasília e a partir da efetiva instalação de seus trabalhos na Capital da República.

Art. 13. Vetado.

Art. 14. Aos Membros do Tribunal Superior Eleitoral escolhidos dentre os juristas, quando exerçam função pública, será assegurada a percepção de diárias, sob o mesmo critério adotado relativamente aos Magistrados integrantes desse Tribunal.

Parágrafo único. Quando a escolha recair em jurista que não exerça função pública, ser-lhe-á atribuída diária igual à mais elevada que vier a receber, nos termos desta lei, o Membro do Tribunal que exercer função pública.

Art. 15. É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial até o limite de Cr\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de cruzeiros) para atender, no corrente exercício, às despesas decorrentes desta lei.

Art. 16. Ficam aprovadas as diárias e ajudas de custo concedidas até esta data, a qualquer título, aos beneficiados pela presente lei, em razão da transferência da Capital da União para o Planalto Central do País.

Art. 17. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 20 de dezembro de 1961; 140ª da Independência e 73ª da República. — JOÃO GOULART — Tancredo Neves — Alfredo Nasser — Angelo Nolasco — João de Segadas Viana — San Tiago Dantas — Walther Moreira Salles — Virgílio Távora — Armando Monteiro — Antonio de Oliveira Brito — A. Franco Montoro — Clovis M. Travassos — Souto Maior — Ulysses Guimarães — Gabriel de R. Passos.

DECRETO-LEI Nº 1.024
DE 21 de OUTUBRO DE 1969

Dispõe sobre a retribuição de servidores do Ministério da Fazenda e dá outras providências.

Os Ministros da Marinha de Guerra do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13-12-68, decretam:

Art. 1º. O servidor público federal não poderá perceber quotas-partes de multas, importâncias oriundas de leilão de mercadorias, percentagens sobre a cobrança de dívida ativa da União pagas pelos devedores, ou qualquer importância calculada sobre valores da receita federal.

Art. 2º. Fica extinto, para os funcionários do Ministério da Fazenda, o regime de remuneração previsto no artigo 120 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 3º. As séries de classes de Agente Fiscal do Imposto Aduaneiro, do Imposto de Renda e de Rendas Internas são transformadas na de Agente Fiscal dos Tributos Federais, de acordo com as tabelas anexas.

Art. 4º. As classes singulares de Fiscal Auxiliar de Impostos Internos e Guarda Aduaneiro, colocadas na Parte Suplementar do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, extintas à medida que vagarem os seus cargos, bem como a de Técnico de Tributação, da Parte Permanente do mesmo Quadro, são organizadas de acordo com as tabelas anexas.

Art. 5º. Continua em vigor o artigo 105 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, salvo quanto às vantagens a que se referia o inciso IV do artigo 104, do mesmo Decreto-lei.

Art. 6º. As parcelas previstas nas tabelas anexas poderão ser atribuídas a ocupantes de cargos ou funções de direção, chefia de repartições da Secretaria da Receita Federal, com a finalidade de assegurar hierarquia salarial.

Art. 7º. A adjudicação das vantagens previstas neste Decreto-lei será regulamentada mediante instruções do Ministério da Fazenda.

Art. 8º. Da execução deste Decreto-lei não poderá decorrer aumento de despesa.

Art. 9º. A não autuação de contribuinte incurso em infração de lei fiscal e a não apreensão de mercadoria importada sem obediência às normas legais configurarão a prática do ilícito de lesão aos cofres públicos, pelo agente fiscal de tributos federais responsável.

Art. 10. Este Decreto-lei entrará em vigor no dia 30 de outubro de 1969, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de outubro de 1969; 148ª da Independência e 81ª da República. — AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD — AURÉLIO DE LYRA TAVARES — MÁRCIO DE SOUZA E MELLO — ANTÔNIO DELFIM NETTO.

LEI Nº 5.645
DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970
Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. A classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente lei.

Art. 2º. Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente nos seguintes Grupos:

De Provimento em Comissão

I — Direção e Assessoramento Superiores.

De Provimento Efetivo

II — Pesquisa Científica e Tecnológica

III — Diplomacia

IV — Magistério

V — Polícia Federal

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização

VII — Artesanato

VIII — Serviços Auxiliares

IX — Outras atividades de nível superior

X — Outras atividades de nível médio

Art. 3º. Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

I — Direção e Assessoramento Superiores: os cargos de direção e assessoramento superiores da administração cujo provimento deva ser regido pelo critério da confiança, segundo for estabelecido em regulamento.

II — Pesquisa Científica e Tecnológica: os cargos com atribuições, exclusivas ou comprovadamente principais, de pesquisa científica, pura ou aplicada, para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente e não estejam abrangidos pela legislação do Magistério Superior.

III — Diplomacia: os cargos que se destinam a representação diplomática.

IV — Magistério: os cargos com atividades de magistério de todos os níveis de ensino.

V — Polícia Federal: os cargos com atribuições de natureza policial.

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos federais.

VII — Artesanato: os cargos de atividades de natureza permanente, principais ou auxiliares, relacionadas com os serviços de artefice em suas várias modalidades.

VIII — Serviços Auxiliares: os cargos de atividades administrativas em geral, quando não de nível superior.

IX — Outras atividades de nível superior: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente.

X — Outras atividades de nível médio: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente.

Parágrafo único. As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras semelhantes serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o artigo 10, § 7º, do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4º Outros Grupos, com características próprias, diferenciados dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da Administração, mediante ato do Poder Executivo.

Art. 5º Cada Grupo terá sua própria escala de nível a ser aprovada pelo Poder Executivo, atendendo, primordialmente, aos seguintes fatores:

I — Importância da atividade para o desenvolvimento nacional.

II — Complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas; e

III — Qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

Parágrafo único. Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos Grupos, para nenhum efeito.

Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Art. 8º A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridade na qual se levará, em conta preponderantemente:

I — a implantação prévia da reforma administrativa, com base no Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967;

II — o estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da providência mencionada no item anterior; e

III — a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 9º A transposição ou transformação dos cargos, em decorrência da sistemática prevista nesta lei, processar-se-á gradativamente: considerando-se as necessidades e conveniências da Administração e, quando ocupados, segundo critério seletivos a serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada Grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

Art. 10. O órgão central do Sistema de Pessoal expedirá as normas e instruções necessárias e coordenará a execução do novo Plano, ser proposta pelos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e autarquias, dentro das respectivas jurisdições, para aprovação mediante decreto.

§ 1º O órgão central do Sistema de Pessoal promoverá as medidas necessárias para que o plano seja mantido permanentemente atualizado.

§ 2º Para a correta e uniforme implantação do Plano, o órgão central do Sistema de Pessoal promoverá gradativa e obrigatoriamente o treinamento de todos os servidores que participarem da reforma, segundo programas a serem estabelecidos com esse objetivo.

Art. 11. Para assegurar a uniformidade de orientação dos trabalhos de elaboração e execução do Plano de Classificação de Cargos, haverá, em cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, uma Equipe Técnica de alto nível sob a presidência do dirigente do órgão de pessoal respectivo, com a incumbência de:

I — determinar quais os Grupos ou respectivos cargos a serem abrangidos pela escala de prioridade a que se refere o artigo 8º desta lei;

II — orientar e supervisionar os levantamentos, bem como realizar os estudos e análises indispensáveis à inclusão dos cargos no novo Plano; e

III — manter com o órgão central do Sistema de Pessoal os contatos necessários para correta elaboração e implantação do Plano.

Parágrafo único. Os membros das Equipes de que trata este artigo serão designados pelos Ministros de Estado, dirigentes de órgãos integrantes da Presidência da República ou de autarquia, devendo a escolha recair em servidores que, pela sua autoridade administrativa e capacidade técnica, estejam em condições de exprimir os objetivos do Ministério, do órgão integrante da Presidência da República ou da autarquia.

Art. 12. O novo Plano de Classificação de Cargos a ser instituído em aberto, de acordo com as diretrizes expressas nesta lei, estabelecerá, para cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, um número de cargos inferior, em relação a cada grupo, aos atualmente existentes.

Parágrafo único. A não observância da norma contida neste artigo somente será permitida:

a) mediante redução equivalente em outro grupo, de modo a não haver aumento de despesas; ou

b) em casos excepcionais devidamente justificados perante o órgão central do Sistema de Pessoal, se inviável a providência indicada na alínea anterior.

Art. 13. Observado o disposto na Seção VIII da Constituição e em particular, no seu artigo 97, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação decorrente desta lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, não se lhes aplicando as disposições, a respeito, contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 14. O atual Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, a que se refere a Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960 e legislação posterior, é considerado extinto, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo único. À medida que for sendo implantado o novo Plano, os cargos remanescentes de cada categoria, classificados conforme o sistema de que trata este artigo, passarão a integrar Quadros Suplementares e, sem prejuízo das promoções e acesso que couberem, serão suprimidos, quando vagarem.

Art. 15. Para efeito do disposto no artigo 108, § 1º, da Constituição, as diretrizes estabelecidas nesta lei, inclusive o disposto no artigo 14 e seu parágrafo único, se aplicarão à classificação dos cargos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal, bem como à classificação dos cargos dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1970; 149 da Independência e 83ª da República. — EMÍLIO G. MÊDICI — Alfredo Buzaid — Adalberto de Barros Nunes — Orlando Geisel — Mário Gibson Barboza — Antônio Delfim Netto — Mário David Andrade — L. F. Cirne Lima — Jarbas G. Passarinho — Júlio Barata — Marcelo de Souza e Mello — F. Rocha Lagoa — Marcus Vinícius Frattini de Moraes — Antônio Dias Leite Júnior — João Paulo dos Reis Velloso — José Costa Cavalcanti — Hygino C. Corsetti.

LEI Nº 5.843
DE 6 DE DEZEMBRO DE 1972

Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aos níveis de classificação dos cargos de provimento em comissão, integrante do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes vencimentos:

Níveis	Vencimentos mensais Cr\$
DAS-4	7.500,00
DAS-3	7.100,00
DAS-2	6.600,00
DAS-1	6.100,00

Art. 2º As gratificações pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, as diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, bem como as importâncias correspondentes a representações mensais, a parcelas de gratificação de que trata o Decreto-lei nº 1.024, de 21 de outubro de 1969, e à parte variável da remuneração prevista no Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, referentes a cargos e funções que integrarão o Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, são absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

§ 1º A partir da vigência dos atos que transformarem ou reclassificarem os cargos e funções que integrarão o Grupo de que trata esta lei, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo e de qualquer outra retribuição pelo desempenho de encargo de direção e assessoramento superiores, abrangendo, inclusive, gratificações pela representação de gabinete, bem como o pagamento, mediante recibo de pessoal que venha desempenhando atividades de igual natureza.

§ 2º O disposto nesta lei não se aplica aos casos de Assessoramento Superior da Administração Civil, a que se refere o Capítulo IV do Título XI do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, nem aos encargos constantes das tabelas de gratificações pela representação dos Gabinetes Militar e Civil da Presidência da República.

Art. 3º O servidor de órgão da Administração Federal Direta e das Autarquias Federais, nomeado para cargo em comissão, perderá, durante o período em que o exercer, o vencimento ou salário do cargo efetivo ou emprego de que for ocupante, bem como qualquer vantagem acessória porventura percebida, ressalvada a gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, se o cargo efetivo do funcionário estiver vinculado ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva e não for incluído no sistema de classificação instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, o período de exercício do cargo em comissão considerar-se-á como de permanência naquele regime, exclusivamente para efeito de cálculo de proventos de aposentadoria, na forma das normas legais e regulamentares vigentes, tomada por base a gratificação correspondente ao cargo efetivo.

Art. 4º O servidor de órgão da Administração estadual e municipal, de sociedade de economia mista, empresa pública, bem como de fundação, nomeado para cargo integrante do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, poderá optar pelo vencimento ou salário percebido no órgão de origem e continuará a contribuir para a instituição de previdência a que for filiado.

Parágrafo único. No caso deste artigo, o servidor perceberá, pelo exercício do cargo em comissão complemento salarial correspondente a 20% (vinte por cento) no valor do vencimento do cargo, fixado no art. 1º desta lei.

Art. 5º O exercício dos cargos em comissão a que se refere esta lei é incompatível com o recebimento de quaisquer vantagens relacionadas com a prestação de serviço extraordinário e com a percepção de gratificação pela representação de gabinete.

Art. 6º Os vencimentos fixados no art. 1º somente serão aplicados a partir da data da publicação dos atos de transformação ou reclassificação dos atuais cargos e funções de direção e assessoramento superiores, em decorrência da implantação, em cada Ministério, Órgão integrante da Presidência da República e do Ministério Público da União e Autarquia Federal do sistema instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 7º Em cada Ministério, exceto o da Fazenda, e no Departamento Administrativo do Pessoal Civil haverá uma Consultoria Jurídica, chefiada por um Consultor Jurídico, nomeado em comissão.

§ 1º Existindo em órgão a que se refere este artigo ocupante efetivo de cargo de Consultor Jurídico, o provimento do cargo em comissão é condicionado à vacância, no quadro respectivo desse cargo, o qual se extinguirá quando vagar.

§ 2º A gratificação de representação e as diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, que estiverem sendo percebidas pelos ocupantes efetivos a que se refere o parágrafo anterior, são absorvidas pelo vencimento fixado nesta lei para o cargo de Consultor Jurídico.

Art. 8º É criado 1 (um) cargo em comissão de Subprocurador Geral junto à Justiça Militar, cujo provimento é condicionado à vacância do atual cargo efetivo de igual denominação, que se extinguirá quando vagar.

Art. 9º Na implantação do plano de classificação dos cargos que deverão integrar o Grupo de que trata esta lei, poderá o Poder Executivo transformar em cargos em comissão funções de assessoramento superior integrantes de Tabelas de Gratificação pela Representação de Gabinete aprovadas pelo Presidente da República.

Art. 10. Os vencimentos fixados no artigo 1º desta lei não aplicam aos funcionários que, por força do art. 60 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, estejam ou venham a ser agregados com e quadramento em símbolos de cargos a serem transformados ou reclassificados em decorrência da implantação do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, nem aos que se tenham aposentado com as vantagens dos referidos cargos.

Art. 11. Aplica-se o disposto no art. 6º desta lei aos órgãos que se referem o artigo 209 e seu parágrafo único do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 12. Os ocupantes dos cargos de Procurador-Geral da República e de Consultor-Geral da República farão jus a uma gratificação de representação, correspondente a 12% (doze por cento) do vencimento fixado, no art. 1º desta lei, para o respectivo cargo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao atual ocupante do cargo de Procurador-Geral da República, ficando-l

entretanto, assegurada, enquanto nele estiver investido, a diferença entre a retribuição ora percebida e o vencimento fixado nesta lei.

Art. 13. Os demais órgãos integrantes da Administração Pública Federal Indireta, a que se refere o art. 5º, itens II e III, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, que recebam transferência de recursos da União, somente poderão aplicar o regime de retribuição estabelecido nesta lei, aos respectivos empregos ou funções de direção e assessoramento superiores, mediante observância do sistema de classificação e das demais normas nela previstos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, com a mesma ressalva nele contida, às Fundações instituídas em virtude de lei federal, a que se refere o art. 3º do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969.

Art. 14. Caberá ao Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal zelar pela implantação e pelo cumprimento da presente lei e expedir os necessários atos normativos, ficando revogados o art. 151 e seu parágrafo único do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e art. 6º do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969.

Art. 15. Observado o disposto nos arts. 8º item III, e 12 da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, as despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios dos Ministérios, dos Órgãos integrantes da Presidência da República e das Autarquias Federais, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Parágrafo único. Em relação aos órgãos mencionados no art. 13 desta lei, as despesas deverão ser atendidas pelos seus próprios recursos orçamentários, assim considerados, inclusive, aqueles decorrentes da transferência a que se refere o mesmo artigo.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de dezembro de 1972; 151º da Independência e 84º da República. — **EMILIO G. MÉDICI** — **Afredo Buzaid** — **Adalberto de Barros Nunes** — **Orlando Geisel** — **Jorge de Carvalho e Silva** — **Antônio Delfim Netto** — **Mário David Andreazza** — **L. F. Cirne Lima** — **Jarbas G. Passarinho** — **Júlio Barata** — **J. Araripe Macedo** — **Mário Lemos** — **Marcus Vinícius Pratini de Moraes** — **Antônio Dias Leite Júnior** — **João Paulo dos Reis Velloso** — **José Costa Cavalcanti** — **Hygino C. Corsetti**.

As Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 87, DE 1973
(Nº 1652-B/73, na Casa de origem)

DE INICIATIVA DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos níveis de classificação dos cargos de provimento em comissão integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União, Código TCU-DAS-100, estruturado nos termos

da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem de acordo com os artigos 3º e 6º da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971, os seguintes vencimentos:

Níveis	Vencimento Mensal Cr\$
TCU-DAS-3	7.100,00
TCU-DAS-2	6.600,00
TCU-DAS-1	6.100,00

Art. 2º As gratificações pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, as gratificações pela representação de gabinete, as diárias previstas na Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, referentes aos cargos, funções e encargos de gabinete, que integrarão o Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, são absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

Parágrafo único. A partir da vigência do ato que reclassificar os cargos em comissão e da publicação dos atos de provimento de cargos da mesma natureza em que forem transformadas funções gratificadas e encargos de gabinete, que integrarão o Grupo de que trata esta lei, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo, bem como da gratificação mensal prevista no art. 12 da Lei nº 4.210, de 11 de fevereiro de 1963, e de qualquer outra retribuição pelo desempenho de atividades de direção e assessoramento superiores.

Art. 3º Poderá o Tribunal de Contas da União, na implantação do novo plano de classificação de cargos, transformar, em cargos em comissão, funções gratificadas e encargos de gabinete a que sejam inerentes atribuições de direção, chefia ou assessoramento.

Art. 4º O funcionário nomeado para cargo em comissão perderá, durante o período em que o exercer, o vencimento do cargo efetivo de que for ocupante, bem como qualquer vantagem acessória porventura percebida, ressalvados o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 5º Os vencimentos fixados no art. 1º somente serão pagos a partir da vigência do ato que reclassificar cargos em comissão e da publicação dos atos de provimento de cargos da mesma natureza em que forem transformadas funções gratificadas e encargos de gabinete.

Art. 6º Os valores estabelecidos no Art. 1º não se aplicam aos funcionários que, por força do art. 60 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, estejam ou venham a ser agregados com enquadramento em símbolos de cargos a serem reclassificados em decorrência da implantação do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, nem aos que se tenham aposentado com as vantagens dos referidos cargos e de funções gratificadas a serem transformadas em cargos de comissão.

Parágrafo único. Os funcionários agregados na forma do art. 60 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, poderão ser incluídos em cargos de provimento efetivo de atribuições correlatas com as do cargo em comissão ou da função gratificada em razão de que tiver ocorrido a agregação.

Art. 7º Ficam criados, na Categoria Direção Superior do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União, os cargos em comissão constantes do Anexo.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal de Contas da União, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO
(Art. 7º da Lei nº , de de de 1973)
SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
QUADRO PERMANENTE
Grupo-Direção e Assessoramento Superiores
Código: TCU-DAS-100

Nº de Cargos	Denominação	Código
3	INSPETORIAS-GERAIS DE CONTROLE EXTERNO	
	Inspetor-Geral de Controle Externo	TCU-DAS-101.3
1	DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO	
	Diretor	TCU-DAS-101.2
1	Serviço de Orçamento e Contabilidade	
	Chefe	TCU-DAS-101.1
1	DEPARTAMENTO DE PESSOAL	
	Diretor	TCU-DAS-101.2
1	Serviço de Seleção e Aperfeiçoamento	
	Chefe	TCU-DAS-101.1
1	GABINETE DO PRESIDENTE	
	Serviço de Divulgação	
	Chefe	TCU-DAS-101.1
1	Serviço de Intercâmbio Internacional	
	Chefe	TCU-DAS-101.1
1	Serviço de Assistência Médica	
	Chefe	TCU-DAS-101.1
1	SECRETARIA DAS SESSÕES	
	Serviço de Assessoramento e Secretariado das Sessões	
	Chefe	TCU-DAS-101.1
1	Serviço de Atas e Jurisprudência	
	Chefe	TCU-DAS-101.1

MENSAGEM Nº 395, DE 1973

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro Presidente do Tribunal de Contas da União, o anexo projeto de lei que "fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União e dá outras providências".

Brasília, em 6 de novembro de 1973. — **Emílio G. Médici.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 4, DE 18 DE OUTUBRO DE 1973

DO SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Objetivando aperfeiçoar os recursos humanos de sua Secretaria-Geral, esta Corte de Contas procedeu a estudos com vistas à implantação gradual da sistemática da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, que contém os princípios do Novo Plano de Classificação dos Cargos Públicos.

2. Havendo dado Vossa Excelência prioridade aos cargos de Direção e Assessoramento Superiores, providos pelo critério de confiança, no sentido de valorizar os quadros dirigentes e dinamizar a administração pública, este Tribunal estruturou o Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, previsto no artigo 2º, item I, da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 e cujos cargos se caracterizam por tarefas de planejamento, orientação, coordenação e controle, no grau mais elevado da hierarquia administrativa das Unidades da Secretaria-Geral.

3. Os cargos supracitados foram, em consequência, escalonados em 3 (três) níveis, em razão dos fatores e subfatores aplicados na oportunidade do exame das respectivas atribuições, tornando-se necessário, para legitimar esse procedimento, o presente projeto, que fixa os valores de vencimentos daqueles níveis e dá outras providências.

4. O Tribunal, aprovada a medida legislativa ora proposta, poderá reclassificar cargos em comissão e transformar funções gratificadas e encargos de gabinete existentes na atual estrutura básica de sua Secretaria-Geral.

5. A partir da vigência da reclassificação dos atuais cargos em comissão e da publicação do ato de provimento dos cargos de mesma natureza resultantes da transformação das mencionadas funções e encargos, terá início o pagamento dos vencimentos previstos no artigo 1º do projeto, cessando o da gratificação pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, da gratificação pela representação de gabinete, das diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961 e respectivas absorções, bem como de qualquer outra retribuição pelo exercício de encargo de confiança. Ademais, o servidor nomeado para cargo em comissão perderá durante o período em que o exercer, o vencimento do cargo efetivo de que for ocupante, bem como qualquer vantagem acessória porventura percebida, ressalvada a gratificação adicional por tempo de serviço e o salário-família.

6. Os valores estabelecidos para os níveis de classificação dos cargos do Grupo não se aplicarão aos funcionários que, ex vi do artigo 60 da Lei nº 3.761, de 12 de julho de 1960, estejam ou venham a ser agregados com enquadramento em símbolos de cargos a serem reclassificados, nem aos que se tenham aposentado com as vantagens dos referidos cargos ou de funções gratificadas a serem transferidas em cargos em comissão.

7. Em decorrência da reforma administrativa da Secretaria-Geral, implantada pela Resolução nº 126, de 17 de agosto do corrente ano, desta Corte, o projeto de lei cuida também da criação de 3 (três) cargos de *Inspetor-Geral de Controle Externo* (TCU-DAS-101.3), 2 (dois) de *Diretor de Departamento* (TCU-DAS-101.2) e 7 (sete) de *Chefe de Serviço* (TCU-DAS-101.1), que permitirão a perfeita integração da estrutura básica prevista na citada Resolução.

8. A concretização das medidas sugeridas permitirá alcançar uma das metas prioritárias do governo de Vossa Excelência, traduzida na profissionalização do servidor e na dignificação da função pública.

9. Nestas condições, submeto à alta apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de lei, que guarda conformidade com a orientação geral adotada no Poder Executivo, segundo se verifica à vista do Ofício nº 1.319, de 18 de outubro atual, junto por cópia, do Exmo. Sr. Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e distinta consideração. — **João Agripino**, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 3.780 — DE 12 DE JULHO DE 1960

Dispõe sobre a Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, estabelece os vencimentos correspondentes e dá outras providências.

Art. 60. Os funcionários que, por força da Lei nº 1741, de 22 de novembro de 1952, tiveram assegurados vencimentos de cargos em comissão, ficarão enquadrados nos novos símbolos correspondentes a denominação desses cargos e agregados aos respectivos quadros, considerando-se vagos automaticamente, para efeito de provimento, os cargos efetivos de que são titulares.

LEI Nº 4.019, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961

Complementa o artigo 6º da Emenda Constitucional nº 3, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Aos membros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, ao Procurador, aos Auditores e aos Procuradores-Adjuntos do Tribunal de Contas da União é atribuída, pelo efetivo exercício em Brasília, uma diária correspondente até 1/20 (um vinte avos) de seus vencimentos.

Art. 2º. Aos funcionários públicos federais e autárquicos, pelo efetivo exercício em Brasília é concedida uma diária na base de até 1/30 (um trinta avos) dos respectivos vencimentos.

Parágrafo único. O Consultor-Geral da República, o Procurador-Geral da República, o 1º Subprocurador da República, os Procuradores da República lotados em Brasília, bem como os Consultores-Jurídicos e os demais membros do Serviço Jurídico da União que exerçam na atual Capital da República, em caráter permanente, as funções do seu cargo, também perceberão uma diária na base de até 1/30 (um trinta avos) de seus vencimentos.

Art. 3º. No cálculo da remuneração dos Procuradores da República, lotados em Brasília, observar-se-á um limite de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o vencimento do Procurador-Geral da República, previsto no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.414;

de 20 de junho de 1958, excluídas do referido cálculo as diárias e a gratificação mensal de representação de que trata esta lei.

Art. 4º. As diárias referidas nos artigos anteriores irão sendo gradual e obrigatoriamente absorvidas, na razão de 30% (trinta por cento) dos aumentos ou reajustamentos dos atuais vencimentos dos beneficiados por esta lei.

§ 1º. Os funcionários públicos federais e autárquicos, que venham a ser transferidos para Brasília na vigência desta lei, não poderão, em qualquer hipótese, perceber diárias superiores à parcela ainda não absorvida, no momento, das diárias já concedidas aos funcionários de igual nível de vencimentos.

§ 2º. A soma mensal das diárias mencionadas nos artigos anteriores não poderá, em qualquer caso, ser inferior ao total das vantagens concedidas mensalmente, até esta data, aos servidores beneficiados por esta lei, e em cujo gozo se encontrem.

Art. 5º. Somente na proporção em que forem sendo absorvidas, as diárias concedidas por esta lei serão incorporadas aos proventos da inatividade.

Art. 6º. Para efeito do cálculo das diárias a que se referem os arts. 1º e 2º, os vencimentos são os fixados pela lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, acrescidos dos abonos de que tratam o art. 2º letra n, da Lei nº 3.531, de 1959, e art. 93 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, e os arts. 6º e 7º da Lei 3.826, de 23 de novembro de 1960, excluídas as gratificações ou acréscimos.

Art. 7º. Suspender-se-á o pagamento da diária ao beneficiado pela presente lei que se afastar temporariamente, mesmo licenciado, do exercício de suas funções em Brasília, salvo nas hipóteses previstas nos itens I, II e III do art. 88 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 8º. Perderá igualmente direito ao pagamento da diária o beneficiado pela presente lei que for removido ou passar a ter exercício fora de Brasília.

Art. 9º. Os Ministros do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho, desde que as referidas cortes se transfiram para Brasília, e a partir da instalação de seus trabalhos na nova Capital da República, perceberão as diárias referidas no art. 1º da presente lei.

Parágrafo único. Por igual os Procuradores-Gerais da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho e os demais representantes do Ministério Público das referidas Justiças que, por força da lei devam servir junto às respectivas Procuradorias-Gerais, perceberão as diárias referidas no art. 2º desta lei.

Art. 10. Aos Membros do Tribunal de Justiça e da Justiça de 1ª Instância do Distrito Federal e ao Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília fica assegurada a percepção da diária prevista no artigo 1º desta lei.

Parágrafo único. Por igual fica assegurada ao Procurador-Geral da Justiça e demais Membros do Ministério Público do Distrito Federal, a percepção da diária prevista no art. 2º da presente lei.

Art. 11. As disposições, efeitos e benefícios previstos nos artigos anteriores não se estenderão:

- a) aos inativos (Lei 2.622, de 18 de outubro de 1955);
- b) aos Marechais (Lei 1.488, de 20 de dezembro de 1951);
- c) aos Membros do Conselho Nacional de Economia (Lei nº 2.696, de 14 de dezembro de 1955), enquanto não passarem a ter efetivo exercício em Brasília;
- d) aos Magistrados, Membros do Ministério Público, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores de Autarquias que não estejam em efetivo exercício na atual Capital da República;
- e) aos Juizes e Procuradores do Tribunal Marítimo ou a outros quaisquer servidores equiparados, para efeitos de vencimentos, a Membros do Poder Judiciário ou do Ministério Público, quer da União, quer da Justiça do Distrito Federal, salvo se estiverem em efetivo exercício em Brasília.

Art. 12. A gratificação mensal de representação devida aos Presidentes dos Órgãos do Poder Judiciário e aos Membros do Ministério Público, em efetivo exercício em Brasília, será:

I) Presidente do Supremo Tribunal Federal Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros);

II) Procurador-Geral da República Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros);

III) Presidente do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, do Tribunal Superior Eleitoral, 1º Subprocurador da República, Procurador-Geral do Tribunal de Contas da União e Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Procurador-Geral da mesma Justiça, Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros);

IV) Presidente do Tribunal do Júri do Distrito Federal, Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros).

Parágrafo único. Os Presidentes do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça do Trabalho e Procurador-Geral da Justiça Militar terão direito à gratificação mensal de representação, no valor de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) desde que as referidas Cortes se transfiram para Brasília e a partir da efetiva instalação de seus trabalhos na Capital da República.

Art. 13. Vetado.

Art. 14. Aos Membros do Tribunal Superior Eleitoral escolhidos dentre os juristas, quando exerçam função pública, será assegurada a percepção de diárias, sob o mesmo critério adotado relativamente aos Magistrados integrantes desse Tribunal.

Parágrafo único. Quando a escolha recair em jurista que não exerça função pública, ser-lhe-á atribuído diária igual à mais elevada que vier a receber, nos termos desta lei, o Membro do Tribunal que exercer função pública.

Art. 15. É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial até o limite de Cr\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de cruzeiros) para atender, no corrente exercício, às despesas decorrentes desta lei.

Art. 16. Ficam aprovadas as diárias e ajudas de custo concedidas até esta data, a qualquer título, aos beneficiados pela presente lei, em razão da transferência da Capital da União para o Planalto Central do País.

Art. 17. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 4.210 — DE 11 DE FEVEREIRO DE 1963

Reestrutura o Quadro da Secretaria do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

Art. 12. Os delegados do Tribunal de Contas junto às Delegacias do Tesouro Nacional nos Estados terão a gratificação mensal de Cr\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros), os Assistentes a de Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros), os Auxiliares da mesma Delegação Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) e os Auxiliares de Portaria e Auxiliares de Conservação que servirem nos mesmos órgãos estaduais, Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

LEI Nº 5.645 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente lei.

Art. 2º Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos.

De Provimento em Comissão

I — Direção e Assessoramento Superiores.

De Provimento Efetivo

II — Pesquisa Científica e Tecnológica

III — Diplomacia

IV — Magistério

V — Polícia Federal

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização

VII — Artesanato

VIII — Serviços Auxiliares

IX — Outras atividades de nível superior

X — Outras atividades de nível médio.

Art. 3º Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

I — Direção e Assessoramento Superiores: os cargos de direção e assessoramento superiores da administração cujo provimento deva ser regido pelo critério da confiança, segundo for estabelecido em regulamento.

II — Pesquisa Científica e Tecnológica: os cargos com atribuições, exclusivas ou comprovadamente principais, de pesquisa científica, pura ou aplicada, para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente e não estejam abrangidos pela legislação do Magistério Superior.

III — Diplomacia: os cargos que se destinam a representação diplomática.

IV — Magistério: os cargos com atividades de magistério de todos os níveis de ensino.

V — Polícia Federal: os cargos com atribuições de natureza policial.

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos federais.

VII — Artesanato: os cargos de atividades de natureza permanente, principais ou auxiliares, relacionadas com os serviços de artefice em suas várias modalidades.

VIII — Serviços Auxiliares: os cargos de atividades administrativas em geral, quando não de nível superior.

IX — Outras atividades de nível superior: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente.

X — Outras atividades de nível médio: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente.

Parágrafo único. As atividades relacionadas com transport, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras semelhantes serão, de preferência, objeto de execução indireta mediante contrato de acordo com o artigo 10, § 7º, do Decreto-número 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4º Outras Grupos, com características próprias, diferenciados dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da Administração, mediante ato do Poder Executivo.

Art. 5º Cada Grupo terá sua própria escala de nível a ser aprovada pelo Poder Executivo, atendendo, primordialmente, aos seguintes fatores:

I — importância da atividade para o desenvolvimento nacional

II — Complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas; e

III — Qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

Parágrafo único. Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos Grupos, para nenhum efeito.

Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência de funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Art. 8º A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridade na qual se levará em conta preponderantemente:

I — a implantação prévia da reforma administrativa, com base no Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967;

II — o estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da providência mencionada no item anterior; e

III — a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 9º A transposição ou transformação dos cargos, em decorrência da sistemática prevista nesta lei, processar-se-á gradativamente considerando-se as necessidades e conveniências da Administração e, quando ocupados, segundo critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada Grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

Art. 10. O órgão central do Sistema de Pessoal expedirá as normas e instruções necessárias e coordenará a execução do novo Plano, a ser proposta pelos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e autarquias, dentro das respectivas jurisdições, para aprovação mediante decreto.

§ 1º O órgão central do Sistema de Pessoal promoverá as medidas necessárias para que o plano seja mantido permanentemente atualizado.

§ 2º Para a correta e uniforme implantação do Plano, o órgão central do Sistema de Pessoal promoverá gradativa e obrigatoriamente o treinamento de todos os servidores que participarem da tarefa, segundo programas a serem estabelecidos com esse objetivo.

Art. 11. Para assegurar a uniformidade de orientação dos trabalhos de elaboração e execução do Plano de Classificação de Cargos, haverá, em cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, uma Equipe Técnica de alto nível, sob a presidência do dirigente do órgão de pessoal respectivo, com a incumbência de:

I — determinar quais os Grupos ou respectivos cargos a serem abrangidos pela escala de prioridade a que se refere o artigo 8º desta lei;

II — orientar e supervisionar os levantamentos, bem como realizar os estudos e análises indispensáveis à inclusão dos cargos no novo Plano; e

III — manter com o órgão central do Sistema de Pessoal os contatos necessários para correta elaboração e implantação do Plano.

Parágrafo único. Os membros das Equipes de que trata este artigo serão designados pelos Ministros de Estado, dirigentes de órgãos integrantes da Presidência da República ou de autarquia, devendo a escolha recair em servidores que, pela sua autoridade administrativa e capacidade técnica, estejam em condições de exprimir os objetivos do Ministério, do órgão integrante da Presidência da República ou da autarquia.

Art. 12. O novo Plano de Classificação de Cargos a ser instituído em aberto de acordo com as diretrizes expressas nesta lei, estabelecerá, para cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, um número de cargos inferior, em relação a cada grupo, aos atualmente existentes.

Parágrafo único. A não observância da norma contida neste artigo somente será permitida:

a) mediante redução equivalente em outro grupo, de modo a não haver aumento de despesas; ou

b) em casos excepcionais, devidamente justificados perante o órgão central do Sistema de Pessoal, se inviável a providência indicada na alínea anterior.

Art. 13. Observado o disposto na Seção VIII da Constituição e em particular, no seu artigo 97, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação decorrente desta lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, não se lhes aplicando as disposições, a respeito, contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 14. O atual Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, a que se refere a Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960 e legislação posterior, é considerado extinto, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo único. À medida que for sendo implantado o novo Plano, os cargos remanescentes de cada categoria, classificados conforme o sistema de que trata este artigo, passarão a integrar Quadros Suplementares e, sem prejuízo das promoções e acesso que couberem, serão suprimidos, quando vagarem.

Art. 15. Para efeito do disposto no Artigo 108, § 1º, da Constituição, as diretrizes estabelecidas nesta lei, inclusive o disposto no artigo 14 e seu parágrafo único, se aplicarão à classificação dos cargos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal, bem como à classificação dos cargos dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 6 DE MAIO DE 1971

Fixa normas para o cumprimento do disposto nos artigos 98 e 108, § 1º, da Constituição.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Aos cargos integrantes dos Quadros de Pessoal dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União aplicam-se, no que couber, os sistemas de classificação e níveis de vencimentos vigentes no serviço civil do Poder Executivo.

Art. 2º No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato que aprovar a aplicação, no Poder Executivo, da sistemática estabelecida pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, em relação a cada Grupo de Categorias Funcionais, os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário elaborarão projetos de classificação das correspondentes categorias.

§ 1º Os órgãos a que alude este artigo, em igual prazo, a contar da publicação dos atos que aprovarem os respectivos planos específicos de retribuição, decorrentes da mesma norma legal, elaborarão, também, os planos de retribuição dos correspondentes Grupos.

§ 2º A classificação dos cargos referidos neste artigo, sem paradigmas no serviço civil do Poder Executivo, será precedida de levantamento de suas atribuições, para adequada avaliação e consequente fixação de seus vencimentos, respeitado o sistema de retribuição vigente no Poder Executivo.

§ 3º Independerá do levantamento a que alude o § 2º, a classificação dos cargos de denominação igual à dos cargos do Poder Executivo que tenham o mesmo grau de responsabilidade e exijam a mesma formação profissional.

Art. 3º Os vencimentos dos cargos em comissão do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou semelhantes.

Art. 4º Em decorrência da aplicação desta lei complementar, nenhum servidor sofrerá redução de que, legalmente, perceber à data da vigência desta lei.

§ 1º Aos atuais funcionários é assegurada, a título de vantagem pessoal, nominalmente identificável, a diferença entre o vencimento dos cargos efetivos de que são titulares e o vencimento que resultar da nova classificação.

§ 2º Sobre a diferença a que se refere o § 1º não incidirão reajustamentos supervenientes, nem se estabelecerá, e, em virtude dela, discriminação nessas concessões.

§ 3º A diferença de vencimentos referida neste artigo incorporar-se aos proventos da aposentadoria e da disponibilidade.

Art. 5º As funções gratificadas necessárias aos serviços dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário serão criadas nos respectivos regulamentos ou regimentos, respeitados os princípios de classificação vigentes no Poder Executivo.

Art. 6º Aplicam-se aos funcionários dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal as disposições desta lei complementar.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de maio de 1971; 150ª da Independência e 83ª da República. — **EMÍLIO G. MÊDICI** — Alfredo Buzaid.

As Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 88, DE 1973 (Nº 1.651 — B/73, na Casa de Origem)

DE INICIATIVA DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos Atividades de Controle Externo, Serviços Auxiliares e Serviços de Transporte Oficial e Portaria do Quadro Permanente da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos níveis de classificação dos cargos de provimento efetivo das Categorias Funcionais dos Grupos a que se refere esta lei, criados e estruturados com fundamento na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes valores de vencimentos:

I — Grupo-Atividades de Controle Externo

Nível	Vencimento Mensal Cr\$
TCU-CE-4	5.200,00
TCU-CE-3	4.400,00
TCU-CE-2	2.400,00
TCU-CE-1	2.000,00

II — Grupo-Serviços Auxiliares

Nível	Vencimento Mensal Cr\$
TCU-SA-6	2.300,00
TCU-SA-5	1.900,00
TCU-SA-4	1.500,00
TCU-SA-3	1.000,00
TCU-SA-2	900,00
TCU-SA-1	600,00

III — Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria

Nível	Vencimento Mensal Cr\$
TCU-TP-5	1.200,00
TCU-TP-4	1.000,00
TCU-TP-3	900,00
TCU-TP-2	700,00
TCU-TP-1	500,00

Art. 2º As gratificações pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, as diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, referentes aos cargos que integram os Grupos de que trata esta lei, ficarão absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

§ 1º A partir da vigência dos atos de inclusão de cargo nas Categorias Funcionais, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo aos funcionários do Quadro Permanente da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União à medida que os respectivos cargos forem transpostos ou transformados para as Categorias Funcionais integrantes dos demais Grupos, estruturados ou criados na forma da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 3º A gratificação adicional por tempo de serviço dos funcionários do Quadro Permanente da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União, que forem incluídos nos Grupos de que trata esta lei, e nos demais estruturados ou criados na forma da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, será calculada de acordo com o disposto no Art. 10 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 4º Aos atuais funcionários que, em decorrência da aplicação desta lei, passarem a perceber, mensalmente, retribuição total inferior a que vinham auferindo de acordo com a legislação anterior será assegurada a diferença, como vantagem pessoal, nominalmente identificável, na forma do disposto no Art. 4º e respectivos parágrafos da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971.

Art. 5º Os vencimentos fixados no Art. 1º desta lei vigorarão a partir da data do ato de inclusão de cargos no novo sistema, a que se referem os parágrafos do Art. 2º

Art. 6º Somente poderão inscrever-se em concursos, para ingresso nas Categorias Funcionais do Grupo-Atividades de Controle Externo, brasileiros com a idade máxima de quarenta e cinco anos, que possuam:

I — diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente, na forma estabelecida em Resolução para a Categoria de Técnico de Controle Externo;

II — certificado de conclusão do ciclo Colegial ou 2º grau do ensino para a Categoria de Auxiliar de Controle Externo.

§ 1º A inscrição de candidatos nos concursos de que trata o presente artigo independe de limite de idade em relação aos ocupantes de cargos públicos.

§ 2º Os cargos da classe inicial da Categoria de Técnico de Controle Externo poderão ser providos, respectivamente, em até 1/6 (um sexto) das vagas, mediante progressão funcional de ocupantes de cargos da classe final da Categoria de Auxiliar de Controle Externo do Grupo-Atividades de Controle Externo e, em até 1/6 (um sexto), mediante ascensão funcional de ocupantes de cargos da classe final da Categoria de Agente Administrativo do Grupo-Serviços Auxiliares.

§ 3º Somente poderão candidatar-se à progressão e ascensão funcionais de que trata o parágrafo anterior os Auxiliares de Controle Externo e Agentes Administrativos portadores de diploma de um dos cursos superiores exigidos para o ingresso na Categoria de Técnico de Controle Externo ou prova do correspondente provimento em nível superior.

Art. 7º Os funcionários do Quadro Permanente da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União, ocupantes de cargos da clas

se final da Categoria Funcional de Agente de Portaria do Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria, poderão concorrer à ascensão funcional para preenchimento de até 1/3 (um terço) das vagas da classe C da Categoria Funcional de Agente Administrativo do Grupo-Serviços Auxiliares do mesmo Quadro, desde que observados o grau de escolaridade e os demais requisitos previstos em regulamentação do Poder Executivo.

Parágrafo único. No caso de insuficiência de habilitados à ascensão funcional prevista neste artigo, as vagas a esta destinada poderão ser providas por funcionários do Quadro Permanente da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União integrantes dos demais Grupos, de acordo com a regulamentação adotada na área do Poder Executivo.

Art. 8º O Tribunal de Contas da União poderá transformar, em cargos dos Grupos de Categorias Funcionais, estruturados ou criados na forma da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, os atuais empregos regidos pela legislação trabalhista, a que sejam inerentes atividades compreendidas nos referidos Grupos.

Parágrafo único. Na transformação prevista neste artigo serão observados os critérios que forem estabelecidos em Regimento Interno do Tribunal, de acordo com a orientação adotada na área do Poder Executivo.

Art. 9º Os inativos farão jus à revisão de proventos com base nos valores de vencimentos fixados no Plano de Retribuição para os cargos correspondentes àqueles em que se tenham aposentado, de acordo com o disposto no Art. 10 do Decreto-lei nº 1.256, de 26 de janeiro de 1973.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será considerado o cargo que tenha servido de base de cálculo para os proventos à data da aposentadoria, incidindo a majoração somente sobre a parte dos proventos correspondente ao vencimento básico e aplicando-se as normas contidas nos Arts. 2º, 3º e 4º desta lei.

§ 2º O vencimento que servirá de base à revisão do provento será o fixado para a classe da Categoria Funcional que houver absorvido o cargo de denominação e nível ou símbolo iguais ou equivalentes aos daquele em que se aposentou o funcionário.

§ 3º O reajustamento previsto neste artigo será devido a partir da publicação do ato de inclusão de cargos na Categoria Funcional respectiva.

Art. 10. Observado o disposto nos Arts. 8º, item II, e 12 da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, as despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal de Contas da União, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 394, DE 1973 DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro-Presidente do Tribunal de Contas da União, o anexo projeto de lei que "fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Controle Externo, Serviços Auxiliares e Serviços de Transporte Oficial e Portaria do Quadro Permanente da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências".

Brasília, em 6 de novembro de 1973. — **Emílio G. Médici**.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 5/73, DE 18 DE OUTUBRO DE 1973, DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

O art. 15 da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, determinou a aplicação, aos cargos da Secretaria-Geral desta Corte de

Contas, das diretrizes traçadas naquele diploma legal para a classificação dos cargos de provimento em comissão e de provimento efetivo do Serviço Civil da União.

2. Ademais, a Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971, estabeleceu que aos cargos dos Quadros de Pessoal dos Órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União se estenderiam os sistemas de classificação e níveis de vencimentos observados no Poder Executivo, devendo os referidos Órgãos elaborar os projetos de estruturação dos Grupos de Categorias Funcionais e de fixação dos vencimentos das respectivas escalas de níveis, após a publicação dos decretos que regulamentarem aqueles Grupos e das leis que fixarem suas escalas de retribuição.

3. Como se aplicam aos funcionários deste Tribunal as disposições da citada Lei Complementar (art. 6º), esta Presidência elaborou projeto de lei visando ao cumprimento desses preceitos legais.

4. A verificação da prioridade por Categorias Funcionais prevista no art. 2º do Decreto nº 70.320, de 23 de março de 1972, motivou a distribuição de cargos indispensáveis ao acionamento da estrutura organizacional da Secretaria-Geral em três Grupos intitulados Atividades de Controle Externo, Serviços Auxiliares e Serviços de Transporte Oficial e Portaria.

5. As séries de classes de Técnico de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo foram incluídas num Grupo peculiar a este Tribunal (Grupo-Atividades de Controle Externo) com características próprias, o que encontra amparo no art. 4º da citada Lei nº 5.645.

6. O art. 1º do projeto estabelece o plano de retribuição dos níveis dos três Grupos, havendo sido fixado os vencimentos dos dois últimos na estrita conformidade do art. 1º da Lei nº 5.845, de 6 de dezembro de 1972 e art. 1º da Lei nº 5.886, de 31 de maio de 1973, respectivamente. Quanto aos vencimentos dos cargos do primeiro Grupo, o seu cálculo teve como base o sistema de avaliação de cargo elaborado pela Equipe Técnica de alto nível desta Corte.

7. Os vencimentos previstos vigorarão a partir da data dos atos de inclusão dos cargos no novo sistema, por transposição ou transformação, cessando a partir daí o pagamento de gratificação pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, das diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961 e respectivas absorções. Em consequência, os funcionários perceberão, além do vencimento relativo ao nível da classe do respectivo cargo tão-só a gratificação adicional por tempo de serviço e o salário-família a que tenham direito.

8. A possibilidade de revisão de proventos, à luz do art. 10 do Decreto-lei nº 1.256, de 26 de janeiro do corrente ano, abre as perspectivas da inclusão, no projeto, de preceitos pelos quais os inativos da Secretaria-Geral do Tribunal terão direito ao reajustamento da parcela básica de seus proventos com fulcro nos valores fixados para os cargos correspondentes àqueles em que se tenham aposentado.

9. Nestas condições, submeto à alta apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de lei, que guarda conformidade com a orientação geral adotada no Poder Executivo, segundo se verifica à vista do Ofício nº 1.319, de 18 de outubro atual, junto por cópia, do Examº. Sr. Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e distinta consideração. — **João Agripino**, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.019
DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961**Complementa o art. 6º da Emenda Constitucional nº 3, e dá outras providências.**

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aos membros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, ao Procurador, aos Auditores e aos Procuradores-Adjuntos do Tribunal de Contas da União é atribuída, pelo efetivo exercício em Brasília, uma diária correspondente até 1/20 (um vinte avos) de seus vencimentos.

Art. 2º Aos funcionários públicos federais e autárquicos, pelo efetivo exercício em Brasília, é concedida uma diária na base de até 1/30 (um trinta avos) dos respectivos vencimentos.

Parágrafo único. O Consultor-Geral da República, o Procurador-Geral da República, o 1º-Subprocurador da República, os Procuradores da República lotados em Brasília, bem como os Consultores Jurídicos e os demais membros do Serviço Jurídico da União que exerçam na atual Capital da República, em caráter permanente, as funções do seu cargo, também perceberão uma diária na base de até 1/30 (um trinta avos) de seus vencimentos.

Art. 3º No cálculo da remuneração dos Procuradores da República, lotados em Brasília, observar-se-á um limite de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o vencimento do Procurador-Geral da República, previsto no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, excluídas do referido cálculo as diárias e a gratificação mensal de representação de que trata esta Lei.

Art. 4º As diárias referidas nos artigos anteriores irão sendo gradual e obrigatoriamente absorvidas, na razão de 30% (trinta por cento) dos aumentos ou reajustamentos dos atuais vencimentos dos beneficiados por esta lei.

§ 1º. Os funcionários públicos federais e autárquicos, que venham a ser transferidos para Brasília na vigência desta lei, não poderão, em qualquer hipótese, perceber diárias superiores à parcela ainda não absorvida, no momento, das diárias já concedidas aos funcionários de igual nível de vencimentos.

§ 2º A soma mensal das diárias mencionadas nos artigos anteriores não poderá, em qualquer caso, ser inferior ao total das vantagens concedidas mensalmente, até esta data, aos servidores beneficiados por esta lei, e em cujo gozo se encontrem.

Art. 5º Somente na proporção em que forem sendo absorvidas, as diárias concedidas por esta lei serão incorporadas aos proventos da inatividade.

Art. 6º Para efeito do cálculo das diárias a que se referem os arts. 1º e 2º, os vencimentos são fixados pela Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, acrescidos dos abonos de que tratam o art. 2º, letra n, da Lei nº 3.531, de 1959, e art. 93 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, e os arts. 6º e 7º da Lei nº 3.826, de 23 de novembro de 1960, excluídas as gratificações ou acréscimos.

Art. 7º Suspender-se-á o pagamento da diária ao beneficiado pela presente lei que se afastar temporariamente, mesmo licenciado do exercício de suas funções em Brasília, salvo nas hipóteses previstas nos itens I, II e III do art. 88 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 8º Perderá igualmente direito ao pagamento da diária o beneficiado pela presente lei que for removido ou passar a ter exercício fora de Brasília.

Art. 9º Os Ministros do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho, desde que as referidas Cortes se transfiram para Brasília, e a partir da instalação de seus trabalhos na nova Capi-

tal da República, perceberão as diárias referidas no art. 1º da presente lei.

Parágrafo único. Por igual, os Procuradores-Gerais da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho e os demais representantes do Ministério Público das referidas Justiças que, por força de lei devam servir junto às respectivas Procuradorias-Gerais, perceberão as diárias referidas no art. 2º desta lei.

Art. 10. Aos membros do Tribunal de Justiça e da Justiça de 1ª Instância do Distrito Federal e ao Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília fica assegurada a percepção da diária prevista no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. Por igual, fica assegurada ao Procurador-Geral da Justiça e demais membros do Ministério Público do Distrito Federal, a percepção da diária prevista no art. 2º da presente Lei.

Art. 11. As disposições, efeitos e benefícios previstos nos artigos anteriores não se estenderão:

- a) aos inativos (Lei nº 2.622, de 18 de outubro de 1955);
- b) aos Marechais (Lei nº 1.488, de 20 de dezembro de 1951);
- c) aos Membros do Conselho Nacional de Economia (Lei nº 2.696, de 14 de dezembro de 1955), enquanto não passarem a ter efetivo exercício em Brasília;
- d) aos Magistrados, Membros do Ministério Público, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores de Autarquias que não estejam em efetivo exercício na atual Capital da República;
- e) aos Juizes e Procuradores do Tribunal Marítimo ou a outros quaisquer servidores equiparados, para efeitos de vencimentos, a Membros do Poder Judiciário ou do Ministério Público, quer da União, quer da Justiça do Distrito Federal, salvo se estiverem em efetivo exercício em Brasília.

Art. 12. A gratificação mensal de representação devida aos Presidentes dos Órgãos do Poder Judiciário e aos Membros do Ministério Público, em efetivo exercício em Brasília, será:

- I) Presidente do Supremo Tribunal Federal Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros);
- II) Procurador-Geral da República Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros);
- III) Presidente do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, do Tribunal Superior Eleitoral, 1º Subprocurador da República, Procurador-Geral do Tribunal de Contas da União e Presidente do Tribunal do Distrito Federal e Procurador-Geral da mesma Justiça, Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros);
- IV) Presidente do Tribunal do Júri do Distrito Federal, Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros).

Parágrafo único. Os Presidentes do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça do Trabalho e Procurador-Geral da Justiça Militar terão direito à gratificação mensal de representação, no valor de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) desde que as referidas Cortes se transfiram para Brasília e a partir da efetiva instalação de seus trabalhos na Capital da República.

Art. 13. Vetado.

Art. 14. Aos Membros do Tribunal Superior Eleitoral escolhidos dentre os juristas, quando exerçam função pública, será assegurada a percepção de diárias, sob o mesmo critério adotado relativamente aos Magistrados integrantes desse Tribunal.

Parágrafo único. Quando a escolha recair em jurista que não exerça função pública, ser-lhe-á atribuída diária igual à mais elevada que vier a receber, nos termos desta lei, o Membro do Tribunal que exercer função pública.

Art. 15. É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial até o limite de Cr\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de cruzeiros) para atender, no corrente exercício, às despesas decorrentes desta lei.

Art. 16. Ficam aprovadas as diárias e ajudas de custo concedidas até esta data, a qualquer título, aos beneficiados pela presente lei,

em razão da transferência da Capital da União para o Planalto Central do País.

Art. 17. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 20 de dezembro de 1961; 140^a da Independência e 73^a da República. — JOÃO GOULART — Tancredo Neves — Alfredo Nasser — Angelo Nolasco — João de Segadas Viana — San Tiago Dantas — Walther Moreira Salles — Virgílio Távora — Armando Monteiro — Antonio de Oliveira Brito — A. Franco Montoro — Clávis M. Travassos — Souto Maior — Ulysses Guimarães — Gabriel R. Passos.

LEI Nº 4.345 DE 26 DE JUNHO DE 1964

Institui novos valores de vencimentos para os servidores públicos civis do Poder Executivo, e dá outras providências.

Art. 10. A gratificação adicional a que se refere o artigo 146 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, passará a ser concedida, na base de 5% (cinco por cento), por quinquênio de efetivo exercício, até 7 (sete) quinquênios.

§ 1º A gratificação quinquenal será calculada sobre o vencimento do cargo efetivo estabelecido nesta lei, bem como sobre o valor do vencimento que tenha ou venha a ter o funcionário beneficiado pelo que estabelece a Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952, ou pelo que dispõe o art. 7º da Lei nº 2.188, de 3 de março de 1954.

§ 2º O tempo de serviço público prestado anteriormente a esta lei será computado para efeito de aplicação deste artigo, não dando direito, entretanto, à percepção de atrasados.

§ 3º O período de serviço público, apurado na forma da legislação vigente, que exceder ao quinquênio ou quinquênios devidos, será considerado para integralização do novo quinquênio.

§ 4º O direito à gratificação instituída neste artigo começa no dia imediato àquele em que o servidor completar o quinquênio, observado o disposto no parágrafo segundo deste artigo.

§ 5º Sobre a gratificação de tempo de serviço, de que trata este artigo, não poderão incidir quaisquer vantagens pecuniárias.

LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente lei.

Art. 2º Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos:

De Provimento em Comissão

I — Direção e Assessoramento Superiores.

De Provimento Efetivo

II — Pesquisa Científica e Tecnológica

III — Diplomacia

IV — Magistério

V — Polícia Federal

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização

VII — Artesanato

VIII — Serviços Auxiliares

IX — Outras atividades de nível superior

X — Outras atividades de nível médio.

Art. 3º Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

I — Direção e Assessoramento Superiores: os cargos de direção e assessoramento superiores da administração cujo provimento deva ser regido pelo critério da confiança, segundo for estabelecido em regulamento.

II — Pesquisa Científica e Tecnológica: os cargos com atribuições, exclusivas ou comprovadamente principais, de pesquisa científica, pura ou aplicada, para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente e não estejam abrangidos pela legislação do Magistério Superior.

III — Diplomacia: os cargos que se destinam a representação diplomática.

IV — Magistério: os cargos com atividades de magistério de todos os níveis de ensino.

V — Polícia Federal: os cargos com atribuições de natureza policial.

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos federais.

VII — Artesanato: os cargos de atividades de natureza permanente principais ou auxiliares, relacionadas com os serviços de arte em suas várias modalidades.

VIII — Serviços Auxiliares: os cargos de atividades administrativas em geral, quando não de nível superior.

IX — Outras atividades de nível superior: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente.

X — Outras atividades de nível médio: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente.

Parágrafo único. As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras semelhantes serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o artigo 10, § 7º, do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4º Outros Grupos, com características próprias, diferenciados dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da Administração, mediante ato do Poder Executivo.

Art. 5º Cada Grupo terá sua própria escala de nível, a ser aprovada pelo Poder Executivo, atendendo, primordialmente, aos seguintes fatores:

I — importância da atividade para o desenvolvimento nacional.

II — Complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas; e

III — Qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

Parágrafo único. Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos Grupos, para nenhum efeito.

Art. 6º Ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará, e expedirá novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Art. 8º A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridade na qual se levará em conta preponderantemente:

I — a implantação prévia da reforma administrativa, com base no Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967;

II — o estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da providência mencionada no item anterior; e

III — a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 9º A transposição ou transformação dos cargos, em decorrência da sistemática prevista nesta lei, processar-se-á gradativamente considerando-se as necessidades e conveniências da Administração e, quando ocupados, segundo critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada Grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

Art. 10. O órgão central do Sistema de Pessoal expedirá as normas e instruções necessárias e coordenará a execução do novo Plano, a ser proposta pelos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e autarquias, dentro das respectivas jurisdições, para aprovação mediante decreto.

§ 1º O órgão central do Sistema de Pessoal promoverá as medidas necessárias para que o plano seja mantido permanentemente atualizado.

§ 2º Para a correta e uniforme implantação do Plano, o órgão central do Sistema de Pessoal promoverá gradativa e obrigatoriamente o treinamento de todos os servidores que participarem da tarefa, segundo programas a serem estabelecidos com esse objetivo.

Art. 11. Para assegurar a uniformidade de orientação dos trabalhos de elaboração e execução do Plano de Classificação de Cargos, haverá, em cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, uma Equipe Técnica de alto nível, sob a presidência do dirigente do órgão de pessoal respectivo, com a incumbência de:

I — determinar quais os Grupos ou respectivos cargos a serem abrangidos pela escala de prioridade a que se refere o artigo 8º desta lei;

II — orientar e supervisionar os levantamentos, bem como realizar os estudos e análises indispensáveis à inclusão dos cargos no novo Plano; e

III — manter com o órgão central do Sistema de Pessoal os contactos necessários para correta elaboração e implantação do Plano.

Parágrafo único. Os membros das Equipes de que trata este artigo serão designados pelos Ministros de Estado, dirigentes de órgãos integrantes da Presidência da República ou de autarquia, devendo a escolha recair em servidores que, pela sua autoridade administrativa e capacidade técnica, estejam em condições de exprimir os objetivos do Ministério, do órgão integrante da Presidência da República ou da autarquia.

Art. 12. O novo Plano de Classificação de Cargos a ser instituído em aberto de acordo com as diretrizes expressas nesta lei, estabelecerá, para cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, um número de cargos inferior, em relação a cada grupo, aos atualmente existentes.

Parágrafo único. A não observância da norma contida neste artigo somente será permitida:

a) mediante redução equivalente em outro grupo, de modo a não haver aumento de despesas; ou

b) em casos excepcionais, devidamente justificados perante o órgão central do Sistema de Pessoal, se inviável a providência indicada na alínea anterior.

Art. 13. Observado o disposto na Seção VIII da Constituição em particular, no seu artigo 97, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação decorrente desta lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específica não se lhes aplicando as disposições, a respeito, contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União.

Art. 14. O atual Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, a que se refere a Lei número 3.780, de 12

de julho de 1960 e legislação posterior, é considerado extinto, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo único. A medida que for sendo implantado o novo Plano, os cargos remanescentes de cada categoria, classificados conforme o sistema de que trata este artigo, passarão a integrar Quadros Suplementares e, sem prejuízo das promoções e acesso que couberem, serão suprimidos, quando vagarem.

Art. 15. Para efeito do disposto no artigo 108, § 1º, da Constituição, as diretrizes estabelecidas nesta lei, inclusive o disposto no artigo 14 e seu parágrafo único, se aplicarão à classificação dos cargos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal, bem como à classificação dos cargos dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República. — EMÍLIO G. MÊDICI — Alfredo Buzaid — Adalberto de Barros Nunes — Orlando Geisel — Mário Gibson Barboza — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — L. F. Cirne Lima — Jarbas G. Passarinho — Júlio Barata — Márcio de Souza e Mello — F. Rocha Lagôa — Marcus Vinícius Pratini de Moraes — Antônio Dias Leite Júnior — João Paulo dos Reis Velloso — José Costa Cavalcanti — Hygino C. Corsetti.

LEI COMPLEMENTAR Nº 10 DE 6 DE MAIO DE 1971

Fixa normas para o cumprimento do disposto nos artigos 98 e 108, § 1º, da Constituição.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Aos cargos integrantes dos Quadros de Pessoal dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União aplicam-se, no que couber, os sistemas de classificação e níveis de vencimentos vigentes no serviço civil do Poder Executivo.

Art. 2º No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato que aprovar a aplicação, no Poder Executivo, da sistemática estabelecida pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, em relação a cada Grupo de Categorias Funcionais, os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário elaborarão projetos de classificação das correspondentes categorias.

§ 1º Os órgãos a que alude este artigo, em igual prazo, a contar da publicação dos atos que aprovarem os respectivos planos específicos de retribuição, decorrentes da mesma norma legal, elaborarão também, os planos de retribuição dos correspondentes Grupos.

§ 2º A classificação dos cargos referidos neste artigo, sem paradigmas no serviço civil do Poder Executivo, será precedida de levantamento de suas atribuições, para adequada avaliação e consequente fixação de seus vencimentos, respeitado o sistema de retribuição vigente no Poder Executivo.

§ 3º Independência do levantamento a que alude o § 2º, a classificação dos cargos de denominação igual a dos cargos do Poder Executivo que tenham o mesmo grau de responsabilidade e exijam a mesma formação profissional.

Art. 3º Os vencimentos dos cargos em comissão do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou semelhantes.

Art. 4º Em decorrência da aplicação desta lei complementar, nenhum servidor sofrerá redução do que, legalmente, perceber à data da vigência desta lei.

§ 1º Aos atuais funcionários é assegurada, a título de vantagem pessoal, nominalmente identificável, a diferença entre o vencimento dos cargos efetivos de que são titulares e o vencimento que resultar da nova classificação.

§ 2º Sobre a diferença a que se refere o § 1º não incidirão reajustamentos supervenientes, nem se estabelecerá, e, em virtude dela, discriminação nessas concessões.

§ 3º A diferença de vencimentos referida neste artigo incorpora-se aos proventos da aposentadoria e da disponibilidade.

Art. 5º As funções gratificadas necessárias aos serviços dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário serão criadas nos respectivos regulamentos ou regimentos, respeitados os princípios de classificação vigentes no Poder Executivo.

Art. 6º Aplicam-se aos funcionários dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal as disposições desta lei complementar.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de maio de 1971; 150º da Independência e 83º da República. — EMÍLIO G. MÉDICI — Alfredo Buzaid.

DECRETO-LEI Nº 1.256
DE 26 DE JANEIRO DE 1973

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores do Poder Executivo, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam majorados em 15% (quinze por cento) os atuais valores de vencimentos, salário, provento e pensão do pessoal, ativo e inativo, e dos pensionistas, a que se referem o artigo 1º e seu parágrafo único, e o artigo 6º, do Decreto-lei número 1.202 de 17 de janeiro de 1972, com as ressalvas neles previstas, bem como o atual valor do soldo de que trata o artigo 148, da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao pessoal a que alude o Decreto-lei nº 1.213, de 6 de abril de 1972.

Art. 2º As retribuições dos servidores a que se refere o artigo 2º, do Decreto-lei nº 1.202, de 17 de janeiro de 1972, continuarão a ser reajustadas de acordo com o critério estabelecido no mesmo dispositivo e respectivos parágrafos.

Parágrafo único. As propostas de reajustamento de que trata este artigo, bem como a fixação de valores de salários ou quaisquer outras retribuições, nos órgãos da Administração Federal direta, Autarquias e Territórios Federais, serão submetidas à aprovação do Presidente da República por intermédio do Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal, ficando revogadas quaisquer disposições que atribuam àquelas entidades competência para a prática desses atos.

Art. 3º Os cargos em comissão, as funções gratificadas e as gratificações pela representação de gabinete, dos órgãos da Administração Federal direta, Autarquias e Territórios Federais, terão os respectivos valores, decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.202, de 17 de janeiro de 1972, reajustados em 15% (quinze por cento), ressalvado o disposto no artigo 9º deste Decreto-lei.

Art. 4º As gratificações destinadas a retribuir o exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva e o serviço extraordinário, ficam majoradas em 15% (quinze por cento).

Art. 5º O salário-família será pago na importância de Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros) mensais, por dependente.

Art. 6º O limite máximo de retribuição mensal previsto no artigo 5º, do Decreto-lei nº 1.202, de 17 de janeiro de 1972, passa a ser de Cr\$ 5.992,00 (cinco mil, novecentos e noventa e dois cruzeiros), sendo de Cr\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos cruzeiros) mensais para os ocupantes dos cargos incluídos no sistema de classificação instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. Ficam excluídas dos limites estabelecidos neste artigo as seguintes vantagens:

- a) salário-família;
- b) gratificação adicional por tempo de serviço;
- c) gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva;

- d) diárias, ajuda de custo e demais indenizações previstas em lei;
- e) as constantes do artigo 152 da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972.

Art. 7º Nos cálculos decorrentes da aplicação deste Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação às gratificações e vantagens calculadas com base no vencimento, assim como nos descontos que sobre este incidirem.

Art. 8º O reajustamento de que trata este Decreto-lei será concedido sem redução de diferenças de vencimento e de vantagens legalmente asseguradas e sujeitas a absorção progressiva.

Art. 9º Os valores de vencimentos fixados pelas Leis nºs. 5.843, 5.845 e 5.846, de 6 de dezembro de 1972, para os cargos integrantes dos Grupos-Direção e Assessoramento Superiores (DAS-100), Serviços Auxiliares (SA-800) e Diplomacia (D-300), respectivamente, não se alterarão em decorrência do reajustamento concedido por este Decreto-lei.

Parágrafo único. A gratificação de representação fixada para os cargos de Procurador-Geral da República e de Consultor-Geral da República, pelo artigo 12, da Lei nº 5.843, de 6 de dezembro de 1972 passa a ser de Cr\$ 2.160,00 (dois mil, cento e sessenta cruzeiros) mensais.

Art. 10. Os servidores aposentados que satisfaçam as condições estabelecidas para transposição de cargos no decreto de estruturação do Grupo respectivo, previsto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 farão jus a revisão de proventos com base nos valores de vencimentos fixados no correspondente Plano de Retribuição.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será considerado o cargo efetivo ocupado pelo funcionário a data da aposentadoria, incidindo a revisão somente sobre a parte do provento correspondente ao vencimento básico.

§ 2º O vencimento que servirá de base à revisão do provento será o fixado para a classe da Categoria Funcional para a qual tiver sido transposto cargo de denominação e nível iguais aos daquele em que se aposentou o funcionário.

§ 3º O reajustamento previsto neste artigo será devido a partir da publicação do decreto de transposição de cargos para a Categoria Funcional respectiva, no Ministério, Órgão integrante da Presidência da República ou Autarquia Federal a que pertencia o funcionário ao aposentar-se.

§ 4º A importância correspondente ao reajustamento dos proventos de aposentadoria decorrente da aplicação do disposto no artigo 1º deste Decreto-lei será absorvida, em cada caso, pelos valores resultantes da majoração prevista neste artigo.

Art. 11. O Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal elaborará as tabelas de valores dos níveis símbolos, vencimentos e gratificações resultantes da aplicação deste Decreto-lei, bem como firmará a orientação normativa que se fizer necessária à sua execução.

Art. 12. O reajustamento concedido por este Decreto-lei vigorará a partir de 1º de março de 1973 e a despesa decorrente será atendida com recursos orçamentários, inclusive na forma prevista no artigo 6º, item I, da Lei nº 5.847, de 6 de dezembro de 1972, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1973.

Art. 13. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Às Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 89, DE 1973

(Nº 1.579-B/73, na Casa de origem)

DE INICIATIVA DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Dispõe sobre o Regimento de Custas da Justiça Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As custas devidas à União, na Justiça Federal, são cobradas de acordo com as normas estabelecidas nesta lei.

Art. 2º Consideram-se custas:

I — as taxas previstas nas tabelas anexas a esta lei;

II — as despesas de serviços de comunicações;

III — as despesas de publicações em órgãos de divulgação;

IV — as despesas dos atos processuais de qualquer natureza;

V — as despesas de guarda e conservação dos bens penhorados, arrestados, seqüestrados ou apreendidos judicialmente a qualquer título;

VI — as multas impostas às partes, nos termos das leis processuais.

Art. 3º Salvo disposição em contrário, as taxas fixadas nas tabelas anexas a esta lei abrangem todos os atos do processo, inclusive publicação de intimações, remessa, distribuição e julgamento no Tribunal Federal de Recursos, porte e baixa dos autos ao juízo originário.

Parágrafo único. Excluem-se da norma fixada neste artigo os incidentes expressamente previstos nas outras tabelas e as despesas com diligências fora de cartório, perícias e avaliações; a publicação de editais na imprensa, a expedição de cartas de ordem e de sentença, arrematação, adjudicação ou remissão, precatórias e rogatórias, e a formação de traslados e certidões em geral.

Art. 4º A arrecadação das custas é feita por estabelecimentos de crédito autorizados, na forma estabelecida em ato do Ministro da Fazenda, baixado após audiência do Conselho da Justiça Federal.

§ 1º Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro efetuam-se na Caixa Econômica Federal, sujeitos estes últimos a correção monetária, na forma do Art. 16 do Decreto-lei nº 759, de 12 de agosto de 1969.

§ 2º A percentagem das custas devida à Caixa de Assistência dos Advogados (Tabela VIII) deve ser recolhida pelos agentes arrecadores, mensalmente, à Tesouraria daquela entidade.

Art. 5º Cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, observado o disposto nas leis processuais e nesta lei.

Art. 6º No valor da causa, para o efeito do cálculo de custas, bem como na importância a pagar, desprezam-se as frações de cruzeiro.

Art. 7º As custas da reconvenção correspondem à metade do valor indicado nas tabelas anexas a esta lei.

Art. 8º No caso de redistribuição do feito, em virtude de reconhecimento da incompetência, não há restituição nem novo pagamento de custas.

Art. 9º São isentos do pagamento de custas:

I — a União, os Estados, Municípios, Territórios Federais, e o Distrito Federal e respectivas autarquias;

II — o réu pobre, nos feitos criminais;

III — o beneficiário da assistência judiciária;

IV — o Ministério Público;

V — os processos de **habeas corpus**.

Art. 10. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:

I — o autor ou requerente, pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou não havendo distribuição logo após o despacho da inicial;

II — aquele que recorrer da sentença pagará a outra metade das custas, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de deserção;

III — não havendo recurso, e cumprindo o vencido desde logo a sentença, reembolsará ao vencedor as custas e contribuições por este adiantadas, ficando dispensado do pagamento exigido pelo nº II deste artigo;

IV — se o vencido, embora não recorrendo da sentença, oferecer defesa à sua execução, ou embaraçar seu cumprimento, deverá pagar a outra metade, no prazo marcado pelo juiz, não excedente de três dias, sob pena de não ter apreciada sua defesa ou impugnação.

§ 1º O abandono ou desistência do feito, ou a existência de transação que lhe ponha termo, em qualquer fase do processo, não dispensa o pagamento das custas e contribuições já exigíveis, nem dá direito à restituição.

§ 2º Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor, serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente.

§ 3º Nas ações em que o valor estimado for inferior ao da liquidação, a parte não pode prosseguir na execução sem efetuar o pagamento da diferença de custas e contribuições, recalculadas de acordo com a importância afinal apurada ou resultante da condenação definitiva.

§ 4º As custas e contribuições serão reembolsadas afinal pelo vencido, ainda que seja uma das entidades referidas no nº I do Art. 9º, nos termos da decisão que o condenar, ou pelas partes, na proporção de seus quinhões, nos processos divisórios e demarcatórios, ou suportadas por quem tiver dado causa ao procedimento judicial.

§ 5º Nos recursos a que se refere este artigo o pagamento efetuado por um recorrente não aproveita aos demais, salvo se representados pelo mesmo advogado.

Art. 11. Os recursos dependentes de instrumento estão sujeitos ao pagamento do preparo constante da respectiva tabela, além das despesas do traslado, sob pena de deserção.

§ 1º O recorrido, ao oferecer suas alegações, efetuará o depósito para extração das peças que pedir, sob pena de prosseguimento imediato, sem o seu traslado.

§ 2º As despesas do traslado serão pagas na Secretaria da Vara.

§ 3º Se o recurso for unicamente de qualquer das pessoas referidas no nº I do Art. 9º, o pagamento das despesas de preparo e do traslado será efetuado a final, pelo vencido.

Art. 12. O recurso do litisconsorte, do assistente, do oponente ou do terceiro prejudicado está sujeito às mesmas disposições que regem o pagamento de custas nos recursos das demais partes.

Art. 13. O juiz não dará andamento a feito ou a recurso, se não houver nos autos prova do pagamento das custas e contribuições exigíveis.

Art. 14. Na ação popular as custas e despesas serão pagas a final.

Art. 15. Os autos somente serão remetidos ao contador:

I — para liquidação da responsabilidade do vencido, na execução, quando necessário;

II — nas ações de despejo por falta de pagamento, se o interessado requerer a purgação da mora.

§ 1º Os autos dos recursos que se processam mediante traslado não serão remetidos ao contador, ficando ressalvado à parte o direito à restituição, oportunamente, do excesso pago.

§ 2º As contas de liquidação incluirão todas as despesas reembolsáveis, desde que necessárias e comprovadas nos autos, tais como as de publicação edital pela imprensa, as de comunicações telegráficas ou telefônicas feitas pelo Diretor de Secretaria e as de comparecimento de testemunha.

Art. 16. Incumbe ao Diretor da Secretaria da Vara, sujeito ao controle do Juiz, e à Secretaria do Tribunal Federal de Recursos promover o exato recolhimento das custas e contribuições.

Parágrafo único. Nos processos em grau de recurso, tal verificação não obstará ao seu andamento em segundo grau de jurisdição.

ção, devendo o recolhimento da diferença acaso verificada ser feito depois da baixa dos autos ao juízo de origem.

Art. 17. Serão cotadas à margem e recebidas pelo Diretor de Secretaria, que as recolherá semanalmente a estabelecimento de crédito autorizado (Art. 4º):

I — as despesas de traslado, nos recursos dependentes de instrumento (Art. 11, § 2º);

II — as despesas com certidões, públicas formas, fotografias e demais reproduções de atos ou documentos de processo, e das cartas de arrematação, adjudicação ou remissão.

§ 1º As despesas de diligências (Tabela IV), arbitramentos, avaliações, perícias (Tabela V), intérpretes e tradutores serão recebidas pelo Diretor de Secretaria, que pagará aos servidores ou auxiliares do juízo que fizerem jus aos valores fixados nas respectivas tabelas.

§ 2º Nas Seções Judiciárias onde houver Caixa Geral, a ela caberá o recebimento e os pagamentos referidos neste artigo, mediante expedição de guia da Secretaria.

Art. 18. Nas Seções Judiciárias de mais de uma Vara será criada, subordinada à respectiva Direção do Foro, uma Caixa Geral, na qual serão recolhidas as custas e quaisquer outros pagamentos, salvo os que vierem a ser diretamente efetuados nos estabelecimentos de crédito autorizados (Art. 4º).

§ 1º Com aprovação do Conselho da Justiça Federal poderá, em substituição à Caixa Geral, funcionar na Seção Judiciária, dependência de estabelecimento de crédito autorizado (Art. 4º).

§ 2º Até o primeiro dia útil seguinte ao do recebimento, os Oficiais de Justiça entregarão à respectiva Secretaria, para recolhimento à Caixa Geral, as importâncias recebidas diretamente dos devedores.

§ 3º Pelo menos, duas vezes por semana, se prazo mais curto não for determinado pelo Conselho de Justiça Federal, a Caixa Geral recolherá a estabelecimento de crédito autorizado (Art. 4º) as importâncias que houver recebido, exceto as previstas no nº I do Art. 17.

Art. 19. O servidor que não certificar o valor das custas recolhidas, exigir custas indevidas ou excessivas, ou deixar de cotá-las, será punido na forma estabelecida nas leis processuais.

Art. 20. O Diretor da Secretaria enviará ao Conselho da Justiça Federal, com o "visto" do Juiz da Vara, prestação de contas mensal das verbas cujo recolhimento tiver promovido, assim como dos pagamentos que tiver efetuado (§ 1º do Art. 18), através da respectiva Vara; e o Juiz Federal Diretor do Foro enviará ao mesmo Conselho o balancete mensal da Caixa Geral, nas Seções Judiciárias onde tiver ela sido instalada.

Art. 21. Não se fará levantamento de caução ou de fiança, se não constar dos autos o pagamento das custas.

Art. 22. O disposto nesta lei aplica-se, no que couber, aos processos da competência originária do Tribunal Federal de Recursos.

Art. 23. O disposto nesta lei não se aplica aos processos já distribuídos na data de sua entrada em vigor.

Art. 24. Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os necessários elementos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.

Art. 25. Compete ao Conselho da Justiça Federal expedir instruções normativas com referência à aplicação e interpretação desta lei.

Art. 26. Nos litígios decorrentes das relações de trabalho dos servidores com a União, inclusive as autarquias e as empresas públicas federais, observar-se-á o regime de custos instituído pela presente lei.

Art. 27. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TABELAS DE CUSTAS

Tabela I

I — DAS CAUSAS EM GERAL

	Do Salário Mínimo Local (SML)
a) até o valor correspondente a 3 (três) salários-mínimos locais	20%
b) até o valor correspondente a 5 (cinco) salários-mínimos locais	30%
c) até o valor correspondente a 10 (dez) salários-mínimos locais	50%
d) até o valor correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos locais	60%
e) até o valor correspondente a 50 (cinquenta) salários-mínimos locais	1 SML
f) até o valor correspondente a 100 (cem) salários-mínimos locais	150%
g) até o valor correspondente a 200 (duzentos) salários-mínimos locais	3 SML
h) até o valor correspondente a 500 (quinhentos) salários-mínimos locais	5 SML
i) até o valor correspondente a 1.000 (mil) salários-mínimos locais	7 SML
j) nas causas de valor superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, até 2.000 (dois mil) salários-mínimos locais	10 SML
l) nas causas de valor superior a 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 3.000 (três mil) salários-mínimos locais	15 SML
m) nas causas de valor superior a 3.000 (três mil) salários-mínimos, até 5.000 (cinco mil) salários-mínimos locais	20 SML
n) nas causas de valor superior a 5.000 (cinco mil) salários-mínimos locais	30 SML
II) Mandado de Segurança com valor inestimável	30%
III) Executivos Fiscais — as custas do nº I, desta Tabela, reduzidas:	
a) de 50% (cinquenta por cento) se o devedor pagar a dívida antes de feita a penhora;	
b) de 30% (trinta por cento) se o pagamento da dívida for efetuado antes do julgamento.	
IV) Conflitos de jurisdição quando suscitados pela parte	50%
V) Processo sem valor declarado, inclusive cumprimento de precatória e rogatória	30%
VI) Justificação em processos previdenciários	10%
VII) Processos criminais	20%

Observações sobre a Tabela I

1. O abandono ou desistência do feito e a transação que lhe ponha termo não exonera da obrigação de pagar as custas devidas pelos atos praticados, nem dá direito a qualquer restituição.

2. Nos atos requisitados por telegrama, radiograma ou telex, cobra-se também, o preço da mensagem.

Tabela II

DOS RECURSOS EM GERAL

	Do Salário Mínimo Local (SML)
I — Recursos e cartas testemunháveis criminais, além das despesas com traslado, quando for o caso	20%

II — Agravos de instrumento, além das despesas com traslado, quando for o caso 30%

Tabela III

Da arrematação, adjudicação e remição

Salário-Mínimo Local (SML)

a) até o valor correspondente a 1 (um) salário-mínimo, 10% (dez por cento) do valor das arrematações, adjudicações ou remições, com um mínimo de	5%
b) até o valor correspondente a 2 (dois) salários-mínimos, 8% (oito por cento) do valor das arrematações, adjudicações ou remições, com um mínimo de	10%
c) até o valor correspondente a 5 (cinco) salários-mínimos, 6% (seis por cento) do valor das arrematações, adjudicações ou remições, com um mínimo de	20%
d) até o valor correspondente a 10 (dez) salários-mínimos, 5% (cinco por cento) do valor das arrematações, adjudicações ou remições, com um mínimo de	30%
e) até o valor correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos, 4% (quatro por cento) do valor das arrematações, adjudicações ou remições, com um mínimo de	50%
f) até o valor correspondente a 50 (cinquenta) salários-mínimos, 2% (dois por cento) do valor das arrematações, adjudicações ou remições com um mínimo de	60%
g) quando o valor for superior a 50 (cinquenta) salários-mínimos é cobrado 1% (um por cento) do valor das arrematações, adjudicações ou remições, com um mínimo de	80%

Observação sobre a Tabela III

As custas fixadas nesta Tabela serão pagas antes da assinatura do auto de arrematação, adjudicação ou remição.

Tabela IV

DAS DILIGENCIAS

Do Salário-Mínimo Local (SML)

I — As despesas com diligências de citação, intimação e notificação têm os seguintes valores máximos:	
1. Na capital:	
a) em zona urbana até	5%
b) em zona suburbana até	7%
c) em zona rural até	10%
2. Em município que não o da capital até	30%
3. Em local de difícil acesso ou que demande despesas especiais para locomoção até	40%
II — Pela diligência de penhora, arresto, seqüestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão de posse, reintegração de posse, é cobrado 1% (um por cento) do valor da causa com um mínimo de	20%
e o máximo de	3 SML

Observações sobre a Tabela IV

1. Para a realização das diligências previstas nesta Tabela, as partes interessadas, inclusive as empresas públicas federais, devem depositar previamente o valor respectivo (Art. 18, § 1º).

2. Para os efeitos do item I o Juiz Diretor do foro baixará, anualmente, ato publicado no Boletim da Justiça Federal em que delimitará as diversas zonas e especificará os municípios e locais considerados de difícil acesso, fixando os respectivos percentuais. O ato será submetido à homologação do Conselho da Justiça Federal.

3. O servidor que receber importância para reembolso de despesas de acordo com esta tabela deve, sempre que possível, comprovar sua aplicação.

4. Nenum servidor da Justiça Federal pode perceber por mês, para reembolso de despesas com deslocamento, de acordo com esta Tabela, importância superior a quatro salários-mínimos locais, excluídas deste limite as despesas das quais apresente comprovante.

5. O reembolso das despesas previstas nesta Tabela não impede o pagamento de diárias ao servidor encarregado de diligência, quando cabível.

Tabela V

DAS AVALIAÇÕES

Do Salário-Mínimo Local (SML)

I — Arbitramento:	
a) de fiança e multa, inclusive a relacionada com liquidação de objeto	5%
b) do valor das causas de qualquer natureza	10%
II — Avaliações:	
a) bens avaliados até 1 (um) salário-mínimo, 10% (dez por cento) do valor dos bens, com o mínimo de	0,5%
b) bens avaliados até 5 (cinco) salários-mínimos, 9,5% (nove e meio por cento) do valor dos bens com o mínimo de	50%
c) bens avaliados até 10 (dez) salários-mínimos 8% (oito por cento) do valor dos bens, com o mínimo de	1 SML
d) bens avaliados em mais de 10 (dez) salários-mínimos 1% (um por cento) do valor dos bens, com o mínimo de	1 SML
e o máximo de	5 SML
III — Exames periciais e vistorias:	
O valor mínimo arbitrado pelo Juiz deve ser de	30%
e o valor máximo de	3 SML

Observações sobre a Tabela V

1. Nas ações de divisão e demarcação, a remuneração do perito é fixada pelo Juiz.

2. Nos exames e vistorias de maior complexidade, ou que exijam verificação demorada, o perito pode estimar o valor total de seus honorários ou propor a sua contratação, sem vínculo empregatício com a Justiça Federal, à base de salário, decidindo o Juiz, após audiência dos interessados, inclusive com a presença do representante do Ministério Público da União, quando necessária.

3. No arbitramento dos honorários dos peritos, o Juiz levará em conta o valor da causa, as condições financeiras das partes, a natureza, a complexidade e as dificuldades da perícia, o tempo a ser despendido para sua realização e o salário do mercado de trabalho local.

4. Farão jus aos valores fixados nesta tabela os arbitradores e peritos, desde que a intervenção dos mesmos não seja em razão de cargo ou função pública, caso em que o pagamento converte-se em renda extraordinária da União, quando devido pela parte.

Parágrafo único. Quando o pagamento é feito aos arbitra- dores ou peritos, esses fornecerão obrigatoriamente recibo que ficará nos autos e na Secretaria responsável pelo pagamento das custas.

Tabela VI

DOS DEPOSITOS JUDICIAIS

	Do Salário- Mínimo Local (SML)
I — Sobre o rendimento dos bens, 5% (cinco por cento), com o mínimo mensal de	10%
II — Sobre o valor dos bens (não podendo exceder o valor da causa) por ano de depósito:	
a) até o correspondente a 2 (dois) salários-mí- nimos, 10% (dez por cento), com um mínimo de	10%
b) até o correspondente a 5 (cinco) salários-mí- nimos, 8% (oito por cento), com um mínimo de	21%
c) até o correspondente a 10 (dez) salários-mí- nimos, 6% (seis por cento), com um mínimo de	40%
d) até o correspondente a 50 (cinquenta) sala- rios-mínimos, 4% (quatro por cento), com o míni- mo de	60%
e) bens de valor superior a 50 (cinquenta) sala- rios-mínimos, 3% (três por cento), com o míni- mo de	2 SML
e o máximo de	5 SML

Observação sobre a Tabela VI

As custas desta Tabela não se aplicam aos depósitos de quantias em dinheiro (Art. 4º, § 1º).

Tabela VII

DOS INTÉRPRETES E TRADUTORES

	Do Salário- Mínimo Local (SML)
I — Exames para verificação de exatidão de tradução	1 SML
Se o exame exigir a presença do perito por mais de um dia perante o Juiz, este, ao térmi- no do ato fixará uma diária correspondente a 0,5% (meio por cento) do salário-mínimo local, não podendo o montante total ultrapassar a	2 SML
II — Intervenção em depoimento ou outro ato judicial:	
Em cada ato	25%
III — Tradução de documento:	
a) pela primeira folha datilografada	10%
b) pela segunda ou mais vias de tradução, de- vidamente autenticadas e assinadas, por via	5%

Observações sobre a Tabela VII

1. Os tradutores e intérpretes comerciais percebem exclusi- vamente os emolumentos fixados na tabela organizada pela au- toridade a que estão subordinados.

2. Fazem jus aos valores fixados nesta tabela os intérpre- tes e tradutores, observado o que dispõe o parágrafo único da observação nº 4, da Tabela V.

3. Não se aplica o disposto na observação anterior, quan- do o intérprete ou tradutor for pago pelos cofres públicos de- vendo, entretanto, quando se tratar de funcionário da Justiça Federal, ser consignado o fato em seus assentamentos, para efeito de merecimento.

Tabela VIII

DOS PROCURADORES

**Sobre o Valor
das Custas
em Geral**

As custas atribuídas aos Advogados e solicitadores pertencerão à Caixa de Assistência dos Advogados na sua totalidade e são recolhidas pela Secretaria responsá- vel pelo recebimento das custas à Tesouraria competen- te (Decreto-lei nº 4.563/1942, Art. 8º, letra b, no valor de.....

5%

Observação sobre a Tabela VIII

As custas desta Tabela são contadas ao ser levantada a conta para a execução ou pela interposição de recurso (Art. 8º, letras c e d do Decreto-lei nº 4.563/42), ou após o trân- sito em julgado da decisão, se não ocorrer qualquer dessas hipóteses; são devidas, porém, pelo exequente, pelo recorrente, pelo vencido ou pelo requerente, nos processos de jurisdição voluntária.

Tabela IX

**DOS ATOS DE PRÁTICA COMUM AOS
SERVIDORES**

**Do Salário
Mínimo Local
(SML)**

I — Busca em processo, livros de cartório ou papéis arquivados, qualquer que seja o número de livros ou série de livros nela compreendidos ou de papéis arquivados, relativos ao mesmo assunto ação ou nome:	
Por ano de busca	0,5%
II — Certidões de assentamentos, de papéis ar- quivados, de autos, processos, livros, registros ou de fato conhecido em razão de ofício, públicas- formas, traslados, fotocópias e quaisquer outras re- produções de documentos ou atos do processo, mandados de citação, editais, cartas de sentença, de arrematação, de adjudicação e remição, preca- tórias, rogatórias, incluindo a busca:	
Por folha	2,0%
III — Quando as certidões e os traslados fo- rem executados através de cópia produzida por equipamento de reprodução mecânica, além do custo do material empregado, fixado pelo Conse- lho da Justiça Federal, será cobrado por fo- lha	0,5%

Observações Sobre a Tabela IX

1. Pode ser exigido o depósito prévio da importância esti- mada para o custo do serviço.

2. Na aposição do "visto" em certidões, para sua atuali- zação dentro do prazo de seis meses contados da data em que foram expedidas, é cobrado apenas o valor da busca cons- tante do número I desta Tabela.

Parágrafo único — Decorrendo período superior a seis me- ses, será devido o dobro fixado para buscas.

3. Quando devidas as custas por folha, a primeira página terá, no mínimo, vinte e cinco linhas e as seguintes trinta e cinco linhas, devendo cada linha conter no mínimo cinquenta espaços datilográficos, sendo devidas as custas integralmente pela primeira e última folhas, ainda que utilizadas somente em parte.

**MENSAGEM Nº 339, DE 1973,
DO PODER EXECUTIVO**

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, e para ser apreciado nos prazos nele referidos, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre o Regimento de Custas da Justiça Federal".

Brasília, 5 de outubro de 1973. — **Emílio G. Médici.**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº GM.375-B, DE 21 DE
SETEMBRO DE 1973, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO
DA JUSTIÇA.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei, que institui o regime de custas da Justiça Federal.

1. O artigo 87, § 1º da Lei nº 5.010, de 30 de março de 1966, dispõe:

"Até que entre em vigor o Regimento de Custas da Justiça Federal, aplicar-se-á, em cada Seção Judiciária, o Regimento de Custas da Justiça Estadual respectiva, vedada ao Juiz a percepção de percentagens ou custas, a qualquer título."

Em observância do disposto nessa regra legal, vem sendo aplicado à Justiça Federal o Regimento de Custas da Justiça Estadual, onde estão instaladas as Seções Judiciárias.

2. Todavia esse regime de custas só parcialmente corresponde às necessidades da Justiça Federal. A fim de atender à regularidade do Serviço, à justa retribuição dos atos processuais e ao rápido andamento dos feitos, o Ministério da Justiça elaborou, tomando por base anteprojeto do Egrégio Conselho da Justiça Federal, o presente projeto que vai em anexo.

O projeto se inspirou no princípio de não fazer depender do pagamento das custas de cada ato ou diligência a marcha do processo. Na verdade, a moderna concepção do processo, que o considera um instrumento que o Estado põe à disposição das partes e dos interessados para a tutela dos seus direitos, não se compadece com a exigência de constantes estímulos dos contedores para que possam ser praticados os atos judiciais. O processo se desenvolve por impulso oficial e não pode ser entravado por contínuos depósitos de custas, que retardam o adequado funcionamento da administração da Justiça. Assim, o projeto fixa fundamentalmente dois momentos para o pagamento das custas: a) a distribuição do processo de conhecimento; b) e o final do processo de execução. Além disso, havendo recurso que se processa nos próprios autos, o recorrente paga nessa oportunidade a segunda parcela das custas.

Prescindindo a análise de normas particulares a respeito, é de convir que o sistema assim instituído além de produzir bons resultados práticos, condiz com os princípios da ciência do processo e da jurisdição.

3. Deu-se ao projeto estrutura adequada, dividindo-o em partes que tratam, respectivamente, das disposições preliminares, da responsabilidade pelas custas, do adiamento das custas, da oportunidade para o seu pagamento, da fiscalização e das disposições finais e transitórias.

No tocante à responsabilidade pelas custas, buscou-se evitar a repetição de normas que já se encontram nas leis processuais.

Tais são, Senhor Presidente, as considerações mais importantes sobre o projeto ora apresentado, que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, e que, caso mereça aprovação, poderá ser encaminhado à apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito. — **Alfredo Buzaid**, Ministro da Justiça.

LEGISLAÇÃO CITADA

**DECRETO-LEI Nº 4.563
DE 11 DE AGOSTO DE 1942**

**Autoriza a Ordem dos Advogados do Brasil a instituir
Caixas de Assistência, em benefício dos profissionais nela ins-
critos.**

-
- Art. 8º Constituirão fontes de receita das Caixas:
- a) metade das anuidades pagas à Ordem pelos profissionais inscritos;
 - b) a metade das custas contadas aos advogados, profissionais ou solicitadores em todos os feitos contenciosos e administrativos, sendo essas meias-custas arrecadadas na forma que for estabelecida pelo Regulamento a que se refere o artigo 13;
 - c) as importâncias das multas previstas no Regulamento e nos Regimentos da Ordem dos Advogados;
 - d) a importância do fundo de assistência de que trata o art. 7º, § 1º, do Regulamento da Ordem existente na falta deste decreto-lei;
 - e) as rendas do seu patrimônio;
 - f) as doações, legados e quaisquer valores adventícios, bem como outras fontes de renda eventualmente instituídas por lei federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único. Todas as importâncias aplicadas serão recolhidas ao Banco do Brasil ou à Caixa Econômica Federal e só serão levantadas mediante cheque assinado por dois diretores, autorizados pelo Regulamento da Caixa.

**DECRETO-LEI Nº 759
DE 12 DE AGOSTO DE 1969**

**Autoriza o Poder Executivo a constituir a empresa pública
Caixa Econômica Federal, e dá outras providências.**

.....

Art. 16. Os depósitos judiciais em dinheiro relativos a processos de competência dos juizes federais serão obrigatoriamente feitos na CEF, ficando sujeitos à correção monetária a contar do segundo trimestre civil posterior à data do depósito, ressalvadas as disposições legais que fixem momento anterior para essa correção.

Às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 90, DE 1973
(Nº 1.6531B/73, na Casa de Origem)**

DE INICIATIVA DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário, do Quadro Permanente da Secretaria do Supremo Tribunal Federal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Grupo-Atividades de Apoio Judiciário, do Quadro Permanente da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, designado pelo código STF-AJ-020, compreende Categorias Funcionais integradas de cargos de provimento efetivo, a que são inerentes atividades de apoio judiciário, de graus superior e médio, discriminadas, nível por nível, em deliberação do Tribunal e mediante portaria de seu Presidente.

Parágrafo único. São Categorias Funcionais integrantes do Grupo e distribuídas em Classes, conforme estabelecido no ato a que se refere este artigo e de acordo com o Anexo:

- 1 — Técnico Judiciário — código STF-AJ-021;
- 2 — Taquígrafo Judiciário — código STF-AJ-022;
- 3 — Auxiliar Judiciário — código STF-AJ-023;

4 — Agente de Segurança Judiciária — código STF-AJ-024;

5 — Atendente Judiciário — código STF-AJ-025.

Art. 2º Poderão integrar as Categorias Funcionais a que se refere o artigo anterior, bem como as dos Grupos Outras Atividades de Nível Superior, Serviços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Artesanato e Outras Atividades de Nível Médio, mediante transformação ou transposição, os cargos atuais, ~~vagos~~ ou ocupados em caráter efetivo, cujas atividades guardem correlação com as discriminadas no ato a que se refere o artigo anterior e, ~~que~~ to às últimas, nos decretos do Poder Executivo que houverem estruturado os Grupos respectivos, observando-se os critérios estabelecidos, respectivamente, naquele ato e nos mesmos decretos.

§ 1º Poderão também integrar as Categorias Funcionais mencionadas neste artigo, quando necessário para completar o número de cargos da lotação aprovada, mediante transformação, outros cargos, ocupados ou vagos, de atribuições não correlatas com as das Categorias Funcionais que os devam absorver.

§ 2º Completada a implantação do novo Plano, nos termos deste artigo e do parágrafo anterior, e das normas estabelecidas no ato a que se refere o Art. 1º, realizar-se-á prova prevista no Art. 3º, § 1º, considerando-se provisória, em relação aos aprovados e classificados, a primeira transformação ou transposição dos seus atuais cargos em outros integrantes das classes inicial e intermediária da Categoria Funcional de Técnico Judiciário, ou das classes de outras Categorias Funcionais do Grupo, estruturadas na mesma linha de progressão, e definitiva a transformação desses cargos em outros da classe final da mesma Categoria Funcional de Técnico Judiciário.

§ 3º Caso não seja preenchida, na forma do parágrafo anterior, a lotação fixada para a classe final, será ela completada mediante a transformação de cargos vagos, de qualquer denominação, do Quadro da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, os quais serão providos, dispensado o interstício, com a progressão funcional de que trata o parágrafo único do Art. 10.

Art. 3º Os critérios seletivos, para efeito de transformação ou transposição de cargos para as Categorias Funcionais, serão previstos no ato a que se refere o Art. 1º e guardarão semelhança, atendidas as conveniências e as necessidades específicas dos trabalhos do Supremo Tribunal Federal, com os fixados pelo Poder Executivo, nos termos do Art. 9º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

§ 1º Para a integração na classe final da Categoria Funcional de Técnico Judiciário, por transformação definitiva de outros cargos, nos termos do § 2º do artigo anterior, seus ocupantes deverão ser portadores do título de Bacharel em Direito e lograr aprovação e classificação em prova competitiva específica, de caráter eliminatório, regulada por ato regimental.

§ 2º Ainda após a transposição ou transformação dos cargos, os respectivos ocupantes ficarão sempre sujeitos a cursos intensivos de aperfeiçoamento, instituídos para correta execução dos objetivos do novo Plano.

Art. 4º Ressalvado o disposto nos artigos 5º e 6º desta lei, o ingresso nas Categorias Funcionais integrantes do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário far-se-á na classe inicial, mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos.

Parágrafo único. São requisitos para ingresso nas classes iniciais, além da idade máxima de trinta e cinco.

I — para a Categoria Funcional de Técnico Judiciário, diploma de Bacharéis em Direito;

II — para a Categoria Funcional de Taquígrafo Judiciário, diploma ou certificado de conclusão de curso superior, ou habilitação legal equivalente, da área das Ciências Humanas e Sociais e das

Letras, correlacionados com as atribuições da Categoria Funcional, além da correspondente formação especializada;

III — para a Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário, certificado de conclusão do ciclo colegial ou ensino do segundo grau, ou de nível equivalente, e prova de matrícula no segundo período letivo, no mínimo, de um dos cursos superiores de Direito, Economia, Contabilidade ou Administração;

IV — para as Categorias Funcionais de Agente de Segurança Judiciária e Atendente Judiciário, certificado de conclusão do curso ginasial ou oitava série do primeiro grau ou nível equivalente;

V — demais exigências constantes das instruções reguladoras de concursos, inclusive no tocante à formação profissional especializada.

Art. 5º Os cargos da classe inicial da Categoria Funcional de Técnico Judiciário serão providos, em até 1/3 (um terço) das vagas, mediante progressão funcional de ocupantes da Classe final da Categoria de Auxiliar Judiciário, satisfeita a exigência do inciso I, do parágrafo único, do Art. 4º, e os da classe inicial da Categoria de Auxiliar Judiciário, em até 1/6 (um sexto) das vagas, mediante progressão funcional de ocupantes da classe final da Categoria de Atendente Judiciário, bem como, em até mais 1/6 (um sexto) mediante ascensão funcional de ocupantes da classe final da Categoria de Agente Administrativo, do Grupo-Serviços Auxiliares, satisfeita, em ambos os casos, a exigência do inciso III do mesmo parágrafo.

Art. 6º Os cargos da classe inicial da Categoria de Atendente Judiciário serão providos, em até 1/3 (um terço) das vagas, mediante ascensão funcional de ocupantes da classe final da Categoria de Agente de Portaria, e os da classe intermediária da mesma Categoria, em até 1/6 (um sexto) das vagas, mediante ascensão funcional de ocupantes da classe final da Categoria de Motorista Oficial, ambas do Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria, satisfeita, em qualquer dos casos, a exigência do inciso IV, do parágrafo único, do Art. 4º.

Art. 7º A progressão funcional far-se-á pela elevação do funcionário à classe imediatamente superior àquela a que pertencer, observada, quando for o caso, a respectiva especialidade, e obedecerá ao critério de merecimento, na forma estabelecida em Ato regimental ou regulamentar.

Art. 8º Poderá haver ascensão funcional de ocupantes de classes finais das Categorias Funcionais integrantes dos demais Grupos da Secretaria do Supremo Tribunal Federal para as classes iniciais do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário, ressalvado o disposto nos artigos 5º e 6º.

Art. 9º A época da realização das progressões e das ascensões funcionais será estabelecida em Ato regulamentar ou regimental.

Art. 10. Os candidatos à progressão e à ascensão funcionais deverão submeter-se a cursos intensivos e específicos e a prova seletiva, exigindo-se, ainda, nos casos de ascensão e de progressão da classe final de Categoria diversa, o atendimento ao nível de escolaridade fixado para o ingresso na Categoria Funcional.

Parágrafo único. A progressão à classe final da Categoria de Técnico Judiciário sujeitar-se-á às exigências do Art. 3º, § 1º, realizando-se, anualmente, desde que haja vagas, a prova competitiva específica de que trata aquele dispositivo.

Art. 11. Aos atuais funcionários, mediante petição a ser formalizada junto ao órgão de pessoal, no prazo de trinta dias, contados da publicação desta lei, será facultado permanecer nos cargos de que são ocupantes efetivos, com os direitos, vantagens e obrigações de situação anterior. Nesse caso, tais casos passarão a constituir Quadro Suplementar, em extinção, juntamente com aqueles ocupados pelos que não lograrem habilitação no processo seletivo.

Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se aos funcionários do Quadro Suplementar instituído pelo Art. 7º da Lei nº 4.279, de 4 de novembro de 1963, observado, porém, quanto a direitos e vantagens, o estabelecido no Art. 10 da mesma lei e ficando revogados o seu Art. 11 e respectivos parágrafos. Os que, não tendo exercitado a opção, lograrem aprovação no processo seletivo e tiverem seus cargos transformados ou transpostos para o novo sistema de classificação, passarão a ter exercício em Brasília.

Art. 13. São criados, na Secretaria do Supremo Tribunal Federal, no Grupo-Serviços Auxiliares, três cargos da Categoria Funcional de Agente Administrativo, Código STF-SA-801, e oito cargos da Categoria Funcional de Datilógrafo, Código STF-SA-802; no Grupo-Outras Atividades de Nível Médio, dois cargos da Categoria Funcional de Auxiliar Operacional de Serviços Gerais, Código STF-NM-1006, e um cargo da Categoria Funcional de Telefonista, Código STF-NM-1044.

Parágrafo único. Os cargos previstos neste artigo serão providos por concurso público, sendo que os de Agente Administrativo, três dos de Datilógrafo, os de Auxiliar Operacional de Serviços Gerais e o de Telefonista, na medida em que se forem extinguidos os empregos, atualmente ocupados, de Protocolista (três), Mecanógrafo (três), Copeiro (dois) e operador de PABX (um), da Tabela de Pessoal Temporário da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, ficando extintos, desde logo, cinco empregos vagos de Mecanógrafo, da mesma Tabela.

Art. 14. Aos níveis de classificação dos cargos integrantes do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário, a que se refere esta lei, do Quadro Permanente da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, criado e estruturado com fundamento na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e constantes do Anexo, são atribuídos os seguintes vencimentos:

Níveis	Vencimentos mensais Cr\$
STF-AJ-8	5.200,00
STF-AJ-7	4.600,00
STF-AJ-6	3.900,00
STF-AJ-5	2.800,00
STF-AJ-4	2.400,00
STF-AJ-3	2.000,00
STF-AJ-2	1.500,00
STF-AJ-1	1.300,00

Parágrafo único. Os vencimentos dos cargos integrantes de outros Grupos previstos nos artigos 2º e 4º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, serão os fixados nas leis que lhes correspondam.

Art. 15. As diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, bem como a gratificação de nível universitário, referentes aos cargos de que trata esta lei, ficarão absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior e nas leis indicadas no seu parágrafo único.

§ 1º A partir da vigência dos Atos de transformação ou transposição de cargos para as Categorias Funcionais, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo aos funcionários do Quadro de Pessoal da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, à medida que os respectivos cargos forem transformados ou transpostos para Categorias Funcionais integrantes dos demais Grupos estruturados ou criados na forma da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 16. A gratificação adicional por tempo de serviço dos funcionários do Quadro Permanente da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, que forem incluídos nos Grupos de que trata esta lei e

nos demais estruturados ou criados na forma da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, será calculada de acordo com o disposto no Art. 10 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 17. Aos atuais funcionários, que, em decorrência desta lei, passarem a perceber, mensalmente, retribuição total inferior à que vinha auferindo de acordo com a legislação anterior, será assegurada a diferença, como vantagem pessoal, nominalmente identificável, na forma do disposto no Art. 4º e respectivos parágrafos da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971.

Art. 18. Os vencimentos fixados no Art. 14 desta lei vigorarão a partir da data dos Atos de inclusão de cargos no novo sistema, a que se referem os §§ 1º e 2º do Art. 15.

Art. 19. Os ocupantes de cargos que integram as classes das Categorias Funcionais dos Grupos a que se refere esta lei ficarão sujeitos ao regime de quarenta horas semanais de trabalho.

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos integrantes do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior ficarão sujeitos à jornada de trabalho estabelecida pela Secretaria do Supremo Tribunal Federal, de conformidade com as necessidades do serviço, observado o mínimo de trinta horas semanais.

Art. 20. Os atuais inativos farão jus à revisão de proventos com base nos valores de vencimentos fixados no Plano de Retribuição para os cargos correspondentes àqueles em que se tenham aposentado, de acordo com o disposto no Art. 10 do Decreto-lei nº 1.256, de 26 de janeiro de 1973.

§ 1º Para o efeito do disposto neste artigo, será considerado o cargo que tenha servido de base de cálculo para os proventos à data da aposentadoria, incidindo a revisão somente sobre a parte do provento correspondente ao vencimento básico, aplicando-se as normas contidas nos artigos 15, 16 e 17 desta lei.

§ 2º O vencimento que servirá de base à revisão do provento será o fixado para a Classe da Categoria Funcional que houver absorvido o cargo de denominação e símbolo iguais ou equivalentes ao daquele em que se aposentou o funcionário.

§ 3º O reajustamento previsto neste artigo será devido a partir da publicação do primeiro Ato de inclusão de cargos na Categoria Funcional respectiva.

Art. 21. As funções integrantes do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, necessárias aos serviços dos órgãos do Tribunal, serão por este criadas, na forma do Art. 5º da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971, respeitados os princípios de classificação e níveis de valores vigorantes no Poder Executivo e dentro dos limites das dotações orçamentárias.

Art. 22. Observado o disposto nos artigos 8º, inciso III, e 12 da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, as despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Supremo Tribunal Federal, bem como por outros recursos a esse fim destinados na forma da legislação pertinente.

Art. 23. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 396, DE 1973 DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de

A N E X O

SECRETARIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

QUADRO PERMANENTE

GRUPO-ATIVIDADES DE APOIO JUDICIÁRIO

CODIGO: STF-AJ-020

NÍVEL	C A T E G O R I A S F U N C I O N A I S									
	TÉCNICO JUDICIÁRIO	STF-AJ-021	TAQUÍGRAFO JUDICIÁRIO	STF-AJ-022	AUXILIAR JUDICIÁRIO	STF-AJ-023	AGENTE DE SEGURANÇA JUDICIÁRIA	STF-AJ-024	ATENDENTE JUDICIÁRIO	STF-AJ-025
8	Técnico Judiciário C	STF-AJ-021.8								
7	Técnico Judiciário B	STF-AJ-021.7	Taquígrafo Judiciário B	STF-AJ-022.7						
6	Técnico Judiciário A	STF-AJ-021.6	Taquígrafo Judiciário A	STF-AJ-022.6						
5					Auxiliar Judiciário B	STF-AJ-023.5				
4					Auxiliar Judiciário A	STF-AJ-023.4	Agente de Segur. Judic. C	STF-AJ-024.4		
3							Agente de Segur. Judic. B	STF-AJ-024.3	Atendente Judic. C	STF-AJ-025.3
2							Agente de Segur. Judic. A	STF-AJ-024.2	Atendente Judic. B	STF-AJ-025.2
1									Atendente Judic. A	STF-AJ-025.1

Mensagem do Senhor Ministro-Presidente do Supremo Tribunal Federal, o anexo projeto de lei que "fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo Atividades de Apoio Judiciário, do Quadro Permanente da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências".

Brasília, em 6 de novembro de 1973. — **Emílio G. Médici**.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 2/73, DE 30 DE OUTUBRO DE 1973, DO SENHOR MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Na conformidade do artigo 115, II, da Constituição e do artigo 336, § 1º do seu Regimento Interno, e em cumprimento aos artigos 98 e 108, § 1º da Constituição e aos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971, e, ainda, nos termos dos artigos 7º e 15 da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, o Supremo Tribunal Federal aprovou, em sessão asministrativa de 26 decorrente, os Atos de estruturação do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, e de estruturação e constituição do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal, e bem assim os anteprojetos das leis que devem dispor sobre a fixação dos valores de vencimentos dos cargos dos mesmos Grupos, além de outras providências.

Tanto os Atos de estruturação dos aludidos Grupos ocupacionais, como os respectivos anteprojetos de lei, ajustados às peculiaridades dos serviços da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, foram inicialmente propostos por Equipe Técnica de Alto Nível, da mesma Secretaria, com a cooperação do Departamento Administrativo do Pessoal Civil da União, e, posteriormente, elaborados em definitivo, pelo Tribunal, em sucessivas sessões plenárias, à vista de estudos realizados por Comissão Especial de Ministros e da justificação escrita e parecer oral de seu Relator.

A circunstância de versarem tais atos, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, matéria vinculada à reformulação do Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo da União, com a qual devem guardar, no que couber, consoante os pre-

ceitos constitucionais e de legislação complementar, a homogeneidade e coerência possíveis, recomenda sejam os referidos anteprojetos de lei encaminhados ao Poder Legislativo, por intermédio do Poder Executivo.

Tenho, pois, a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência, para esse fim, o incluso anteprojeto de lei, que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário, do Quadro Permanente da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

Aproveito-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de meu mais elevado apreço. — **Eloy José da Rocha**, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.019, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961

Complementa o artigo 6º da Emenda Constitucional nº 3, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aos membros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, ao Procurador, aos Auditores e aos Procuradores-Adjuntos do Tribunal de Contas da União, é atribuída, pelo efetivo exercício em Brasília, uma diária correspondente até 1/20 (um vinte avos) de seus vencimentos.

Art. 2º Aos funcionários públicos federais e autárquicos, pelo efetivo exercício em Brasília é concedida uma diária na base de até 1/30 (um trinta avos) dos respectivos vencimentos.

Parágrafo único. O Consultor-Geral da República, o Procurador-Geral da República, o 1º-Subprocurador da República, os Pro-

curadores da República lotados em Brasília, bem como os Consultores-Jurídicos e os demais membros do Serviço Jurídico da União que exerçam na atual Capital da República, em caráter permanente, as funções do seu cargo, também perceberão uma diária na base de até 1/30 (um trinta avos) de seus vencimentos.

Art. 3º No cálculo da remuneração dos Procuradores da República, lotados em Brasília, observar-se-á um limite de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o vencimento do Procurador-Geral da República, previsto no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, excluídas do referido cálculo as diárias e a gratificação mensal de representação de que trata esta lei.

Art. 4º As diárias referidas nos artigos anteriores irão sendo gradual e obrigatoriamente absorvidas, na razão de 30% (trinta por cento) dos aumentos ou reajustamentos dos atuais vencimentos dos beneficiados por esta lei.

§ 1º Os funcionários públicos federais e autárquicos, que venham a ser transferidos para Brasília na vigência desta lei, não poderão, em qualquer hipótese, perceber diárias superiores à parcela ainda não absorvida, no momento, das diárias já concedidas aos funcionários de igual nível de vencimentos.

§ 2º A soma mensal das diárias mencionadas nos artigos anteriores não poderá, em qualquer caso, ser inferior ao total das vantagens concedidas mensalmente, até esta data, aos servidores beneficiados por esta lei, e em cujo gozo se encontrem.

Art. 5º Somente na proporção em que forem sendo absorvidas, as diárias concedidas por esta lei serão incorporadas aos proventos da inatividade.

Art. 6º Para efeito do cálculo das diárias a que se referem os arts. 1º e 2º, os vencimentos são os fixados pela lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, acrescidos dos abonos de que tratam o art. 2º letra n, da Lei nº 3.531, de 1959, e art. 93 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, e os arts. 6º e 7º da Lei nº 3.826, de 23 de novembro de 1960, excluídas as gratificações ou acréscimos.

Art. 7º Suspender-se-á o pagamento da diária ao beneficiado pela presente lei que se afastar temporariamente, mesmo licenciado, do exercício de suas funções em Brasília, salvo nas hipóteses previstas nos itens I, II e III do art. 88 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 8º Perderá igualmente direito ao pagamento da diária o beneficiado pela presente lei que for removido ou passar a ter exercício fora de Brasília.

Art. 9º Os Ministros do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho, desde que as referidas cortes se transfiram para Brasília, e a partir da instalação de seus trabalhos na nova Capital da República, perceberão as diárias referidas no art. 1º da presente lei.

Parágrafo único. Por igual os Procuradores-Gerais da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho e os demais representantes do Ministério Público das referidas Justiças que, por força de lei devam servir junto às respectivas Procuradorias-Gerais, perceberão as diárias referidas no art. 2º desta lei.

Art. 10. Aos Membros do Tribunal de Justiça e da Justiça de 1ª Instância do Distrito Federal e ao Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília fica assegurada a percepção da diária prevista no artigo 1º desta lei.

Parágrafo único. Por igual fica assegurada ao Procurador-Geral da Justiça e demais Membros do Ministério Público do Distrito Federal, a percepção da diária prevista no art. 2º da presente lei.

Art. 11. As disposições, efeitos e benefícios previstos nos artigos anteriores não se estenderão:

- a) aos inativos (Lei nº 2.622, de 18 de outubro de 1955);
- b) aos Marechais (Lei nº 1.488, de 20 de dezembro de 1951);
- c) aos Membros do Conselho Nacional de Economia (Lei nº 2.696, de 14 de dezembro de 1955), enquanto não passarem a ter efetivo exercício em Brasília;

d) aos Magistrados, Membros do Ministério Público, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores de Autarquias que não estejam em efetivo exercício na atual Capital da República;

e) aos Juizes e Procuradores do Tribunal Marítimo ou a outros quaisquer servidores equiparados, para efeitos de vencimentos, a Membros do Poder Judiciário ou do Ministério Público, quer da União, quer da Justiça do Distrito Federal, salvo se estiverem em efetivo exercício em Brasília.

Art. 12. A gratificação mensal de representação devida aos Presidentes dos órgãos do Poder Judiciário e aos Membros do Ministério Público, em efetivo exercício em Brasília, será:

I) Presidente do Supremo Tribunal Federal Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros);

II) Procurador-Geral da República Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros);

III) Presidente do Tribunal Federal de Recursos do Tribunal de Contas da União, do Tribunal Superior Eleitoral, 1º Sub-Procurador da República, Procurador-Geral do Tribunal de Contas da União e Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, 1º Subprocurador-Geral da mesma Justiça, Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros);

IV) Presidente do Tribunal do Júri do Distrito Federal, Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros).

Parágrafo único. Os Presidentes do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho e Procurador-Geral da Justiça do Trabalho e Procurador-Geral da Justiça Militar terão direito à gratificação mensal de representação, no valor de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) desde que as referidas Cortes se transfiram para Brasília e a partir da efetiva instalação de seus trabalhos na Capital da República.

Art. 13. Vetado.

Art. 14. Aos Membros do Tribunal Superior Eleitoral escolhidos dentre os juristas, quando exerçam função pública, será assegurada a percepção de diárias, sob o mesmo critério adotado relativamente aos Magistrados integrantes desse Tribunal.

Parágrafo único. Quando a escolha recair em jurista que não exerça função pública, ser-lhe-á atribuída diária igual à mais elevada que vier a receber, nos termos desta lei, o Membro do Tribunal que exercer função pública.

Art. 15. É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial até o limite de Cr\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de cruzeiros) para atender, no corrente exercício, às despesas decorrentes desta lei.

Art. 16. Ficam aprovadas as diárias e ajudas de custo concedidas até esta data, a qualquer título, aos beneficiados pela presente lei, em razão da transferência da Capital da União para o Planalto Central do País.

Art. 17. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 20 de dezembro de 1961, 140º da Independência e 73º da República — JOÃO GOULART — Tancredo Neves — Alfredo Nasser — Ângelo Nolasco — João de Segadas Viana — San Tiago Dantas — Walther Moreira Salles — Virgílio Távora — Armando Monteiro — Antônio de Oliveira Brito — A. Franco Montoro — Clóvis M. Travassos — Souto Maior — Ulysses Guimarães — Gabriel de R. Passos.

LEI Nº 4.279

DE 4 DE NOVEMBRO DE 1963

Altera o Quadro do Pessoal da Secretaria do Supremo Tribunal Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Quadro de Funcionários da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, compreendendo os cargos de carreira e os isolados de provimento efetivo e em comissão, fica reorganizado de conformi-

dade com a presente Lei e passa a ter nomenclatura, o número, os símbolos, natureza de cargos e classes, como constantes da Tabela Anexa.

Art. 2º As atribuições dos cargos funções constantes da Tabela Anexa são definidas no Regulamento da Secretaria ou em instruções baixadas pelo Presidente do Tribunal.

Art. 3º Ressalvada a situação pessoal dos atuais ocupantes, ficam transformados em cargos em comissão os cargos isolados de provimento efetivo de Diretor-Geral, Vice-Diretor e Secretário-Geral da Presidência.

Art. 16. Ficam transformados em cargos de Inspetor de Segurança, nível PJ-8, dois cargos de Guarda de Segurança, nível PJ-9, devendo a nomeação decair em titulares desses últimos cargos.

Art. 17. Caberá ao Presidente do Supremo Tribunal Federal autorizar a apostila dos títulos dos atuais funcionários atingidos pela presente lei.

Art. 18. O provimento dos cargos de que trata esta Lei, exceto os em comissão, será feito sempre mediante concurso público, nos termos da Constituição.

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário, Supremo Tribunal Federal, o crédito especial de vinte e cinco milhões de cruzeiros (Cr\$ 25.000.000,00) para atender, no corrente exercício, às despesas decorrentes da presente Lei.

Art. 20. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 4 de novembro de 1963; 142º da Independência e 75º da República. — JOÃO GOULART — Abelardo Jurema — Carvalho Pinto.

LEI Nº 4.345

DE 26 DE JUNHO DE 1964

Institui novos valores de vencimentos para os servidores públicos civis do Poder Executivo, e dá outras providências.

Art. 10. A gratificação adicional a que se refere o artigo 146 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1962, passará a ser concedida na base de 5% (cinco por cento), por quinquênio de efetivo exercício, até 7 (sete) quinquênios.

§ 1º A gratificação quinquenal será calculada sobre o vencimento do cargo efetivo estabelecido nesta Lei, bem como sobre o valor do vencimento que tenha ou venha a ter o funcionário beneficiado pelo que estabelece a Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952, ou pelo que dispõe o art. 7º da Lei nº 2.188, de 3 de março de 1954.

§ 2º O tempo de serviço público prestado anteriormente a esta Lei será computado para efeito de aplicação deste artigo, não dando direito, entretanto, à percepção de atrasados.

§ 3º O período de serviço público, apurado na forma da legislação vigente, que exceder ao quinquênio ou quinquênios devidos, será considerado para integralização de novo quinquênio.

§ 4º O direito à gratificação instituída neste artigo começa no dia imediato àquele em que o servidor completar o quinquênio, observado o disposto no parágrafo segundo deste artigo.

§ 5º Sobre a gratificação de tempo de serviço, de que trata este artigo, não poderão incidir quaisquer vantagens pecuniárias.

LEI Nº 5.645

DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente lei.

Art. 2º Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos:

De Provimento em Comissão

I — Direção e Assessoramento Superiores.

De Provimento Efetivo

II — Pesquisa Científica e Tecnológica

III — Diplomacia

IV — Magistério

V — Polícia Federal

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização

VII — Artesanato

VIII — Serviços Auxiliares

IX — Outras atividades de nível superior

X — Outras atividades de nível médio

Art. 3º Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

I — Direção e Assessoramento Superiores: os cargos de direção e assessoramento superiores da administração cujo provimento deva ser regido pelo critério da confiança, segundo for estabelecido em regulamento.

II — Pesquisa Científica e Tecnológica: os cargos com atribuições, exclusivas ou comprovadamente principais, de pesquisa científica, pura ou aplicada, para cujo provimento se exija diploma de cursos superior de ensino ou habilitação legal equivalente e não estejam abrangidos pela legislação do Magistério Superior.

III — Diplomacia: os cargos que se destinam a representação diplomática.

IV — Magistério: os cargos com atividades de magistério de todos os níveis de ensino.

V — Polícia Federal: os cargos com atribuições de natureza policial.

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos federais.

VII — Artesanato: os cargos de atividades de natureza permanente, principais ou auxiliares, relacionadas com os serviços de artefite em suas várias modalidades.

VIII — Serviços Auxiliares: os cargos de atividades administrativas em geral, quando não de nível superior.

IX — Outras atividades de nível superior: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente.

X — Outras atividades de nível médio: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente.

Parágrafo único. As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras semelhantes serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o artigo 10, § 7º, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4º Outros Grupos, com características próprias, diferenciados dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da Administração, mediante ato do Poder Executivo.

Art. 5º Cada Grupo terá sua própria escala de nível a ser aprovada pelo Poder Executivo, atendendo, primordialmente, aos seguintes fatores:

- I — importância da atividade para o desenvolvimento nacional.
- II — Complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas; e
- III — Qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

Parágrafo único. Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos Grupos, para nenhum efeito.

Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Art. 8º A implantação do Plano será feita por órgão, atendida uma escala de prioridade na qual se levará em conta preponderantemente:

- I — a implantação prévia da reforma administrativa, com base no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967;
- II — o estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da providência mencionada no item anterior; e
- III — a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 9º A transposição ou transformação dos cargos, em decorrência da sistemática prevista nesta lei, processar-se-á gradativamente considerando-se as necessidades e conveniências da Administração e, quando ocupados, segundo critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada Grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

Art. 10. O órgão central do Sistema de Pessoal expedirá as normas e instruções necessárias e coordenará a execução do novo Plano, a ser proposta pelos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e autarquias, dentro das respectivas jurisdições, para aprovação mediante decreto.

§ 1º O órgão central do Sistema de Pessoal promoverá as medidas necessárias para que o plano seja mantido permanentemente atualizado.

§ 2º Para a correta e uniforme implantação do Plano, o órgão central do Sistema de Pessoal promoverá gradativa e obrigatoriamente o treinamento de todos os servidores que participarem da tarefa, segundo programas a serem estabelecidos com esse objetivo.

Art. 11. Para assegurar a uniformidade de orientação dos trabalhos de elaboração e execução do Plano de Classificação de Cargos, haverá, em cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, uma Equipe Técnica de alto nível, sob a presidência do dirigente do órgão de pessoal respectivo, com a incumbência de:

- I — determinar quais os Grupos ou respectivos cargos a serem abrangidos pela escala de prioridade a que se refere o artigo 8º desta lei;
- II — orientar e supervisionar os levantamentos, bem como realizar os estudos e análises indispensáveis à inclusão dos cargos no novo Plano; e
- III — manter com o órgão central do Sistema de Pessoal os contactos necessários para correta elaboração e implantação do Plano.

Parágrafo único. Os membros das Equipes de que trata este artigo serão designados pelos Ministros de Estado, dirigentes de órgãos integrantes da Presidência da República ou de autarquia, devendo a escolha recair em servidores que, pela sua autoridade administrativa e capacidade técnica, estejam em condições de exprimir os objetivos do Ministério, do órgão integrante da Presidência da República ou da autarquia.

Art. 12. O novo Plano de Classificação de Cargos a ser instituído em aberto de acordo com as diretrizes expressas nesta lei, estabelecerá, para cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, um número de cargos inferior, em relação a cada grupo, aos atualmente existentes.

Parágrafo único. A não observância da norma contida neste artigo somente será permitida.

- a) mediante redução equivalente em outro grupo, de modo a não haver aumento de despesas; ou
- b) em casos excepcionais, devidamente justificados perante o órgão central do Sistema de Pessoal, se inviável a providência indicada na alínea anterior.

Art. 13. Observado o disposto na Seção VIII da Constituição e em particular, no seu artigo 97, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação decorrente desta lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, não se lhes aplicando as disposições, a respeito, contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União.

Art. 14. O atual Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, a que se refere a Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960 e legislação posterior, é considerado extinto, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo único. À medida que for sendo implantado o novo Plano, os cargos remanescentes de cada categoria, classificados conforme o sistema de que trata este artigo, passarão a integrar Quadros Suplementares e, sem prejuízo das promoções e acesso que couberem, serão suprimidos, quando vagarem.

Art. 15. Para efeito do disposto no Artigo 108, § 1º, da Constituição, as diretrizes estabelecidas nesta lei, inclusive o disposto no artigo 14 e seu parágrafo único, se aplicarão à classificação dos cargos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal, bem como à classificação dos cargos dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1970; 149ª da Independência e 82ª da República — EMÍLIO G. MÊDICI — Alfredo Buzaid — Adalberto de Barros Nunes — Orlando Geisel — Mário Gibson Barboza — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — L. F. Cirne Lima — Jarbas G. Passarinho — Júlio Barata — Márcio de Souza e Mello — F. Rocha Lagôa — Marcus Vinícius Pratini de Moraes — Antônio Dias Leite Júnior — João Paulo dos Reis Velloso — José Costa Calvacanti — Hygino C. Corsetti.

LEI COMPLEMENTAR Nº 10 DE 6 DE MAIO DE 1971

Fixa normas para o cumprimento do disposto nos artigos 98 e 108, § 1º, da Constituição.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Aos cargos integrantes dos Quadros de Pessoal dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União aplicam-se, no que couber, os sistemas de classificação e níveis de vencimentos vigentes no serviço civil do Poder Executivo.

Art. 2º No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato que aprovar a aplicação, no Poder Executivo, da sistemática estabelecida pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, em relação

a cada Grupo de Categorias Funcionais, os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário elaborarão projetos de classificação das correspondentes categorias.

§ 1º Os órgãos a que alude este artigo, em igual prazo, a contar da publicação dos atos que aprovarem os respectivos planos específicos de retribuição, decorrentes da mesma norma legal, elaborarão, também, os planos, de retribuição dos correspondentes Grupos.

§ 2º A classificação dos cargos referidos neste artigo, sem parâmetros no serviço civil do Poder Executivo, será precedida de levantamento de suas atribuições, para adequada avaliação e consequente fixação de seus vencimentos, respeitado o sistema de retribuição vigorante no Poder Executivo.

§ 3º Independência do levantamento a que alude o § 2º, a classificação dos cargos de denominação igual à dos cargos do Poder Executivo que tenham o mesmo grau de responsabilidade e exijam a mesma formação profissional.

Art. 3º Os vencimentos dos cargos em comissão do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou semelhantes.

Art. 4º Em decorrência da aplicação desta lei complementar, nenhum servidor sofrerá redução do que, legalmente, perceber à data da vigência desta lei.

§ 1º Aos atuais funcionários é assegurada, a título de vantagem pessoal, nominalmente identificável, a diferença entre o vencimento dos cargos efetivos de que são titulares e o vencimento que resultar da nova classificação.

§ 2º Sobre a diferença a que se refere o § 1º não incidirão reajustamentos supervenientes, nem se estabelecerá, e, em virtude dela, discriminação nessas concessões.

§ 3º A diferença de vencimentos referida neste artigo incorpora-se aos proventos da aposentadoria e da disponibilidade.

Art. 5º As funções gratificadas necessárias aos serviços dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário serão criadas nos respectivos regulamentos ou regimentos, respeitados os princípios de classificação vigentes no Poder Executivo.

Art. 6º Aplicam-se aos funcionários dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal as disposições desta lei complementar.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de maio de 1971; 150ª da Independência e 83ª da República. — **EMÍLIO G. MÉDICI** — *Alfredo Buzaid*.

DECRETO-LEI Nº 1.256 DE 26 DE JANEIRO DE 1973

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores do Poder Executivo e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam majorados em 15% (quinze por cento) os atuais valores de vencimento, salário, provento e pensão do pessoal, ativo e inativo, e dos pensionistas a que se referem o artigo 1º e seu parágrafo único, e o artigo 6º do Decreto-lei nº 1.202, de 17 de janeiro de 1972, com as ressalvas neles previstas, bem como o atual valor do soldo de que trata o artigo 148 da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao pessoal a que alude o Decreto-lei nº 1.213, de 6 de abril de 1972.

Art. 2º As retribuições dos servidores a que se refere o artigo 2º do Decreto-lei nº 1.202, de 17 de janeiro de 1972, continuarão a ser reajustadas de acordo com o critério estabelecido no mesmo dispositivo e respectivos parágrafos.

Parágrafo único. As propostas de reajustamento de que trata este artigo, bem como a fixação de valores de salários ou quaisquer outras retribuições, nos órgãos da Administração Federal direta,

Autarquias e Territórios Federais, serão submetidas à aprovação do Presidente da República por intermédio do Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal, ficando revogadas quaisquer disposições que atribuam àquelas entidades competência para a prática desses atos.

Art. 3º Os cargos em comissão, as funções gratificadas e as gratificações pela representação de gabinete, dos órgãos da Administração Federal direta, Autarquias e Territórios Federais, terão os respectivos valores, decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.202, de 17 de janeiro de 1972, reajustados em 15% (quinze por cento), ressalvado o disposto no artigo 9º deste Decreto-lei.

Art. 4º As gratificações destinadas a retribuir o exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva e o serviço extraordinário, ficam majoradas em 15% (quinze por cento).

Art. 5º O salário-família será pago na importância de Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros) mensais, por dependente.

Art. 6º O limite máximo de retribuição mensal previsto no artigo 5º, do Decreto-lei nº 1.202, de 17 de janeiro de 1972, passa a ser de Cr\$ 5.992,00 (cinco mil, novecentos e noventa e dois cruzeiros), sendo de Cr\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos cruzeiros) mensais para os ocupantes dos cargos incluídos no sistema de classificação instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. Ficam excluídas dos limites estabelecidos neste artigo as seguintes vantagens:

- a) salário-família;
- b) gratificação adicional por tempo de serviço;
- c) gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- d) diárias, ajuda de custo e demais indenizações previstas em lei;
- e) as constantes do artigo 152 da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972.

Art. 7º Nos cálculos decorrentes da aplicação deste Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação às gratificações e vantagens calculadas com base no vencimento, assim como nos descontos que sobre este incidirem.

Art. 8º O reajustamento de que trata este Decreto-lei será concedido sem redução de diferenças de vencimento e de vantagens legalmente asseguradas e sujeitas a absorção progressiva.

Art. 9º Os valores de vencimento fixados pelas Leis nºs 5.843 e 5.846, de 6 de dezembro de 1972, para os cargos integrantes dos Grupos-Direção e Assessoramento Superiores (DAS-100), Serviços Auxiliares (SA-800) e Diplomacia (D-300), respectivamente, não se alterarão em decorrência do reajustamento concedido por este Decreto-lei.

Parágrafo único. A gratificação de representação fixada para os cargos de Procurador-Geral da República e de Consultor-Geral da República, pelo art. 12, da Lei nº 5.843, de 6 de dezembro de 1972, passa a ser de Cr\$ 2.160,00 (dois mil, cento e sessenta cruzeiros) mensais.

Art. 10. Os servidores aposentados que satisfaçam as condições estabelecidas para transposição de cargos no decreto de estruturação do Grupo respectivo, previsto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, farão jus a revisão de proventos com base nos valores de vencimento fixados no correspondente Plano de Retribuição.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será considerado o cargo efetivo ocupado pelo funcionário a data da aposentadoria, incidindo a revisão somente sobre a parte do provento correspondente ao vencimento básico.

§ 2º O vencimento que servirá de base à revisão do provento será o fixado para a classe da Categoria Funcional para a qual tiver transposto cargo de denominação e nível iguais aos daquele em que se aposentou o funcionário.

§ 3º O reajustamento previsto neste artigo será devido a partir da publicação do decreto de transposição de cargos para a Categoria

Funcional respectiva, no Ministério, Órgão integrante da Presidência da República ou Autarquia Federal a que pertencia o funcionário ao aposentar-se.

§ 4º A importância correspondente ao reajustamento dos proventos de aposentadoria decorrente da aplicação do disposto no artigo 1º deste Decreto-lei será absorvida, em cada caso, pelos valores resultantes da majoração prevista neste artigo.

Art. 11. O Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal elaborará as tabelas de valores dos níveis, símbolos, vencimentos e gratificações resultantes da aplicação deste Decreto-lei, bem como firmará a orientação normativa que se fizer necessária à sua execução.

Art. 12. O reajustamento concedido por este Decreto-lei vigorará a partir de 1º de março de 1973 e a despesa decorrente será atendida com recursos orçamentários, inclusive, na forma prevista no artigo 6º, item I, da Lei nº 5.847, de 6 de dezembro de 1972, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1973.

Art. 13. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Às Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 91, DE 1973 (Nº 1670-B/73, na Casa de Origem)

DE INICIATIVA DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Institui o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais.

Parágrafo único. Integrarão o Sistema entidades públicas ou privadas que exerçam atividades relacionadas com metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais.

Art. 2º É criado, no Ministério da Indústria e do Comércio, o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial — CONMETRO — órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

Parágrafo único. A composição e o funcionamento do CONMETRO serão definidos no Regulamento desta lei.

Art. 3º Compete ao CONMETRO:

- a) formular, coordenar e supervisionar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais, prevendo mecanismos de consulta que harmonizem os interesses públicos, das empresas industriais e do consumidor;
- b) assegurar a uniformidade e a racionalização das unidades de medida utilizadas em todo o território nacional;
- c) estimular as atividades de normalização voluntária no País;
- d) estabelecer normas referentes a materiais e produtos industriais;
- e) fixar critérios e procedimentos para certificação da qualidade de materiais e produtos industriais;
- f) fixar critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes;
- g) coordenar a participação nacional nas atividades internacionais de metrologia, normalização e certificação de qualidade.

Art. 4º É criado o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial — INMETRO — autarquia federal, vinculada ao Ministério da Indústria e do Comércio, com personalidade jurídica e patrimônio próprios.

§ 1º O INMETRO terá sede na Capital Federal.

§ 2º O Regulamento Geral do INMETRO será baixado por decreto do Poder Executivo.

§ 3º O INMETRO será dirigido por um Presidente, nomeado, em comissão, pelo Presidente da República.

Art. 5º O INMETRO será o órgão executivo central do Sistema definido no Art. 1º desta lei, podendo, mediante autorização do CONMETRO, credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência, exceto as de metrologia legal.

Art. 6º O patrimônio do INMETRO será constituído da seguinte forma:

a) mediante incorporação:

I) de todos os bens e direitos da União que se encontrem, direta ou indiretamente, sob guarda, gestão e responsabilidade do Instituto Nacional de Pesos e Medidas — INPM;

II) dos bens adquiridos com recursos provenientes da execução de serviços metrológicos e do Fundo de Metrologia FUMET;

III) dos recursos financeiros do FUMET pelos saldos verificados na data de sua extinção.

b) mediante abertura de crédito especial pelo Poder Executivo, no valor de até Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), como compensação de dotações orçamentárias de 1973.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Indústria e do Comércio constituirá Comissão, de que participará um representante do Serviço de Patrimônio da União, para inventariar os bens referidos nos itens I e II da letra a deste artigo.

Art. 7º Constituirão recursos do INMETRO:

a) as dotações orçamentárias e os créditos suplementares que lhe venham a ser consignados por lei;

b) os preços públicos que venha a cobrar pela prestação de serviços decorrentes desta lei;

c) o resultado das penalidades aplicadas de conformidade com a legislação pertinente;

d) os oriundos de convênios que forem celebrados com entidades públicas ou privadas, para os objetivos definidos nesta lei;

e) outros de qualquer natureza ou procedência.

Art. 8º O INMETRO terá quadro próprio de pessoal, com lotação específica, constituído de acordo com a legislação em vigor.

§ 1º A critério do Poder Executivo poderão ser transferidos para o INMETRO, com os respectivos cargos ou empregos, mantidos os regimes jurídicos, os servidores que, na data da publicação desta lei, estiverem em exercício no Instituto Nacional de Pesos e Medidas.

§ 2º Elaborado o quadro de pessoal do INMETRO, os servidores de que trata o parágrafo anterior, serão integrados nesse quadro, de acordo com as normas que disciplinam a matéria.

Art. 9º As infrações a dispositivos desta lei e das normas baixadas pelo CONMETRO, sujeitarão o infrator, isolada ou cumulativamente, às seguintes penalidades:

a) advertência;

b) multa até o máximo de sessenta vezes o valor do salário-mínimo vigente no Distrito Federal, duplicada em caso de reincidência;

c) interdição;

d) apreensão;

e) inutilização;

Parágrafo único. Na aplicação destas penalidades e bem assim no exercício de todas as suas atribuições o INMETRO gozará dos privilégios e vantagens da Fazenda Pública.

Art. 10 O Instituto Nacional de Pesos e Medidas — INPM — e o Fundo de Metrologia — FUMET — serão extintos por decreto do Poder Executivo.

Art. 11. As contas do INMETRO serão submetidas ao Ministro de Estado da Indústria e do Comércio que, com o seu pronunciamento e a documentação referida no Art. 42 do Decreto-lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967, encaminhará ao Tribunal de Contas da União até 30 de junho do exercício subsequente.

Art. 12. Permanecerão em vigor os dispositivos do Decreto-lei nº 240, de 28 de fevereiro de 1967, da legislação e atos normativos dele decorrentes, até a extinção do Instituto Nacional de Pesos e Medidas e do Fundo de Metrologia.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 412
DE 1973, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado Indústria e do Comércio, o anexo projeto de lei que "institui o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e dá outras providências".

Brasília, em 9 de novembro de 1973. — **Emílio G. Médici.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº GM/179, DE 31 DE OUTUBRO
DE 1973,
DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA
INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A expansão da produção industrial, ao mesmo tempo em que ampliou o mercado interno, hoje diversificado e crescentemente exigente, abriu para nosso País novas perspectivas de exportação de bens manufaturados.

As previsões a médio prazo indicam que por volta de 1980 a nossa economia e especialmente, a nossa produção e comércio de bens manufaturados, atingirá escala comparável à de países industrializados da Europa Ocidental, sendo necessário adotar medidas para que a evolução prevista tenha lugar não somente do ponto de vista quantitativo como, também, do ponto de vista qualitativo.

Em primeiro lugar é necessário disciplinar, do ponto de vista qualitativo, a produção e comercialização de bens manufaturados entregues ao consumidor brasileiro, inclusive aqueles importados os quais nem sempre atendem a requisitos mínimos e razoáveis de qualidade e segurança.

Em segundo lugar, torna-se necessário estabelecer normas e procedimentos, técnicos e administrativos, que promovam a melhoria e regulamentem a verificação da qualidade dos produtos industriais destinados à exportação, visto que a sua reputação e competitividade no mercado internacional dependerão, cada vez mais, da sua qualidade dimensional, material e funcional. Ao mesmo tempo, é necessário estudar de forma sistemática as dificuldades e as potencialidades do mercado externo no que diz respeito às normas e especificações de qualidade, internacionais, peculiares a cada mercado nacional, propondo as medidas adequadas para assegurar a defesa dos interesses do nosso comércio exterior.

Torna-se necessário desenvolver de forma racional, integrada e extensiva a todo o território nacional, a normalização, a inspeção, a certificação e a fiscalização das características metroológicas, materiais e funcionais dos bens manufaturados, tanto os produzidos no País quanto os importados.

Considerada a magnitude do problema, que abrange uma extrema diversidade de bens manufaturados produzidos ou distribuídos em todo o território nacional, e considerada a crescente importância

dos manufaturados no comércio exterior, o Ministro da Indústria e do Comércio realizou cuidadosos estudos relativos ao problema da qualidade industrial, que demonstraram a necessidade da ampliação do Sistema Nacional de Metrologia, instituído pelo Decreto-lei nº 240, de 28 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 62.292, de 22 de fevereiro de 1968, e que tem como órgão central o Instituto Nacional de Pesos e Medidas.

O INPM desenvolveu-se como uma instituição metroológica de âmbito nacional, operando diretamente ou através de órgãos delegados. A diversificação e a expansão dos serviços que O INPM deve prestar, tendo em vista inclusive a execução de parte do programa de tecnologia industrial do PBDCT, gerou a necessidade de ampliar os seus objetivos e funções.

O Projeto de Lei ora encaminhado a Vossa Excelência propõe a criação de um Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Certificação da Qualidade, constituído pelo conjunto dos órgãos instituições e empresas nacionais interessadas nessas atividades. Como órgão normativo e supervisor do Sistema, o Projeto prevê a criação de um Conselho CONMETRO, ao qual caberá formular a política de metrologia, normalização e qualidade industrial, coordenando, regulamentando e supervisionando a sua execução.

Como órgão executivo central da política estabelecida pelo CONMETRO, o Projeto de Lei propõe a ampliação das atribuições do INPM e sua reformulação institucional, transformando-o em Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial — INMETRO, com caráter de autarquia federal. Esta medida visa criar as condições para que o Instituto, que é um dos instrumentos básicos de atuação deste Ministério na área tecnológica, possa contribuir eficazmente para a progressiva elevação dos padrões de qualidade da indústria nacional.

O patrimônio da autarquia será constituído, entre outros, pelos bens da União sob guarda, gestão e responsabilidade do INPM, adicionados de uma importância a ser destacada do Orçamento para o exercício de 1973.

O Sistema proposto visa harmonizar os interesses do consumidor individual, do consumidor institucional, do produtor e do País. Sua implantação é imperiosa no presente estágio industrial do País, pois será cada vez mais difícil e onerosa se protelada, como bem o demonstra a experiência de outros países. No estabelecimento e operação do Sistema, o CONMETRO e o INMETRO se apoiarão, sempre que possível, nos institutos de tecnologia, nas associações interessadas e nas próprias empresas industriais e comerciais, visando a descentralização na execução das atividades inerentes ao Sistema.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos de meu mais profundo respeito. — **Luiz de Magalhães Botelho**

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 199
DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

Art. 42. O julgamento pelo Tribunal de Contas da regularidade das contas dos administradores das entidades da Administração Indireta e das que, por força da lei, lhe devam prestar contas, será feito à base dos seguintes documentos que lhe deverão ser presentes pelos administradores:

- a) o relatório anual e os balanços da entidade;
- b) o parecer dos órgãos internos que devam dar pronunciamento sobre as contas;

c) o certificado de autoria externa à entidade sobre a exatidão do balanço.

§ 1º A decisão do Tribunal, que poderá ser precedida de inspeção na forma do art. 36 inciso IV, será comunicada à entidade e à autoridade administrativa a que estiver vinculada.

§ 2º Quando o assunto o justificar, o Tribunal fará comunicação ao Presidente da República e ao Congresso Nacional.

DECRETO-LEI Nº 240 DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Define a política e o sistema nacional de metrologia, e dá outras providências.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

CAPÍTULO I

Da Política Nacional de Metrologia

Art. 1º No Brasil, membro desde 1875 da Convenção do Metro, serão usadas, obrigatória e exclusivamente, nas condições deste Decreto-lei, as unidades de medir baseadas no Sistema Internacional de Unidades (SI), aprovadas nas Conferências-Gerais de Pesos e Medidas.

Art. 2º A fim de assegurar em todo o território nacional a indispensável uniformidade na expressão quantitativa e metrológica das grandezas, cabe privativamente à União, conforme estabelecido na Constituição Federal:

- a) a definição das unidades legais de medir;
- b) a legislação sobre tudo quanto se referir a essas unidades, ao seu emprego e, de modo geral, ao aspecto metrológico de quaisquer atividades comerciais, industriais, técnicas ou científicas;
- c) a execução, diretamente ou por meio de delegações, das atividades metrológicas;
- d) a fixação e a forma do recebimento das importâncias correspondentes aos preços dos serviços efetuados em verificação de medidas e instrumentos de medir, e das multas previstas neste Decreto-lei.

CAPÍTULO II

Do Sistema Nacional de Metrologia

SEÇÃO I

Dos órgãos do Sistema

Art. 3º Os órgãos integrantes do sistema nacional de metrologia terão assim definido o seu âmbito:

I — atuação central:

Instituto Nacional de Pesos e Medidas (INPM), que se incumbirá de funções de execução, supervisão, orientação, coordenação e fiscalização.

II — função delegada:

a) Órgãos Metrológicos dos Governos Estaduais, que receberem delegação do INPM, incumbidos de funções de administração e execução;

b) Órgãos Metrológicos de Governos Municipais, mediante delegação do INPM ou dos respectivos órgãos metrológicos estaduais, com prévia e expressa autorização do INPM, também com funções de administração e execução.

Parágrafo único. Os serviços de metrologia serão exercidos, em todo o território nacional exclusivamente pelos órgãos citados neste artigo, de maneira uniforme, harmônica e interdependente, nos termos deste Decreto-lei.

SEÇÃO II

Do Instituto Nacional de Pesos e Medidas

Art. 4º O Instituto Nacional de Pesos e Medidas (INPM), órgão subordinado ao Ministro da Indústria e do Comércio, tem por finalidade:

I — no plano técnico:

- a) supervisionar, orientar e coordenar em todo o território nacional as autoridades e órgãos públicos incumbidos da execução das atividades metrológicas;
- b) expedir ou propor a expedição de normas complementares necessárias à execução do disposto neste Decreto-lei;
- c) dirimir as dúvidas ocorridas na aplicação das leis e regulamentos metrológicos;
- d) colaborar com os órgãos competentes da administração no sentido de ser estudado e aperfeiçoado o ensino da metrologia, nos seus diversos graus;
- e) colaborar com a Repartição Internacional de Pesos e Medidas e Organização Internacional de Metrologia Legal;
- f) adquirir e conservar os padrões nacionais e providenciar para que os padrões primários sejam periodicamente aferidos pelos padrões internacionais;
- g) especificar as condições mínimas a que deverão obedecer os modelos de medidas e instrumentos de medir, examinando-os, definindo-os e aprovando-os, ou não;
- h) examinar inicialmente, e aferir periodicamente, qualquer medida ou instrumento de medir.

II — no plano administrativo:

- a) promover as medidas tendentes a suprir ou corrigir quaisquer falhas ou deficiências nos serviços metrológicos em todo o País;
- b) tomar as medidas administrativas necessárias ao melhor cumprimento das atribuições que neste Decreto-lei lhes são conferidas.

III — no plano cultural e educativo:

- a) promover e efetuar estudos, reuniões e publicações sobre assuntos ligados à metrologia;
- b) ministrar cursos de formação metrológica, obedecidos os dispositivos legais existentes sobre a matéria.

SEÇÃO III

Dos Órgãos Delegados

Art. 5º Os órgãos metrológicos dos governos estaduais e municipais terão como competência a execução das atividades metrológicas que lhes forem delegadas pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas a quem estarão tecnicamente subordinados.

Art. 6º O ato que outorgar delegação definirá explicitamente as atribuições conferidas e deverá:

- a) estabelecer a destinação obrigatória e exclusiva de todos os recursos metrológicos no aparelhamento, manutenção e custeio dos serviços;
- b) determinar as condições do recolhimento dos recursos metrológicos bem como da movimentação das contas respectivas;
- c) dispor sobre a supervisão do órgão delegado;
- d) fixar os requisitos para o preenchimento da direção do órgão delegado;
- e) determinar as condições para o preenchimento das funções técnicas no órgão delegado;
- f) dispor quanto à propriedade, guarda e utilização do material adquirido com recursos resultantes dos serviços metrológicos efetuados.

Art. 7º As delegações previstas no art. 5º poderão:

- a) no caso de órgãos estaduais, abranger outros Estados;
- b) no caso de órgãos delegados municipais, abranger outros Municípios.

Art. 8º Nos casos de deficiência técnica, abuso, fraude ou desrespeito ao presente Decreto-lei e seus atos complementares, por parte de determinado órgão no exercício de suas atribuições metrológicas delegadas, a delegação poderá ser suspensa ou cassada, pelo órgão delegante ou pelo INPM.

CAPÍTULO III

Do Sistema de Unidades de Medidas e dos Padrões

Art. 9º O Instituto Nacional de Pesos e Medidas publicará, dentro do prazo de 180 dias a contar da data da publicação deste Decreto-lei, o Quadro Geral das Unidades de Medida, o qual será atualizado, conforme o estabelecido no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. As modificações aprovadas pelas Conferências Gerais de Pesos e Medidas serão adotadas mediante decreto do Presidente da República, conforme proposta do Instituto Nacional de Pesos e Medidas.

Art. 10. Os padrões de medidas obedecerão aos característicos fixados em portarias baixadas pelo Diretor-Geral do Instituto Nacional de Pesos e Medidas, observado o que disponham as Conferências Gerais de Pesos e Medidas e o regulamento deste Decreto-lei.

CAPÍTULO IV

Dos Instrumentos de Medir, das Medidas e do Modo de Utilizá-las

Art. 11. Toda medida ou instrumento de medir sobre os quais o Instituto Nacional de Pesos e Medidas tenha expedido normas e que devam ser expostas à venda ou utilizados em transações comerciais, perícias judiciais, fixação de salários, contratos ou quaisquer operações fiscais, deverão obrigatoriamente:

- a) corresponder ao modelo que para o mesmo tenha sido aprovado pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas;
- b) ser aprovado em exame inicial nas condições fixadas pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas;
- c) ser aferido periodicamente nas condições fixadas, pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas.

§ 1º O Instituto Nacional de Pesos e Medidas determinará quais as medidas e instrumentos de medir sujeitos às obrigações definidas neste artigo.

§ 2º Em casos especiais poderá o Instituto Nacional de Pesos e Medidas isentar da aferição periódica determinadas classes de medidas e instrumentos de medir.

Art. 12 Os fabricantes de medidas e instrumentos de medir deverão registrar os seus estabelecimentos no INPM.

Art. 13 O Instituto Nacional de Pesos e Medidas especificará as condições técnicas a que devem satisfazer as oficinas que executam consertos ou manutenção de medidas e instrumentos de medir sobre os quais haja regulamentação.

Art. 14 O Instituto Nacional de Pesos e Medidas especificará as condições técnicas a que devem satisfazer as pessoas físicas e jurídicas que exploram equipamentos públicos de pesar e medir.

CAPÍTULO V

Do Aspecto Metrológico das Transações

Art. 15 Toda e qualquer transação de compra e venda, ou de modo geral de transmissão de propriedade efetuada no País deverá ser baseada em unidades legais, nos termos deste Decreto-Lei.

§ 1º — quaisquer contratos ou documentos que mencionem grandezas expressas em unidades não legais de medir serão considerados nulos se, no prazo de 120 dias da data da denúncia dessa irregularidade, não forem retificados, retroagindo a retificação à data do ato.

§ 2º — A obrigação definida neste artigo não se aplicará a contratos ou documentos relativos a mercadorias importadas ou exportadas devendo, porém, em tais casos, acompanhar-se a indicação das grandezas expressas em unidades não legais e da sua conversão em unidades legais.

Art. 16 Nos livros, catálogos, anúncios, propaganda comercial, plantas, faturas, editais, sinais de tráfego, envoltórios de recipientes de mercadorias, impressos em geral e obrigatório, para exprimir quaisquer grandezas, o uso das unidades legais de medida.

Parágrafo único É tolerado, no entanto, o uso de unidades não legais:

- a) em publicações de caráter exclusivamente científico;
- b) em tabelas de concordância e de transformação entre as unidades legais e não-legais.

Art. 17 As mercadorias acondicionadas deverão trazer, de modo bem visível, a indicação da quantidade líquida expressa em unidades legais, ou nos casos definidos pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas, o número de unidades contidas no acondicionamento.

Art. 18 O Diretor-Geral do Instituto Nacional de Pesos e Medidas baixará portarias estabelecendo:

- a) a maneira como devem ser executadas as medições para os fins mencionados neste capítulo;
- b) as tolerâncias permitidas para as diferenças encontradas nessas medições;
- c) as regras gerais sobre a fiscalização das medidas e dos instrumentos de medir assim como, sobre as exigências metrológicas para as mercadorias acondicionadas.

CAPÍTULO VI

Do Fundo Metrológico e suas Aplicações

Art. 19 É criado, no Ministério da Indústria e do Comércio, o "Fundo de Metrologia" (FUMET) destinado a financiar, supletivamente, o aparelhamento, custeio e manutenção dos serviços metrológicos.

Art. 20 O FUMET será suprido por:

- a) dotação orçamentária específica a ser consignada no Orçamento da União, a partir do exercício de 1968 e durante cinco anos, em quantia não inferior a NCr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros novos) por ano;
- b) produto das multas previstas neste Decreto-Lei e na legislação metrológica;
- c) rendimento dos depósitos e aplicações do próprio FUMET;
- d) recursos de outras fontes internas e externas, públicas ou privadas;
- e) remuneração de serviços realizados pelo INPM diretamente ou por meio de delegação, conforme Tabela aprovada pelo Ministro da Indústria e do Comércio e nas condições da delegação outorgada;
- f) subvenções, doações, legados e outras fontes eventuais;
- g) contribuições de qualquer natureza;
- h) apoio de outros Fundos que se destinem à realização de cursos de aperfeiçoamento profissional ou às atividades que visem, no campo das indústrias básicas, a elaboração das normas metrológicas técnicas, devendo nesse caso, o INPM habilitar-se mediante projetos específicos.

Art. 21 Os recursos do FUMET poderão ser utilizados nas aplicações ou fins, isolados ou cumulativos, a seguir relacionados:

- a) aquisição e reparo de equipamento e instalações;
- b) aparelhamento e ampliação da Biblioteca e Documentação;
- c) implantação, ampliação ou modernização dos serviços de manutenção e operação de metrologia;
- d) custeio e outras despesas relacionadas com a metrologia, como reuniões, representações, retribuições de serviços avulsos ou de natureza eventual, ou de credenciamento, e formação e especialização de pessoal.

Art. 22 A aplicação dos recursos do FUMET obedecerá a programas elaborados pelo Diretor-Geral do INPM e aprovados

pelo Ministro da Indústria e do Comércio. Nos programas serão fixados os critérios de sua aplicação e as correspondentes escalas de prioridade.

Art. 23 Os recursos do FUMET não se destinarão a custear despesas com a manutenção de pessoal permanente.

Art. 24 O FUMET será administrado por uma Junta designada pelo Ministro da Indústria e do Comércio, constituída pelo Diretor-Geral do INPM; por um dos Diretores de Divisão do INPM; e por um representante dos órgãos delegados estaduais.

§ 1º — Caberá ao Diretor-Geral do INPM a presidência da Junta e a indicação do nome do Diretor de Divisão.

§ 2º — O representante dos órgãos delegados estaduais será indicado pelos Diretores desse órgão e terá um mandato de dois anos.

Art. 25 Os recursos serão depositados, no Banco do Brasil S.A., em nome do Instituto Nacional de Pesos e Medidas, à conta do FUMET e serão movimentados na forma que dispuser o regulamento deste Decreto-Lei.

Parágrafo único Os saldos verificados no fim de cada exercício serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

Art. 26 Para o exercício das atividades metrológicas a serem atendidas por conta do FUMET poderá ser recrutado pessoal em caráter transitório, sob regime de pagamento mediante recibo, respeitadas as normas da legislação em vigor, nos limites dos recursos financeiros de que disponha o INPM, sem que o pessoal assim recrutado adquira a condição de servidor público.

CAPÍTULO VII

Do Ensino e da Formação do Pessoal

Art. 27 O Instituto Nacional de Pesos e Medidas, diretamente ou por intermédio de seus órgãos delegados, promoverá a organização de cursos de formação metrológica, de grau superior e de grau médio para o preparo de técnicos em metrologia.

Parágrafo único Para os efeitos deste artigo poderá o Instituto Nacional de Pesos e Medidas e os órgãos delegados, com o seu consentimento, assinar acordos com órgãos públicos autárquicos ou privados, estabelecendo o modo como os cursos devem ser dados e os programas respectivos, bem como a maneira de custeá-los.

Art. 28 O INPM poderá estabelecer com a Repartição Internacional Pesos e Medidas, e outros órgãos metrológicos estrangeiros, convênios, ajustes ou acordos que permitam a especialização de seus funcionários, por meio de cursos, ou estágio nos respectivos laboratórios.

Art. 29 Para o exercício de cargo técnico no Instituto Nacional de Pesos e Medidas ou em órgão metrológico delegado, será exigida a apresentação de diploma de curso correspondente, nas condições que o Regulamento fixar.

CAPÍTULO VIII

Das Penalidades

Art. 30 Nos casos de infração de qualquer dispositivo deste Decreto-Lei e seus atos complementares, serão aplicadas as penalidades previstas pelo Regulamento, as quais poderão ser isolada ou cumulativamente:

- a) advertência;
- b) multa, até o máximo de 60 salários-mínimos, vigente no Distrito Federal;
- c) interdição;
- d) apreensão;
- e) inutilização;

Art. 31 De qualquer penalidade imposta caberá recurso na forma que o Regulamento estabelecer.

CAPÍTULO IX

Disposições Gerais

Art. 32 É assegurado aos agentes metrológicos, no desempenho das atribuições, garantia de livre acesso a todos os locais onde se fabriquem ou exponham à venda, medidas ou instrumentos de medir ou onde se acondicionem ou vendam mercadorias.

Art. 33 O Poder Executivo providenciará para que o Brasil se faça representar por técnicos do Instituto Nacional de Pesos e Medidas nas Conferências Gerais de Pesos e Medidas e de modo geral nas Conferências Internacionais de Metrologia.

Art. 34 Fica autorizada a adesão do Brasil à Organização Internacional de Metrologia Legal.

Art. 35 O Instituto Nacional de Pesos e Medidas especificará as quantidades em que certas mercadorias devam ser acondicionadas, notadamente as consideradas de primeira necessidade.

Art. 36 As empresas que executam controles metrológicos de natureza comercial deverão obedecer às condições a serem estabelecidas pelo INPM, em ato próprio.

Art. 37 Aquele que exercer função metrológica em órgão oficial não poderá ser proprietário, sócio ou empregado de empresas comerciais ou industriais sujeitas à fiscalização pelo órgão a que pertencer.

Art. 38 A direção dos órgãos metrológicos delegados será exercida por pessoa cujo nome tenha sido aceito, previamente, pelo Diretor-Geral do Instituto Nacional de Pesos e Medidas.

Art. 39 O material adquirido com os recursos decorrentes dos serviços metrológicos fica incorporado ao patrimônio do INPM, permanecendo sob a guarda e utilização do órgão delegado, enquanto vigente a delegação.

Art. 40 As aferições e demais serviços metrológicos terão seus preços fixados em Tabela proposta pelo Diretor-Geral do INPM e aprovada pelo Ministro da Indústria e do Comércio.

Art. 41 O Poder Executivo regulamentará este Decreto-Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 42 Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

As Comissões de Economia e de Finanças.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 92, DE 1973

(Nº 1.595-B/73, na Casa de origem)

DE INICIATIVA DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos níveis de classificação dos cargos integrantes do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização, a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes vencimentos:

Níveis	Vencimentos Mensais Cr\$
TAF-5	5.700,00
TAF-4	5.300,00
TAF-3	4.700,00
TAF-2	4.400,00
TAF-1	3.500,00

Art. 2º A gratificação de exercício e parcelas instituídas pelos Decretos-leis nºs 1.024, de 21 de outubro de 1969, e 1.108, de 24 de junho de 1970, as diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, as diferenças mensais de que tratam os artigos 103 e 105 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, relativas aos cargos que integram o Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização, são absorvidas pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

§ 1º O pagamento das vantagens especificadas neste artigo, bem como de todas as outras que, até a entrada em vigor desta lei, venham sendo percebidas pelos funcionários, a qualquer título, inclusive sob a forma de abonos, diferença de vencimentos, gratificações de produtividade e complementos salariais, cessará a partir da vigência dos atos de inclusão dos referidos funcionários no Grupo de Categorias Funcionais a que se refere esta lei, ressalvados, apenas, o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 2º Aos funcionários que, em decorrência da aplicação do disposto neste artigo, sofrerem redução no total da retribuição percebida mensalmente, fica assegurada a diferença, como vantagem pessoal nominalmente identificável, que será absorvida, progressivamente, pelos aumentos supervenientes a esta lei.

Art. 3º Somente poderão inscrever-se em concurso, para ingresso nas classes iniciais das Categorias integrantes do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização, brasileiros, com idade máxima de trinta e cinco anos, que tenham curso superior ou habilitação legal equivalente.

Parágrafo único. A aprovação em concursos realizados para o provimento dos cargos do sistema de classificação anterior à vigência da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, que integram o Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização, não habilita o candidato ao ingresso previsto neste artigo.

Art. 4º Os vencimentos fixados no Art. 1º desta lei vigorarão a partir da data dos atos de transposição ou transformação dos cargos para as classes das Categorias Funcionais do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização.

Art. 5º Observado o disposto nos artigos 8º, item III, e 12 da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, as despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Ministério da Fazenda, do Instituto do Açúcar e do Alcool e do Instituto Nacional de Previdência Social.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 353, DE 1973

(Do Poder Executivo)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, e para ser apreciado nos prazos nele referidos, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP), o anexo projeto de lei que "fixa os vencimentos dos cargos do Grupo — Tributação, Arrecadação e Fiscalização e dá outras providências".

Brasília, 16 de outubro de 1973. — Emílio G. Médici.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 741, DE 28 DE AGOSTO DE 1973,

DO SENHOR DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL (DASP)

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Em cumprimento às determinações de Vossa Excelência relativas à sequência de medidas que objetivam a implementação do Plano de Classificação de Cargos, cogita-se, nesta oportunidade, da rele-

vante área de atividades básicas e privativas do Estado, compreendidas no Grupo — Tributação, Arrecadação e Fiscalização previsto no artigo 2º, nº VI, da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, assim definido no artigo 3º, nº VI, do mesmo diploma legal:

"Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos federais."

2. Os estudos que inicialmente se desenvolveram em torno do assunto, indicaram, de imediato, a necessidade de perquirir o alcance da definição encontrada no dispositivo supratranscrito, de modo a tornar possível a identificação dos cargos que, por apresentarem, em seu conteúdo, atividades caracterizadas como de tributação, de arrecadação ou, ainda, de fiscalização, ligadas todas a tributos federais, estariam abrangidas pelo referido Grupo.

3. Para esse fim, requereram especial atenção deste Departamento as atividades desenvolvidas no âmbito do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), por isso que resultou inquestionável a destinação originária do Grupo VI aos cargos que, com tais características, se compreendem na área fazendária — fonte principal de toda a arrecadação do Estado — do mesmo passo que, relativamente às atividades de arrecadação e fiscalização afetas ao Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA), a sua vinculação ao antigo Grupo Ocupacional FISCO já se fizera reconhecer anteriormente, por força, inclusive, do Decreto-lei nº 1.108, de 24 de junho de 1970, que sujeitou os que as desempenham a regime especial de retribuição semelhante ao adotado para os Agentes do Ministério da Fazenda.

4. Assim é que, partindo da preceituação constante do art. 21, § 2º, nº I, da Constituição, na redação dada pela Emenda nº 1, de 1969, no sentido de que a União pode instituir

"contribuições, nos termos do item I deste artigo, tendo em vista a intervenção no domínio econômico e o interesse da previdência social ou de categorias profissionais",

e considerando ter-se ampliado, em decorrência de alteração introduzida pelo art. 1º do Decreto-lei nº 27, de 14 de novembro de 1966, a restrita definição de "tributo" contida no art. 5º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro do mesmo ano, entendeu este Departamento que também as contribuições previdenciárias, integrando o Sistema Tributário Nacional, porque constitutivas da "Receita Tributária" do INPS e indicadas no art. 218 do último diploma citado, não poderiam ser excluídas daquela conceituação mais ampla e, por via de consequência, compreendidos estavam no referido Grupo VI também os agentes encarregados da sua fiscalização e arrecadação como de outras devidas a entidades e fundos fiscalizados pela Autarquia.

5. Esclarecida tal preliminar, passou este Departamento à análise das atividades compreendidas no Grupo, à vista dos elementos levantados setorialmente pelas Equipes Técnicas de alto nível, do que resultou o convencimento quanto à necessidade de serem elas distribuídas em 5 (cinco) Categorias Funcionais, escalonadas hierarquicamente em igual número de níveis, uma vez que, não obstante se identificarem em termos genéricos de correlação fundamental, se destinam a organizações sistêmicas perfeitamente distintas, que abrangem diferentes campos de atuação.

6. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, além das inerentes aos sistemas de tributação e fiscalização, verificou-se merecerem especial referência aquelas atividades necessárias ao sistema de arrecadação, responsável pela previsão, acompanhamento e controle da receita tributária.

7. Com efeito, considerados os novos procedimentos e normas reclamados pela reforma tributária e em face da defasagem substantiva do momento de geração da receita dos diferentes tributos, do volume de documentos e do crescimento e diversificação dos contribuintes, seja pessoa física ou jurídica, evidenciou-se que os trabalhos afetos ao sistema de arrecadação acionam os dois outros. Doutra parte, o controle financeiro da receita tributária, através da rede arrecadadora, composta de 8.300 estabelecimentos bancários, exige conhecimento profundo dos mecanismos de tais estabelecimentos, a fim de que, mediante auditoria própria se acompanhe o desenvolvimento dos respectivos trabalhos na área.

8. Daí terem sido previstas no projeto, para atender à demanda de recursos humanos em setor dos mais importantes no contexto das atividades fazendárias, senão do próprio Estado, as Categorias de Técnico de Tributos Federais, Fiscal de Tributos Federais e Controlador da Arrecadação Federal.

9. O exame dos elementos fornecidos por representantes do INPS demonstrou a necessidade de escalonarem-se, em grandezas, as atividades de fiscalização e arrecadação das contribuições previdenciárias, segundo o maior ou menor grau de dificuldade da pesquisa contábil dos fatos geradores de 31 (trinta e um) tributos, relacionados e não relacionados com a CLT, e a maior ou menor diversificação de sua ocorrência, não parecendo adequado estruturá-las pelo porte econômico da empresa nem pelo número de empregados. Isso porque tais fatores, na espécie, se revelam inexpressivos ante a complexidade dos fatos geradores, que decorre, dentre outros motivos, da pluralidade das obrigações fiscalizadas, da variabilidade de seus conceitos, da pluralidade de salários-base de centenas de categorias de segurados autônomos, da imprevisibilidade de ocorrência de grande parte das obrigações nas empresas, da pluralidade de suas alíquotas e, ainda, da dificuldade de pesquisa daqueles fatos que envolvem as maiores empresas do País, o universo das atividades empresariais urbanas e todos os sistemas contábeis existentes.

10. A estruturação da Categoria Funcional de Fiscal de Tributos de Açúcar e Alcool, em que se incluem as atividades necessárias aos sistemas de arrecadação e fiscalização ligados à indústria açucareira e à sua comercialização, obedeceu, basicamente, ao grau de complexidade e responsabilidade exigíveis em razão da importância das Zonas Fiscais onde se desenvolvem, em face da realidade atual e perspectivas futuras, a saber:

a) Grande Porte — aquelas em que se situam usinas com produção superior a 800.000 sacos de açúcar por safra, ou cooperativas centralizadoras de produção, vendas e estoques;

b) Médio Porte — aquelas em que se situam usinas com produção entre 300.000 e 800.000 sacos de açúcar por safra;

c) PEQUENO PORTE — aquelas em que se situam usinas com produção de até 300.000 sacos de açúcar por safra, ou que abranjam apenas comércio e/ou trânsito.

11. A exemplo de orientação seguida em instrumentos semelhantes originados pelo mesmo diploma legal, estabelecem-se no projeto normas disciplinadoras do processo seletivo referente à transposição e transformação de cargos e sobre o ingresso nas Categorias, do mesmo modo que se ressaltam o treinamento e aperfeiçoamento como processos sistemáticos e obrigatórios na progressão e ascensão funcionais.

12. Ainda em consonância com o princípio do "plano em aberto", considerou-se oportuno e de justiça alocar, para a composição das Categorias Funcionais de Controlador da Arrecadação Fiscal de Contribuições Previdenciárias e de Fiscal de Tributos de Açúcar e Alcool, a nível de execução qualificada, recursos humanos que, anteriormente à reforma tributária, participavam, naquelas áreas, direta ou indiretamente, do processo de arrecadação ou fiscalização, como sejam os Exatores Federais, Auxiliares de Exatoria, Guardas Advançados, Tesoureiros, Fiéis do Tesouro e Tesoureiros-Auxiliares, bem assim os Inspetores de Seguros e Inspetores da Indústria Salineira em exercício no INPS.

13. A concorrência desses servidores à inclusão nas mencionadas Categorias é limitada às classes A e B, exceção feita aos Inspetores do Trabalho, por isso que se trata de desempenho de atividades específicas de sistemas que exigem elevado grau de capacitação funcional, alcançável apenas em razão de aperfeiçoamento abrangente, de caráter classificatório, pré-requisito que se estabelece no projeto para o preenchimento dos cargos das classes superiores.

14. Reproduz, o projeto, ainda, critério já consagrado em atos anteriores no sentido de serem providas, em até 1/3 (um terço), as vagas das classes iniciais das Categorias com os funcionários que não lograrem habilitação inicial na prova de desempenho, mediante treinamento adequado, com o objetivo não só de acelerar o desaparecimento do quadro em extinção como, também, de estimular o aperfeiçoamento funcional.

15. Constituídas as Categorias do Grupo, para cujo desempenho, não é demais ressaltar, se exigem conhecimentos de nível superior, promoveu-se a avaliação das atividades que as integram de acordo com a metodologia aprovada por Vossa Excelência, mediante utilização do mesmo módulo no valor de Cr\$ 65,00 (sessenta e cinco cruzeiros), genericamente adotado, encontrando-se para os níveis da escala do Grupo VI os pontos e valores de vencimento a seguir indicados:

Níveis	Avaliação (pontos)	Vencimento Mensal Cr\$
5	88	5.700,00
4	81	5.300,00
3	73	4.700,00
2	68	4.400,00
1	54	3.500,00

16. De acordo com diretriz básica que orienta a política salarial do Governo, são absorvidos todos os acessórios casuísticos, ora simplesmente utilizados como fórmulas de composição salarial, do mesmo passo que se resguarda a diferença para aqueles que, porventura, passem a perceber importância inferior a que venham auferindo mensalmente.

17. O aumento estimado da despesa com a implantação do Grupo VI, alcançando aproximadamente 15.000 cargos ocupados, no período de 15 meses, e que deverá ser atendido pelos recursos orçamentários próprios do Ministério da Fazenda, do INPS e do IAA, pode ser assim discriminado:

	1973 Cr\$	1974 Cr\$
Ministério da Fazenda	25.997.000	103.985.000
INPS e IAA (Autarquias superavitárias)	24.643.340	98.573.370

18. Com a ultimação destes projetos, mercê dos quais se contempla com a nova sistemática Grupo de Atividades de tão conhecida e reconhecida importância para a obtenção dos recursos que propiciam o desenvolvimento do País, tem este Departamento por cumprir assinalável etapa na consecução dos objetivos da Lei nº 5.645, de 1970, valendo ressaltar, nesta oportunidade, a permanente e valiosa participação do Ministério da Fazenda nos estudos e na fixação de critérios que precederam e fundamentaram os mencionados instrumentos.

19. Nestas condições, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto referente à estruturação do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização, bem como o anteprojeto de lei, dispondo sobre o respectivo plano de

retribuição, para o devido encaminhamento ao Congresso Nacional, acompanhado de Mensagem, caso mereçam aprovação as providências justificadas nesta exposição de motivos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração. — **Glauco Lessa de Abreu e Silva.**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.019, DE
20 DE DEZEMBRO DE 1961

Complementa o artigo 6º da Emenda Constitucional nº 3,
e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aos membros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, ao Procurador, aos Auditores e aos Procuradores-Adjuntos do Tribunal de Contas da União é atribuída, pelo efetivo exercício em Brasília, uma diária correspondente até 1/20 (um vinte avos) de seus vencimentos.

Art. 2º Aos funcionários públicos federais e autárquicos, pelo efetivo exercício em Brasília é concedida uma diária na base de até 1/30 (um trinta avos) dos respectivos vencimentos.

Parágrafo único. O Consultor-Geral da República, o Procurador-Geral da República, o 1º Subprocurador da República, os Procuradores da República lotados em Brasília, bem como os Consultores-Jurídicos e os demais membros do Serviço Jurídico da União que exerçam na atual Capital da República, em caráter permanente, as funções do seu cargo, também perceberão uma diária na base de até 1/30 (um trinta avos) de seus vencimentos.

Art. 3º No cálculo da remuneração dos Procuradores da República, lotados em Brasília, observar-se-á um limite de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o vencimento do Procurador-Geral da República, previsto no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, excluídas do referido cálculo as diárias e a gratificação mensal de representação de que trata esta lei.

Art. 4º As diárias referidas nos artigos anteriores irão sendo gradual e obrigatoriamente absorvidas, na razão de 30% (trinta por cento) dos aumentos ou reajustamentos dos atuais vencimentos dos beneficiados por esta lei.

§ 1º Os funcionários públicos federais e autárquicos, que venham a ser transferidos para Brasília na vigência desta lei, não poderão, em qualquer hipótese, perceber diárias superiores à parcela ainda não absorvida, no momento, das diárias já concedidas aos funcionários de igual nível de vencimentos.

§ 2º A soma mensal das diárias mencionadas nos artigos anteriores não poderá, em qualquer caso, ser inferior ao total das vantagens concedidas mensalmente, até esta data, aos servidores beneficiados por esta lei, e em cujo gozo se encontrem.

Art. 5º Somente na proporção em que forem sendo absorvidas, as diárias concedidas por esta lei serão incorporadas aos proventos da inatividade.

Art. 6º Para efeito do cálculo das diárias a que se referem os arts. 1º e 2º, os vencimentos são os fixados pela lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, acrescidos dos abonos de que tratam o art. 2º letra a, da Lei nº 3.531, de 1959, e art. 93 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, e os arts. 6º e 7º da Lei nº 3.826, de 23 de novembro de 1960, excluídas as gratificações ou acréscimos.

Art. 7º Suspender-se-á o pagamento da diária ao beneficiado pela presente lei que se afastar temporariamente, mesmo licenciado, do exercício de suas funções em Brasília, salvo nas hipóteses previstas nos itens I, II e III do art. 88 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 8º Perderá igualmente direito ao pagamento da diária o beneficiado pela presente lei que for removido ou passar a ter exercício fora de Brasília.

Art. 9º Os Ministros do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho, desde que as referidas Cortes se transfiram para Brasília, e a partir da instalação de seus trabalhos na nova Capital da República, perceberão as diárias referidas no art. 1º da presente lei.

Parágrafo único. Por igual os Procuradores-Gerais da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho e os demais representantes do Ministério Público das referidas Justiças que, por força de lei devam servir junto às respectivas Procuradorias-Gerais, perceberão as diárias referidas no art. 2º desta lei.

Art. 10 Aos Membros do Tribunal de Justiça e da Justiça de 1ª Instância do Distrito Federal e ao Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília fica assegurada a percepção da diária prevista no artigo 1º desta lei.

Parágrafo único. Por igual fica assegurada ao Procurador-Geral da Justiça e demais Membros do Ministério Público do Distrito Federal, a percepção da diária prevista no art. 2º da presente lei.

Art. 11. As disposições, efeitos e benefícios previstos nos artigos anteriores não se estenderão:

- a) aos inativos (Lei nº 2.622, de 18 de outubro de 1955);
- b) aos Marechais (Lei nº 1.488, de 20 de dezembro de 1951);
- c) aos Membros do Conselho Nacional de Economia (Lei nº 2.696, de 14 de dezembro de 1955), enquanto não passarem a ter efetivo exercício em Brasília;

d) aos Magistrados, Membros do Ministério Público, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores de Autarquias que não estejam em efetivo exercício na atual Capital da República;

e) aos Juizes e Procuradores do Tribunal Marítimo ou a outros quaisquer servidores equiparados, para efeitos de vencimentos, a Membros do Poder Judiciário ou do Ministério Público, quer da União, quer da Justiça do Distrito Federal, salvo se estiverem em efetivo exercício em Brasília.

Art. 12. A gratificação mensal de representação devida aos Presidentes dos Órgãos do Poder Judiciário e aos Membros do Ministério Público, em efetivo exercício em Brasília, será:

I) Presidente do Supremo Tribunal Federal Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros);

II) Procurador-Geral da República Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros);

III) Presidente do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, do Tribunal Superior Eleitoral, 1º Subprocurador da República, Procurador-Geral do Tribunal de Contas da União e Presidente do Tribunal do Distrito Federal e Procurador-Geral da mesma Justiça, Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros);

IV) Presidente do Tribunal do Juri do Distrito Federal, Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros);

Parágrafo único. Os Presidentes do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça do Trabalho e Procurador-Geral da Justiça-Militar terão direito à gratificação mensal de representação, no valor de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) desde que as referidas Cortes se transfiram para Brasília e a partir da efetiva instalação de seus trabalhos na Capital da República.

Art. 13. Vetado.

Art. 14. Aos Membros do Tribunal Superior Eleitoral escolhidos dentre os juristas, quando exerçam função pública, será assegurada a percepção de diárias, sob o mesmo critério adotado relativamente aos Magistrados integrantes desse Tribunal.

Parágrafo único. Quando a escolha recair em jurista que não exerça função pública, ser-lhe-á atribuído diária igual à mais elevada que vier a receber, nos termos desta lei, o Membro do Tribunal que exercer função pública.

Art. 15. É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial até o limite de Cr\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de cruzeiros) para atender, no corrente exercício, às despesas decorrentes desta lei.

Art. 16. Ficam aprovadas as diárias e ajudas de custo concedidas até esta data, a qualquer título, aos beneficiados pela presente lei, em razão da transferência da capital da União para o Planalto Central do País.

Art. 17. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 20 de dezembro de 1961; 140º da Independência e 73º da República. — JOÃO GOULART — Tancredo Neves — Alfredo Nasser — Angelo Nolasco — João de Segadas Viana — San Tiago Dantas — Walter Moreira Salles — Virgílio Távora — Armando Monteiro — Antonio de Oliveira Brito — A. Franco Montoro — Clovis M. Travassos — Souto Maior — Ulysses Guimarães — Gabriel de R. Passos.

DECRETO-LEI Nº 200
DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa, e dá outras providências.

Art. 103. Todo servidor que estiver percebendo vencimento, salário ou provento superior ao fixado para o cargo nos planos de classificação e remuneração, terá a diferença caracterizada como vantagem pessoal, nominalmente identificável, a qual em nenhuma hipótese será aumentada, sendo absorvida progressivamente pelos aumentos que vierem a ser realizados no vencimento, salário ou provento fixado para o cargo nos mencionados planos.

Art. 104. No que concerne ao regime de participação na arrecadação, inclusive cobrança da Dívida Ativa da União, fica estabelecido o seguinte:

I — ressalvados os direitos dos denunciante, a adjudicação de cota-parte de multas será feita exclusivamente aos Agentes Fiscais de Rendas Internas, Agentes Fiscais do Imposto de Renda, Agentes Fiscais do Imposto Aduaneiro, Fiscais Auxiliares de Impostos Internos e Guardas Aduaneiros e somente quando tenham os mesmos exercício ação direta, imediata e pessoal na obtenção de elementos destinados à instauração de autos de infração ou início de processos para cobrança dos débitos respectivos;

II — o regime de remuneração, previsto na Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, continuará a ser aplicado exclusivamente aos Agentes Fiscais de Rendas Internas, Agentes Fiscais do Imposto de Renda, Agentes Fiscais do Imposto Aduaneiro, Fiscais Auxiliares de Impostos Internos e Guardas Aduaneiros;

III — a partir da data da presente lei, fica extinto o regime de remuneração instituído a favor dos Exatores Federais, Auxiliares de Exatarias e Fideis do Tesouro;

IV — fica, igualmente, extinta, a partir da data desta Lei, a participação dos Procuradores da Fazenda Nacional na cobrança da Dívida Ativa da União, através da taxa paga pelos executados, cujo produto reverterá, integralmente, aos cofres públicos;

V — a participação, através do Fundo de Estímulo e, bem assim, as percentagens a que se referem o art. 64 da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, o art. 109 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, os artigos 8º, § 2º, e 9º, da Lei nº 3.756, de 20 de abril de 1960, e o § 6º do art. 32 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, ficam também extintos.

Parágrafo único. Comprovada adjudicação da cota-parte de multas com desobediência ao que dispõe o inciso I deste artigo, serão

passíveis de demissão, tanto o responsável pela prática desse ato, quanto os servidores que se beneficiarem com as vantagens dele decorrentes.

Art. 105. Aos servidores que, na data do presente Decreto-Lei, estiverem no gozo das vantagens previstas nos incisos III, IV, e V, do artigo anterior, fica assegurado o direito de percebê-las, como diferença mensal, desde que esta não ultrapasse a média mensal que, àquele título, receberam durante o ano de 1966, e até que, por força dos reajustamentos de vencimentos do funcionalismo, o nível de vencimentos dos cargos que ocuparem alcance importâncias correspondentes à soma do vencimento básico e da diferença de vencimentos.

DECRETO-LEI Nº 1.024
DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Dispõe sobre a retribuição de servidores do Ministério da Fazenda, e dá outras providências.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1º. O servidor público federal não poderá perceber quotas-partes de multas, importâncias oriundas de leilão de mercadorias, percentagens sobre a cobrança de Dívida Ativa da União pagas pelos devedores, ou qualquer importância calculada sobre valores da Receita Federal.

Art. 2º. Fica extinto para os funcionários do Ministério da Fazenda, o regime de remuneração previsto no art. 120 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 3º. As séries de classes de Agente Fiscal do Imposto Aduaneiro, do Imposto de Renda e de Rendas Internas são transformadas na de Agente Fiscal dos Tributos Federais de acordo com as tabelas anexas.

Art. 4º. As classes singulares de Fiscal Auxiliar de Impostos Internos e Guarda Aduaneiro, colocadas na Parte Suplementar do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, extintas à medida que vagarem os seus cargos, bem como a de Técnico de Tributação, da Parte Permanente do mesmo Quadro, são organizadas de acordo com as tabelas anexas.

Art. 5º. Continua em vigor o art. 105 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, salvo quanto às vantagens a que se referia o inciso IV do art. 104 do mesmo decreto-lei.

Art. 6º. As parcelas previstas nas tabelas anexas poderão ser atribuídas a ocupantes de cargos ou funções de direção, chefia de repartições da Secretaria da Receita Federal, com a finalidade de assegurar hierarquia salarial.

Art. 7º. A adjudicação das vantagens previstas neste Decreto-lei será regulamentada mediante instruções do Ministério da Fazenda.

Art. 8º. Da execução deste Decreto-lei não poderá decorrer aumento de despesas.

Art. 9º. A não-autuação de contribuintes incursos em infração de lei fiscal e a não-apreensão de mercadoria importada sem obediência às normas legais configurarão a prática do ilícito de lesão aos cofres públicos, pelo agente fiscal de tributos federais responsável.

Art. 10. Este Decreto-lei entrará em vigor no dia 30 de outubro de 1969, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República. — Augusto Hamann Rademaker Grinewald — Aurélio de Lyra Tavares — Márcio de Souza e Mello — Antonio Delfino Netto.

TABELA ANEXA AO DECRETO-LEI N.º 1.024, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda

SITUAÇÃO ANTERIOR				SITUAÇÃO NOVA				
CLASSES	Número de Cargos			CLASSES	Número de Cargos			Venc. Mensal Cr\$
	Ocupados	Vagos	Total		Ocupados	Vagos	Total	
Técnico de Tributação — Nível 18	—	606	606	Técnico de Tributação	—	606	606	1.500,00
Fiscal Auxiliar de Impostos Inter-nos — Nível 13	62	—	62	Fiscal Auxiliar de Impostos In-ternos	62	—	62	980,00
Guarda Aduaneiro — Nível 9 ...	148	—	148	Guarda Aduaneiro	148	—	148	700,00

Notas: 1) As classes de FAII e de Guarda Aduaneiro serão extintas à medida que vagarem os respectivos cargos.

2) Além do vencimento, será atribuída aos ocupantes das três classes gratificação de exercício, que poderá atingir a 100% (cem por cento) do valor do respectivo vencimento.

3) A classe de Técnico de Tributação poderão ser atribuídas parcelas pelo exercício de atividades de direção ou chefia de órgãos da Secretaria da Receita Federal, assessoramento e funções especiais.

Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda

SITUAÇÃO ANTERIOR	Número de Cargos			SITUAÇÃO NOVA — PARTE PERMANENTE					
	Ocupados	Vagos	Total	Classe ou Série de Classes	Ocupados	Vagos	Exceds.	Total	Mensal NCr\$
Agente Fiscal do Imposto de Renda — 18-E	536	257	793	Agente Fiscal de Tributos Federais — C	—	300		300	1.500,00
Agente Fiscal do Imposto de Renda — 17-D	86	180	266						
Agente Fiscal do Imposto de Renda — 16-C	12	114	126						
Agente Fiscal de Rendas Internas — 18-E	30	65	95						
Agente Fiscal de Rendas Internas — 17-D	188	37	225						
Agente Fiscal de Rendas Internas — 16-C	316	40	356	Agente Fiscal de Tributos Federais — B	2.292	108		2.400	1.200,00
Agente Fiscal do Imposto Aduaneiro — 18-E	94	247	341						

SITUAÇÃO ANTERIOR	Número de Cargos			SITUAÇÃO NOVA — PARTE PERMANENTE					
	Ocupados	Vagos	Total	Classe ou Série de Classes	Ocupados	Vagos	Exceds.	Total	Vencimento Mensal NCr\$
Agente Fiscal do Imposto Aduaneiro — 16-D	363	237	600						
Agente Fiscal do Imposto Aduaneiro — 14-C	667	103	770						
Agente Fiscal do Imposto de Renda — 15-B	5	29	34						
Agente Fiscal do Imposto de Renda — 14-A	373	10	383						
Agente Fiscal de Rendas Internas — 15-B	18	60	78	Agente Fiscal de Tributos Federais — A	1.431		431	1.000	1.000,00
Agente Fiscal de Rendas Internas — 14-A	402	32	435						
Agente Fiscal do Imposto Aduaneiro — 13-B	349	12	361						
Agente Fiscal do Imposto Aduaneiro — 11-A	284	79	363						

**DECRETO LEI N.º 1.108
DE 24 DE JUNHO DE 1970**

Dispõe sobre a retribuição dos Fiscais de Tributos de Açúcar e Alcool, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os Fiscais de Tributos de Açúcar e Alcool, cuja série de classes integra o Grupo Ocupacional Fisco (Código AI-310), têm vencimentos fixados de conformidade com a tabela anexa.

Parágrafo único. Aos funcionários aposentados ou em disponibilidade anteriormente à vigência deste Decreto-lei aplicar-se-á a reclassificação de conformidade com o procedimento adotado na tabela anexa.

Art. 2.º Fica extinto para os funcionários do Instituto do Açúcar e do Alcool o regime de remuneração previsto no art. 120 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 3.º Aos integrantes da série de classes de que trata este Decreto-lei será atribuída gratificação de exercício, que

poderá atingir 100% (cem por cento) do valor do respectivo vencimento.

Parágrafo único. A gratificação de exercício prevista neste artigo será considerada, em relação aos cargos constantes da tabela anexa, no cálculo de proventos de aposentadorias e disponibilidades, bem como na retribuição paga a funcionários licenciados.

Art. 4.º Aos integrantes da série de classes de Fiscal de Tributos de Açúcar e Alcool é vedado o exercício de outra atividade pública ou privada.

Art. 5.º O Fiscal de Tributos de Açúcar e Alcool que deixar de autuar os contribuintes ou quaisquer outras pessoas incursas em infração à lei fiscal ou deixar de apreender mercadoria encontrada em trânsito, sem obediência à legislação especial sobre a economia canavieira, incorrerá na prática do ilícito de lesão aos cofres públicos.

Art. 6.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 24 de junho de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República. — EMÍLIO G. MEDICI — Marcus Vinicius Pratini de Moraes.

**TABELA ANEXA AO DECRETO-LEI N.º 1.108, DE 24 DE JUNHO DE 1970
QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL**

Divisão de Arrecadação e Fiscalização

SITUAÇÃO ANTERIOR				SITUAÇÃO NOVA — PARTE PERMANENTE				
SÉRIE DE CLASSES	Número de Cargos			SÉRIE DE CLASSES	Número de Cargos			Venc. Mensal NCr\$
	Ocupados	Vagos	Total		Ocupados	Vagos	Total	
Fiscal de Tributos de Açúcar e Alcool — 18-C	34	—	34	Fiscal de Tributos de Açúcar e Alcool C	34	—	34	1.200,00
Fiscal de Tributos de Açúcar e Alcool — 18-B	64	—	64	Fiscal de Tributos de Açúcar e Alcool B	64	—	64	1.000,00
Fiscal de Tributos de Açúcar e Alcool — 14-A	60	39	99	Fiscal de Tributos de Açúcar e Alcool A	60	39	99	800,00

**LEI N.º 5.645
DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970**

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A classificação de cargos do Serviço Civil da União e das Autarquias federais obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente lei.

Art. 2.º Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos.

De Provimento em Comissão:

I — Direção e Assessoramento Superiores.

De Provimento Efetivo:

II — Pesquisa Científica e Tecnológica

III — Diplomacia

IV — Magistério

V — Polícia Federal

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização

VII — Artesanato

VIII — Serviços Auxiliares

IX — Outras atividades de nível superior

X — Outras atividades de nível médio

Art. 3.º Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

I — Direção e Assessoramento Superiores: os cargos de direção e assessoramento superiores da administração cujo provimento deva ser regido pelo critério da confiança, segundo for estabelecido em regulamento.

II — Pesquisa Científica e Tecnológica: os cargos com atribuições, exclusivas ou comprovadamente principais, de pesquisa científica, pura ou aplicada, para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente e não estejam abrangidos pela legislação do Magistério Superior.

III — Diplomacia: os cargos que se destinam a representação diplomática.

IV — Magistério: os cargos com atividades de magistério de todos os níveis de ensino.

V — Polícia Federal: os cargos com atribuições de natureza policial.

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos federais.

VII — Artesanato: os cargos de atividades de natureza permanente, principais ou auxiliares, relacionadas com os serviços de arte em suas várias modalidades.

VIII — Serviços Auxiliares: os cargos de atividades administrativas em geral, quando não de nível superior.

IX — Outras atividades de nível superior: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente.

X — Outras atividades de nível médio: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente.

Parágrafo único. As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras semelhantes serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o artigo 10, § 7º do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4º Outros Grupos, com características próprias, diferenciados dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da Administração, mediante ato do Poder Executivo.

Art. 5º Cada Grupo terá sua própria escala de nível, a ser aprovada pelo Poder Executivo, atendendo, primordialmente, aos seguintes fatores:

I — Importância da atividade para o desenvolvimento nacional;
II — Complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas; e

III — Qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

Parágrafo único. Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos Grupos, para nenhum efeito.

Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Art. 8º A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridade na qual se levará em conta preponderantemente:

I — a implantação prévia da reforma administrativa, com base no Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967;

II — o estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da providência mencionada no item anterior; e

III — a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 9º A transposição ou transformação dos cargos, em decorrência da sistemática prevista nesta lei processar-se-á gradativamente, considerando-se as necessidades e conveniências da Administração e, quando ocupados, segundo critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada Grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

Art. 10. O órgão central do Sistema de Pessoal expedirá as normas e instruções necessárias e coordenará a execução do novo Plano a ser proposto pelos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e autarquias, dentro das respectivas jurisdições, para aprovação mediante decreto.

§ 1º O órgão central do Sistema de Pessoal promoverá as medidas necessárias para que o plano seja mantido permanentemente atualizado.

§ 2º Para a correta e uniforme implantação do Plano, o órgão central do Sistema de Pessoal promoverá gradativa e obrigatoriamente o treinamento de todos os servidores que participarem da tarefa. Segundo programas a serem estabelecidos com esse objetivo.

Art. 11. Para assegurar a uniformidade de orientação dos trabalhos de elaboração e execução do Plano de Classificação de Cargos, haverá, em cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, uma Equipe Técnica de alto nível, sob a presidência do dirigente do órgão de pessoal respectivo, com a incumbência de:

I — determinar quais os Grupos ou respectivos cargos a serem abrangidos pela escala de prioridade a que se refere o artigo 8º desta lei;

II — orientar e supervisionar os levantamentos, bem como realizar os estudos e análises indispensáveis à inclusão dos cargos no novo Plano; e

III — manter com o órgão central do Sistema de Pessoal os contatos necessários para correta elaboração e implantação do Plano.

Parágrafo único. Os membros das Equipes de que trata este artigo serão designados pelos Ministros de Estado, dirigentes de órgãos integrantes da Presidência da República ou de autarquia, devendo a escolha recair em servidores que, pela sua autoridade administrativa e capacidade técnica, estejam em condições de exprimir os objetivos do Ministério, do órgão integrante da Presidência da República ou da autarquia.

Art. 12. O novo Plano de Classificação de Cargos a ser instituído em aberto, de acordo com as diretrizes expressas nesta lei, estabelecerá, para cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, um número de cargos inferior, em relação a cada grupo, aos atualmente existentes.

Parágrafo único. A não observância da norma contida neste artigo somente será permitida:

a) mediante redução equivalente em outro grupo, de modo a não haver aumento de despesa; ou

b) em casos excepcionais, devidamente justificados perante o órgão central do Sistema de Pessoal, se inviável a providência indicada na alínea anterior.

Art. 13. Observado o disposto na Seção VIII da Constituição e em particular, no seu artigo 97, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação decorrente desta lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, não se lhes aplicando as disposições, a respeito, contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 14. O atual Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, a que se refere a Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960 e legislação posterior, é considerado extinto, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo único. À medida que for sendo implantado o novo Plano, os cargos remanescentes de cada categoria, classificados conforme o sistema de que trata este artigo, passarão a integrar Quadros Suplementares e, sem prejuízo das promoções e acesso que couberem, serão suprimidos, quando vagarem.

Art. 15. Para efeito do disposto no Artigo 108, § 1º, da Constituição, as diretrizes estabelecidas nesta lei, inclusive o disposto no artigo 14 e seu parágrafo único, se aplicarão à classificação dos cargos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal, bem como à classificação dos cargos dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(As Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 93, DE 1973

(Nº 1597-B/73, na Casa de origem)

De iniciativa do Sr. Presidente da República

Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-
Outras Atividades de Nível Médio, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos níveis de classificação dos cargos integrantes do Grupo-Outras Atividades de Nível Médio, a que se refere a Lei nº

5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes vencimentos:

Níveis	Vencimentos Mensais Cr\$
NM-7	2.300,00
NM-6	2.100,00
NM-5	1.900,00
NM-4	1.700,00
NM-3	1.400,00
NM-2	1.000,00
NM-1	600,00

Art. 2º As gratificações pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva e do serviço extraordinário a este vinculado, as diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, referentes aos cargos que integrarão o Grupo-Outras Atividades de Nível Médio, ficarão absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no Art. 1º.

§ 1º A partir da vigência dos decretos de transposição ou transformação de cargos para as Categorias Funcionais do Grupo-Outras Atividades de Nível Médio, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo, bem como de todas as outras que, a qualquer título, venham sendo por eles percebidas, abrangendo, inclusive, diferenças de vencimento, gratificações de produtividade e complementos salariais, ressalvados, apenas a gratificação adicional por tempo de serviço e o salário-família.

§ 2º A gratificação de que trata a Lei nº 1.234, de 14 de novembro de 1950, é mantida, mas passa a ser calculada na base de vinte por cento dos respectivos vencimentos, fixados no Art. 1º desta lei.

Art. 3º É vedada a utilização de colaboradores eventuais, retribuídos mediante recibo, para a execução de atividades compreendidas no Grupo-Outras Atividades de Nível Médio.

Parágrafo único. À medida em que for sendo implantado o Grupo-Outras Atividades de Nível Médio, nos órgãos em que o regime jurídico do respectivo pessoal seja estatutário, ficam extintos os empregos regidos pela legislação trabalhista, a que sejam inerentes tais atividades, os quais, entretanto, poderão ser transformados em cargos do mesmo Grupo, de acordo com critérios estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 4º Somente poderão inscrever-se em concurso, para ingresso nas Categorias Funcionais do Grupo-Outras Atividades de Nível Médio, brasileiros com a idade máxima de trinta e cinco anos, que satisfaçam o requisito previsto no item X do Art. 3º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e outras exigências legais para o exercício da profissão, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. A aprovação em concursos realizados para provimento dos cargos do sistema de classificação anterior à vigência da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, não habilita o candidato ao ingresso previsto neste artigo.

Art. 5º Os vencimentos fixados nesta lei vigorarão a partir dos decretos de inclusão dos cargos no novo sistema, a que se refere o § 1º do Art. 2º.

Art. 6º Observado o disposto nos artigos 8º, item III, e 12 da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, as despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios dos Ministérios, Órgãos integrantes da Presidência da República e Autarquias federais.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 21 de novembro de 1973.— Flávio Marcílio

MENSAGEM Nº 358, DE 1973

(Do Poder Executivo)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, e para ser apreciado nos prazos nele referidos, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP), o anexo projeto de lei que "fixa os valores de vencimento dos cargos do Grupo-Outras Atividades de Nível Médio e dá outras providências".

Brasília, 17 de outubro de 1973.— Emílio G. Médici.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 922, DE 15 DE OUTUBRO DE 1973, DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL (DASP)

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Com a estruturação do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, efetivada pelo Decreto nº 72.493, de 19 de julho de 1973, tornou-se imperioso cuidar das áreas de atividades de apoio técnico-profissional às primeiras, compreendidas no Grupo X- Outras Atividades de Nível Médio, assim definido pelo artigo 3º, item X, da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970:

"Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

X — Outras atividades de nível médio: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente."

2. A relação natural que une o Plano de Classificação de Cargos ao sistema oficial de ensino e, ainda, a circunstância de que a organização do mercado de trabalho do técnico de grau de médio vem se tornando possível graças ao desenvolvimento do ensino com vista à profissionalização demonstraram a necessidade de estruturar-se o referido Grupo, basicamente, em função das atividades de nível superior. Tal critério, além de propiciar a definição precisa das verdadeiras linhas de especialização dentro do campo de atividades de cada órgão, pondo termo, inclusive, à proliferação desordenada de ocupações a título profissionais que se verificava sob a invocação de pretensas especializações, oferece aos profissionais de nível superior o apoio técnico de grau médio, indispensável para que, num sistema integrado de trabalho, se traduza, em termos concretos, o planejamento e a programação por eles desenvolvidos.

3. Ainda em consonância com essa diretriz e com o objetivo precípuo de preservar, ao máximo, em cada área de especialidade, a unidade de trabalho, incluíram-se no projeto atividades que apesar de não exigirem, a rigor, formação profissional correspondente ao ensino de 2º grau ou de 1º grau (8ª série), caracterizam-se, inequivocamente, como de apoio operacional às de nível técnico-profissional, não havendo justificativa para que fossem incluídas no novo Grupo que, para esse fim, teria que ser especialmente criado.

4. Fixada essa orientação, passou-se ao estudo dos elementos ~~retorialmente levantados pelas Equipes Técnicas de alto nível, que~~ permitiram verificar que as necessidades de recursos humanos, a nível técnico-profissional de grau médio, distribuem-se, nos diversos órgãos da Administração Pública Federal e Autarquias, pelas áreas da saúde, agropecuária, tecnologia, educação, cultura, arte e serviços gerais, a par daquelas ligadas à fiscalização da aplicação de legislação pertinente a campos específicos do Serviço Público Civil.

5. Adotando critério, já consagrado pelo novo Plano, de aglutinarem-se ao máximo cargos que, sobre situarem-se na mesma linha de correlação, natureza e nível de conhecimentos apresentavam diversificação meramente formal ou nominal, o projeto absorve, nas 44 Categorias Funcionais que compõem o Grupo, atividades que se distribuíam no Serviço Público em cerca de 141 denominações, atingindo aproximadamente, 76 faixas salariais diversas.

6. A análise das atividades inerentes às classes das referidas Categorias, à vista dos fatores nelas identificados, justificou o seu escalonamento, na forma prevista no artigo 5º da Lei nº 5.645, de 1970, em 7 (sete) níveis hierárquicos, em que se configuram as características de coordenação ou qualificada, para atividade que exigem formação equivalente ao 2º e 1º (8ª série) graus de ensino, nitidamente distintas daquelas meramente de apoio operacional, de grau auxiliar.

7. Com referência aos demais aspectos relacionados com a estruturação do Grupo, adota-se a mesma orientação estabelecida em relação a outros que o antecederam, como seja a referente a processo seletivo a ser fixado pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil segundo critérios práticos e objetivos, a progressão e ascensão funcionais alicerçadas no sistema do mérito funcional e a metodologia de treinamento e aperfeiçoamento do funcionário, do mesmo passo que se admite concorrerem à inclusão no Grupo, na forma a ser fixado em regulamento, empregados regidos pela legislação trabalhista que exerçam atividades nele compreendidas, com o que se acelerará o processo de extinção do hibridismo de regimes jurídicos identificados em vários setores da Administração Pública.

8. Impede observar que, no tocante ao recrutamento externo, o projeto introduz significativa inovação — que também se estende à Categoria de Agente Administrativo do Grupo — Serviços Auxiliares — no sentido de permitir o ingresso não apenas em classes iniciais mas, também, em classes intermediárias das Categorias, providência que se justifica pela peculiaridade que orientou a estruturação do Grupo, em que as primeiras classes são, de modo geral, de apoio reservadas às atividades exclusivamente de apoio operacional, enquanto as de nível nitidamente técnico ou profissional se compreendem, apenas, nas classes mais elevadas.

9. Promovida a avaliação dos cargos integrantes do Grupo, em consonância com a metodologia aprovada por Vossa Excelência, e multiplicados os pontos obtidos pelo módulo no valor de Cr\$ 65,00 (sessenta e cinco cruzeiros), constituiu-se a escala de vencimento do Grupo, com os valores seguintes:

Nível	Avaliação	Vencimento Mensal Cr\$
7	35/36	2.300,00
6	33	2.100,00
5	30	1.900,00
4	26/27	1.700,00
3	21	1.400,00
2	16	1.000,00
1	9	600,00

10. O custo estimado do projeto em relação ao custo total para um período provável de 12 meses e considerado o número aproximado de 63.400 cargos ocupados, acarretará o acréscimo anual da despesa nos seguintes montantes:

	1974 Cr\$
Administração Direta	348.900.000
Autarquias Deficitárias	132.600.000
Autarquias Superavitárias	109.000.000

11. O custeio do projeto deverá ser atendido pelos recursos a esse fim destinados sendo absorvidas, pelos novos valores de ven-

cimento, todas as vantagens e retribuições percebidas, a qualquer título, pelos ocupantes dos cargos a serem transpostos, inclusive a gratificação pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva e o serviço extraordinário a este vinculado, ressalvados, apenas o salário-família, a gratificação adicional por tempo de serviço e a gratificação assegurada pela Lei nº 1.234, de 1950, fixada esta em novas bases, além de fazer-se cessar a utilização de pessoal retribuído mediante recibo, para o desempenho das atividades inerentes ao Grupo.

12. Com a elaboração do projeto em espécie, tem este Departamento por cumprida mais uma importante etapa no processo de implantação da nova política de pessoal, cabendo ressaltar, nesta oportunidade, a valiosa contribuição oferecida pelos Ministérios e Autarquias, notadamente em relação às respectivas áreas de atividades básicas.

13. Nestas condições, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto que estrutura o Grupo-Outras Atividades de Nível Médio, acompanhado do anteprojeto de lei que dispõe sobre o respectivo plano de retribuição, para o devido encaminhamento ao Congresso Nacional, caso mereçam aprovação as providências justificadas nesta exposição de motivos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e consideração. — **Glauco Lessa de Abreu e Silva.**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.019

DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961

Complementa o artigo 6º da Emenda Constitucional nº 3, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aos membros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, ao Procurador, aos Auditores e aos Procuradores-Adjuntos do Tribunal de Contas da União é atribuída, pelo efetivo exercício em Brasília, uma diária correspondente até 1/20 (um vinte avos) de seus vencimentos.

Art. 2º Aos funcionários públicos federais e autárquicos, pelo efetivo exercício em Brasília é concedida uma diária na base de até 1/30 (um trinta avos) dos respectivos vencimentos.

Parágrafo único. O Consultor-Geral da República, o Procurador-Geral da República, o 1º Subprocurador da República, os Procuradores da República lotados em Brasília, bem como os Consultores-Jurídicos e os demais membros do Serviço Jurídico da União que exerçam na atual Capital da República, em caráter permanente, as funções do seu cargo, também perceberão uma diária na base de até 1/30 (um trinta avos) de seus vencimentos.

Art. 3º No cálculo da remuneração dos Procuradores da República, lotados em Brasília, observar-se-á um limite de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o vencimento do Procurador-Geral da República, previsto no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, excluídas do referido cálculo as diárias e a gratificação mensal de representação de que trata esta lei.

Art. 3º No cálculo da remuneração dos Procuradores da República, lotados em Brasília, observar-se-á um limite de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o vencimento do Procurador-Geral da República, previsto no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, excluídas do referido cálculo as diárias e gratificação mensal de representação de que trata esta lei.

Art. 4º As diárias referidas nos artigos anteriores irão sendo gradual e obrigatoriamente absorvidas na razão de 30% (trinta por cento) dos aumentos ou reajustamentos dos atuais vencimentos dos beneficiados por esta lei.

§ 1º Os funcionários públicos federais e autárquicos, que venham a ser transferidos para Brasília na vigência desta lei, não poderão, em qualquer hipótese, perceber diárias superiores à parcela ainda não absorvida, no momento, das diárias já concedidas aos funcionários de igual nível de vencimentos.

§ 2º A soma mensal das diárias mencionadas nos artigos anteriores não poderá, em qualquer caso, ser inferior ao total das vantagens concedidas mensalmente, até esta data, aos servidores beneficiados por esta lei, e em cujo gozo se encontrem.

Art. 5º Somente na proporção em que forem sendo absorvidas, as diárias concedidas por esta lei serão incorporadas aos proventos da inatividade.

Art. 6º Para efeito do cálculo das diárias a que se referem os arts. 1º e 2º, os vencimentos são os fixados pela lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, acrescidos dos abonos de que tratam o art. 2º letra n, da Lei nº 3.531, de 1959, e art. 93 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, e os arts. 6º e 7º da Lei nº 3.826, de 23 de novembro de 1960, excluídas as gratificações ou acréscimos.

Art. 7º Suspender-se-á o pagamento da diária ao beneficiado pela presente lei que se afastar temporariamente, mesmo licenciado, do exercício de suas funções em Brasília, salvo nas hipóteses previstas nos itens I, II e III do art. 88 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 8º Perderá igualmente direito ao pagamento da diária o beneficiado pela presente lei que for removido ou passar a ter exercício fora de Brasília.

Art. 9º Os Ministros do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho, desde que as referidas Cortes se transfiram para Brasília, e a partir da instalação de seus trabalhos na nova Capital da República, perceberão as diárias referidas no art. 1º da presente lei.

Parágrafo único. Por igual os Procuradores-Gerais da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho e os demais representantes do Ministério Público das referidas Justiças que, por força de lei devam servir junto às respectivas Procuradorias-Gerais, perceberão as diárias referidas no art. 2º desta lei.

Art. 10. Aos Membros do Tribunal de Justiça e da Justiça de 1ª Instância do Distrito Federal e ao Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília fica assegurada a percepção da diária prevista no artigo 1º desta lei.

Parágrafo único. Por igual fica assegurada ao Procurador-Geral da Justiça e demais Membros do Ministério Público do Distrito Federal, a percepção da diária prevista no art. 2º da presente lei.

Art. 11. As disposições, efeitos e benefícios previstos nos artigos anteriores não se estenderão:

- a) aos inativos (Lei nº 2.622, de 18 de outubro de 1955);
- b) aos Marechais (Lei nº 1.488, de 20 de dezembro de 1951);
- c) aos Membros do Conselho Nacional de Economia (Lei nº 2.696, de 14 de dezembro de 1955), enquanto não passarem a ter efetivo exercício em Brasília;
- d) aos Magistrados, Membros do Ministério Público, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores de Autarquias que não estejam em efetivo exercício na atual Capital da República;
- e) aos Juizes e Procuradores do Tribunal Marítimo ou a outros quaisquer servidores equiparados, para efeitos de vencimentos, a Membros do Poder Judiciário ou do Ministério Público, quer da União, quer da Justiça do Distrito Federal, salvo se estiverem em efetivo exercício em Brasília.

Art. 12. A gratificação mensal de representação devida aos Presidentes dos Órgãos do Poder Judiciário e aos Membros do Ministério Público, em efetivo exercício em Brasília, será:

I — Presidente do Supremo Tribunal Federal Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros);

II — Procurador-Geral da República Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros);

III — Presidente do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, do Tribunal Superior Eleitoral, 1º Sub-Procurador da República, Procurador-Geral do Tribunal de Contas da União e Presidente do Tribunal do Distrito Federal e Procurador-Geral da mesma Justiça, Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros).

IV — Presidente do Tribunal do Júri do Distrito Federal Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros).

Parágrafo único. Os Presidentes do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho o Procurador-Geral da Justiça do Trabalho e Procurador-Geral da Justiça Militar terão direito à gratificação mensal de representação, no valor de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) desde que as referidas Cortes se transfiram para Brasília e a partir da efetiva instalação de seus trabalhos na Capital da República.

Art. 13. Vetado.

Art. 14. Aos Membros do Tribunal Superior Eleitoral escolhidos dentre os juristas, quando exerçam função pública, será assegurada a percepção de diárias, sob o mesmo critério adotado relativamente aos Magistrados integrantes desse Tribunal.

Parágrafo único. Quando a escolha recair em jurista que não exerça função pública, ser-lhe-á atribuído diária igual à mais elevada que vier a receber, nos termos desta lei, o Membro do Tribunal que exercer função pública.

Art. 15. É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial até o limite de Cr\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de cruzeiros) para atender, no corrente exercício, às despesas decorrentes desta lei.

Art. 16. Ficam aprovadas as diárias e ajudas de custo concedidas até esta data, a qualquer título, aos beneficiados pela presente lei, em razão da transferência da Capital da União para o Planalto Central do País.

Art. 17. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 20 de dezembro de 1961; 140º da Independência e 73º da República — JOÃO GOULART — Tancredo Neves — Alfredo Nasser — Angelo Nolasco — João de Segadas Viana — São Tiago Dantas — Walther Moreira Salles — Virgílio Távora — Armando Monteiro — Antônio de Oliveira Brito — A. Franco Montoro — Clóvis M. Travassos — Souto Maior — Ulysses Guimarães — Gabriel de R. Passos.

LEI Nº 1.234

DE 14 DE NOVEMBRO DE 1950

Confere direitos e vantagens a servidores que operam com Raios X e substâncias radioativas.

Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito:

- a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho;
- b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis;
- c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento.

Art. 2º Os Serviços e Divisões do Pessoal manterão atualizadas as relações nominais dos servidores beneficiados por esta Lei e indicarão os respectivos cargos, ou funções, lotação e local de trabalho, relações essas que serão submetidas à aprovação do Departamento Nacional de Saúde, do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 3º Os chefes de repartição ou serviço determinarão o afastamento imediato do trabalho de todo o servidor que apresente indícios de lesões radiológicas, orgânicas, ou funcionais e poderão atribuir-lhes, conforme o caso, tarefas sem risco de irradiação, ou a concessão ex officio, de licença para tratamento de saúde, na forma da legislação vigente.

Art. 4º Não serão abrangidos por esta Lei:

a) os servidores da União, que no exercício de tarefas acessórias ou auxiliares, fiquem expostos às irradiações, apenas em caráter esporádico e ocasional;

b) os servidores da União que, embora enquadrados no disposto no art. 1º desta Lei, estejam afastados por quaisquer motivos do exercício de suas atribuições, salvo nos casos de licença para tratamento de saúde e licença a gestante ou comprovada a existência de moléstia adquirida no exercício de funções anteriormente exercidas, de acordo com o art. 1º citado.

Art. 5º As instalações oficiais e paraestatais de Raios X e substâncias radioativas sofrerão revisão semestral, nos termos da regulamentação a ser baixada.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro do prazo de 60 (sessenta) dias e estabelecerá as medidas de higiene e segurança no trabalho, necessárias à proteção do pessoal que manipular Raios X e substâncias radioativas, contra acidentes e doenças profissionais e reverá, anualmente, as tabelas de proteção.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 5.645

DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A classificação de cargos de Serviço Civil da União, e das autarquias federais obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente lei.

Art. 2º Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se basicamente, nos seguintes Grupos.

De Provimento em Comissão

I — Direção e Assessoramento Superiores.

De Provimento Efetivo

II — Pesquisa Científica e Tecnológica

III — Diplomacia

IV — Magistério

V — Polícia Federal

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização

VII — Artesanato

VIII — Serviços Auxiliares

IX — Outras atividades de nível superior.

X — Outras atividades de nível médio.

Art. 3º Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

I — Direção e Assessoramento Superiores: os cargos de direção e assessoramento superiores da administração cujo provimento deva ser regido pelo critério da confiança, segundo for estabelecido em regulamento.

II — Pesquisa Científica e Tecnológica: os cargos com atribuições, exclusivas ou comprovadamente principais, de pesquisa científica, pura ou aplicada, para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente e não estejam abrangidos pela legislação do Magistério Superior.

III — Diplomacia: os cargos que se destinam a representação diplomática.

IV — Magistério: os cargos com atividades de magistério de todos os níveis de ensino.

V — Polícia Federal: os cargos com atribuições de natureza policial.

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos federais.

VII — Artesanato: os cargos de atividades de natureza permanente, principais ou auxiliares, relacionadas com os serviços de artefício em suas várias modalidades.

VIII — Serviços Auxiliares: os cargos de atividades administrativas em geral, quando não de nível superior.

IX — Outras atividades de nível superior: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente.

X — Outras atividades de nível médio: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente.

Parágrafo único. As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras semelhantes serão, de preferência objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o art. 10, § 7º, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4º Outros Grupos, com características próprias, diferenciadas dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles se o justificarem as necessidades da Administração, mediante ato do Poder Executivo.

Art. 5º Cada Grupo terá sua própria escala de nível, a ser aprovada pelo Poder Executivo, atendendo, primordialmente, aos seguintes fatores:

I — importância da atividade para o desenvolvimento nacional;

II — complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas;

e

III — qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

Parágrafo único. Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos Grupos, para nenhum efeito.

Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Art. 8º A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridade na qual se levará em conta preponderantemente:

I — a implantação prévia da reforma administrativa, com base no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967;

II — o estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da providência mencionada no item anterior; e

III — a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 9º A transposição ou transformação dos cargos, em decorrência da sistemática prevista nesta lei, processar-se-á gradativamente considerando-se as necessidades e conveniências da Administração e, quando ocupados, segundo critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada Grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

Art. 10. O órgão central do Sistema de Pessoal expedirá as normas e instruções necessárias e coordenará a execução do novo Plano, a ser proposta pelos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e autarquias, dentro das respectivas jurisdições, para aprovação mediante decreto.

§ 1º O órgão central do Sistema de Pessoal promoverá as medidas necessárias para que o plano seja mantido permanentemente atualizado.

§ 2º Para a correta e uniforme implantação do Plano, o órgão central do Sistema de Pessoal promoverá gradativa e obrigatoriamente o treinamento de todos os servidores que participarem da tarefa, segundo programas a serem estabelecidos com esse objetivo.

Art. 11. Para assegurar a uniformidade de orientação dos trabalhos de elaboração e execução do Plano de Classificação de Cargos, haverá, em cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, uma Equipe Técnica de alto nível, sob a presidência do dirigente do órgão de pessoal respectivo, com a incumbência de:

I — determinar quais os Grupos ou respectivos cargos a serem abrangidos pela escala de prioridade a que se refere o artigo 8º desta lei;

II — orientar e supervisionar os levantamentos, bem como realizar os estudos e análises indispensáveis à inclusão dos cargos no novo Plano; e

III — manter com o órgão central do Sistema de Pessoal os contatos necessários para correta elaboração e implantação do Plano.

Parágrafo único. Os membros das Equipes de que trata este artigo serão designados pelos Ministros de Estado, dirigentes de órgãos integrantes da Presidência da República ou de autarquia, devendo a escolha recair em servidores que, pela sua autoridade administrativa e capacidade técnica, estejam em condições de exprimir os objetivos do Ministério, do órgão integrante da Presidência da República ou de autarquia.

Art. 12. O novo Plano de Classificação de Cargos a ser instituído em aberto de acordo com as diretrizes expressas nesta lei, estabelecerá, para cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, um número de cargos inferior, em relação a cada grupo, aos atualmente existentes.

Parágrafo único. A não observância da norma contida neste artigo somente será permitida:

a) mediante redução equivalente em outro grupo, de modo a não haver aumento de despesas; ou

b) em casos excepcionais, devidamente justificados perante o órgão central do Sistema de Pessoal, se inviável a providência indicada na alínea anterior.

Art. 13. Observado o disposto na Seção VIII da Constituição e em particular, no seu art. 97, as formas de Classificação decorrente desta lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, não se lhes aplicando as disposições, a respeito, contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União.

Art. 14. O atual Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, a que se refere a Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960 e legislação posterior, é considerado extinto, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo único. À medida que for sendo implantado o novo Plano, os cargos remanescentes de cada categoria, classificados conforme o sistema de que trata este artigo, passarão a integrar Quadros Suplementares e, sem prejuízo das promoções e acesso que couberem, serão suprimidos, quando vagarem.

Art. 15. Para efeito do disposto no Artigo 108, § 1º, da Constituição, as diretrizes estabelecidas nesta lei, inclusive o disposto no art. 14 e seu parágrafo único, se aplicarão à classificação dos cargos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal, bem como à classificação dos cargos dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 10 de dezembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República. — **EMÍLIO G. MÊDICI** — Alfredo Buzaid —

Adalberto de Barros Nunes — Orlando Geisel — Mário Gibson Barboza — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — L. F. Cirne Lima — Jarbas G. Passarinho — Júlio Barata — Márcio de Souza e Mello — F. Rocha Lagôa — Marcus Vinicius Pratini de Moraes — Antônio Dias Leite Júnior — João Paulo dos Reis Velloso — José Costa Cavalcanti — Hygino C. Corsetti.

As Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças.

PARECERES

PARECERES NºS 683 e 684, DE 1973

PARECER Nº 683, DE 1973

Da Comissão de Economia sobre a Mensagem nº 250/73, (nº 382, de 1973 — na origem) do Senhor Presidente da República, contendo proposta do Ministro de Estado da Fazenda, a fim de que a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, São Paulo, seja autorizada a elevar o montante de sua dívida consolidada, para saldar compromissos decorrentes de operações de crédito.

Relator: Senador Helvídio Nunes

De iniciativa do Senhor Presidente da República, é submetida à deliberação do Senado Federal proposta do Ministro de Estado da Fazenda para que seja levantada a proibição contida na Resolução nº 58, de 1968, a fim de que a Prefeitura de São Caetano do Sul, São Paulo, possa elevar o montante de sua dívida consolidada para Cr\$ 81.008.434,25 (oitenta e um milhões, oito mil, quatrocentose trinta e quatro cruzeiros e vinte e cinco centavos), objetivando saldar compromissos decorrentes de operações de crédito, junto a entidades financeiras locais.

2. Dada a peculiaridade da matéria, convém transcrever alguns trechos da Exposição de Motivos do Ministro de Estado da Fazenda:

“A Dívida Pública do Município de São Caetano do Sul (SP), em 29 de outubro de 1968, data da publicação da Resolução nº 58, de 23-10-68, do Senado Federal, apresentava-se assim discriminada:

I — Dívida Fundada	Cr\$ 9.015.961,47
II — Diversos	Cr\$ 2.648.438,06
III — Reajustes e aditamentos de obras contratadas anteriormente a 29-10-68	Cr\$ 3.541.764,34
IV — Desapropriações	Cr\$ 25.008.880,70
Subtotal	Cr\$ 40.215.044,57
V — Restos a pagar	Cr\$ 14.435.682,97
VI — Depósitos	Cr\$ —
Total	Cr\$ 54.650.727,54

A Prefeitura reduziu os referidos débitos em Cr\$ 21.159.255,65 e Cr\$ 9.051.891,56, respectivamente em 20 de setembro de 1971 e 3 de julho de 1972, e consultou sobre a possibilidade de realizar novos empréstimos até o valor da soma daquelas parcelas (Cr\$ 30.211.147,21), sem prévia autorização do Senado, tendo a Gerência da Dívida Pública do Banco Central respondido afirmativamente, em face de permanecer inalterada a posição do endividamento de 29 de outubro de 1968.

Com base nessa resposta, aquela municipalidade obteve junto a diversas instituições financeiras os seguintes empréstimos, no valor global de Cr\$ 26.668.891,72, que, acrescido dos acessórios, elevaria o montante a amortizar para Cr\$ 46.141.828,00:

Data	Instituição	Principal e Acessória	Condições
7-12-72	Banco Auxiliar de Investimento S. A.	Cr\$ 6.144.820,00	90 dias de carência. Resgate em 34 parcelas de 7-5-72 a 22-1-75.
10-2-72	Banco de Invest. BCN S.A.	Cr\$ 10.934.352,00	1 ano de carência. Resgate em 24 parcelas de 6-3-73 a 25-1-73
11-2-72	Banco de Invest. BCN S. A.	Cr\$ 7.289.568,00	1 ano de carência. Resgate em 24 parcelas de 7-3-73 a 26-1-75.
11-2-72	Banco Safra de Investimento S. A.	Cr\$ 12.756.744,00	1 ano de carência. Resgate em 24 parcelas de 7-3-73 a 26-1-75.
08-9-72	Banco Safra de Investimento S. A.	Cr\$ 9.016.344,00	1 ano de carência. Resgate em 24 parcelas de 3-9-73 a 25-7-75

3. Com a mudança na administração municipal, no início deste ano, motivou o novo Prefeito a apurar a posição do endividamento da municipalidade.

Dos levantamentos que fez, informou ao Banco Central do Brasil haver concluído que a Prefeitura, antes de sua gestão, realizara operações de crédito acima do limite de endividamento, sem a competente autorização do Senado Federal, determinada pela Resolução nº 58/68, sendo a seguinte a posição da Dívida Pública do Município em 31 de dezembro de 1972:

I — Dívida Fundada	Cr\$ 31.528.926,47
II — Diversos	Cr\$ 68.408,18
III — Reajuste e aditamento de obras contratadas anteriormente a 29-10-68	Cr\$ —
IV — Desapropriações	Cr\$ 7.057.604,01
V — Juros e Correção Monetária prefixada sobre empresários	Cr\$ 18.909.449,16
Subtotal	Cr\$ 57.564.387,82
VI — Restos a pagar	Cr\$ 22.085.333,21
VII — Depósitos	Cr\$ 1.358.713,22
Total	Cr\$ 81.008.434,25

4. Apurada a real situação, a Prefeitura levou tais fatos ao conhecimento dos Bancos credores e sustou a amortização dos empréstimos em causa, "até a regularização do seu limite de endividamento" (grifos nossos).

5. Prossegue a Exposição de Motivos do Ministro de Estado da Fazenda, em conclusão:

"Tendo em vista que a Prefeitura se dispõe a amortizar os débitos junto aos Bancos de investimento quando regularizado o limite de sua dívida e levando em consideração que o assunto está refletindo de forma negativa no conceito do crédito público e acarretando prejuízos potenciais àquelas instituições financeiras, o Conselho Monetário Nacional, em sessão de 15 de outubro de 1973, recomendou a adoção de providências para a regularização do aumento da Dívida Pública do Município".

6. A Resolução nº 58, de 1968, revigorada pelas de nºs 79, de 1970 e 52, de 1972, disciplina o disposto no art. 42, inciso VI, da Constituição, relativamente à fixação dos limites globais do montante da dívida consolidada dos Estados e Municípios, bem assim à limitação de condições nas obrigações por eles emitidas, ou a proibição temporária de seu lançamento pelas mesmas entidades.

A mencionada Resolução nº 58/68, prevê, porém, no § 1º, de seu art. 1º, a medida excepcional de levantamento da proibição, uma vez atendidas as exigências, ali determinadas, quanto à vinculação específica de títulos ao financiamento de obras, no limite em que os respectivos encargos possam ser suportados pela venda dos serviços ou obras, ou em caso de necessidade ou urgência. Tal medida suspensiva encontra seu processamento nos termos do § 2º, ou seja,

apresentação do pedido, tecnicamente fundamentado, ao Conselho Monetário Nacional, que encaminhará a solicitação, caso aprovada, por intermédio do Ministro de Estado da Fazenda, a fim de ser submetido ao Senado Federal.

7. A novidade do pedido em exame reside em se pleitear a regularização a posteriori, assim também a destinação especial dos recursos pretendidos, que não serão "especificamente vinculados a financiamentos de obras ou serviços reprodutivos".

8. Ante o exposto, sem esquecer as reflexões aduzidas, mas tendo em vista o interesse público, o parecer é pelo atendimento da solicitação constante da Mensagem do Senhor Presidente da República, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 64, DE 1973

Suspende a proibição contida nas Resoluções nºs 58, de 1968, 79, de 1970, e 52, de 1972, para permitir à Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul (SP) elevar o montante de sua dívida consolidada, a fim de saldar compromissos decorrentes de operações de crédito junto a entidades financeiras locais.

Art. 1º É suspensa a proibição constante do art. 1º da Resolução nº 58, de 1968, revigorada pelas de nºs 79, de 1970, e 52, de 1972, a fim de permitir à Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, São Paulo, elevar o montante de sua dívida consolidada para Cr\$ 81.008.434,25 (oitenta e um milhões, oito mil, quatrocentos e trinta e quatro cruzeiros e vinte e cinco centavos), destinados a saldar compromissos decorrentes de operações de crédito junto a entidades financeiras locais.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1973. — Magalhães Pinto — Presidente — Helvídio Nunes, Relator — Flávio Brito — Luiz Cavalcante — Franco Montoro — José Augusto.

PARECER Nº 684, DE 1973

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Resolução nº 64, de 1973, da Comissão de Economia, que "suspende a proibição contida nas Resoluções nºs 58, de 1968, 79, de 1970 e 52, de 1972, para autorizar a Prefeitura de São Caetano do Sul, São Paulo, a elevar o montante de sua dívida consolidada a fim de saldar compromissos decorrentes de operações de crédito junto a entidades financeiras locais".

Relator: Senador Heitor Dias

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 250/73 (nº 382, de 1973 — na origem), submetendo à deliberação desta Casa proposta do Ministro de Estado da Fazenda, no sentido de que seja levantada a proibição da Resolução nº 58, de 1968, para permitir a elevação da dívida consolidada do Município de São Caetano do Sul (SP), a fim de saldar compromissos decorrentes de operações de crédito, junto a entidades financeiras locais.

2. A Exposição de Motivos do Ministro de Estado da Fazenda relata fatos ocorridos durante a gestão anterior a do atual Prefeito,

que resultaram na posição da Dívida Pública do Município, apurada em 31 de dezembro de 1972, ou seja, Cr\$ 81.008.434,25. Tal limite de endividamento foi alcançado sem a prévia e competente autorização do Senado Federal, determinada pela Resolução nº 58, de 1968.

3. Prossegue a Exposição de Motivos, dizendo que o novo Chefe do Executivo Municipal,

"Por esse motivo, dirigiu ofícios aos Bancos credores, cientificando-os de que, a partir daquela data, não amortizaria os empréstimos em causa. Solicitou, então, ao Banco do Estado de São Paulo S.A. que sustasse todas as liberações provenientes da quota-parte do ICM pertencente ao Município e destinadas à amortização progressiva dos débitos até a regularização do seu limite de endividamento.

Baseado nesses fatos, o Banco do Estado de São Paulo S.A. propôs, junto ao Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Capital, ação de consignação em pagamento contra as instituições credoras e a Prefeitura, a qual ainda se encontra em fase de julgamento..."

Conclui o Ministro de Estado da Fazenda, na Exposição de Motivos:

"Tendo em vista que a Prefeitura se dispôs a amortizar os débitos junto aos Bancos de Investimento quando regularizado o limite de sua dívida e levando em consideração que o assunto está refletindo de forma negativa ao conceito do crédito público e acarretando prejuízos potenciais àquelas instituições financeiras, o Conselho Monetário Nacional, em sessão de 15 de outubro de 1973, recomendou a adoção de providências para a regularização do aumento da Dívida Pública do Município" (grifos nossos).

4. Dispõe a Constituição, no art. 42, inciso VI, sobre a competência privativa do Senado Federal para fixar os limites globais da dívida consolidada dos Estados e Municípios, assim também a limitação de condições nas obrigações por eles emitidas, ou a temporária proibição de seu lançamento pelas mesmas entidades, por proposta do Senhor Presidente da República e mediante Resolução.

5. O assunto encontra-se disciplinado no art. 1º da Resolução nº 58, de 1968, revigorada pelas de nºs 79, de 1970, e 52, de 1972, prevista, entretanto, no seu § 1º, a medida excepcional de levantamento da mencionada proibição, desde que observadas as exigências, ali determinadas, quanto à vinculação específica de títulos ao financiamento de obras, respeitados os limites em que os respectivos encargos possam ser atendidos pela venda dos referidos serviços e obras, ou, ainda, nos casos de urgência e necessidade. O processamento dessa medida suspensiva é feito nos termos do § 2º, vale dizer, pela apresentação do pedido, tecnicamente fundamentado, ao Conselho Monetário Nacional, o qual encaminhará a solicitação, se aprovada, ao Senhor Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado da Fazenda a fim de ser submetida ao Senado Federal.

6. Trata-se, evidentemente, de pedido peculiar, em que o Município de São Caetano do Sul pleiteia regularizar a atual posição de sua Dívida Pública, antes irregularmente modificada, com a elevação do limite de seu endividamento, sem a prévia autorização do Senado Federal.

Não obstante a inexistência de vinculação da Dívida Pública elevada a obras ou serviços municipais, conforme previsto na mencionada Resolução nº 58, de 1968, a matéria merece aprovação, pois está configurada a hipótese da necessidade, também prevista naquela Resolução.

A Comissão de Economia, desta Casa, na forma regimental, após estudar detidamente o assunto, concluiu por apresentar projeto de resolução.

8. Examinando o processado, verificamos terem sido atendidas todas as disposições legais e constitucionais e cumpridas as exigências de praxe, razão porque nada temos a opor ao presente Projeto, pois jurídico e constitucionalmente perfeito.

Sala das Comissões, em 24 de novembro de 1973. — Daniel Krieger, Presidente — Heitor Dias, Relator — Nelson Carneiro — Wilson Gonçalves — José Lindoso — Carlos Lindenberg — Helvídio Nunes — Mattos Leão — Osires Teixeira — José Augusto — Itálio Coelho.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Do expediente lido constam as seguintes proposições que, nos termos da alínea b, do inciso II do art. 142, do Regimento Interno, receberão emendas perante a primeira Comissão a que foram distribuídas pelo prazo de 5 sessões ordinárias:

PLC/84/73, que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, do Quadro Permanente da Secretaria do Supremo Tribunal Federal e dá outras providências.

PLC/86/73, que dispõe sobre a retribuição do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias e dá outras providências.

PLC/87/73, que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

PLC/88/73, que fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos Atividades de Controle Externo, Serviços Auxiliares e Serviços de Transportes Oficial e Portaria do Quadro Permanente da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

PLC/90/73, que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário, do Quadro Permanente da Secretaria do Supremo Tribunal Federal e dá outras providências.

PLC/92/73, que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização e dá outras providências.

PLC/93/73, que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Outras Atividades de Nível Médio e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Comunico ao Plenário que esta Presidência, nos termos do art. 279 do Regimento Interno, determinou o arquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 97, de 1973, de autoria do Senhor Senador Nelson Carneiro, que dispõe sobre divulgação e dá outras providências, considerado rejeitado em virtude de ter recebido parecer contrário, quanto ao mérito, da Comissão a que foi distribuído.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — A Presidência recebeu a Mensagem nº 61, de 1973-CN (nº 423/73, na origem), pela qual o Sr. Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional as razões do veto apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 62/73 (nº 1.545-D/73, na Casa de origem), que dispõe sobre a retribuição dos membros do Ministério Público e dá outras providências.

Para leitura da Mensagem e demais providências previstas no art. 104 do Regimento Comum, convoco sessão do Congresso Nacional, a se realizar hoje, às 19 horas, no Plenário da Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Sobre a mesa, comunicação que será lida pelo Sr. 1º-Secretário.

É lida a seguinte

Sr. Presidente

Nos termos Regimentais, solicito a substituição do nobre senador AMARAL PEIXOTO pelo do nobre senador FRANCO MONTORO, na Comissão Mista que examina o Projeto de Lei nº

16, de 1973 (CN), que "institui o programa de garantia da atividade agropecuária e dá outras providências".

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1973.— Nelson Carneiro.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Será feita a substituição solicitada.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 263, DE 1973

Nos termos do art. 281 do Regimento Interno, requiro a retirada, em caráter definitivo, do Projeto de Lei do Senado nº 115, de 1973, de minha autoria, que autoriza o Poder Executivo a emitir uma série de selos postais comemorativos do 1º centenário de nascimento de José Plácido de Castro.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1973.— Adalberto Sena.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — O requerimento lido será publicado e incluído em Ordem do Dia, nos termos do disposto no art. 280 do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Sobre a mesa, projeto de resolução que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 65, DE 1973

Altera as Resoluções nºs 17/73 e 58/72

Art. 1º O art. 2º da Resolução nº 17, de 26 de junho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Os cargos integrantes do Grupo a que se refere esta Resolução distribuir-se-ão, na forma do disposto no art. 5º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, em 4 (quatro) níveis, com as seguintes características:

Nível 4 —
Nível 3 —
Nível 2 —

Nível 1 — I) Atividades de coordenação, orientação e controle, sob supervisão do Diretor-Geral, dos trabalhos relativos à elaboração e execução orçamentárias, prestação de contas e execução orçamentárias, prestação de contas e auditoria determinada pela Comissão Diretora ou pelo Diretor-Geral; de direção da unidade de expediente da Secretaria-Geral da Mesa; de direção das unidades de primeira linha da Secretaria de Divulgação e Relações Públicas, da Biblioteca; de direção dos trabalhos de assistência médica e social; bem assim atividades de controle, coordenação e direção de serviços gerais e de serviços de manutenção e operações eletrônicas; II) Atividades de assessoramento técnico-jurídico à Mesa, à Comissão Diretora, às Comissões, aos Senadores e aos demais órgãos do Senado Federal, para a elaboração de pareceres, relatórios e anteprojetos; III) Atividades de Chefia de Gabinete dos Membros da Mesa (exceto o do Presidente), dos Líderes, dos Vice-Líderes, dos Presidentes de Comissões Permanentes e dos demais Senadores.

Art. 2º No art. 337, da Resolução nº 58, de 1972, onde se lê:

Gabinete dos Suplentes de Secretário

1 Secretário de Gabinete
1 Auxiliar de Gabinete
1 Contínuo
1 Motorista

Gabinete dos Vice-Líderes e dos Presidentes das Comissões Permanentes

1 Secretário de Gabinete
1 Auxiliar de Gabinete
1 Contínuo
1 Motorista

Gabinete dos Senadores

1 Secretário de Gabinete
1 Contínuo
1 Motorista

Leia-se:

Gabinete dos Suplentes de Secretário

1 Chefe de Gabinete
1 Secretário de Gabinete
1 Auxiliar de Gabinete
1 Contínuo
1 Motorista

Gabinete dos Vice-Líderes e dos Presidentes das Comissões Permanentes

1 Chefe de Gabinete
1 Secretário de Gabinete
1 Auxiliar de Gabinete
1 Contínuo
1 Motorista

Gabinete dos Senadores

1 Chefe de Gabinete
1 Secretário de Gabinete
1 Contínuo
1 Motorista

Art. 3º As funções de que trata esta Resolução são privativas dos funcionários efetivos da Secretaria do Senado Federal, salvo as de Secretário de Gabinete.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Como se pode verificar pelo texto das resoluções e projetos de lei que vêm dando corpo à reforma administrativa de todo o serviço público federal, é da filosofia adotada que os cargos que implicam em direção e assessoramento devam constituir grupo que encima o edifício jurídico-funcional de cada setor da administração, tanto no âmbito do Executivo, como no do Legislativo e no do Judiciário, como se pode comprovar pelos recentes projetos encaminhados pelo Presidente da República, capeando as reformas administrativas dos serviços do Governo do Distrito Federal e do Poder Judiciário: Grupo de Atividades Auxiliares do Governo do Distrito Federal e Grupo — Serviços Jurídicos.

Não foi por outra razão que a Câmara dos Deputados, ao elaborar anteprojetos que consubstanciaram a reforma administrativa daquela Casa do Congresso Nacional, englobou no Grupo Direção e Assessoramento Superiores, além do Chefe do Gabinete do Pre-

sidente da Câmara a chefia dos gabinetes de cada um dos membros da Mesa, de cada um dos Líderes, do Diretor-Geral e do Secretário-Geral da Mesa. Identicamente, no quadro proposto para o Supremo Tribunal Federal, em andamento na Casa, os anteriores "secretário-jurídico" foram enquadrados no Grupo—Direção e Assessoramento Superiores daquela Corte.

Impõe-se concluir, pois, que, pela natureza especial e relevante de que se revestem as funções de Chefe de Gabinete nas diversas áreas do serviço público além de sobre eles pesar parcela considerável de responsabilidade na direção e execução dos serviços administrativos respectivos, devem eles, como norma, integrar o Grupo Direção e Assessoramento Superiores.

No Senado, houve um começo de aplicação dessa regra, ao se atribuir ao Chefe do Gabinete do Presidente da Casa tal classificação, mas não foi avante, como seria de desejar, contemplando, além do Chefe de Gabinete do Presidente também os Chefes de Gabinete dos mais membros da Mesa, os dos gabinetes dos líderes da Maioria e da Minoria, dos gabinetes dos Presidentes de Comissão Permanente e dos gabinetes dos Senadores.

De outra parte, existe a questão da impropriedade na designação da função dos atuais Chefes de Gabinete, uma vez que não são Secretários. Basta lembrar a Resolução nº 58 de 1972, que em seu artigo 184, afirma:

"Art. 184. Aos Secretários de Gabinete incumbe executar as tarefas de apoio administrativo ao titular do órgão; preparar e expedir a sua correspondência; atender às partes que solicitam audiências, e desempenhar outras atividades peculiares à função".

Da análise destas atribuições se nota claramente a secundariedade, que as define. Não se dá margem a incursões maiores no trabalho de gabinete, como as outras funções de comando e controle.

A respeito do Chefe de Gabinete devemos igualmente nos reportar ao que nos ensina a citada Resolução nº 58, de 1972, quando, em seu artigo nº 181, diz:

"Art. 181. Aos Chefes de Gabinete incumbe **dirigir, controlar e coordenar** as atividades administrativas e sociais do respectivo Gabinete, e desempenhar outras atividades peculiares à função." (Grifos nosso)

Ora, está bem clara a diferença. No primeiro caso cabia simplesmente a execução, o preparo, o atendimento. Neste, aparece a direção, o controle, a coordenação. Estas são atribuições próprias dos Chefes de Gabinete.

A admitir o contrário, seria o caso de perguntar quem as exercita, uma vez que os senadores estão colocados em plano mais alto e em razão dos seus inúmeros afazeres não podem se ocupar desta parte e há que se considerar que no gabinete não existe apenas o Chefe, mas, também, o datilógrafo o motorista, o contínuo, e outros.

Na prática todos sabemos que os Chefes de Gabinete são os que, efetivamente e com bom desempenho, se ocupam destas funções de direção, controle e coordenação, não fugindo de também executá-las, quando necessário. Daí que, de fato, os atuais Secretários de Gabinete dos Senadores são Chefes de Gabinete, acumulando porém as funções de Secretário.

É preciso notar, ainda, que não existe diferença profunda e substancial entre os vários gabinetes existentes na Casa, nem mesmo entre os de Membros da Mesa e dos outros Senadores.

O Chefe de Gabinete exercita, no complexo do funcionalismo do Senado, um trabalho do mais alto valor e sobre ele repousam responsabilidades que não podem ser aferidas sem uma análise demorada e profunda da natureza de suas atribuições. São responsabilidades "impalpáveis" que não se medem no texto frio de uma simples competência, escrita em regulamento, uma vez que estão ligadas intimamente à vida, à natureza e à intensidade de trabalho do parlamentar.

Trata-se de uma realidade que exige um esforço para antecipar providências neste ou naquele sentido, auscultar o pensamento de uma autoridade que, por força de um imperativo democrático da maior valia, não pode perder tempo, nem ter ao seu lado quem não esteja em condições de, a tempo e à hora, com a maior presteza e rapidez, solucionar, encaminhar ou providenciar, de mil maneiras, os assuntos que lhe chegam às mãos.

Bem se vê que é uma função que se desdobra sobre uma complexa rede de providências, envolvendo múltiplos aspectos, desde o trabalho burocrático até o mais complicado manejo social, com incursões forçadas no entendimento do panorama político, uma vez que, ligado ao parlamentar e também à Administração da Casa, o funcionário tem necessidade de estar bem informado da atualidade para melhor servir.

Serve, pois, aos senadores na qualidade de funcionário designado pelo Senado Federal e, assim, tem o dever de prestar o melhor serviço, assessorando, comunicando, dirigindo, coordenando, controlando e atendendo ao relacionamento do parlamentar com:

- os seus iguais;
- autoridades federais, estaduais e municipais;
- órgãos de toda natureza e seus múltiplos departamentos;
- Senado Federal; e
- muitos outros tipos de pessoas, coisas, etc.

É o Chefe de Gabinete o intermediário indispensável com todo o complexo administrativo do Senado, composto de sua Diretoria-Geral, Secretarias, Subsecretarias, Seções e Setores.

É ele, ainda, que, salvo nos casos em que julgue mais acertado encaminhar ao Senador, deve solucionar todos os problemas de Gabinete. A sua prática, seu poder de autocontrole e vivência devem ser suficientes para tomar uma atitude acertada. A multiplicidade, a diversidade e a necessidade de atender assuntos variados, muitos concomitantemente, são a tônica do trabalho do Chefe de Gabinete.

Pelo exposto se nota a singularidade das funções próprias dos Chefes de Gabinete, que apresentam um aspecto diferente das demais. É a ligação íntima com o modo de vida e de fazer do parlamentar. O Chefe tem que se ajustar a esta realidade, apesar de poder influir para modificar alguma coisa. Mas isto exige do funcionário um grande volume de conhecimento e de providências.

São estas as razões que nos levaram a apresentar o presente projeto.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1973. — José Sarney — Alexandre Costa — Waldemar Alcântara — José Lindoso — Renato Franco — José Guimard — Heitor Dias — Luís de Barros — Fernando Corrêa — Luiz Cavalcante — Teófilo Vilela — Leandro Maciel — Tarso Dutra — Saldanha Derzi — Lenoir Vargas — Ney Braga — Accioly Filho.

LEGISLAÇÃO CITADA

RESOLUÇÃO Nº 40, DE 1973
(Da Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre a estruturação do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados, e dá outras providências.

Art. 2º

Nível I —

II) Atividades de chefia e assessoramento dos Gabinetes dos Membros da Mesa, dos Líderes, do Diretor-Geral, do Secretário-Geral da Mesa, bem como de assessoramento técnico-jurídico e assessoramento técnico às Comissões, aos Deputados e órgãos da Câmara, para a elaboração de pareceres, relatórios e anteprojetos;

QUADRO PERMANENTE
GRUPO-DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIORES
CÓDIGO: CD-DAS-100

Nível

C A T E G O R I A S

Direção Superior (CD-DAS-101)

Acessoramento Superior (CD-DAS-102)

Chefe do Gabinete dos Membros da Mesa (exceto o do Presidente), dos Líderes, do Diretor-Geral e do Secretário-Geral da Mesa; Auditor; Diretor das Coordenações de: Assistência Médico-Social; Seleção e Treinamento; Registro e Controle Parlamentar e Cadastro Funcional; Estudos e Aplicação de Normas Legais; Administração Financeira; Contabilidade; Material e Patrimônio; Serviços Especiais; Apoio Parlamentar; Arquivo; Biblioteca; Estudos Legislativos; Publicações; Comissões Permanentes; Comissões Temporárias; Planos, Programas e Orçamento; Registro Taquigráfico de Debates; Revisão e Redação de Debates; Chefe do Serviço de Relações Públicas; Chefe do Serviço de Divulgação e Chefe da Secretaria Administrativa do Palácio Tiradentes.

Assessor Legislativo; Assessor Técnico-Jurídico e Assessor Técnico.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VII, da Constituição, e eu, Filinto Müller, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1973

Dispõe sobre a estruturação do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, do Quadro Permanente do Senado Federal, e dá outras providências.

Art. 2º Os cargos integrantes do Grupo a que se refere esta Resolução distribuir-se-ão, na forma do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, em 4 (quatro) níveis, com as seguintes características:

Nível 4 — Atividades de planejamento, supervisão, coordenação, orientação, direção, controle e integração dos trabalhos administrativos do Senado Federal, consoante as deliberações da Comissão Diretora, bem assim de assistência à Mesa nos trabalhos de Plenário, envolvendo a coordenação do provimento de informações pertinentes à tramitação de matérias legislativas;

Nível 3 — I) Atividades de planejamento, supervisão, coordenação e direção dos trabalhos de administração-geral e específica, com vistas ao apoio legislativo, bem assim dos trabalhos de assessoramento superior; II) Atividades de planejamento, supervisão, direção e coordenação, vinculadas ao sistema de informações;

Nível 2 — I) Atividades, sob orientação da Comissão Diretora, de planejamento, supervisão, controle e direção da formulação e execução de programas concernentes à política de divulgação e relações públicas; II) Atividades de direção da unidade de coordenação legislativa da Secretaria-Geral da Mesa, das unidades de primeira linha das Secretarias Administrativa e Legislativa e da Assessoria; da unidade de análise da Secretaria de Informação, bem assim de direção da Representação no Estado da Guanabara; III) Atividades de direção da unidade de edições técnicas da Diretoria-Geral; IV) Atividades de assessoramento jurídico à Mesa, à Comissão Diretora, à Diretoria-Geral e aos demais órgãos do Senado Federal; V) Atividades de Chefia do Gabinete do Presidente do Senado Federal;

Nível 1 — I) Atividades de coordenação, orientação e controle, sob supervisão do Diretor-Geral, dos trabalhos relativos à elaboração e execução orçamentárias, prestação de contas e auditoria interna determinada pela Comissão Diretora ou pelo Diretor-Geral; de direção da unidade de expediente da Secretaria-Geral da Mesa; de direção das unidades de primeira linha da Secretaria de Divulgação e Relações Públicas, e da Biblioteca; de direção dos trabalhos de assistência médica e social; bem assim atividades de controle, coordenação e direção de serviços gerais e de serviços de manutenção e operações eletrônicas; II) Atividades de assessoramento técnico-jurídico à Mesa, à Comissão Diretora, às Comissões, aos Senadores e aos demais órgãos do Senado Federal, para a elaboração de pareceres, relatórios e anteprojatos.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — O Projeto de Resolução lido permanecerá sobre a Mesa durante 3 (três) Sessões Ordinárias, a fim de receber emendas, após o que será despachado às Comissões de Constituição e Justiça, Diretora e de Finanças.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — O projeto será publicado e remetido às Comissões competentes.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Passe-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Votação, em turno único, do Requerimento nº 255, de 1973, de autoria do Senhor Senador Lourival Baptista, solicitando transcrição nos Anais do Senado Federal, da Ordem do Dia baixada pelo digno Ministro do Exército, General Orlando Geisel, por ocasião do 84º aniversário da Proclamação da República.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. **(Pausa.)** Aprovado.

Será feita a transcrição solicitada.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) —

Item 2:

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 653, de 1973),

do Projeto de Decreto Legislativo nº 32, de 1973 (nº 122-B, de 1973, na Câmara dos Deputados) que aprova o texto do Acordo Constitutivo do Fundo Africano de Desenvolvimento, firmado pela República Federativa do Brasil, pelo Banco Africano de Desenvolvimento e por outros países em Abidjã, aos 29 de novembro de 1972.

Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar usar da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Não havendo emendas, nem requerimentos para que a redação final seja submetida a votos, é a mesma dada como definitivamente aprovada, independente de votação, nos termos do Art. 362 do Regimento Interno.

O projeto aprovado vai à promulgação.

É a seguinte a redação final aprovada:

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 32, de 1973 (nº 122-B/73, na Câmara dos Deputados).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, _____, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 1973

Aprova o texto do Acordo Constitutivo do Fundo Africano de Desenvolvimento, firmado pela República Federativa do Brasil, pelo Banco Africano de Desenvolvimento e por outros países, em Abidjã, a 29 de novembro de 1972.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo Constitutivo do Fundo Africano de Desenvolvimento, firmado pela República Federativa do Brasil, pelo Banco Africano de Desenvolvimento e por outros países, em Abidjã, a 29 de novembro de 1972.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Tórrres) —

Item 3:

Discussão, em turno único, da Redação Final (oferecida pela Comissão de Redação em seu parecer nº 654, de 1973), do Projeto de Decreto Legislativo nº 34, de 1973 (nº 127-A, de 1973, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo sobre Intercâmbio Turístico, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, em Lisboa, a 16 de julho de 1973.

Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar usar da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Não havendo emendas, nem requerimentos para que a redação final seja submetida a votos, é a mesma dada como definitivamente aprovada, independente de votação, nos termos do Art. 362 do Regimento Interno.

O projeto aprovado vai a promulgação.

É a seguinte a redação final aprovada:

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 34, de 1973 (nº 127-A/73, na Câmara dos Deputados).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, _____, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 1973

Aprova o texto do Acordo Sobre Intercâmbio Turístico entre Brasil e Portugal, firmado em Lisboa, a 16 de julho de 1973.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo Sobre Intercâmbio Turístico entre Brasil e Portugal, firmado em Lisboa, a 16 de julho de 1973.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) —

Item 4

Discussão, em turno suplementar, do Substitutivo do Senado do Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 1973 (nº 1.457-B/73, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que altera dispositivo do Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, que institui o Código Penal, dependendo de parecer da Comissão de Redação.

Sobre a mesa, parecer da Comissão de Redação que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário

É lido o seguinte

PARECER Nº 685, DE 1973

Da Comissão de Redação

Redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 1973 (nº 1.457-B/73, na Casa de origem).

Relator: Senador José Lindoso

A Comissão apresenta a redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado do Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 1973 (nº 1.457-B/73, na Casa de origem), que altera dispositivos do Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, que instituiu o Código Penal, esclarecendo que, atendendo à melhor técnica legislativa e o mais claro entendimento da lei, introduziu alterações no texto da matéria, sem entretanto, atingir, de qualquer maneira, sua substância.

Sala das Comissões, em 21 de novembro de 1973.— Carlos Lindenberg, Presidente — José Lindoso, Relator — José Augusto — Danton Jobim — Catiete Pinheiro.

ANEXO AO PARECER Nº 685, de 1973

Redação final do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 1973 (nº 1.457-B/73, na Casa de Origem)

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, que institui o Código Penal

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Código Penal instituído pelo Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, vigorará com as seguintes alterações:

Art. 6º — nova redação:

“Art. 6º Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.”

Art. 8º, I, b — nova redação:

“b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, de Estado, de Território, de Município, do Distrito Federal, de empresa

pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público."

Art. 12 — nova redação da rubrica e do texto:

"Legislação especial

Art. 12. As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso."

Art. 14, parágrafo único — inclusão da rubrica e nova redação:

"Pena de tentativa

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços."

Art. 17, rubrica — nova redação:

"Crime doloso e crime culposo"

Art. 17, inciso II — nova redação:

"II — culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia."

Art. 19, rubrica — nova redação:

"Agravação pelo resultado"

Art. 20 — nova redação:

"Art. 20. A pena pode ser atenuada ou substituída por outra menos grave, quando o agente, por escusável ignorância ou errada compreensão da lei, supõe lícito o fato."

Art. 22, § 2º — nova redação:

"§ 2º — Se, no caso do artigo, é também atingida a pessoa visada, ou, no caso do parágrafo anterior, ocorre ainda o resultado pretendido, aplica-se a regra do artigo 65, § 1º"

Art. 24, rubrica — supressão.

"Art. 24, alínea a — inclusão da rubrica e nova redação:

"Coação moral

a) sob coação moral irresistível;"

Art. 26 — nova redação:

"Art. 26. Nos casos do art. 23 e do art. 24, letras a e b, se era possível resistir à coação, ou se a ordem era manifestamente ilegal; ou, no caso do art. 25, se era razoavelmente exigível o sacrifício do direito ameaçado, o juiz, tendo em vista as condições pessoais do réu, pode atenuar a pena."

Art. 32 e parágrafo único — nova redação:

"Art. 32. Não é igualmente imputável o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento."

Art. 33 — nova redação:

"Art. 33. O menor de dezoito anos é inimputável."

Art. 34. — nova redação:

"Art. 34. Os menores de dezoito anos ficam sujeitos às medidas educativas, curativas ou disciplinares determinadas em leis especiais."

Art. 35, §§ 1º, 2º e 3º — Renumeração do § 1º para parágrafo único e supressão dos §§ 2º e 3º.

Art. 37, **caput** — nova redação:

"Art. 37. A pena de reclusão e a de detenção devem ser executadas de modo que exerçam sobre o condenado uma individualizada ação educativa, no sentido de sua recuperação social."

Art. 37, § 3º — nova redação da rubrica e do texto:

"Detenção substitutiva"

§ 3º A pena de reclusão não superior a dois anos pode ser substituída pela de detenção, desde que o réu seja primário, de nenhuma ou escassa periculosidade, e tenha realizado, salvo impossibilidade econômica, a reparação do dano antes da sentença."

Art. 37, § 5º — nova redação:

"§ 5º Os menores de vinte e um anos cumprem pena em local inteiramente separado do destinado aos adultos, ou em seção especial do mesmo estabelecimento."

Art. 38 — nova rubrica, novo texto do **caput** e inclusão dos §§ 1º e 5º:

"cumprimento de pena privativa de liberdade

Art. 38. As penas privativas de liberdade serão cumpridas:

I — em estabelecimento penal fechado;

II — em estabelecimento penal aberto.

Estabelecimento penal fechado

§ 1º O estabelecimento penal fechado será de segurança máxima.

Nele cumprirão pena:

a) os condenados por tempo igual ou superior a seis anos de reclusão ou oito anos de detenção;

b) os condenados por tempo inferior a esses limites, que sejam de acentuada periculosidade.

§ 2º Não é permitido o isolamento diurno do condenado, salvo quando o exija a disciplina ou outro interesse relevante.

Estabelecimento penal aberto

§ 3º O estabelecimento penal aberto será instalado, de preferência, nas cercanias de centro urbano. Nele cumprirão pena, em regime de semiliberdade, os condenados por tempo inferior a seis anos de reclusão ou oito anos de detenção, que sejam de escassa ou nenhuma periculosidade.

§ 4º A internação em estabelecimento penal aberto também constituirá fase de execução, podendo atingi-la o condenado cuja periculosidade tenha cessado ou diminuído.

§ 5º Se o condenado fugir, será transferido para estabelecimento penal fechado."

Art. 40 e §§ 1º a 3º — nova redação da rubrica e do texto do **caput** e substituição dos §§ 1º a 3º por §§ 1º e 2º:

"Prisão-albergue

Art. 40. Quando o condenado for primário e de nenhuma ou escassa periculosidade, poderá o juiz determinar que a pena privativa de liberdade seja cumprida sob o regime de prisão-albergue:

I — desde o início da execução, se a pena não for superior a três anos;

II — após completado um terço da execução, se excedido esse limite e ouvido o Conselho Penitenciário.

§ 1º No regime de prisão-albergue, o condenado poderá exercer, fora do estabelecimento penal e sem vigilância, atividade profissional e frequentar instituição de ensino, sujeito às condições especificadas na sentença de concessão do regime.

§ 2º Se o condenado fugir, será transferido para estabelecimento penal fechado, não se lhe concedendo mais a prisão-albergue."

Art. 44 e parágrafo único — nova redação do texto do **caput**, renumeração do parágrafo único para § 1º e inclusão do § 2º:

"Art. 44. A pena de multa consiste no pagamento, ao Tesouro Nacional, de uma soma em dinheiro, que é fixada em dias-multa. Seu montante é, no mínimo, um dia-multa e, no máximo, trezentos e sessenta dias-multa.

Salário-mínimo

§ 2º Para os efeitos penais, salário-mínimo é o maior mensal vigente no País, ao tempo do fato."

Art. 45 — nova redação:

"Art. 45. Quando o crime é praticado com o fim de lucro, deve ser sempre aplicada a pena de multa, ainda que não expressamente cominada, observados os limites previstos neste Código."

Art. 46 — nova redação:

"Art. 46. A pena de detenção não superior a seis meses pode ser substituída pela de multa desde que o condenado seja primário, de escassa ou nenhuma periculosidade e tenha realizado, salvo impossibilidade econômica, a reparação do dano antes da sentença, se é de esperar que a multa baste para servir de advertência. Na conversão, a cada dia de detenção corresponderá um dia-multa."

Art. 52 — inclusão dos §§ 1º e 2º:

"Declaração de periculosidade

§ 1º O juiz, na sentença, declarará o grau de periculosidade do condenado, definindo-a como:

I — acentuada, quando:

a) o exame dos elementos e circunstâncias referidos neste artigo indicar que o agente tem inclinação para o crime;

b) tratar-se de criminoso habitual (art. 64, § 2º); ou
tratar-se de criminoso por tendência (art. 64, § 3º);

II — escassa, quando o exame dos elementos e circunstâncias referidos neste artigo evidenciar a probabilidade de rápida regeneração do agente, desde que submetido a medida reeducativa;

III — nenhuma, quando o exame dos mesmos elementos e circunstâncias evidenciar a desnecessidade do emprego de medidas reeducativas.

Revisão da declaração de periculosidade

§ 2º A periculosidade, declarada na sentença, será revista no curso da execução da pena, por iniciativa do condenado, do diretor do estabelecimento, do Conselho Penitenciário ou do Juiz."

Art. 54. Desprezam-se, na pena privativa de liberdade, as frações de dia e, na multa, as frações de Cr\$ 1,00."

Art. 56, II, j — nova redação:

"j) contra criança, velho, enfermo ou quem tenha a capacidade de defesa de qualquer modo reduzida;"

Art. 56, parágrafo único — inclusão:

Parágrafo único. A pena é ainda agravada em relação ao agente que:

I — promove ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II — coage outrem à execução material do crime;

III — instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade, ou não punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV — executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa."

Art. 58, inciso IV — inclusão:

"IV — ter sido de somenos importância sua cooperação no crime."

Art. 64, **caput** — nova redação:

"Art. 64. Em se tratando de criminoso habitual ou por tendência, a pena ser imposta será por tempo indeterminado. O juiz fixará a

pena correspondente ao crime cometido, que constituirá a duração mínima da pena privativa de liberdade, não podendo ser inferior à metade da soma do mínimo com o máximo cominados."

Art. 64, § 1º — nova redação:

"§ 1º A duração da pena indeterminada não pode exceder a dez anos, após o cumprimento da pena fixada na sentença."

Art. 64, § 2º — nova redação da rubrica e do texto:

"Criminoso habitual

§ 2º Considera-se criminoso habitual quem reincide pela segunda vez na prática de crime doloso da mesma natureza, em período de tempo não superior a cinco anos, descontado o que se refere ao cumprimento da pena, ou quem, embora sem condenação anterior, comete sucessivamente, em igual período, quatro ou mais crimes da mesma natureza, desde que, em qualquer dos casos, demonstre, pelas suas condições de vida e pelas circunstâncias dos fatos apreciados em conjunto, acentuada inclinação para o crime."

Art. 64, § 3º — nova redação:

§ 3º Considera-se criminoso por tendência aquele que pelos motivos determinantes e meios ou modo de execução, revela extraordinária torpeza, perversão ou malvadez indicativa de especial propensão para o crime."

Art. 65 — nova redação do **caput** e inclusão dos §§ 1º e 2º:

"Art. 65. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, as penas privativas de liberdade aplicam-se cumulativamente.

§ 1º Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes a que se cominam penas privativas de liberdade, impõe-se-lhe a mais grave, ou, se da mesma espécie, somente uma delas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. Se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de designios autônomos, as penas privativas de liberdade aplicam-se cumulativamente.

§ 2º Na hipótese da primeira parte do parágrafo anterior, a pena não pode ultrapassar a que seria imposta se os crimes resultassem de mais de uma ação ou omissão."

Art. 66 e parágrafo único — nova redação do **caput** e substituição do parágrafo único por §§ 1º a 3º:

"Art. 66. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devam os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, impõe-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Inexistência de crime continuado

§ 1º Não se reconhece a continuação quando se trata de crimes que, de qualquer modo, ofendam bens jurídicos inerentes à pessoa, salvo se as ações ou omissões sucessivas são dirigidas contra a mesma vítima.

§ 2º Não é igualmente reconhecida a continuação no caso do § 2º do art. 64.

§ 3º Sempre que a continuidade revelar persistência no crime, aplicar-se-á a regra do art. 65, **caput**, podendo o juiz diminuir o total da pena de um sexto a um terço."

Art. 67, **caput** — nova redação:

"Art. 67. As penas privativas de liberdade, aplicadas cumulativamente, unificam-se do modo seguinte:

I — se são da mesma espécie, a pena única é a soma de todas;

II — se de espécies diferentes, a pena única é a de reclusão, aumentada da metade da pena de detenção, ou, se houver mais de uma, da metade da soma das penas de detenção.”

Art. 67, parágrafo único — nova redação da rubrica e do texto:

“Limite da pena privativa de liberdade

Parágrafo único. Salvo o caso de crime praticado depois de iniciado o cumprimento de pena, a duração da reclusão não poderá ultrapassar de trinta anos e a de detenção de quinze anos.”

Art. 68 — supressão.

Art. 69 — renumeração para art. 68 e nova redação:

“Art. 68. No concurso de crime e contravenção, a pena de reclusão ou de detenção absorve sempre a de prisão, mas é aumentada à razão de um dia de reclusão ou detenção por três dias de prisão.”

Art. 70 — renumeração para art. 69.

Art. 71 e parágrafo único — renumeração para art. 70, nova redação do texto do **caput**, inclusão de § 1º e renumeração do parágrafo único para § 2º, substituída sua rubrica para “Penas e medidas não suspensas”:

“Art. 70. A execução da pena privativa de liberdade não superior a dois anos pode ser suspensa por dois a seis anos, se o condenado for primário, de nenhuma ou escassa periculosidade e tiver demonstrado o sincero desejo de reparar o dano.

Espécies de suspensão

§ 1º A suspensão poderá ser simples ou mediante regime de prova, aplicando-se a primeira ao condenado de nenhuma periculosidade e a segunda ao de escassa periculosidade.”

Art. 72 — renumeração para art. 71 e nova redação:

“Art. 71. A sentença especificará as obrigações e proibições a que fica sujeito o condenado no regime de prova, e o cumprimento delas será fiscalizado, quando possível, por pessoal especializado.”

Art. 73 — renumeração para art. 72, nova redação do texto do § 1º e inclusão de § 4º:

“§ 1º A suspensão pode ser também revogada, se o condenado deixar de atender a qualquer das obrigações ou proibições constantes da sentença, ou é irrecorrivelmente condenado a pena não privativa de liberdade.”

“§ 4º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, vier o juiz a tomar conhecimento da existência de motivo anterior impeditivo para a concessão.”

Art. 74 — renumeração para art. 73.

Art. 75 e §§ 1º e 2º — renumeração para art. 74, nova redação do **caput** e substituição dos §§ 1º e 2º por parágrafo único:

“Art. 74. O condenado a pena privativa de liberdade pode ser liberado condicionalmente, desde que:

Idade do condenado

Parágrafo único. Se o condenado é primário e menor de vinte e um anos ao tempo do fato ou maior de setenta ao tempo da sentença, o prazo de cumprimento da pena pode ser reduzido a um terço.”

Art. 76 — renumeração para art. 75 e nova redação do texto do § 1º:

“§ 1º O juiz fixará um período de prova, entre três e cinco anos.”

Arts. 77 a 79 — renumeração para arts. 76 a 78, respectivamente.

Art. 80 — renumeração para art. 79 e nova redação dos incisos I e II e do texto do parágrafo único:

“I — por infração penal cometida durante a vigência do benefício;

II — por infração penal anterior, salvo se, unificadas as penas, ainda fica satisfeito o requisito do art. 74, nº I.

Parágrafo único. O juiz pode também revogar o livramento se o liberado deixa de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença ou é irrecorrivelmente condenado, por motivo de infração penal, a pena que não seja privativa de liberdade.”

Arts. 81 e 82 — renumeração para arts. 80 e 81, respectivamente.

Art. 83 — renumeração para art. 82 e nova redação do texto do parágrafo único:

“Parágrafo único. Equipara-se à função pública a que é exercida em entidade de direito público, empresa pública, autarquia, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo poder público.”

Art. 84 — renumeração para art. 83 e nova redação do inciso II:

“II — o condenado por outro crime a pena de reclusão por mais de dois anos ou de detenção por mais de quatro anos.”

Art. 85 — renumeração para art. 84.

Art. 86 e §§ 1º e 2º — renumeração para art. 85 e substituição dos §§ 1º e 2º por parágrafo único:

“Suspensão do pátrio poder, tutela ou curatela

Parágrafo único. Ao condenado a pena privativa de liberdade por mais de dois anos, seja qual for o crime praticado, fica suspenso o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, enquanto durar a execução da pena ou da medida de segurança, imposta em substituição (art. 93).”

Art. 87 — renumeração para art. 86.

Art. 88 — renumeração para art. 87 e nova redação:

“Art. 87. Salvo os casos do art. 83, nº II, e do artigo anterior, a imposição da pena acessória deve constar expressamente da sentença.”

Art. 89 — renumeração para art. 88.

Art. 90 — renumeração para art. 89 e nova redação do texto do **caput**:

“Art. 89. A publicação da sentença irrecorrível é decretada de ofício pelo juiz, sempre que o exija o interesse público.”

Art. 91 — renumeração para art. 90.

Art. 92 — renumeração para art. 91, nova redação do texto do **caput** e inclusão de §§ 1º e 2º:

“Art. 91. As medidas de segurança são pessoais ou patrimoniais.

§ 1º São medidas pessoais:

I — a internação em manicômio judiciário;

II — a internação em estabelecimento psiquiátrico anexo ao manicômio judiciário ou ao estabelecimento penal, ou em seção especial de um ou de outro;

III — a interdição do exercício de profissão;

IV — a cassação de licença para direção de veículos motorizados;

V — o exílio local;

VI — a proibição de frequentar determinados lugares.

§ 2º São medidas patrimoniais:

I — a interdição de estabelecimento industrial ou comercial ou sede de sociedade ou associação;

II — o confisco.

Art. 93 — renumeração para art. 92 e nova redação dos textos do **caput** e do § 3º:

“Art. 92. Quando o agente é inimputável (art. 31), o juiz determina sua internação em manicômio judiciário.

§ 3º A desinternação é sempre condicional, devendo ser restabelecida a situação anterior, se o egresso, antes do decurso de um ano, vem a praticar fato revelador da persistência de sua periculosidade.

Arts. 94 e 95 — renumeração para arts. 93 e 94, respectivamente.

Art. 96 — renumeração para art. 95 e nova redação do § 4º:

“§ 4º a interdição de profissão, nos termos deste artigo e seus parágrafos, é aplicável ainda quando o autor do fato vem a ser absolvido por inimputabilidade.”

Art. 97 — renumeração para art. 96 e nova redação do texto do **caput** e do § 1º:

“Art. 96. Ao condenado por crime cometido na direção ou relacionamento à direção de veículos motorizados deve ser cassada a licença para dirigir veículos, pelo prazo mínimo de um ano, se as circunstâncias do caso ou os antecedentes do condenado revelam a sua inaptidão para essa atividade.

§ 1º O prazo de interdição inicia-se na conformidade do disposto no § 1º do artigo anterior.”

Art. 98. remuneração para art. 97 e nova redação do texto do **caput** e do parágrafo único:

“Art. 97. O exílio local será aplicado quando o recomende o interesse da ordem pública ou do próprio condenado, consistindo na proibição de que este resida ou permaneça, durante um ano, pelo menos, na localidade, município ou comarca em que o crime foi praticado.

Parágrafo único. O exílio deve ser cumprido logo em seguida à cessação ou suspensão da execução da pena privativa de liberdade ou de medida de segurança.”

Art. 99 a 110 — renumeração para arts. 98 e 109, respectivamente.

Art. 111 — renumeração para art. 110 e nova redação da rubrica e do texto do § 1º, do texto da alínea e do § 2º e acréscimo de inciso V ao § 5º:

“Superveniência de sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena imposta e verifica-se nos mesmos prazos.

c) nos crimes permanentes ou continuados, do dia em que cessou a permanência ou a continuação;

V — pela prática de novo crime.”

Art. 112 — remuneração para art. 111 e nova redação do § 2º:

“§ 2º No caso de evadir-se o condenado ou de revogar-se o livramento ou desinternação condicionais ou a revogação da suspensão condicional da pena, a prescrição se regula pelo restante tempo da execução.”

Art. 113 — renumeração para art. 112.

Art. 114 — renumeração para art. 113, inclusão da rubrica e nova redação:

“Redução dos prazos da prescrição

Art. 113. São reduzidos de metade os prazos da prescrição, quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de vinte e um anos ou, ao tempo da sentença, maior de setenta anos, salvo a hipótese do art. 111, parte final.”

Art. 115 e 116 — renumeração para arts. 114 e 115, respectivamente.

Art. 117 — renumeração para art. 116 e nova redação das alíneas a e b do § 2º:

“a) em favor dos que foram reconhecidos perigosos, salvo prova de cessação de periculosidade;

b) em relação à inabilitação para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, se imposta por crime contra os costumes, cometidos pelo condenado em detrimento de filho, tutelado ou curatelado.”

Art. 118 e 120 — renumeração para arts. 117 a 119, respectivamente.

Art. 121 — renumeração para art. 120, nova redação do texto do § 1º, inclusão da rubrica e nova redação do § 4º e supressão do § 5º:

“§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena, de um sexto a um terço.

Aumento de pena

§ 4º A pena pode ser agravada se o homicídio culposo resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima.”

Art. 122 — renumeração para art. 121.

Art. 123 — renumeração do **caput** para art. 122 e dos §§ 3º e 1º e suas rubricas para, respectivamente, §§ 1º e 3º.

Art. 124 — renumeração para art. 123, nova redação da rubrica e do texto do **caput** e acréscimo de parágrafo único:

Auto aborto e consentimento no aborto

Art. 124. Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:

Redução de pena

Parágrafo único. Se o fato visa a ocultar a própria desonra, a pena será reduzida de metade.

Art. 125 — renumeração para art. 124 e supressão do parágrafo único.

Art. 126 — renumeração para art. 125.

Art. 127 — renumeração para art. 126 e nova redação da rubrica:

“Forma qualificada pelo resultado”

Art. 128 — supressão.

Art. 129 — renumeração para art. 127 e nova redação do texto do **caput**:

“Art. 127. Empregar violência contra mulher, cuja gravidez não ignora ou é manifesta, causando-lhe o aborto.”

Art. 130 — renumeração para art. 128 e nova redação da rubrica e do texto do **caput** e do parágrafo único:

Aborto terapêutico

Art. 128. Não constitui crime o aborto praticado por médico, quando é o único recurso para evitar a morte da gestante.

Parágrafo único. No caso previsto neste artigo, deve preceder, sempre que possível, a confirmação ou concordância de outro médico.

Art. 131 — renumeração para art. 129

Art. 132 — renumeração para art. 130 e nova redação da rubrica e do texto do § 3º e do texto dos §§ 4º e 5º:

“Formas qualificadas pelo resultado

§ 3º — Se os resultados previstos nos parágrafos 1º e 2º forem causados culposamente, a pena será de detenção, de um a quatro anos; se resultar morte, a pena será de reclusão, até oito anos.

§ 4º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injustiça provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena, de um sexto a um terço.

§ 5º No caso de lesões leves, se estas são recíprocas, ou quando ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior, o juiz pode substituir a pena de detenção pela de pagamento de dois a cinco dias-multa, ou deixar de aplicar qualquer pena”.

Art. 133 e §§ 1º e 2º — renumeração para art. 131 e substituição dos §§ 1º e 2º por parágrafo único:

“Aumento de Pena

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no art. 120, § 4º.”

Art. 134 — renumeração para art. 132 e nova redação:

“Art. 132. Se a lesão corporal é leve, somente se procede mediante representação.”

Art. 135 — renumeração para art. 133.

Art. 136 — renumeração para art. 134, nova redação da primeira parte do texto do parágrafo primeiro, transformação da parte final do § 1º em § 2º, na forma indicada, e renumeração do parágrafo 2º para § 3º:

“§ 1º. Se, em consequência do abandono, resulta lesão grave.

“§ 2º. Se resulta morte:

Pena — reclusão, de quatro a doze anos.”

Art. 137 — renumeração para art. 135 e nova redação da rubrica e do texto do parágrafo único:

“Formas qualificadas pelo resultado

Parágrafo único. Se do fato resulta lesão grave, a pena é aumentada de metade; se resulta morte, a pena é duplicada.”

Art. 138 e parágrafo único — renumeração para art. 136, nova redação do texto do caput e substituição do parágrafo único por §§ 1º a 3º:

“Art. 136. Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, a criança abandonada ou extraviada, ou a inválido ou ferido ao desamparo, ou quem esteja em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, desde que possível e oportuno, o socorro da autoridade pública.

Abandono de vítima de acidente

§ 1º Afastar-se de local de acidente, para o qual tenha concorrido, ainda que sem culpa, na direção de veículo, deixando de prestar socorro a vítima que dele necessite:

Pena — detenção, de seis meses a um ano.

Formas qualificadas

§ 2º. A pena é de detenção de seis meses a dois anos, se a natureza do socorro necessitado pela vítima corresponde às habilitações profissionais do omitente.

Aumento de pena

§ 3º. A pena é aumentada de metade se da omissão resulta lesão grave, e triplicada, se resulta morte.”

Art. 139 — renumeração para art. 137 e inclusão da rubrica e nova redação do parágrafo único:

“Formas qualificadas pelo resultado

Parágrafo único. Se do fato resulta lesão grave, a pena é reclusão, de um a quatro anos; se resulta morte, reclusão de dois a dez anos.”

Art. 140 a 143 — renumeração para arts. 138 a 141, respectivamente.

Art. 144 — renumeração para art. 142 e correção da numeração do § 1º para parágrafo único, com a inclusão da rubrica:

“Isenção de pena”

Arts. 145 a 148 — renumeração para arts. 143 a 146, respectivamente.

Art. 149 — renumeração para art. 147 e nova redação da rubrica e do texto do caput:

“Exclusão de crime

Art. 147. Não constitui injúria ou difamação:”

Arts. 150 a 152 — renumeração para arts. 148 a 150, respectivamente.

Art. 153 — renumeração para art. 151 e nova redação do texto do § 1º:

“§ 1º. As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem duas ou mais pessoas ou há emprego de arma.”

Art. 154 — renumeração para art. 152 e inclusão da rubrica do parágrafo único:

“Ação penal”

Art. 155 — renumeração para art. 153 e nova redação da pena do § 3º:

“Pena — reclusão, de quatro a doze anos.”

Art. 156 — renumeração para art. 154.

Art. 157 — renumeração para art. 155 e nova redação da rubrica e do texto do caput:

“Ajuste sobre pessoa humana

Art. 155. Realizar ajuste que tenha por objeto pessoa humana.”

Art. 158 — renumeração para art. 156 e nova redação do texto do § 1º e do inciso II do § 3º:

“§ 1º. Se o crime é cometido durante a noite ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou mediante arrombamento, ou por duas ou mais pessoas:

II — a qualquer hora do dia ou da noite em caso de crime ou desastre.”

Art. 159 — renumeração para art. 157.

Art. 160 — renumeração para art. 158 e nova redação da rubrica e do texto do caput:

“Violação de correspondência de empresa

Art. 158. Abusar da condição de diretor, membro de conselho, sócio ou empregado de estabelecimento comercial, industrial ou civil

para, no todo ou em parte, desviar, sonegar, subtrair ou suprimir correspondência ou revelar a estranho o seu conteúdo."

Arts. 161 a 163 — renumeração para arts. 159 a 161, respectivamente.

Art. 164 — renumeração para art. 162 e nova redação do texto do caput:

"Art. 162. Ressalvadas as hipóteses do artigo 160, nos casos desta seção somente se procede mediante representação."

Art. 165 — renumeração para art. 163 e nova redação do texto do § 1º, das penas do § 4º e do inciso IV do § 5º, e do texto do § 6º:

"§ 1º. Se o agente é primário e de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

Pena: Reclusão, de dois a oito anos, e pagamento de vinte a oitenta dias-multa.

Pena: Reclusão, de três a dez anos, e pagamento de trinta a cem dias-multa.

§ 6º. A mesma pena do parágrafo anterior é cominada ao furto de reses deixadas em currais, campos ou retiros."

Art. 166 e parágrafo único — renumeração para art. 164 e substituição do parágrafo único por §§ 1º e 2º:

"Aumento de pena

§ 1º. As penas são aumentadas de metade, se a coisa usada é veículo motorizado, e de um terço, se é animal de sela ou de tiro.

Ação penal

§ 2º. Somente se procede mediante representação, salvo quando o crime é praticado contra entidade de direito público, empresa pública, autarquia, sociedade de economia mista, ou fundação instituída pelo Poder Público."

Art. 167 — renumeração para art. 165.

Art. 168 — renumeração para art. 166, supressão dos incisos IV e V do § 2º, nova redação da rubrica e do texto do § 3º e inclusão dos §§ 4º e 5º.

"Formas qualificadas pelo resultado

§ 3º. Se resulta lesão grave, a pena é reclusão de cinco a dezesseis anos, além da multa; se resulta morte, reclusão de seis a dezoito anos, além da multa.

Lesão grave dolosa

§ 4º. Se, para praticar o roubo ou assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa, o agente ocasiona dolosamente lesão corporal grave em alguém, a pena é reclusão, de oito a vinte anos, sendo irrelevante se a lesão patrimonial deixa de consumir-se. Se há mais de uma vítima dessa violência à pessoa, aplica-se o disposto no art. 65.

§ 5º. Se, para praticar o roubo ou assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa, o agente ocasiona dolosamente a morte de alguém, a pena será reclusão, de quinze a trinta anos, além da multa, sendo irrelevante se a lesão patrimonial deixa de consumir-se. Se há mais de uma vítima dessa violência à pessoa, aplica-se o disposto no art. 65."

Art. 169 — renumeração para art. 167, nova redação da rubrica e do texto do § 1º, inclusão da rubrica e nova redação do texto do § 2º e inclusão de § 3º:

"Extorsão qualificada

§ 1º. Aplica-se à extorsão o disposto no § 2º do art. 166 e seus incisos.

Formas qualificadas pelo resultado

§ 2º. Aplica-se à extorsão o disposto no § 3º do art. 166.

Lesão grave e morte dolosas

§ 3º. Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 166."

Art. 170 — renumeração para art. 168, nova redação do texto do § 1º, inclusão da rubrica e nova redação do § 3º e inclusão de § 4º:

"§ 1º. Se o seqüestro dura mais de vinte e quatro horas, ou se o seqüestrado é menor de dezoito anos, ou se o crime é cometido por mais de duas pessoas, a pena de reclusão é de oito a vinte anos.

Formas qualificadas pelo resultado

§ 3º. Se resulta lesão grave, a pena é reclusão, de sete a dezesseis anos, além da multa; se resulta morte, a pena é reclusão de oito a dezoito anos, além da multa.

Lesão grave e morte dolosas

§ 4º. Se o agente produz dolosamente lesão grave à pessoa seqüestrada, a pena é reclusão, de dez a vinte anos, além da multa; se ocasiona dolosamente a morte, a pena é reclusão, de dezoito a trinta anos, além da multa."

Art. 171 — renumeração para art. 169 e nova redação do texto e da pena do caput:

"Art. 169. Obter ou tentar obter, para si ou para outrem, indevida vantagem econômica, por meio de ameaça a alguém de revelar fato, cuja divulgação pode lesar gravemente a sua reputação ou de terceiro ligado por estreitos laços de parentesco ou afeição:

Pena: reclusão, de dois a dez anos, e pagamento de trinta a cem dias-multa."

Art. 172 — renumeração para art. 170.

Art. 173 — renumeração para art. 171, nova redação do texto do inciso II do § 1º, supressão do § 3º e renumeração do § 4º para § 3º:

"II — invade terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório, com grave ameaça, violência a pessoa ou mediante concurso de outrem."

Art. 174 — renumeração para art. 172 e nova redação da rubrica:

"Aposição, supressão ou alteração de marca em animais"

Art. 175 — renumeração para art. 173 e nova redação do inciso III do parágrafo único:

"III — contra o patrimônio da União, de Estado, de Território, de Município, do Distrito Federal, de empresa pública, autarquia, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público."

Art. 176 — renumeração para art. 174.

Art. 177 — renumeração para art. 175 e nova redação da pena:

"Pena — detenção, de um a quatro anos, e pagamento de trinta a oitenta dias-multa."

Arts. 178 e 179 — renumeração para arts. 176 e 177, respectivamente.

Art. 180 — renumeração para art. 178 e nova redação da primeira parte do texto do parágrafo único:

"Parágrafo único. A pena é agravada se o agente recebeu a coisa."

Art. 181 — renumeração para art. 179.

Art. 182 — renumeração para art. 180, inclusão das rubricas dos §§ 1º e 2º e nova redação do texto deste:

"Ação penal

Isenção de pena

§ 2º. Se a coisa indebitamente apropriada é fungível e não excede a quota a que tem direito o agente, fica este isento de pena."

Art. 183 — renumeração para art. 181.

Art. 184 — renumeração para art. 182 e nova redação do texto dos incisos I e II do § 1º, da rubrica e do texto do inciso VI do § 1º e do texto do § 2º:

"I — vende, promete vender, permuta, dá em pagamento, ou em garantia, coisa alheia como própria.

II — vende, promete vender, permuta, dá em pagamento, ~~em~~ locação ou em garantia, coisa própria inalienável, gravada de ônus, ~~an~~horada, arrestada, sequestrada ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias.

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI — emite cheque sem suficiente provisão de fundo em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

§ 2º As penas são agravadas se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público, de empresa pública, autarquia, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público."

Art. 185 — renumeração para art. 183.

Art. 186 — renumeração para art. 184 e nova redação do texto e da pena:

"Art. 184. Abusar, em proveito próprio ou alheio, da necessidade, paixão ou inexperiência de menor ou da doença ou deficiência mental de outrem, induzindo qualquer deles à prática de ato que produza efeito jurídico, em prejuízo próprio ou de terceiro.

Pena: reclusão, de dois a seis anos, e pagamento de cinco a dezesseis dias-multa."

Art. 187 — renumeração para art. 185.

Art. 188 e §§ 1º e 2º — renumeração para art. 186, nova redação da pena do caput e substituição dos §§ 1º e 2º por §§ 1º a 3º:

"Pena: reclusão, até três anos, e pagamento de dez a trinta dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem fabrica ou tem em depósito, para ser vendida como verdadeira, perfeita ou autêntica, mercadoria falsificada, deteriorada ou substituída.

§ 2º Entregar obra que lhe é encomendada, com defraudação de qualidade do metal empregado, ou substituindo, no mesmo caso, pedra verdadeira por falsa ou por outra de menor valor; vender pedra falsa por verdadeira; vender, como precioso, metal de outra qualidade:

Pena: reclusão, até cinco anos, e pagamento de dez a cinquenta dias-multa.

Fraude atenuada

§ 3º Aplica-se o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 163."

Arts. 189 a 191 — renumeração para arts. 187 a 189, respectivamente.

Art. 192 — renumeração para art. 190 e nova redação da pena:

"Pena — reclusão, até quatro anos, e pagamento de dez a cinquenta dias-multa."

Art. 193 — renumeração para art. 191.

Art. 194 — renumeração para art. 192 e nova redação da pena:

"Pena — reclusão, até quatro anos, e pagamento de dez a cinquenta dias-multa."

Art. 195 — renumeração para art. 193 e nova redação do texto do caput:

"Art. 193. Obter ou estipular, para si ou para outrem, no contrato de mútuo de dinheiro, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade do mutuário, juro que exceda a taxa permitida em lei, regulamento ou ato oficial."

Art. 196 — renumeração para art. 194 e correção da numeração do § 1º para parágrafo único com nova redação da rubrica e do texto:

"Receptação atenuada

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 163."

Art. 197 — renumeração para art. 195 e nova redação do texto e da pena do caput e do texto do parágrafo único:

"Art. 195. Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela manifesta desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir obtida por meio criminoso:

Pena — detenção, até um ano, ou pagamento de dez a cinquenta dias-multa.

Parágrafo único. Se o agente é primário e a coisa é de pequeno valor, ou, antes de instaurada a ação penal, é restituída ao seu dono ou se repara o dano causado, o juiz pode deixar de aplicar qualquer pena."

Arts. 198 e 199 — renumeração para arts. 196 e 197, respectivamente.

Art. 200 — renumeração para art. 198 e nova redação do inciso II:

"II — de irmão, legítimo ou ilegítimo, afim em linha reta, ou de cunhado, durante o cunhadio;"

Art. 201 — renumeração para art. 199.

Art. 202 — renumeração para art. 200 e nova redação da rubrica e do texto do caput:

"Violação de direito autoral ou direitos conexos

Art. 200. Violar direito de autor ou direitos conexos previstos em lei."

Art. 203 — renumeração para art. 201.

Art. 204 — renumeração para art. 202 e nova redação do texto:

"Art. 202. Nos crimes previstos neste Capítulo, somente se procede mediante queixa, salvo praticados quando em prejuízo de entidade de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público."

Arts. 205 a 210 — renumeração para arts. 203 a 208, respectivamente.

Art. 211 — renumeração para art. 209 e nova redação do texto:

"Art. 209. Nos crimes previstos neste Capítulo, somente se procede mediante queixa, salvo quando praticados em prejuízo de entidade de direito público, empresa pública, autarquia, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público."

Capítulo III do Título III da Parte Especial — alteração de denominação para: "Dos crimes contra as marcas de indústria, comércio ou serviço."

Art. 212 — renumeração para art. 210, nova redação dos textos do caput e do § 1º e inclusão da rubrica e nova redação do texto do § 2º:

"Art. 210. Violar direito de marca de indústria, comércio ou serviço:

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem vende, expõe à venda ou tem em depósito:

Ação penal

§ 2º Somente se procede mediante queixa, salvo quando o crime é praticado em prejuízo de entidade de direito público, empresa pública, autarquia, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público."

Arts. 213 e 214 — renumeração para arts. 211 e 212, respectivamente.

Art. 215 — renumeração para art. 213 e nova redação do texto:

"Art. 213. Nos crimes previstos neste Capítulo, só se procede mediante queixa, salvo quando praticados em prejuízo de entidade de direito público, empresa pública, autarquia, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público."

Arts. 216 e 217 — renumeração para arts. 214 e 215, respectivamente.

Art. 218 — renumeração para art. 216 e nova redação do texto do parágrafo único:

"Parágrafo único. Somente se procede mediante queixa, salvo quando o crime é praticado em prejuízo de entidade de direito público, empresa pública, autarquia, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público."

Arts. 219 a 236 — renumeração para arts. 217 a 234, respectivamente.

Art. 237 — renumeração para art. 235 e inclusão de parágrafo único:

"Parágrafo único. Retirar, para fins terapêuticos, parte, tecido ou órgão de cadáver, sem obediência às disposições legais especiais:

Pena — detenção, até dois anos, e pagamento de cinco a trinta dias-multa."

Art. 238 — renumeração para art. 236 e inclusão de parágrafo único:

"Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem deixa de recompor dignamente o cadáver, do qual tenha sido retirado órgão, tecido ou parte para fins terapêuticos, ou, na mesma condição, deixa de fazer a entrega aos responsáveis para o sepultamento."

Arts. 239 a 241 — renumeração para arts. 237 a 239, respectivamente.

Art. 242 — renumeração para art. 240 e nova redação da pena do parágrafo único:

"Pena — reclusão, até quatro anos."

Arts. 243 a 249 — renumeração para arts. 241 a 247, respectivamente.

Art. 250 — renumeração para art. 248 e nova redação do inciso III:

"III — se o agente é casado."

Arts. 251 a 257 — renumeração para arts. 249 a 255, respectivamente.

Art. 258 — renumeração para art. 256 e nova redação do inciso II do parágrafo único:

"II — realiza, em lugar público ou acessível ao público, ou pelo rádio, ou pela televisão, audição ou recitação de caráter obsceno."

Art. 259 — renumeração para art. 257, nova redação do texto do caput e inclusão da rubrica e nova redação do parágrafo único:

"Art. 257. Ter conjunção carnal com descendente ou ascendente, com irmã ou irmão, se o fato não constitui crime definido no Título anterior:

Agravação de pena

Parágrafo único. A pena é agravada, se o crime for praticado em relação a menor de dezoito anos."

Arts. 260 a 264 — renumeração para arts. 258 a 262, respectivamente.

Art. 265 — renumeração para art. 263, inclusão da rubrica do caput e acréscimo dos §§ 5º e 6º:

"Adulterio

Inseminação artificial

§ 5º Na mesma pena prevista neste artigo incorre a mulher que, sem que o consinta o marido, permitir a própria fecundação por meio artificial com sêmen de outro homem.

Ação penal

§ 6º No caso do parágrafo anterior também só se procede mediante queixa."

Art. 266 — renumeração para art. 264.

Art. 267 — renumeração para art. 265 e nova redação da rubrica do caput e da rubrica e da pena do parágrafo único:

"Falso registro, parto suposto, ocultação ou substituição de recém-nascido

Diminuição de pena ou perdão judicial

Pena — detenção, de três meses e um ano, ou pagamento de cinco a vinte dias-multa, podendo o juiz deixar de aplicar a pena."

Art. 168 — supressão.

Art. 269 e 270 — renumeração para arts. 266 e 267, respectivamente.

Art. 271 — renumeração para art. 268 e nova redação da rubrica:

"Abandono de mulher que tornou grávida"

Art. 272 — renumeração para art. 269 e nova redação do texto:

"Art. 269. Entregar filho menor de dezoito anos a pessoa com a qual saiba ou deva saber que fica moral ou materialmente em perigo:"

Art. 273 — renumeração para art. 270.

Art. 274 — renumeração para art. 271 e nova redação do texto do caput:

"Art. 271. Permitir que menor de dezoito anos, sujeito ao seu poder ou confiado à sua guarda ou vigilância:"

Art. 275 — Supressão.

Art. 276 — renumeração para art. 272 e nova redação do texto:

"Art. 272. Induzir menor de dezoito anos, ou interdito, a fugir do lugar onde se acha por determinação de quem sobre ele exerce autoridade, em virtude de lei ou de ordem judicial; confiar a outrem, sem ordem do pai, tutor ou curador, menor de dezoito anos, ou interdito, ou deixar, sem justa causa, de entregá-lo a quem legitimamente o reclame:"

Art. 277 — renumeração para art. 273 e nova redação do texto do caput:

"Art. 273. Subtrair menor de dezoito anos, ou interdito, ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou de ordem judicial:"

Art. 278 a 281 — renumeração para arts. 274 a 277.

Art. 282 — renumeração para art. 278, inclusão da rubrica e nova redação do texto:

"Fabrico, fornecimento, posse ou transporte de material perigoso

Art. 278. Fabricar, fornecer, possuir ou transportar substância ou engenho explosivo, gás tóxico ou substância radioativa, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:"

Art. 283 — renumeração do caput para art. 279 e do parágrafo único para § 1º e acréscimo de § 2º:

"Perigo de inundação

§ 2º Remover, destruir ou inutilizar, em prédio próprio ou alheio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, obstáculo natural ou obra destinada a impedir inundação:

Pena — reclusão, até três anos, e pagamento de cinco a dez dias-multa."

Art. 284 — renumeração para art. 280 e nova redação da rubrica, do texto e da pena:

"Exercício ilegal da engenharia ou arquitetura

Art. 280. Exercer, sem estar legalmente habilitado, a profissão de engenheiro ou arquiteto:

Pena — detenção, até dois anos."

Arts. 285 e 286 — renumeração para arts. 281 e 282, respectivamente.

Art. 287 — renumeração para art. 283 e nova redação do texto:

"Art. 283. Se do crime doloso de perigo comum resulta lesão grave, a pena privativa de liberdade é aumentada de metade; se resulta morte, é aplicada em dobro. No caso de culpa, se do fato resulta lesão corporal, a pena aumenta-se de metade; se resulta morte, aplica-se a pena cominada ao homicídio culposo, aumentada de um terço."

Art. 288 — renumeração para art. 284.

Art. 289 — renumeração para art. 285 e nova redação do texto:

"Art. 285. Dirigir veículo motorizado, encontrando-se em estado de embriaguez e expondo a perigo a incolumidade de outrem."

Art. 290 — renumeração para art. 286.

Art. 291 — supressão.

Arts. 292 a 294 — renumeração para arts. 287 a 289, respectivamente.

Art. 295 — renumeração para art. 290 e nova redação do texto:

"Art. 290. Se de qualquer dos crimes previstos nos arts. 287 a 289, no caso de desastre ou sinistro, resulta lesão grave ou morte, aplica-se o disposto no art. 283."

Arts. 296 e 297 — renumeração para arts. 291 e 292, respectivamente.

Art. 298 — renumeração para art. 293 e nova redação da rubrica e do texto do caput:

"Interrupção ou perturbação de serviço de telecomunicações

Art. 293. Interromper ou perturbar serviço de telecomunicações, impedir ou dificultar sua instalação."

Art. 299 — renumeração para art. 294 e nova redação da rubrica:

"Forma qualificada pelo resultado"

Art. 300 — renumeração para art. 295.

Art. 301 — renumeração para art. 296 e nova redação da pena:

Pena — detenção, até seis meses, ou pagamento de dez a trinta dias-multa."

Art. 302 e §§ 1º a 3º — renumeração para art. 297, nova redação da pena do caput, supressão do § 2º e renumeração do § 3º para § 2º:

Pena — reclusão, de quatro a dez anos, e pagamento de vinte a cinquenta dias-multa."

Art. 303 — renumeração para art. 298, nova redação do texto e da pena do caput e inclusão da rubrica e nova redação do texto do parágrafo único:

"Art. 298. Poluir lago, curso de água, o mar, ou, nos lugares habitados, as praias e a atmosfera, infringindo lei ou regulamento federal.

Pena — reclusão, até três anos, e pagamento de cinco a cinquenta dias-multa.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é detenção, de dois meses a um ano."

Art. 304 — renumeração para art. 299.

Art. 305 — renumeração para art. 300 e nova redação da rubrica e do texto do caput e do texto do § 1º:

"Corrupção ou falsificação de substância alimentícia ou medicinal

Art. 300. Corromper ou falsificar substância alimentícia ou medicinal destinada a consumo, tornando-a nociva à saúde:

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, entrega a consumo a substância corrompida ou falsificada."

Arts. 306 a 311 — renumeração para arts. 301 a 306, respectivamente.

Art. 312 — renumeração para art. 307 e nova redação da pena do caput:

Pena — detenção, de seis meses a dois anos, ou pagamento de quinze a trinta dias-multa."

Art. 313 — renumeração para art. 308.

Art. 314 — renumeração para art. 309 e nova redação integral:

"Comércio, posse ou uso de entorpecente ou substância que determine dependência física ou psíquica.

Art. 309. Importar ou exportar, preparar, produzir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, ministrar ou entregar de qualquer forma a consumo, substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena — reclusão, até seis anos, e pagamento de até trezentos e sessenta dias-multa.

Matérias-primas ou plantas destinadas à preparação de entorpecentes ou de substâncias que determinem dependência física ou psíquica.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, indevidamente:

I — importa ou exporta, vende ou expõe à venda ou oferece, fornece, ainda que a título gratuito, transporta, traz consigo ou tem em depósito, ou sob sua guarda, matérias-primas destinadas à preparação de entorpecentes ou de substâncias que determinem dependência física ou psíquica;

Cultivo de plantas destinadas à preparação de entorpecentes ou de substâncias que determinem dependência física ou psíquica.

II — faz ou mantém o cultivo de plantas destinadas à preparação de entorpecentes ou de substâncias que determinem dependência física ou psíquica;

Porte de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica

III — traz consigo para uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;

Aquisição de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica

IV — adquire substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

Prescrição indevida de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica

§ 2º Prescrever o médico ou o dentista indevidamente substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, ou em dose evidentemente maior que a necessária ou com infração do preceito legal ou regulamentar:

Pena — detenção, de um a cinco anos, e pagamento de dez a cem dias-multa.

§ 3º Incorre nas penas de um a seis anos de reclusão e pagamento de dez a duzentos dias-multa, quem:

Induzimento ao uso de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica

I — instiga ou induz alguém a usar entorpecente ou substância que determine dependência física ou psíquica;

Local destinado ao uso de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica

II — utiliza o local, de que tem a propriedade, posse, administração ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que a título gratuito, para uso ilegal de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica;

Incentivo ou difusão do uso de entorpecente ou substância que determine dependência física ou psíquica

III — contribui de qualquer forma para incentivar ou difundir o uso de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica.

Forma qualificada

§ 4º As penas aumentam-se de um terço se a substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica é vendida, ministrada, fornecida ou prescrita a menor de vinte e um anos ou a quem tenha por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de auto-determinação. A mesma exasperação da pena se dará quando essas pessoas forem visadas pela instigação ou induzimento de que trata o número I do § 3º.

Associação

§ 5º Associarem-se duas ou mais pessoas, para o fim de cometer qualquer dos crimes previstos neste artigo e seus parágrafos:

Pena — reclusão, de dois a seis anos, e pagamento de até trezentos e sessenta dias-multa.

Forma qualificada

§ 6º Nos crimes previstos neste artigo e seus parágrafos, salvo os referidos nos §§ 1º, número III, e 2º, a pena, se o agente é médico, dentista, farmacêutico, veterinário ou enfermeiro, será aumentada de um terço.

§ 7º Nos crimes previstos neste artigo e seus parágrafos, as penas aumentam-se de um terço se qualquer de suas fases de execução ocorrer nas imediações ou no interior de estabelecimento de ensino, sanatório, unidade hospitalar, sede de sociedade ou associação esportiva, cultural, estudantil, beneficente ou de recinto onde se realizem espetáculos ou diversões públicas, sem prejuízo da interdição do estabelecimento ou local."

Arts. 315 a 317 — renumeração para arts. 310 a 312, respectivamente.

Art. 318 — renumeração para art. 313 e nova redação da rubrica:

"Formas qualificadas pelo resultado"

Art. 319 — renumeração para art. 314.

Art. 320 — renumeração para art. 315 e nova redação da pena:

Pena — detenção, de três a seis meses, ou pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 321 — renumeração para art. 316.

Art. 322 — renumeração para art. 317 e nova redação do texto do caput:

"Art. 314. Falsificar, fabricando ou adulterando, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no País ou no estrangeiro:"

Arts. 323 a 326 — renumeração para arts. 318 a 321, respectivamente.

Art. 327 — renumeração para art. 322 e nova redação do inciso VI do caput:

"VI — bilhete, passe ou conhecimento de empresa de transporte administrada por entidade de direito público, empresa pública, autarquia ou sociedade de economia mista."

Arts. 328 e 329 — renumeração para arts. 323 e 324, respectivamente.

Art. 330 e §§ 1º e 2º — renumeração para art. 325, nova redação do texto do caput e substituição dos §§ 1º e 2º por parágrafo único:

"Art. 325. Falsificar, no todo ou em parte, fabricando ou adulterando, documento público, com o propósito de obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita ou de prejudicar direito ou interesse alheio:

Documento público por equiparação

Parágrafo único. Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público, os emanados de entidade de direito público, de empresa pública, autarquia, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de empresa industrial ou sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular."

Art. 331 — renumeração para art. 326 e nova redação do texto:

"Art. 326. Falsificar, no todo ou em parte, fabricando ou adulterando, documento particular, com o propósito de obter vantagem ilícita, para si ou para outrem, ou de prejudicar direito ou interesse alheio."

Arts. 332 e 333 — renumeração para arts. 327 e 328, respectivamente.

Art. 334 — renumeração para art. 329 e nova redação do texto:

"Art. 329. Se o agente da falsidade documental é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação é de assentamento de registro civil, a pena é agravada."

Art. 335 — supressão.

Arts. 336 e 337 — renumeração para arts. 330 e 331, respectivamente.

Art. 338 — renumeração para art. 332 e nova redação dos textos dos §§ 1º e 2º:

"§ 1º Falsificar, no todo ou em parte, fabricando ou adulterando, atestado ou certidão, para prova de fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público ou qualquer outra vantagem:

§ 2º Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se, também, a pena de pagamento de cinco a dez dias-multa."

Art. 339 — renumeração para art. 333 e nova redação da pena:

"Pena — detenção, de até um ano, ou pagamento de cinco a quinze dias-multa."

Art. 340 — renumeração para art. 334 e nova redação do texto e da pena:

"Art. 334. Fazer uso de qualquer dos documentos a que se refere o presente capítulo, falsificados por outrem:

Pena — a cominada à falsidade."

Art. 341 — renumeração para art. 335.

Art. 342 — renumeração para art. 336 e nova redação do texto do caput:

"Art. 336. Falsificar, fabricando ou adulterando, marca ou sinal empregado pelo Poder Público no contraste de metal precioso ou na fiscalização alfandegária, ou usar marca ou sinal dessa natureza, falsificado por outrem:"

Arts. 343 a 346 — renumeração para arts. 337 a 340, respectivamente.

Art. 347 — renumeração para art. 341 e nova redação do texto:

"Art. 341. Se o crime contra a fé pública constituir meio para a prática de outro crime, aplica-se a regra do § 1º do art. 65."

Arts. 348 a 356 — renumeração para arts. 342 a 350, respectivamente.

Art. 357 — renumeração para art. 351 e nova redação do texto e da pena:

"Art. 351. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem.

Pena — reclusão, até oito anos, e pagamento de quinze a trinta dias-multa."

Art. 358 — renumeração para art. 352.

Art. 359 — supressão.

Arts. 360 e 361 — renumeração para arts. 353 e 354, respectivamente.

Art. 362 — renumeração para art. 355 e nova redação da pena do parágrafo único:

Pena — detenção, de três meses a um ano, além da multa."

Arts. 363 a 366 — renumeração para arts. 356 a 359, respectivamente.

Art. 367 — renumeração para art. 360 e nova redação da rubrica e do texto:

"Violação de sigilli de licitação

Art. 360. Devassar o sigilo de licitação, ou proporcionar a terceiro o ensejo de fazê-lo."

Art. 368 — renumeração para art. 361 e nova redação dos textos do caput e parágrafo único:

"Art. 361. Considera-se funcionário público, para efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

Parágrafo único. Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em empresa pública, autarquia, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público."

Inclusão, renumerado para art. 362, do artigo 403, como primeira disposição do Capítulo II do Título XI da Parte Especial.

Arts. 369 a 375 — renumeração para arts. 363 a 369, respectivamente.

Art. 376 — supressão.

Art. 377 — renumeração para art. 370 e nova redação da rubrica e do texto:

"Impedimento, perturbação ou fraude de licitação ou hasta pública

Art. 370. Impedir, perturbar ou fraudar licitação ou venda em hasta pública, promovida pela administração pública ou entidade de direito público, empresa pública, autarquia, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público: afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem."

Arts. 378 a 385 — renumeração para arts. 371 a 378, respectivamente.

Art. 386 — renumeração para art. 379 e nova redação da rubrica, do texto e da pena:

"Coação indireta no curso do processo

Art. 379. Fazer pela imprensa, rádio ou televisão, antes da intercorrência de decisão definitiva em processo penal, comentários com o fim de exercer pressão relativamente a declarações de testemunhas ou a decisão judicial:

Pena — detenção, até seis meses, ou pagamento de vinte a sessenta dias-multa."

Art. 387 — renumeração para art. 380 e nova redação dos textos do caput e do parágrafo único:

"Art. 380. Fraudar execução, alienando, desviando ou danificando bens, ou simulando dívidas:

Parágrafo único. Somente se procede mediante queixa, salvo se o crime for praticado contra entidade de direito público, empresa pública, autarquia, sociedade de economia mista, ou fundação instituída pelo Poder Público."

Art. 388 — renumeração para art. 381.

Art. 389 — renumeração para art. 382 e nova redação da pena do caput:

Pena — detenção, até um mês, ou pagamento de cinco a dez dias-multa, sem prejuízo da correspondente à violência acaso empregada."

Arts. 390 e 391 — renumeração para arts. 383 e 394, respectivamente.

Art. 392 — renumeração para art. 385 e nova redação da pena do § 1º:

Pena — detenção, até três meses, e pagamento de três a dez dias-multa."

Arts. 393 e 394 — renumeração para arts. 386 e 387, respectivamente.

Art. 395 — renumeração para art. 388 e nova redação dos textos dos §§ 1º, 3º e 4º:

"§ 1º Se o crime é praticado à mão armada, ou por mais de uma pessoa, ou mediante arrombamento, a pena é reclusão de dois a seis anos.

§ 3º. A pena é reclusão, até quatro anos se o crime é praticado por pessoa sob cuja guarda ou custódia está o preso ou internado.

§ 4º No caso de culpa do funcionário incumbido da guarda ou custódia, aplica-se a pena de detenção de três meses a um ano, ou pagamento de cinco a quinze dias-multa."

Arts. 396 a 399 — renumeração para arts. 389 a 392, respectivamente.

Art. 400 — renumeração para art. 393 e nova redação do texto:

"Art. 393. Exercer a advocacia sem autorização legal:"

Arts. 401 e 402 — renumeração para arts. 394 e 395, respectivamente.

Inclusão do art. 396:

Desobediência a sentença

Art. 396. Deixar o funcionário público de cumprir sentença ou retardar-lhe o cumprimento:

Pena — detenção, de três meses a um ano, e pagamento de cinco a quinze dias-multa."

Arts. 404 e 405 — renumeração para arts. 397 e 398, respectivamente.

Art. 406 — renumeração para art. 399 e nova redação do texto:

"Art. 399. Ressalvada a legislação sobre os crimes contra a segurança nacional e a ordem política e social, os de falência, de imprensa, os relacionados à telecomunicação, os de greve ou lockout, de responsabilidade, de abuso de poder, os crimes militares, os de fraude fiscal, e o de utilização indevida do produto da cobrança de imposto, definido no artigo 2º do Decreto-lei nº 326, de 8 de maio de 1967, bem como os previstos em outras leis e não incorporados a este Código, revogam-se as disposições em contrário."

Art. 407 — renumeração para art. 400 e nova redação do texto:

"Art. 400. Este Código entrará em vigor no dia 1º de julho de 1974."

Correção das referências e remissões constantes dos dispositivos abaixo enumerados, conforme as respectivas indicações:

Dispositivo	Onde se lê:	Leia-se:
Art. 31, parágrafo único	Art. 94	Art. 93
Art. 64, § 4º e rubrica	Art. 94	Art. 93
Art. 75	Art. 75	Art. 74
Art. 92, § 4º	Art. 79	Art. 78
Art. 93, § 2º	Art. 93	Art. 92
Art. 111	(Art. 94) — Art. 111	(Art. 93) — Art. 11
Art. 116, § 1º	(Art. 94)	(Art. 93)
Art. 126	art. 125 — art. 126	Art. 124 — art. 125
Art. 140, § 2º, II	Art. 146	Art. 144
Art. 150	Art. 145 (art. 134)	Art. 143 — (art. 13

Art. 150, parágrafo único	Art. 146	Art. 144
Art. 177	Art. 175 — art. 176	Art. 173 — Art. 174
Art. 181	Art. 165	Art. 163
Art. 182, § 3º	Art. 165	Art. 163
Art. 252, § 1º	Art. 251	Art. 249
Art. 253, § 1º	Art. 251	Art. 249
Art. 254	Art. 248	Art. 246
Art. 313	Art. 287	Art. 283
	Arts. 300 a 317	Arts. 295 a 312
Art. 323, parágrafo único	Art. 325	Art. 320
Art. 353	(art. 375)	(art. 369)

Art. 2º O Poder Executivo fará publicar, no Diário Oficial, o texto do Código Penal, instituído pelo Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, já corrigido com as alterações decorrentes da presente lei.

Art. 3º As remissões contidas em leis especiais a artigos do Código Penal baixado pelo Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a referir-se aos artigos compatíveis e correspondentes do Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, com as modificações constantes desta lei.

Art. 4º Nos casos em que o Código Penal (Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969) exige representação ou queixa, sem esta não será promovida ação penal por fato praticado antes de sua vigência, prosseguindo-se, porém, na que tiver sido anteriormente instaurada, desde que o ofendido, dentro em trinta dias da intimação, ofereça representação ou queixa.

Art. 5º As pessoas que, na data da vigência do Código Penal (Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969) estejam no cumprimento de medidas de segurança, de internação em casa de custódia e tratamento ou em colônia agrícola ou em instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional, continuarão a elas submetidas até que, mediante exame, se verifique que deixaram de ser perigosas.

Parágrafo único. Quando se tratar de medida de segurança imposta em pessoa imputável ou semi-imputável, será aplicável o disposto no art. 93, e seus parágrafos, e art. 94, §§ 2º e 3º, do Código Penal (Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969).

Art. 6º Esta lei entrará em vigor no dia 1º de julho de 1974, exceto quanto ao art. 2º, cuja vigência será a partir da publicação.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Em discussão o substitutivo.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser discutí-lo, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Encerrada a discussão, o substitutivo é considerado definitivamente adotado, nos termos do Art. 319 do Regimento Interno.

A matéria voltará à Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a sessão.

Designo para a próxima a seguinte

ORDEM DO DIA

1

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 1973 (nº 1.570-B/73, na casa de Origem), que dá nova redação às letras c e d do artigo 68 da Lei de Organização Judiciária Militar, tendo

PARECER FAVORÁVEL sob nº 662, de 1973, da Comissão — de Constituição e Justiça;

2

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 53, de 1973, da Comissão Diretora, que dispõe sobre a constituição e a

estruturação do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior e respectivas Categorias funcionais do quadro permanente do Senado Federal e dá outras providências, tendo

PARECER, sob nº 660, de 1973, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, com as Emendas de nºs 1-CCJ a 7-CCJ que apresenta.

3

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 54, de 1973, da Comissão Diretora, que dispõe sobre a constituição e a estruturação do Grupo-Artesanato e respectivas Categorias funcionais do quadro permanente do Senado Federal e dá outras providências, tendo

PARECER, sob nº 661, de 1973, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, com a Emenda nº 1-CCJ que apresenta.

4

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 58, de 1973 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 665, de 1973), que suspende a proibição contida nas Resoluções nº 58, de 1968, 79, de 1970 e 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura Municipal de Igarapu do Tietê (SP) aumente o limite de endividamento público, mediante contrato de empréstimo no valor de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), destinado à ampliação dos serviços de pavimentação asfáltica de ruas da localidade, tendo

PARECER sob nº 666, de 1973, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

5

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 31, de 1972, de autoria do Sr. Senador Franco Montoro, estabelecendo que a sentença normativa da Justiça do Trabalho fixará, também, um piso salarial ou limite mínimo de remuneração para a categoria profissional e dá outras providências, tendo

PARECERES, sob nºs 302, 303 e 564, de 1972, e 526 e 527, de 1973, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade;

— de Legislação Social, favorável; e

— de Economia, 1º pronunciamento (audiência solicitada): contrário;

2º pronunciamento (reexame requerido): solicitando diligência ao Ministério do Planejamento e Coordenação Geral e ao Ministério do Trabalho; e

3º pronunciamento (cumprida a diligência): contrário.

6

Discussão, em primeiro turno (apreciação preliminar da juridicidade, nos termos do art. 297 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado nº 84, de 1973, de autoria do Sr. Senador Franco Montoro, que elimina desigualdade na contribuição dos autônomos para a Previdência Social, acrescentando parágrafo ao art. 4º e suprimindo os parágrafos do art. 69, da Lei Orgânica da Previdência Social, tendo

PARECER, sob nº 533, de 1973, da Comissão

— de Constituição e Justiça, pela injuridicidade (com voto vencido do Sr. Senador Nelson Carneiro).

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 18 horas e 50 minutos.)

TRECHO DA ATA DA 181ª SESSÃO, REALIZADA EM 16.11.73, QUE SE REPUBLICA POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÕES NO DCN (Seção II) DE 17.11.73, PÁGINA 4.861, 2ª COLUNA:

PARECER Nº 674, de 1973

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Ofício S-28, de 1973 (nº 20/73-P/MC, na origem), do Presidente do Supremo Tribunal Federal, encaminhando ao Senado Federal, cópia da Representação nº 867, do Estado de Goiás que declarou a inconstitucionalidade das Leis nºs 6.875/68 e 6.916/68, ambas daquele Estado.

Relator: Senador Osires Teixeira.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal trouxe ao conhecimento desta Casa do Congresso o julgamento daquela Egrégia Corte de Justiça, que, acolhendo a Representação nº 867, do Estado de Goiás, declarou a inconstitucionalidade das Leis nºs 6.875/68 e 6.916/68, ambas daquele Estado.

O caso é que a Lei nº 6.875, de 16 de abril de 1968, desmembrou o Município de Israelândia, o Distrito de Messianópolis e o anexou ao Município de Maiporã; a Lei nº 6.916, de 21 de maio de 1968, por sua vez, desmembrou parte do território municipal de Barro Alto e o anexou ao do Município de Goianésia. Vale ressaltar que, nos dois casos, não houve o plebiscito prévio.

Em sua representação, o douto Procurador Geral da República, assim se manifestou:

"2. Essas alterações tidas como altamente prejudiciais aos interesses dos Municípios afetados (razões aduzidas nos expedientes anexos), a par do olvido feito à legislação estadual pertinente, também malferiram a exigência constitucional da consulta prévia às populações interessadas (art. 14 e parágrafo único da Constituição, e art. 1º da Lei Complementar nº 1, de 9.11.67).

3. É verdade que esse requisito constitucional se prende diretamente e ao desdobramento territorial para a criação de municípios. Todavia, o alcance da norma é paralelo à garantia da autonomia municipal, dado que a administração própria, no que respeite ao peculiar interesse do município (art. 15, nº II, da Constituição), tem por assento necessário a precisão do território municipal onde deva ser exercida, e o qual não pode ser desfigurado, senão quando concorde a população atingida.

4. Ao enfatizar a indispensabilidade da consulta prévia às populações, para a criação de Municípios, a Constituição o faz no resguardo da intocabilidade do território municipal já constituído. Seu desmembramento, movido que seja por objetivo diverso da criação de novo Município, também terá que se amoldar à disciplina constitucional, posto que somente a manifesta vontade da população pode sobrepor-se à integridade territorial da comuna valor de primeira ordem na conceituação da autonomia municipal.

5. Logo, se a cautela constitucional visa a proteger a autonomia do Município, ainda que o desmembramento das prefaladas áreas territoriais não tenha servido, propriamente, à criação dos Municípios aos quais foram agregados, mas apenas a um acréscimo de seus territórios já existentes, parece certo que a providência da consulta tornava-se imprescindível. Somente a concordância da população daquelas

áreas poderia vencer o vultoso interesse dos Municípios de Israelândia e Barro Alto em manterem-se territorialmente íntegros, no indiscutível exercício de sua autonomia, assim malferida pelo arbitrário desmembramento.

Julgando procedente a Representação, o Acórdão, prolatado, em decisão unânime, diz o seguinte:

"EMENTA: Município. Desmembramento territorial para anexação a município vizinho. Processo legislativo vinculado a plebiscito prévio, tal como se a transferência do território visasse à criação de novo município. Representação julgada procedente, para o efeito de acolher-se a arguição de inconstitucionalidade das Leis nºs 6.875 e 6.916, do Estado de Goiás."

O julgamento, feito em 9 de dezembro de 1971, teve o seu Acórdão publicado no Diário da Justiça de 7 de fevereiro de 1972, tendo, portanto, transitado em julgado.

O nosso Regimento Interno, na parte que trata da suspensão da vigência de lei ou decreto inconstitucionais, estabelece que a apreciação da matéria deva ser feita através de comunicação do Presidente do Tribunal ou de Representação do Procurador-Geral da República, devidamente instruída "com o texto da lei ou decreto cuja execução se deva suspender, do acórdão do Supremo Tribunal Federal, do parecer do Procurador-Geral da República e da versão do registro taquigráfico do julgamento".

Quanto à Lei nº 6.916, que diz respeito ao Território de Barro Alto, cumpre ressaltar que o Prefeito daquele Município encaminhou Representação a esta Comissão, objetivando o nosso pronunciamento sobre a declaração da inconstitucionalidade da referida lei.

Essa Representação, que, por sinal nos foi distribuída, veio acompanhada dos documentos exigidos, inclusive, do texto da lei questionada, o que não ocorreu em relação à Lei nº 6.875.

Todavia, a omissão não nos impede da apreciação da matéria, posto que a declaração de inconstitucionalidade é da lei *in totum* não demandando análise de mérito.

Em face do exposto, pedimos que se anexe ao processado a Representação do Prefeito de Barro Alto, com os respectivos documentos.

Opinamos pela aprovação, nos termos do seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 63, DE 1973

Suspende a execução das Leis nºs 6.875, de 16 de abril de 1968 e 6.916, de 21 de maio de 1968, do Estado de Goiás, declaradas inconstitucionais, por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º São suspensas por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida nos Autos de Representação nº 867, do Estado de Goiás, a execução das Leis nºs 6.875, de 16 de abril de 1968 e 6.916, de 21 de maio de 1968, daquele Estado.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 14 de novembro de 1973. — Daniel Krüger, Presidente — Osires Teixeira, Relator — Heitor Dias — Nelson Carneiro — José Augusto — Itálio Coelho — Wilson Gonçalves — Mattos Leão — José Lindoso.

ATAS DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE REDAÇÃO

83ª REUNIÃO, REALIZADA AOS 14 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DO ANO DE 1973

Às onze horas do dia quatorze, do mês de novembro, do ano de mil novecentos e setenta e três, reúne-se a Comissão de Redação sob a Presidência do Senhor Senador Carlos Lindenberg, presentes os Senhores Senadores José Lindoso, Cattete Pinheiro, Wilson Gonçalves e José Augusto.

Deixa de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Senador Danton Jobim, Vice-Presidente.

A Comissão aprova o parecer em que o Senhor Senador José Lindoso apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 34, de 1973 (nº 127-A/73, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo Sobre Intercâmbio Turístico, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, em Lisboa, a 16 de julho de 1973.

Nada mais havendo a tratar, dá-se por encerrada a reunião, lavrando eu, Maria Carmen Castro Souza, Assistente, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

84ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA), REALIZADA AOS 19 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DO ANO DE 1973

Às onze horas do dia dezanove, do mês de novembro, do ano de mil novecentos e setenta e três, reúne-se a Comissão de Redação sob a Presidência do Senhor Senador Cattete Pinheiro, presentes os Senhores Senadores José Lindoso e Ruy Carneiro.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Carlos Lindenberg, Presidente, Danton Jobim, Vice-Presidente, e José Augusto.

É lida e aprovada a ata da reunião anterior.

A Comissão aprova o parecer em que o Senhor Senador José Lindoso apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 55, de 1973, que suspende a execução do art. 25 de Lei nº 8.474, de 4 de dezembro de 1964, do Estado de São Paulo, declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal de 10 de maio de 1973.

Nada mais havendo a tratar, dá-se por encerrada a reunião, lavrando eu, Maria Carmen Castro Souza, Assistente, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

85ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA), REALIZADA AOS 19 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DO ANO DE 1973

Às quinze horas e cinquenta e cinco minutos do dia dezanove, do mês de novembro, do ano de mil novecentos e setenta e três, reúne-se a Comissão de Redação sob a Presidência do Senhor Senador Cattete Pinheiro, presentes os Senhores Senadores Ruy Carneiro e José Lindoso.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Carlos Lindenberg, Presidente, Danton Jobim, Vice-Presidente, e José Augusto.

É lida e aprovada a ata da reunião anterior.

A Comissão aprova o parecer em que o Senhor Senador José Lindoso apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 57, de 1973, que autoriza o Governo do Estado de São Paulo a realizar, através do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, operações financeiras externas para aquisição de equipamentos médico-hospitalares.

Nada mais havendo a tratar, dá-se por encerrada a reunião, lavrando eu, Maria Carmen Castro Souza, Assistente, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

MESA			LIDERANÇA DA ARENA E DA MAIORIA
Presidente: Paulo Tôrres (ARENA — RJ)	3º-Secretário: Milton Cabral (ARENA — PB)		Líder: Petrônio Portella (ARENA — PI)
1º-Vice-Presidente: Antônio Carlos (ARENA — SC)	4º-Secretário: Cezário Mesquita (ARENA — AC)		Vice-Líderes: Eurico Rezende (ARENA — ES) Ney Braga (ARENA — PR) Virgílio Távora (ARENA — CE) Dinarte Mariz (ARENA — RN) José Lindoso (ARENA — AM) Flávio Britto (ARENA — AM) Saldanha Derzi (ARENA — MT) Osires Teixeira (ARENA — GO) Guido Mondim (ARENA — RS)
2º-Vice-Presidente: Adalberto Sena (MDB — AC)	Suplentes de Secretários:		LIDERANÇA DO MDB E DA MINORIA
1º-Secretário: Ruy Santos (ARENA — BA)	Luis de Barros (ARENA-RN)		Líder: Nelson Carneiro (MDB — GB)
2º-Secretário: Augusto Franco (ARENA — SE)	José Augusto (ARENA — MG)		Vice-Líderes: Danton Jobim (MDB — GB) Benjamin Farah (MDB — GB)
	Antônio Fernandes (ARENA — BA)		
	Ruy Carneiro (MDB — PB)		

COMISSÕES

Diretora: Helena Ruth Laranjal Farias Rigolon
Local: Anexo II - Térreo
Telefones: 23-6244 e 24-8105 — Ramais 193 e 27

A) SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS, ESPECIAIS E DE INQUÉRITO

Comissões Temporárias

Chefe: J. Ney Passos Dantas
Local: Anexo II — Térreo
Telefone: 24-8105 — Ramal 303

- 1) Comissões Temporárias para Projetos do Congresso Nacional;
 - 2) Comissões Temporárias para Apreciação de Vetos;
 - 3) Comissões Especiais e de Inquérito; e
 - 4) Comissão Mista do Projeto de Lei Orçamentária (artigo 90 do Regimento Comum).
- Assistentes de Comissões: Hugo Rodrigues Figueiredo, Ramal 314; Hugo Antônio Crepaldi, Ramal 672; e Haroldo Pereira Fernandes, Ramal 674.

B) SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES

Chefe: Cláudio Carlos Rodrigues Costa
Local: Anexo II — Térreo
Telefone: 24-8105 — Ramais 301 e 313.

COMISSÃO DE AGRICULTURA — (CA) (7 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Paulo Guerra
Vice-Presidente: Mattos Leão

Titulares	ARENA	Suplentes
Antônio Fernandes		Tarso Dutra
Vasconcelos Torres		João Cleofas
Paulo Guerra		Fernando Corrêa
Ney Braga		
Flávio Britto		
Mattos Leão		
Amaral Peixoto	MDB	Ruy Carneiro

Assistente: Cândido Hippert — Ramal 676
Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas
Local: Sala "C" — Azul — Anexo II — Ramal 617.

COMISSÃO DE ASSUNTOS REGIONAIS — (CAR) (7 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Clodomir Milet
Vice-Presidente: Teotônio Vilela

Titulares	ARENA	Suplentes
José Guimard		Saldanha Derzi
Teotônio Vilela		Osires Teixeira
Dinarte Mariz		Lourival Baptista
Wilson Campos		
José Esteves		
Clodomir Milet		
Ruy Carneiro	MDB	Franco Montoro

Assistente: Mauro Lopes de Sá — Ramal 310
Reuniões: Quartas-feiras, às 10:30 horas
Local: Sala "E" — Bege — Anexo II — Ramal 613

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA — (CCJ) (13 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Daniel Krieger
Vice-Presidente: Accioly Filho

Titulares	ARENA	Suplentes
José Lindoso		Eurico Rezende
José Sarney		Osires Teixeira
Carlos Lindenberg		João Calmon
Helvidio Nunes		Lenoir Vargas
Itálio Coelho		Vasconcelos Torres
Mattos Leão		Carvalho Pinto
Heitor Dias		
Gustavo Capanema		
Wilson Gonçalves		
José Augusto		
Daniel Krieger		
Accioly Filho		
Nelson Carneiro	MDB	Franco Montoro

Assistente: Maria Helena Bueno Brandão — Ramal 305
Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas
Local: Sala "A" — Laranja — Anexo II — Ramal 623.

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL — (CDF)
 (11 Membros)

COMPOSIÇÃO
 Presidente: Catete Pinheiro
 Vice-Presidente: Ruy Carneiro

Titulares	ARENA	Suplentes
Dinarte Mariz		Carlos Lindenberg
Eurico Rezende		Luiz Cavalcante
Catete Pinheiro		Waldemar Alcântara
Ney Braga		José Lindoso
Osires Teixeira		Wilson Campos
Fernando Corrêa		
Saldanha Derzi		
Heitor Dias		
Antônio Fernandes		
José Augusto		
Ruy Carneiro	MDB	Nelson Carneiro

Assistente: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — Ramal 307
 Reuniões: Quartas-feiras, às 09:30 horas
 Local: Sala "D" — Marrom — Anexo II — Ramal 615.

COMISSÃO DE ECONOMIA — (CE)
 (11 Membros)

COMPOSIÇÃO
 Presidente: Magalhães Pinto
 Vice-Presidente: Vasconcelos Torres

Titulares	ARENA	Suplentes
Magalhães Pinto		José Augusto
Vasconcelos Torres		Geraldo Mesquita
Wilson Campos		Flávio Britto
Jessé Freire		Leandro Maciel
Arnon de Mello		
Teotônio Vilela		
Paulo Guerra		
Renato Franco		
Helvídio Nunes		
Luiz Cavalcante		
Franco Montoro	MDB	Amaral Peixoto

Assistente: Daniel Reis de Souza — Ramal 675
 Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas
 Local: Sala "C" — Azul — Anexo II — Ramal 617.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA — (CEC)
 (7 Membros)

COMPOSIÇÃO
 Presidente: Gustavo Capanema
 Vice-Presidente: João Calmon

Titulares	ARENA	Suplentes
Gustavo Capanema		Arnon de Mello
João Calmon		Helvídio Nunes
Tarso Dutra		José Sarney
Benedito Ferreira		
Cattete Pinheiro		
Milton Trindade		
Benjamin Farah	MDB	Franco Montoro

Assistente: Marcello Zamboni — Ramal 306
 Reuniões: Quintas-feiras, às 10:30 horas
 Local: Sala "D" — Marrom — Anexo II — Ramal 615.

COMISSÃO DE FINANÇAS — (CF)
 (17 Membros)

COMPOSIÇÃO
 Presidente: João Cleofas
 Vice-Presidente: Virgílio Távora

Titulares	ARENA	Suplentes
Celso Ramos		Cattete Pinheiro
Lourival Baptista		Itálio Coelho
Saldanha Derzi		Daniel Krieger
Benedito Ferreira		Milton Trindade
Alexandre Costa		Dinarte Mariz
Fausto Castelo Branco		Eurico Rezende
Lenoir Vargas		Flávio Britto
Jessé Freire		Emival Caiado
João Cleofas		
Carvalho Pinto		
Virgílio Távora		
Wilson Gonçalves		
Mattos Leão		
Tarso Dutra		
Amaral Peixoto	MDB	Nelson Carneiro
Ruy Carneiro		
Danton Jobim		

Assistente: Daniel Reis de Souza — Ramal 675
 Reuniões: Quartas-feiras, às 11:00 horas
 Local: Sala "C" — Azul — Anexo II — Ramal 617.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL — (CLS)
 (7 Membros)

COMPOSIÇÃO
 Presidente: Franco Montoro
 Vice-Presidente: Heitor Dias

Titulares	ARENA	Suplentes
Heitor Dias		Wilson Campos
Renato Franco		Accioly Filho
Guido Mondin		José Esteves
Ney Braga		
Eurico Rezende		
Franco Montoro	MDB	Danton Jobim

Assistente: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — Ramal 307
 Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas
 Local: Sala "B" — Lilás — Anexo II — Ramal 624.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA — (CME)
 (7 Membros)

COMPOSIÇÃO
 Presidente: Arnon de Mello
 Vice-Presidente: Benjamin Farah

Titulares	ARENA	Suplentes
Arnon de Mello		Paulo Guerra
Luiz Cavalcante		Antônio Fernandes
Leandro Maciel		José Guimard
Milton Trindade		
Lenoir Vargas		
Benjamin Farah	MDB	Danton Jobim

Assistente: Mauro Lopes de Sá — Ramal 310
 Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas
 Local: Sala "E" — Bege — Anexo II — Ramal 613.

COMISSÃO DE REDAÇÃO — (CR)
(5 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Carlos Lindenberg
Vice-Presidente: Danton Jobim

Titulares		Suplentes
	ARENA	
Carlos Lindenberg		Lourival Baptista
José Lindoso		Wilson Gonçalves
José Augusto		
Cattete Pinheiro		
	MDB	
Danton Jobim		Ruy Carneiro

Assistente: Maria Carmen Castro Souza — Ramal 134
Reuniões: Quartas-feiras, às 11:00 horas
Local: Sala "E" — Bege — Anexo II — Ramal 613.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES — (CRE)
(15 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Carvalho Pinto
Vice-Presidente: Wilson Gonçalves

Titulares		Suplentes
	ARENA	
Carvalho Pinto		Emival Caiado
Wilson Gonçalves		Fausto Castelo-Branco
Jessé Freire		Carlos Lindenberg
Fernando Corrêa		José Lindoso
Dinarte Mariz		José Guimard
Arnon de Mello		Cattete Pinheiro
Magalhães Pinto		Virgílio Távora
Accioly Filho		Ney Braga
Saldanha Derzi		
José Sarney		
Lourival Baptista		
João Calmon		
	MDB	
Franco Montoro		Amaral Peixoto
Danton Jobim		
Nelson Carneiro		

Assistente: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — Ramal 307
Reuniões: Quintas-feiras, às 10:30 horas
Local: Sala "B" — Lilás — Anexo II — Ramal 621.

COMISSÃO DE SAÚDE — (CS)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Fernando Corrêa
Vice-Presidente: Fausto Castelo-Branco

Titulares		Suplentes
	ARENA	
Fernando Corrêa		Saldanha Derzi
Fausto Castelo-Branco		Wilson Campos
Cattete Pinheiro		Clodomir Milet
Lourival Baptista		
Luís de Barros		
Waldemar Alcântara		
	MDB	
Benjamin Farah		Ruy Carneiro

Assistente: Lêda Ferreira da Rocha — Ramal 312
Quartas-feiras, às 10:00 horas
Sala "B" — Lilás — Anexo II — Ramal 621.

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL — (CSN)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Waldemar Alcântara
Vice-Presidente: José Guimard

Titulares		Suplentes
	ARENA	
Waldemar Alcântara		Alexandre Costa
José Lindoso		Celso Ramos
Virgílio Távora		Milton Trindade
José Guimard		
Flávio Britto		
Vasconcelos Torres		
	MDB	
Benjamin Farah		Amaral Peixoto

Assistente: Marcello Zamboni — Ramal 306
Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas
Sala "A" — Laranja — Anexo II — Ramal 623.

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL — (CSPC)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Amaral Peixoto
Vice-Presidente: Tarso Dutra

Titulares		Suplentes
	ARENA	
Celso Ramos		Magalhães Pinto
Osires Teixeira		Gustavo Capanema
Heitor Dias		Paulo Guerra
Jessé Freire		
	MDB	
Amaral Peixoto		Benjamin Farah

Assistente: Cândido Hippert — Ramal 676
Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas
Local: Sala "A" — Laranja — Anexo II — Ramal 623.

COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS — (CT)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Leandro Maciel
Vice-Presidente: Alexandre Costa

Titulares		Suplentes
	ARENA	
Leandro Maciel		Dinarte Mariz
Alexandre Costa		Luís de Barros
Luiz Cavalcante		Virgílio Távora
Lenoir Vargas		
Benedito Ferreira		
José Esteves		
	MDB	
Danton Jobim		Benjamin Farah

Assistente: Lêda Ferreira da Rocha — Ramal 312
Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas
Local: Sala "B" — Lilás — Anexo II — Ramal 621.

AS OBRAS EDITADAS PELA **SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS** (ANTIGA **DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA**) DEVEM SER SOLICITADAS A ESSA SUBSECRETARIA (SENADO FEDERAL — ANEXO I — 11º ANDAR)

70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA-DF

“MANUAL DE ORGANIZAÇÃO PARTIDÁRIA MUNICIPAL”

Volume com 64 páginas — Preço Cr\$ 5,00

ÍNDICE

- I — Da Filiação Partidária
- II — Convocação da Convenção Municipal
- III — Registro das Chapas
- IV — Impugnação do Registro
- V — Instalação e Funcionamento da Convenção
- VI — Ata da Convenção
- VII — Dos Livros do Partido
- VIII — Dos Diretórios Municipais
- IX — Das Comissões Executivas
- X — Dos Delegados dos Diretórios
- XI — Do Registro dos Diretórios
- XII — Dos Municípios sem Diretórios
- XIII — Prazo de filiação para concorrer às eleições municipais de 1972
- XIV — Diretórios Distritais e órgãos de cooperação

ANEXO

- a) Modelo nº 1 — Edital de Convocação da Convenção Municipal
- Modelo nº 2 — Notificação de Convencional para comparecer à Convenção
- Modelo nº 3 — Requerimento de Registro de Chapas
- Modelo nº 4 — Autorização coletiva para inscrição de candidato
- Modelo nº 5 — Ata da Convenção
- Modelo nº 6 — Termos de Abertura e Encerramento
- Modelo nº 7 — Edital de Convocação do Diretório Municipal
- Modelo nº 8 — Notificação aos membros do Diretório
- Modelo nº 9 — Requerimento ao Juiz Eleitoral indicando os Delegados
- b) RESOLUÇÃO nº 9.058, de 3 de setembro de 1971, do Tribunal Superior Eleitoral

Faça sua assinatura do

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

OS PEDIDOS DEVEM SER ACOMPANHADOS DE CHEQUE VISADO, ORDEM DE PAGAMENTO
OU VALE POSTAL, PAGÁVEIS EM BRASÍLIA, A FAVOR DO

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes

Caixa Postal 1.503

Brasília — DF

PREÇOS DAS ASSINATURAS

Via-Superfície:

SemestreCr\$ 100,00
AnoCr\$ 200,00

Via-Aérea:

SemestreCr\$ 200,00
AnoCr\$ 400,00

O PREÇO DO EXEMPLAR ATRASADO SERÁ ACRESCIDO DE Cr\$ 0,30

DIRETRIZES E BASES PARA O ENSINO

**OBRA ELABORADA E REVISADA PELA
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL**

Dois Volumes com 638 páginas

HISTÓRICO DA LEI Nº 5.692, DE 11 DE AGOSTO DE 1971

PREÇO DE VENDA DOS DOIS VOLUMES — CR\$ 30,00

**Os pedidos devem ser endereçados à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL
ANEXO I — 11º ANDAR — 70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA — DF**

REFORMA AGRÁRIA

EDIÇÃO DE 1969

**(OBRA ELABORADA E REVISADA PELA
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS)**

Três volumes com 1.115 páginas

Legislação brasileira de reforma agrária, política agrícola e desenvolvimento regional, contendo:

- textos integrais dos diplomas legais, a partir da Lei nº 4.214/63 ("Estatuto do Trabalhador Rural");
- alterações, regulamentações e remissões da legislação transcrita;
- ementário da legislação correlata;
- histórico das leis (tramitação completa e detalhada no Congresso Nacional);
- marginália (pareceres, regimentos, portarias, etc.);

A obra contém um índice cronológico da legislação e um índice por assunto de toda a matéria, com a citação de artigos, parágrafos, itens e alíneas.

PREÇO DOS TRÊS VOLUMES — Cr\$ 30,00

OBRA IMPRESSA PELO CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

**Os pedidos devem ser endereçados à
Subsecretaria de Edições Técnicas — Senado Federal
Anexo I — 11º andar — 70.000 — Praça dos Três Poderes — Brasília — DF**

O CONGRESSO NACIONAL E O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

HISTÓRICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 7-9-70

Volume com 356 páginas — Preço: Cr\$ 10,00

**TRABALHO ELABORADO E REVISADO PELA
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL**

Os pedidos devem ser endereçados à

**SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL
ANEXO I — 11º ANDAR — 70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA — DF.**

NOVO CÓDIGO PENAL

A **Revista de Informação Legislativa**, editada pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal, divulga, em seu número 24, uma Seção destinada ao novo Código Penal, com 420 páginas, contendo:

1ª PARTE: Anteprojeto do Ministro Nelson Hungria — Exposição de Motivos do Ministro Francisco Campos (Código Penal de 1940) — Exposição de Motivos do Ministro Gama e Silva (Código Penal de 1969).

2ª PARTE: Quadro Comparativo — Decreto-Lei nº 1.004, de 21-10-69, Decreto-Lei nº 2.848, de 7-12-40, e Legislação Correlata.

PREÇO: Cr\$ 15,00

Os pedidos devem ser endereçados à

**SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL
ANEXO I — 11º ANDAR — 70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA — D.F.**

ANAIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1967

OS ANAIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1967, obra elaborada pela Subsecretaria de Edições Técnicas (antiga Diretoria de Informação Legislativa), e impressa pelo Centro Gráfico do Senado Federal, compreendem 7 volumes em feição inteiramente nova, diversa do estilo tradicional de Anais.

Ao quadro comparativo (Projeto de Constituição de 1967 — Constituição de 1964 — Emendas Constitucionais e Atos Institucionais) distribuído aos Senhores Congressistas no início da discussão e votação da nova Constituição, seguem-se, agora, os demais volumes dos Anais.

1º VOLUME: Edição 1967 — 420 págs. — Preço: Cr\$ 6,00. Antecedentes da Constituição através do noticiário da imprensa.

Neste volume são divulgadas as principais manifestações da imprensa brasileira, no decorrer do ano de 1966, em editoriais, crônicas, entrevistas e reportagens; abordando a reforma constitucional desde a indicação da Comissão de Juristas; o texto do Anteprojeto da Comissão de Juristas; as divergências ocorridas entre os membros daquela Comissão; as manifestações de Congressistas e constitucionalistas face ao problema da outorga, eleição de uma Assembléia Constituinte ou ato convocatório do atual Congresso; o papel desempenhado pelos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, Senador Moura Andrade e Deputado Aducto Lúcio Cardoso, em defesa da independência e soberania do Poder Legislativo, críticas e sugestões ao Projeto de Constituição e análise dos Capítulos do Projeto originário do Executivo e remetido ao Congresso em 12 de dezembro de 1966.

2º VOLUME: Edição 1967 — 432 págs. — Preço: Cr\$ 5,00. Primeira fase de tramitação do Projeto de Constituição no Congresso Nacional — Discussão e votação do Projeto.

Este volume contém os pronunciamentos dos parlamentares nas 18 sessões conjuntas realizadas de 12 a 21 de dezembro de 1966 para discussão e votação do Projeto de Constituição.

Focaliza as manifestações referentes à matéria constitucional, fornecendo, para facilitar as pesquisas, índices de sessões, autores (de discursos, apartes, declarações de voto e questões de ordem) — com pequeno resumo dos temas abordados — e ainda um índice de assuntos.

3º VOLUME: Edição 1968 — 202 págs. — Preço: Cr\$ 5,00. Discursos pronunciados em sessões do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

Discursos pronunciados antes do envio do Projeto da nova Constituição ao Congresso Nacional, assim como aqueles referentes ao período da convocação extraordinária do Congresso, com uma cobertura completa dos trabalhos constitucionais, a partir de 29-11-66 até 11-1-67.

4º VOLUME: Edição 1968 — 1.192 págs. (2 tomos) — Preço: Cr\$ 20,00. — Num total de 945 págs. Segunda fase de tramitação do Projeto de Constituição no Congresso Nacional.

Discussão e votação das emendas. Contém os pronunciamentos ocorridos nas sessões conjuntas realizadas de 5 a 24 de janeiro de 1967 para discussão e votação das emendas ao Projeto e promulgação da nova Constituição.

5º VOLUME: Edição 1969 — 746 págs. — Preço: Cr\$ 10,00. Comissão Mista.

Contém as reuniões realizadas pela Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre o Projeto de Constituição e as emendas que lhe foram oferecidas.

6º VOLUME: Edição 1969 — 1.076 págs. (2 tomos) — Preço: Cr\$ 20,00. Emendas oferecidas ao Projeto de Constituição.

Este volume apresenta cada emenda com a respectiva justificação e sua tramitação detalhada: pareceres (dos Sub-Relatores, do Relator-Geral e da Comissão Mista), requerimentos (destaque, preferência, votação conjunta) e votação. É feita a remissão ao 4º volume da obra, com indicação nas páginas.

7º VOLUME: Edição 1970 — Quadro Comparativo.

Constituição de 1967 — Projeto originário do Poder Executivo — Emendas aprovadas, artigo por artigo. Volume com 282 páginas — Preço: Cr\$ 8,00.

Os pedidos devem ser endereçados à

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL

ANEXO I — 11º ANDAR — 70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA — DF

LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA

PUBLICAÇÃO DA SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS
(antiga DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA)
DO SENADO FEDERAL

Volume com 326 páginas — Preço Cr\$ 20,00

ÍNDICE

I — LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS

- a) Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — “Lei Orgânica dos Partidos Políticos” (D.O. de 21-7-71; ret. D.O. de 23-7-71).
- b) Lei nº 5.697, de 27 de agosto de 1971 — “Dá nova redação aos artigos que mencionam da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971:
— Lei Orgânica dos Partidos Políticos” (D.O. de 1º-9-71).
- c) Quadro Comparativo:
 - Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — “Lei Orgânica dos Partidos Políticos” (D.O. de 21-7-71; ret. D.O. de 23-7-71);
 - Lei nº 5.697, de 27 de agosto de 1971 — “Dá nova redação aos artigos que mencionam da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — Lei Orgânica dos Partidos Políticos” (D.O. de 1º-9-71);
 - Projeto de Lei nº 8/71 (CN); e
 - Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965 — “Lei Orgânica dos Partidos Políticos” (D.O. de 19-7-65; ret. D.O. de 3-7-65).
- d) Instruções para Organização, Funcionamento e Extinção dos Partidos Políticos — Resolução nº 9.058, de 3 de setembro de 1971, do Tribunal Superior Eleitoral (D.J. de 13-9-71).

II — CÓDIGO ELEITORAL

- a) Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 — “Institui o Código Eleitoral” (D.O. de 19-7-65; ret. D.O. de 30-7-65).
- b) alterações:
 - Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966 — “Altera a redação da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral)” (D.O. de 6-5-66) (alterações já consignadas);
 - Decreto-Lei nº 441, de 29 de janeiro de 1969 — “Altera e revoga dispositivos da Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966” (D.O. de 30-1-69; ret. D.O. de 4-2-69) (alterações já consignadas);
 - Decreto-Lei nº 1.064, de 24 de outubro de 1969 — “Altera a redação do art. 302 do Código Eleitoral, e dá outras providências” (D.O. de 27-10-69).

III — SUBLEGENDAS

- Lei nº 5.453, de 14 de julho de 1969 — “Institui o sistema de sublegenda, e dá outras providências” (D.O. de 18-6-68).

IV — INELEGIBILIDADES

- Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970 — “Estabelece, de acordo com a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, art. 151 e seu parágrafo único, casos de inelegibilidades, e dá outras providências” (D.O. de 29-4-70).

Os pedidos devem ser endereçados à

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL
ANEXO I — 11º ANDAR — 70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA — DF

O CONGRESSO NACIONAL E O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

HISTÓRICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 7-9-70

COMISSÃO MISTA

- Designação de membros (DCN — 22-8-1970, pág. 464).
- Instalação — 1ª Reunião (DCN — S. II — 22-8-1970, pág. 3.486)
- Debates — 2ª Reunião (DCN — S. II — 12-9-1970, pág. 3.837)

DISCURSOS

(Na Câmara dos Deputados, no Senado Federal e em Sessão Conjunta do Congresso Nacional — vide índice de oradores)

DISCUSSÃO DO PROJETO

(DCN — 4-9-1970, pág. 596)

EMENDAS

- (DCN — 2-9-1970, pág. 477)
- Parecer do Relator às emendas (DCN — 3-9-1970, pág. 542)
- Debates na Comissão Mista; votação das emendas na Comissão Mista (DCN — S. II — 12-9-1970, pág. 3.837)
- Votação das emendas (DCN — 4-9-1970, pág. 613)

LEITURA DO PROJETO

(DCN — 22-8-1970, pág. 464)

MENSAGEM Nº 13/70

Do Poder Executivo, encaminhando o Projeto à consideração do Congresso Nacional (DCN — 22-8-1970, pág. 464)

PARECER DA COMISSÃO MISTA

(DCN — 3-9-1970, pág. 530)

PARECER DO RELATOR

(DCN — 3-9-1970, pág. 530)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

— Mensagem do Poder Executivo, solicitando que a matéria se transforme em Projeto de Lei Complementar — (DCN — S. II — 27-8-1970, pág. 3.560)

SANÇÃO

— Lei Complementar nº 7/70 (D.O. — 8-9-1970, 1ª pág.)

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

- (DCN — 3-9-1970, pág. 558)
- Votação em Sessão Conjunta, aprovação (DCN — 4-9-1970, pág. 613)

VOTAÇÃO DO PROJETO

(DCN — 4-9-1970, pág. 613)

VOTOS DE DECLARAÇÕES DE

(DCN — 4-6-1970, pág. 617)

Volume com 356 páginas — Preço: Cr\$ 10,00

**TRABALHO ELABORADO E REVISADO PELA
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL
(antiga DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA)**

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1972 — Cr\$ 10,00

ANAIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1967

OBRA ELABORADA PELA
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS
(antiga DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA)
COMPREENDEM 7 VOLUMES — PREÇO — Cr\$ 74,00

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

QUADRO COMPARATIVO — PREÇO — Cr\$ 8,00

DIRETRIZES E BASES PARA O ENSINO — TOMOS I E II

LEI Nº 5.692, DE 11 DE AGOSTO DE 1971
Preço — Cr\$ 30,00

REFORMA AGRÁRIA — TRÊS VOLUMES

PREÇO DOS TRÊS VOLUMES — Cr\$ 30,00

REGIMENTO INTERNO E TABELA DE CUSTAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM ÍNDICE E LEGISLAÇÃO CITADA

VOLUME COM 104 PÁGINAS — PREÇO Cr\$ 5,00

LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS

HISTÓRICO DA LEI Nº 4.740, de 15-7-1965

Tomos I e II, num total de 926 páginas.

PREÇO DOS DOIS TOMOS: Cr\$ 40,00

LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS

**HISTÓRICO DAS LEIS Nºs 5.682, de 21-7-1971
e 5.697, de 27-8-1971**

Tomos I e II, num total de 892 páginas.

**Publicação da Subsecretaria de Edições Técnicas
(antiga Diretoria de Informação Legislativa)
do Senado Federal**

PREÇO DOS DOIS TOMOS: Cr\$ 40,00

LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E COMPLEMENTAR

**EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nºs 1 A 3
ATOS INSTITUCIONAIS Nºs 1 A 17
ATOS COMPLEMENTARES Nºs 1 A 96
LEIS COMPLEMENTARES Nºs 1 A 12**

CONTENDO LEGISLAÇÃO CITADA E SINOPSE

**SUPLEMENTO { ATOS COMPLEMENTARES Nºs 97 e 98
LEIS COMPLEMENTARES Nºs 13 a 15**

Preço: Cr\$ 15,00

**(Obra elaborada e revisada pela Subsecretaria
de Edições Técnicas do Senado Federal)**

**Os pedidos devem ser endereçados à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL
ANEXO I — 11º ANDAR — 70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES
BRASÍLIA — DF**

O CONGRESSO NACIONAL E O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

HISTÓRICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 7-9-70

Volume com 356 páginas — Preço: Cr\$ 10,00

**TRABALHO ELABORADO PELA
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL
Os pedidos devem ser endereçados à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL
ANEXO I — 11º ANDAR — 70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA — DF**

LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA

PUBLICAÇÃO DA SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS
(antiga DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA)

DO SENADO FEDERAL

Volume com 326 páginas — Preço Cr\$ 20,00

ÍNDICE

I — LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS

- a) Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — “Lei Orgânica dos Partidos Políticos” (D.O. de 21-7-71; ret. D.O. de 23-7-71).
- b) Lei nº 5.697, de 27 de agosto de 1971 — “Dá nova redação aos artigos que menciona da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971:
 - Lei Orgânica dos Partidos Políticos” (D.O. de 1º-9-71).
- c) Quadro Comparativo:
 - Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — “Lei Orgânica dos Partidos Políticos” (D.O. de 21-7-71; ret. D.O. de 23-7-71);
 - Lei nº 5.697, de 27 de agosto de 1971 — “Dá nova redação aos artigos que menciona da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — Lei Orgânica dos Partidos Políticos” (D.O. de 1º-9-71);
 - Projeto de Lei nº 8/71 (CN); e
 - Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965 — “Lei Orgânica dos Partidos Políticos” (D.O. de 19-7-65; ret. D.O. de 3-7-65).
- d) Instruções para Organização, Funcionamento e Extinção dos Partidos Políticos — Resolução nº 9.058, de 3 de setembro de 1971, do Tribunal Superior Eleitoral (D.J. de 13-9-71).

II — CÓDIGO ELEITORAL

- a) Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 — “Institui o Código Eleitoral” (D.O. de 19-7-65; ret. D.O. de 30-7-65).
- b) alterações:
 - Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966 — “Altera a redação da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral)” (D.O. de 6-5-66) (alterações já consignadas);
 - Decreto-Lei nº 441, de 29 de janeiro de 1969 — “Altera e revoga dispositivos da Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966” (D.O. de 30-1-69; ret. D.O. de 4-2-69) (alterações já consignadas);
 - Decreto-Lei nº 1.064, de 24 de outubro de 1969 — “Altera a redação do art. 302 do Código Eleitoral, e dá outras providências” (D.O. de 27-10-69).

III — SUBLEGENDAS

- Lei nº 5.453, de 14 de julho de 1969 — “Institui o sistema de sublegenda, e dá outras providências” (D.O. de 18-6-68).

IV — INELEGIBILIDADES

- Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970 — “Estabelece, de acordo com a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, art. 151 e seu parágrafo único, casos de inelegibilidades, e dá outras providências” (D.O. de 29-4-70).

Os pedidos devem ser endereçados à

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL

ANEXO I — 11º ANDAR — 70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA — DF

Faça sua assinatura do

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

OS PEDIDOS DEVEM SER ACOMPANHADOS DE CHEQUE VISADO, ORDEM DE PAGAMENTO
OU VALE POSTAL, PAGÁVEIS EM BRASÍLIA, A FAVOR DO

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes

Caixa Postal 1.503

Brasília — DF

PREÇOS DAS ASSINATURAS

Via-Superfície:

SemestreCr\$ 100,00
AnoCr\$ 200,00

Via-Aérea:

SemestreCr\$ 200,00
AnoCr\$ 400,00

O PREÇO DO EXEMPLAR ATRASADO SERÁ ACRESCIDO DE Cr\$ 0,30

DIRETRIZES E BASES PARA O ENSINO

**OBRA ELABORADA E REVISADA PELA
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL**

Dois Volumes com 638 páginas

HISTÓRICO DA LEI Nº 5.692, DE 11 DE AGOSTO DE 1971

PREÇO DE VENDA DOS DOIS VOLUMES — CR\$ 30,00

**Os pedidos devem ser endereçados à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL
ANEXO I — 11º ANDAR — 70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRÁSILIA — DF**

REFORMA AGRÁRIA

EDIÇÃO DE 1969

**(OBRA ELABORADA E REVISADA PELA
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS)**

Três volumes com 1.115 páginas

Legislação brasileira de reforma agrária, política agrícola e desenvolvimento regional, contendo:

- textos integrais dos diplomas legais, a partir da Lei nº 4.214/63 ("Estatuto do Trabalhador Rural");
- alterações, regulamentações e remissões da legislação transcrita;
- ementário da legislação correlata;
- histórico das leis (tramitação completa e detalhada no Congresso Nacional);
- marginalia (pareceres, regimentos, portarias, etc.);

A obra contém um índice cronológico da legislação e um índice por assunto de toda a matéria, com a citação de artigos, parágrafos, itens e alíneas.

PREÇO DOS TRÊS VOLUMES — Cr\$ 30,00

OBRA IMPRESSA PELO CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

**Os pedidos devem ser endereçados à
Subsecretaria de Edições Técnicas — Senado Federal
Anexo I — 11º andar — 70.000 — Praça dos Três Poderes — Brasília — DF**

**Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.503
Brasília — DF**

EDIÇÃO DE HOJE: 96 PÁGINAS

PREÇO DESTA EXEMPLAR CR\$ 0,50